

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA — UNICEUB
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

BRUNA BARBIERI WAQUIM

**A INTEGRAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: REPERCUSSÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DO ENQUADRAMENTO DA
ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA COMO SITUAÇÃO DE RISCO**

Brasília

2020

BRUNA BARBIERI WAQUIM

**A INTEGRAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: REPERCUSSÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DO ENQUADRAMENTO DA
ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA COMO SITUAÇÃO DE RISCO**

Tese apresentada como requisito parcial para aprovação no Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília

2020

BRUNA BARBIERI WAQUIM

**A INTEGRAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL: REPERCUSSÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DO ENQUADRAMENTO DA
ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA COMO SITUAÇÃO DE RISCO**

Tese apresentada como requisito parcial para aprovação no Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília/DF, ____, _____ de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Hector Valverde Santana
Orientador – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger
Avaliador - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Dr. Bruno Amaral Machado
Avaliador - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Dr. Paulo Eduardo Lépore
Avaliador externo

Profa. Dra. Giselle Câmara Groeninga
Avaliadora externa

Pseudoscience is particularly attractive because pseudoscience by definition promises certainty, whereas science gives us probability and doubt. Pseudoscience is popular because it confirms what we believe; science is unpopular because it makes us question what we believe.

Carol Tavris

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e da saúde, e por me preencher de bênçãos como a oportunidade de ter minha família comigo, empregos que me realizam e a chance de continuar me aperfeiçoando academicamente.

À minha família, nuclear e extensa, por serem meu Porto Seguro e minha fonte inesgotável de torcida e apoio! Em especial, meu pai, minha mãe e meu irmão, que estiveram sempre ao meu lado, compreendendo meus momentos distantes e sempre me oferecendo uma palavra de carinho, de ânimo – e umas boas doses de caranguejada e cerveja – para recobrar o pique nessa longa caminhada de quatro anos! E, mais especial ainda, à minha tia Belina, que sempre abriu sua casa em Brasília e seu coração para me receber e tornar as cansativas viagens de bate e volta para assistir aulas na capital federal sempre mais ternas e suaves.

Ao meu chefe, Desembargador Jamil Gedeon, por seu exemplo de integridade, gentileza, humanidade e leveza. Chefe, já disse e repito: se posso alçar voos altos e longos, é porque o senhor me concede as asas para voar. Gratidão imensurável por toda sua compreensão e incentivo ao longo desses quatro anos em que precisei me dividir entre trabalho e estudos. Reafirmo meu compromisso de que meu aperfeiçoamento contribua ainda mais para o engrandecimento de nosso espaço de trabalho.

Ao Desembargador Lourival Serejo, minha referência jurídica familista e que sempre me motiva a seguir seus passos, que o tornaram o grande nome maranhense do Direito das Famílias! Que orgulho sinto ao visitar outros estados – e até países – e receber o pedido de que mande lembranças ao “Desembargador Serejo”.

Não poderia deixar de agradecer também às inspirações da Dra. Sonia Amaral e do Desembargador Castro, cujas trajetórias de vida pessoal e profissional iluminam até hoje meu caminho, com muito carinho.

Gratidão a todos os meus queridos e queridas colegas de Gabinete, que com toda paciência me deram espaço para cumprir as metas mensais e anuais a meu modo, em minha velocidade, e com muita alegria temos comemorado ano após ano nossa produtividade sempre exemplar! Trabalhar em clima de família e parceria é algo insubstituível!

À Família IBDFAM de todo o país e, em especial, ao IBDFAM Maranhão, espaço de diálogo e construção que enriqueceu sobremaneira minhas pesquisas!

Aos colegas, chefes e alunos da Graduação e Pós-graduação da UNDB, que alimentam meu desejo de contínuo aperfeiçoamento e me legam momentos – em sala de aula e fora dela – de muita alegria!

A meu querido orientador, Prof. Hector Santana, que sempre conseguiu se fazer presente e atento mesmo com a distância geográfica e meus períodos de sumiço para cuidar das outras – milhares – de atividades acadêmicas. Professor, muito obrigada por sua orientação firme, calma, cordial e serena, que me deu toda a confiança para perseguir meus sonhos.

Aos queridos Professores Bruno Amaral e Suxberger, que foram preciosos achados durante as disciplinas do Doutorado, referências de professores que unem a mais fina nata do saber jurídico com “ser gente-bona”. Que saudade sentirei das nossas aulas, seminários e apresentações sempre ricas e divertidas!

A todos os meus amigos queridos (Camarote8, Encontro Religioso, TheBest, PPGDIR, UNDB, Fofas, do Samba de Mario, do Azeite, do Centro Histórico, da MC, do cross, do insta, do próprio CEUB, de todos os lugares incríveis), que não irei nominar para não esquecer de ninguém e ter que pagar o chopp da culpa depois, muito obrigada por terem sido grandes responsáveis pelos momentos de recarga da bateria mental!

Aos queridos Dimitre Soares, Marcelo Melo, Alexandra Ullmann, Andrea Calçada, Lucas Noronha, que contribuíram com a pesquisa de dados, revisão de capítulos, indicação de leitura, empréstimo de livros, confecção de tabelas, oportunidades de debates, que por certo reverteram na qualidade dessa obra.

A todos os Juízes e Juízas maranhenses que responderam ao questionário e aos que divulgaram, mesmo sem ter competência pra família, infância e juventude. À Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão – ESMAM, e à Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA, por todo apoio na aplicação do questionários aos magistrados.

As todas as entidades que participaram da coleta de dados com base na Lei de Acesso à Informação e enriqueceram as argumentações desenvolvidas neste texto.

E por último, mas não menos importante, a meu gatinho Bruce, companheiro nessa reta final de escrita, que assistiu – mesmo que sem entender – a todas as

crises de choro, achando graça de todas as crises de riso nervoso... Obrigada por ser meu companheirinho e me encher de amor quando preciso de um tempo nas angústias da vida acadêmica!

RESUMO

A tese aborda a relação entre o fenômeno da Alienação Parental e o Direito da Criança e do Adolescente. A omissão legal e doutrinária em esclarecer qual seria a natureza jurídica do fenômeno da Alienação Parental contribui para o enfraquecimento da Lei nº 12.318/2010 como instrumento de proteção, abrindo espaço para o debate sobre a desnecessidade desta legislação, especialmente quando se constata que esta é uma lei voltada ao público infanto-juvenil mas que pouco dialoga com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Sistema de Garantia de Direitos. Por isso, o problema de pesquisa se volta a investigar qual a natureza jurídica do ato de Alienação Parental e, por conseguinte, quais as consequências jurídico-políticas dessa classificação. Levanta-se como hipótese que a Alienação Parental deve ser classificada como situação de risco, nos moldes do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho tem por objetivo geral, assim, discutir como integralizar o fenômeno da Alienação Parental à Doutrina da Proteção Integral. Para tanto, questiona-se, em primeiro plano, o que é a Alienação Parental, resultando na ampliação do seu escopo por meio da adoção da terminologia de “Alienação Familiar Induzida”. Confirmada a hipótese da classificação enquanto verdadeira situação de risco, é possível identificar omissões subsequentes no ordenamento jurídico vigente sobre questões essenciais relacionadas à integralização da Lei da Alienação Parental ao microsistema jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à competência para a apuração do ato de Alienação Familiar Induzida e diretrizes materiais e processuais para a investigação desse ato, as quais devem ser solucionadas, diante da exigência de completude e coerência do sistema jurídico pátrio. O estudo permite concluir que o reconhecimento da natureza jurídica de situação de risco do problema da Alienação Familiar Induzida repercute não só na mudança do tratamento jurídico do fenômeno como também na necessidade de formulação de políticas públicas de proteção à infância e juventude, com ações e programas de educação conjugal e educação parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Alienação familiar induzida. Situação de risco. Educação parental. Políticas públicas. Doutrina da proteção integral.

ABSTRACT

This dissertation addresses the relationship between the phenomenon of Parental Alienation and the Child and Youth Statute. The legal and doctrinal omission to clarify the legal nature of the Parental Alienation phenomenon contributes to the weakening of Law nº 12318 / 2010 as a protection instrument, opening space for the debate about the unnecessary nature of this legislation, especially when it is found that it is a law aimed at children and adolescents, but which has little dialogue with the Child and Youth Statute and the System of Guarantee of Rights. That's why the research problem turns to investigate what is the legal nature of the Parental Alienation act and, therefore, what are the legal and political consequences of this classification. It is hypothesized that Parental Alienation should be classified as a risk situation, according to Article 98 of the Child and Youth Statute. The work has the general objective, therefore, to discuss how to integrate the phenomenon of Parental Alienation to the Doctrine of Integral Protection. Although, it is questioned, in the foreground, what is Parental Alienation, resulting in the expansion of its scope through the adoption of the terminology of "Induced Family Alienation". After confirming the classification hypothesis as a true risk situation, it is possible to identify subsequent omissions in the current legal system on essential issues related to the integration of the Parental Alienation Law to the legal microsystem of the Child and Youth Statute regarding the competence to determine the act of Induced Family Alienation and material and procedural guidelines for the investigation of this act, which must be resolved, given the requirement of completeness and coherence of the national legal system. The study allows us to conclude that the recognition of the legal nature of the risk situation of the Induced Family Alienation problem affects not only the change in the legal treatment of the phenomenon but also the need to formulate public policies for the protection of children and youth, with actions and programs of marital education and parental education.

Keywords: Parental alienation. Induced family alienation. At-risk situation. Parental education. Public policy. Doctrine of integral protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Richard Alan Gardner.....	33
Figura 2	- Judith S. Wallerstein.....	66
Figura 3	- Amy J. L. Baker.....	69
Figura 4	- William Bernet.....	72
Figura 5	- Ira Turkat.....	74
Figura 10	- Tabela de Classificação da Alienação Parental.....	98
Figura 11	- Levantamento de Projetos de Lei no Congresso Nacional.....	101
Figura 12	- Arte de Nina Millen.....	199
Figura 13	- Representação gráfica do Sistema de Garantias.....	202
Figura 14	- Tela da consulta pública de Assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.....	208
Figura 15	- Ilustração sobre Alienação Parental materna.....	213
Figura 16	- Ilustração sobre Alienação Parental paterna.....	214
Figura 17	- Ilustração sobre denúncias de abuso.....	255
Figura 18	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	300
Figura 19	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	300
Figura 20	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	301
Figura 21	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	301
Figura 22	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	302
Figura 23	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	302
Figura 24	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	303
Figura 25	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	303
Figura 26	- Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.....	304

Figura 27 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens	304
Figura 28 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens	304
Figura 29 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens	305
Figura 30 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens	305

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Experiências de interferência nas relações familiares: sujeito ativo.....	87
Gráfico 2 - Experiências de interferência nas relações familiares: sujeito passivo	88
Gráfico 3 - Motivações dos familiares alienadores.....	94
Gráfico 4 - Comportamentos do familiar alienador.....	95
Gráfico 5 - Tempo de magistratura dos participantes do questionário	159
Gráfico 6 - Sexo dos participantes da pesquisa.....	159
Gráfico 7 - Competência da unidade judicial em que atuam os participantes da pesquisa.....	160
Gráfico 8 - Tempo de atuação na atual unidade judicial em que lotados os participantes da pesquisa.....	162
Gráfico 9 - Participação dos entrevistados em processos judiciais que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de ato(s) de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010	163
Gráfico 10- Participantes que já haviam reconhecido de ofício a existência de ato de Alienação Parental	164
Gráfico 11- Participantes que buscaram capacitação sobre o tema.....	165
Gráfico 12- Reclamação dos participantes sobre a oferta de cursos oficiais sobre Alienação Parental ou a Lei nº 12.318/2010	166
Gráfico 13- Existência de projeto/campanha específico sobre Alienação Parental no Estado/município de atuação do participante	169
Gráfico 14- Entendimento sobre qual unidade judicial que entende competente para o tema da Alienação Parental	170
Gráfico 15- (In)existência de equipe multidisciplinar específica.....	171
Gráfico 16- (In)suficiência da equipe multidisciplinar específica no juízo	173
Gráfico 17- Dependência da aplicação das medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 à existência de uma perícia conclusiva sobre a prática de Alienação Parental.....	175
Gráfico 18- Conhecimento sobre a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental.....	177

Gráfico 19-	Atuação no momento inicial do recebimento de uma denúncia de abuso sexual contra criança ou adolescente.....	178
Gráfico 20-	Cautela quanto à possibilidade de que a denúncia de abuso sexual contra criança ou adolescente seja uma manifestação do ato de Alienação Parental	180
Gráfico 21-	Opinião sobre a (in)suficiência de regras jurídicas no ordenamento atual sobre a apuração da denúncia de abuso sexual contra criança ou adolescente	182
Gráfico 22-	Submissão dos processos à mediação	185
Gráfico 23-	Opinião sobre a criminalização da Alienação Parental	186
Gráfico 24-	Opinião sobre a relação entre Guarda Compartilhada e Alienação Parental.....	187
Gráfico 25-	Opinião sobre a natureza de situação de risco da Alienação Parental.....	188
Gráfico 26-	Opinião sobre a imprescindibilidade da oitiva da criança/adolescente no processo envolvendo Alienação Parental....	190
Gráfico 27-	Comentários depreciativos entre genitores	283
Gráfico 28-	Exposição do participante a conflito de lealdade entre genitores.....	284
Gráfico 29-	Exposição a confidências conjugais.....	285
Gráfico 30-	Induzimento de sentimento negativos	285
Gráfico 31-	Exposição a alinhamento em conflitos domésticos	286
Gráfico 32-	Exposição a intimidades do outro genitor.....	287
Gráfico 33-	Situação conjugal dos genitores.....	287
Gráfico 34-	Percepção sobre interferência familiar	288
Gráfico 35-	Percepção sobre disputa na relação parental	288
Gráfico 36-	Percepção sobre conflito de lealdade	289
Gráfico 37-	Percepção sobre o falar mal.....	289
Gráfico 38-	Percepção sobre confidências conjugais	290
Gráfico 39-	Estado civil dos pais.....	291
Gráfico 40-	Relato sobre conflitos de lealdade	291
Gráfico 41-	Relato sobre falar mal	292
Gráfico 42-	Relato sobre intimidades conjugais.....	292
Gráfico 43-	Participantes que possuem filhos.....	293
Gráfico 44-	Participantes que já falaram mal do outro genitor	293

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	- Diagnóstico diferencial dos três tipos de Síndrome de Alienação Parental.....	39
Tabela 2	- Comparativo de Varas de Infância com total da população infantojuvenil por Estado	156
Tabela 3	- Definições dos participantes sobre o que é Alienação Parental.....	162
Tabela 4	- Justificativa dos participantes sobre a competência de unidade judicial para o tema da Alienação Parental	170
Tabela 5	- Justificativa dos participantes sobre a insuficiência das equipes multidisciplinares disponíveis em sua unidade judicial.....	173
Tabela 6	- Justificativa dos participantes sobre a exigência ou não de haver perícia biopsicossocial conclusiva sobre a Alienação Parental para a aplicação, pelo juiz, das medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010	175
Tabela 7	- Sugestões de procedimento padrão para a apuração da denúncia de abuso sexual de um familiar contra uma criança ou adolescente ...	183
Tabela 8	- Dificuldades apontadas para a apuração da denúncia de abuso sexual de um familiar contra uma criança ou adolescente	184
Tabela 9	- Opiniões sobre a criminalização da Alienação Parental	186
Tabela 10	- Opiniões sobre a relação entre Guarda Compartilhada e Alienação Parental.....	187
Tabela 11	- Opiniões sobre a natureza de situação de risco da Alienação Parental.....	189
Tabela 12	- Opinião sobre a imprescindibilidade da oitiva da criança/adolescente no processo envolvendo Alienação Parental	191
Tabela 13	- Considerações dos participantes sobre a pesquisa	193

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A	– Levantamento dos trabalhos publicados por Richard Gardner na rede mundial de computadores, por base de dados consultada 372
APÊNDICE B	– Resultado da aplicação dos critérios de inclusão e exclusão do levantamento bibliográfico sobre Richard Gardner nas bases de dados consultadas no Capítulo 2..... 373
APÊNDICE C	– Análise dos referenciais teóricos utilizados por Richard Gardner nos artigos objeto do levantamento..... 374
APÊNDICE D	– Trabalhos levantados nas bases de dados nacionais selecionadas sobre Alienação Parental, após aplicação dos critérios de inclusão e exclusão da revisão integrativa..... 375
APÊNDICE E	– Consulta à Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão..... 378
APÊNDICE F	– Questionário para juízes do Estado do Maranhão com competência em Família, Infância e Juventude 379
APÊNDICE G	– Questionário para Escolas Superiores da Magistratura / Escolas Judiciais sobre Alienação Parental e a Lei 12.318/2010 386
APÊNDICE H	– Questionário ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ..... 390

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A	-	Informações da Divisão de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.....	392
ANEXO B	-	Tabela do IBGE 6407 - População residente, por sexo e grupos de idade.....	397
ANEXO C	-	Informações da Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.....	398

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CAPS	Centro de Atendimento Psicossocial Infantil
Cejuscs	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CGCN	Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais
CID	Código Internacional de Doenças
CID-11	Código Internacional de Doenças, 11ª edição
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPC	Código de Processo Civil
CPIMT	Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	Instituto Médico Legal
Nupemec	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNECP	Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
REsp	Recurso Especial
SAP	Síndrome da Alienação Parental
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	21
1	O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL? AGREGANDO CIENTIFICIDADE AO ESTUDO DO FENÔMENO	31
1.1	Investigando o surgimento da teoria sobre a síndrome da alienação parental	32
1.1.1	Levantamento bibliográfico sobre a obra de Richard Gardner	33
1.1.2	Críticas à sistematização teórica de Richard Gardner – e as respostas do próprio autor	48
1.2	A alienação parental e as alegações de junk science	54
1.2.1	As evidências científicas da Alienação Parental em juízo e as alegações de junk science	56
1.2.2	A superação do Paradigma do “Tender Years” pelo Paradigma do “Best interest” e sua repercussão para a identificação do fenômeno da Alienação Parental	62
1.2.3	Evidências empíricas sobre a existência do fenômeno da Alienação Parental: estudos para além de Richard Gardner	66
1.3	O Estado da arte do estudo jurídico da alienação parental no Brasil: apresentando a alienação familiar induzida	79
1.3.1	O iter metodológico da pesquisa e seus resultados	79
1.3.2	Apresentando a Alienação Familiar Induzida	83
1.4	Compreendendo as propostas de revogação da lei nº 12.318/2010	100
1.4.1	O Projeto de Lei nº 10.639/2018	101
1.4.2	O Projeto de Lei nº 498 de 2018	106
2	A NATUREZA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA . 113	
2.1	A construção da noção jurídica de parentalidade, infância e juventude à luz da proteção integral no Brasil	121
2.1.1	As fases jurídicas da infância no Brasil	125
2.1.2	Da Responsabilidade Parental à luz da Proteção Integral	138
2.2	Vulnerabilidade infanto-juvenil, situação de risco e alienação familiar induzida	142
2.2.1	Compreendendo a vulnerabilidade infantojuvenil.....	144

2.2.2	A Alienação Familiar Induzida como Situação de risco.....	147
2.3	A compreensão dos juízes maranhenses sobre alienação Parental	154
2.3.1	Perfil dos participantes	158
2.3.2	Competência jurisdicional	160
2.3.3	Entendimento dos participantes sobre o que é Alienação Parental ..	162
2.3.4	Atuação em processos sobre Alienação Parental	163
2.3.5	Capacitação oficial dos magistrados sobre Alienação Parental	165
2.3.6	Projeto / campanha específico sobre Alienação Parental	168
2.3.7	Competência para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental	169
2.3.8	Presença e suficiência de equipe multidisciplinar	171
2.3.9	Aplicação das medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010	174
2.3.10	Proposta de revogação da Lei de Alienação Parental.....	177
2.3.11	Apuração da denúncia de abuso sexual praticado por um familiar contra uma criança ou adolescente.....	177
2.3.12	Alienação Parental e Mediação.....	184
2.3.13	Alienação Parental e tipificação penal.....	185
2.3.14	Alienação Parental e Guarda Compartilhada	187
2.3.15	Alienação Parental e Situação de risco.....	188
2.3.16	Alienação Parental e oitiva da criança/adolescente	190
2.3.17	Considerações finais	193
3	A INTEGRAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 AO NOVO PARADIGMA DA ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA COMO SITUAÇÃO DE RISCO	195
3.1	Definindo a competência jurisdicional para a apuração do ato de alienação familiar induzida.....	203
3.1.1	Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário: uma interessante descoberta	207
3.1.2	A Justiça Especializada de Infância e Juventude e o ato de Alienação Familiar Induzida	211
3.2	Discutindo diretrizes materiais e processuais para a investigação do ato de alienação familiar induzida	229
3.2.1	Legitimidade para a demanda.....	238

3.2.2	Desmistificando a atuação de ofício do magistrado	241
3.2.3	Guarda, convivência e reconstrução de vínculos	243
3.2.4	A (falsa) denúncia de abuso sexual	253
3.3	AS oficinas de parentalidade e a contribuição do CNJ para a proteção integral	268
4	A INCLUSÃO DA ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA NA AGENDA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE	274
4.1	O processo de <i>spillover</i>, a parentificação e o problema da alienação familiar induzida.....	278
4.1.1	Coleta de dados sobre Parentalidade e um alerta sobre a Parentificação.....	283
4.2	Políticas públicas de educação conjugal e parental como instrumento de prevenção à alienação familiar induzida	296
4.2.1	Iniciativas de Educação Conjugal/Parental no Brasil	307
4.3	Desenhando propostas de políticas públicas de alinhamento da prevenção e combate à alienação familiar induzida à proteção integral	311
4.3.1	Iniciativas de cunho federal.....	316
4.3.2	Iniciativas de cunho estadual e municipal	319
4.3.3	Iniciativas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública	323
	CONCLUSÃO	326
	REFERÊNCIAS.....	335
	APÊNDICES	371
	ANEXOS	391

INTRODUÇÃO

Quanto tempo é necessário para provar que um problema existe? Quantos anos ou décadas são exigidos para demonstrar que uma fonte de preocupação é real e que esforços devem ser envidados para sua prevenção e combate? No caso do fenômeno da Alienação Parental, parece que as quatro décadas desde o início do seu “diagnóstico”¹ pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner ainda não foram suficientes para comprovar a existência desse mal e pacificar o entendimento dos atores jurídicos e políticos sobre a necessidade da sua erradicação.

Não sem razão, a má compreensão sobre o que seja o fenômeno da Alienação Parental, de nítida interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia, inspira acirrados debates sobre a credibilidade científica ou não dessa teorização². Nos Estados Unidos da América da década de 1980, o surgimento do conceito da chamada “Síndrome da Alienação Parental” com as publicações de Richard Gardner foi acompanhado de grande debate sobre a suposta natureza de “junk science” ou “ciência lixo”, e a possibilidade de que a síndrome fosse utilizada como matéria de defesa por reais abusadores sexuais de crianças para se protegerem da denúncia de abuso, ao acusarem o genitor denunciante de “alienador”.

Enquanto a existência empírica do fenômeno da Alienação Parental é posto à prova, até os dias de hoje, nos Estados Unidos da América, no Brasil tem-se uma realidade paralela: já foi editada uma lei específica sobre o tema, a Lei nº 12.318/2010, alvo de diversas críticas embasadas justamente na suposta falta de credibilidade científica dos estudos de Richard Gardner. Isto inspirou esta pesquisadora a se debruçar sobre a existência do fenômeno no Brasil, em prol do aperfeiçoamento da legislação, no curso do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema da Justiça, na Universidade Federal do Maranhão, entre os anos de 2012 a 2014.

Naquela dissertação, fez-se publicar os resultados de pesquisa de campo com 134 (cento e trinta e quatro) participantes brasileiros que não só demonstram

¹ Uso das aspas justificado pela polêmica sobre a existência ou não da chamada Síndrome de Alienação Parental descrita inicialmente por Gardner na década de 1980 e que será melhor debatida no primeiro capítulo deste trabalho.

² Sobre a polêmica da falta de credibilidade científica atribuída à Síndrome de Alienação Parental descrita por Richard Gardner, serão elaborados itens próprios no primeiro e segundo capítulos, quanto aos debates que tomaram e tomam assento nos Estados Unidos da América e no Brasil.

que o problema da Alienação Parental é real, ou seja, essa prática existe nos lares brasileiros, como também a pesquisa serviu para ampliar os liames subjetivos, atores e cenários de prática da Alienação Parental conforme espelho da dinâmica familiar brasileira, resultando na proposição da revisão artigo por artigo da Lei nº 12.318/2010, para abarcar os novos sujeitos e as novas formas de prática de Alienação Parental então identificadas, que inclusive convergiram na sugestão de uma nova nomenclatura ao mal: Alienação Familiar Induzida.

Enquanto a Alienação Parental costuma ser entendida como conjunto de comportamentos de um genitor que visa especificamente prejudicar o convívio do outro genitor com a prole em comum (WAQUIM, 2018), a Alienação Familiar Induzida representaria:

[...] toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família (WAQUIM, 2018, p. 62).

Nessa coleta de dados, foi desenvolvido formulário intitulado “Questionário para Adultos filhos de pais separados” em que, do total de 134 participantes, 102 relataram, ao final da pesquisa, ter vivido, em maior ou menor grau, experiências de interferência na convivência familiar, ainda que, quando perguntados diretamente se se consideravam vítimas dessa prática, somente 83 tenham respondido anteriormente de forma afirmativa (WAQUIM, 2018). Isso demonstrou que falta à população reconhecer a prejudicialidade dos atos de Alienação Parental, que de certa forma se mostram naturalizados na sociedade em virtude dos papéis generalizados de “pai” e “mãe” no contexto de uma dissolução conjugal.

Consulta jurisprudencial empreendida nessa dissertação também demonstrou que o assunto é pouco explorado pelos julgados dos Tribunais de todo o país, suscitando a pesquisadora, ali, três hipóteses para explicação do reduzido resultado de ementas contendo a chave de busca “Alienação Parental”: primeira, de que são poucos os casos específicos de Alienação Parental levados ao conhecimento do Poder Judiciário (o que não significa que efetivamente existam poucos casos de Alienação Parental no país); a segunda, de que o Poder Judiciário não tem conferido a devida importância ao tema da Alienação Parental, quando alegado pelo interessado; e a terceira, de que o Poder Judiciário não se mostra dotado do preparo

necessário para identificar essa prática de ofício, como permite a Lei nº 12.318/2010 (WAQUIM, 2018).

A referida pesquisa de Mestrado permitiu à pesquisadora concluir que o problema da Alienação Parental tem evidência empírica, ou seja, é real, porém a sociedade e a própria comunidade jurídica ainda pouco conhecem sobre os malefícios da prática de Alienação Parental. Sobrevindo o ingresso no Doutorado no ano de 2016, a pertinência da continuidade da investigação científica sobre o tema se manteve, especialmente diante do crescente movimento de contraposição à Lei nº 12.318/2010, inclusive com a propositura de dois projetos de lei para a sua revogação: o projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 10.639 de 2018 e o projeto de lei do Senado nº 498 de 2018, que serão melhor discutidos em item próprio.

Está-se, assim, diante de uma circunstância inusitada: *a priori*, trata-se de uma lei ainda desconhecida pela comunidade leiga e jurídica, mas que já sofre o risco de sua revogação, aparentemente pela má compreensão do que seja “Alienação Parental”. Em menos de uma década, a lei foi editada, e muito embora o problema a que ela se refira exista no mundo dos fatos, a lei encontra-se atualmente sob forte risco de cancelamento, em virtude do discurso de que o tema da Alienação Parental representa o retorno da opressão do Patriarcado contra as mulheres e que malferiria a proteção dos próprios filhos, expondo-os à manutenção de laços e convivência com pais abusadores. Coletivos de mães reclamam que a Lei de Alienação Parental tem sido usada como matéria de defesa por pais que praticam abusos sexuais contra os próprios filhos, e seu clamor tem conseguido espaço no Congresso Nacional, tanto que já existem os dois projetos de lei supra mencionados, propondo a revogação da referida Lei, por entenderem que o diploma viola a Proteção Integral devida às crianças e aos adolescentes.

Um dos referidos projetos recebeu parecer desfavorável à revogação da Lei nº 12.318/2010, entendendo a Comissão que o diploma legal em questão trata-se de uma lei que operacionaliza importantes mecanismos de proteção à convivência familiar, direito constitucional do público infantojuvenil, reconhecendo, ademais, que a legislação pode e deve ser aperfeiçoada, a fim de extirpar a preocupação do uso sub-reptício por pessoas mal-intencionadas. Sobre tais argumentos, será retomada a análise em momento oportuno.

Diante desse cenário, de uma legislação tão juvenil que consegue ser, ao mesmo tempo, tão inovadora e tão polêmica, é que a presente tese se volta a fazer

uma pergunta que nunca havia sido feita antes no país, ou, ao menos, não havia sido enfrentada academicamente³: qual a natureza jurídica da Alienação Parental e de que forma essa natureza jurídica pode impactar no tratamento jurídico e político subsequente do fenômeno? A resposta dessa problemática não é nada simples: demanda discutir em primeiro plano o que é a Alienação Parental, para debater porquê ela deveria ser objeto do Direito e, se existir mesmo um porquê, como ela deveria inserir-se no universo jurídico.

Em síntese, esse é o panorama geral do presente trabalho: debater o “quê”, o “porquê” e o “como”, para que seja respondido o problema da pesquisa. Por isso, este trabalho se propõe a revisitar o tema da Alienação Parental desde sua essência, a fim de perquirir aquilo que a pesquisa científica anterior da pesquisadora se omitiu em refletir sobre: qual a natureza jurídica do fenômeno da Alienação Parental e, uma vez definida essa natureza, qual a sua repercussão no tratamento do problema pelas instituições jurídicas e políticas pátrias.

Afinal, natureza jurídica significa situar o instituto conforme a técnica jurídica, a fim de ser delineado o tratamento que o instituto e as questões práticas a surgir receberão. Não é bizantino discutir a natureza jurídica, pois é a partir disso que se estabelecerá o regramento que será aplicado (LOBATO, 2013). Portanto, o mero questionamento sobre qual a natureza jurídica de um instituto, como tese hipotética destituída de aplicabilidade prática, seria conhecimento estéril, daí porque esta tese não se encerra em identificar a natureza jurídica do fenômeno da Alienação Familiar Induzida, mas sim transformar este conhecimento em ação transformadora, a partir da análise das repercussões dessa categorização sobre o sistema jurídico e político de proteção à infância e juventude

A hipótese presentemente levantada é de que a Alienação Parental, objeto da Lei nº 12.318/2010, enquadra-se na categoria jurídica de situação de risco às crianças e adolescentes, conforme emanção do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que representa, em sua essência, uma violação a direitos fundamentais do público infantojuvenil (particularmente os direitos à convivência familiar saudável e integridade psicológica), público esse de manifesta vulnerabilidade diante da situação de transbordamento dos conflitos conjugais para

³ Diz-se inovadora esta pergunta em virtude de pesquisas preliminares em que não se observou na literatura jurídica pátria a preocupação com tal definição. Esta originalidade será efetivamente testada quando da realização da pesquisa sobre o estado da arte do estudo da Alienação Parental no país.

o conflito parental, tônica da prática da Alienação Parental. Por conseguinte, a eventual classificação da Alienação Parental como uma situação de risco enseja a readequação do tratamento existente no país sobre o problema. Daí o objetivo principal do trabalho ser o de investigar as formas de melhor integrar a Lei nº 12.318/2010 aos pressupostos, instrumentos e mecanismos de concretização da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral, também chamada Doutrina das Nações Unidas para a proteção dos direitos da infância (MÉNDEZ, 1994), instala como novo paradigma jurídico o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos portadores de direitos e não mais meros objetos dependentes de seus pais ou responsáveis, ou da arbitrariedade de alguma autoridade (OLIVEIRA, 2005). A Proteção Integral significa que todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, seja por meio da assistência material, moral ou jurídica, devem ser atendidas, em regime da mais absoluta prioridade (ELIAS, 2010, p. 12).

No âmbito da construção da Doutrina da Proteção Integral, a proteção da convivência familiar sempre foi uma preocupação dos diplomas internacionais que consolidaram referida doutrina. Na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, consta como Princípio expressamente a previsão de que “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão”, e, por isso, “Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959).

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 prevê que “Os Estados Membros deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos”, salvo quando “as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança”. Ainda assim, a Convenção destaca “o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Mais do que objeto de regulamentação jurídica, a Proteção Integral é a união de Direito e Políticas Públicas, pois a sua efetiva concretização advém da união de esforços para que a letra da lei se faça realidade por meio das políticas públicas junto à família e sociedade. Por isso, discutir a natureza jurídica e o correto tratamento legal do fenômeno irá, invariavelmente, desaguar na definição de políticas públicas que concretizem essa proteção especial às crianças e adolescentes.

A forma pela qual a infância adentra a esfera pública é crucial para a posição que ocupa na arena de negociação das políticas públicas – inclusive dos marcos legais nacionais e internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Isso porque a agenda de políticas públicas é concebida como uma construção social e política, resultante do jogo de tensões e coalizões entre diversos atores sociais (ROSEMBERG; MARIANO, 2010). Isso assume especial relevância diante das particularidades da própria edição da Lei de Alienação Parental. A Lei nº 12.318/2010 partiu da confluência dos esforços de associações de pais e mães vítimas de alienação parental, profissionais do Direito e da Psicologia em atuação na proteção das vítimas, instituições afins e estudiosos do tema⁴. E a forma de acesso do público interessado aos canais de poder para a edição de tal legislação específica não foi movimento isolado nem novidade na prática legislativa no país.

Contrariamente ao que acontece em outras áreas do Direito, em que o grosso da produção teórica se realiza por indivíduos não pertencentes ao sistema judicial, encarregado de sua aplicação, um levantamento da literatura realizado por Mendez (1994, p. 23) quanto ao contexto latino-americano revela que os textos clássicos do direito dos menores de idade são produzidos majoritariamente por aqueles que têm ou tiveram responsabilidades institucionais diretas na sua aplicação. A percepção da infância como sujeito pleno de direitos constitui “um processo de caráter irreversível no seio da comunidade internacional” (MÉNDEZ, 1994, p. 85) e também nacional, diante da constante preocupação do Estado Brasileiro com o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção à infância e juventude no país, como se observam das edições Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente, atualmente em sua 6ª edição (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

⁴ Sobre o surgimento da Lei de Alienação Parental, conferir Waquim (2018), sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 4.053/2008, posteriormente aprovado como Lei n 12.318/2010.

A Proteção Integral, no Brasil, está especialmente solidificada na previsão do artigo 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, sociedade e Poder Pública assegurar, com absoluta prioridade, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” das crianças e dos adolescentes, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Se, nestas linhas preambulares, já se vislumbra que o fenômeno da Alienação Parental prejudica a convivência familiar, o respeito, a dignidade e a saúde mental de uma criança ou adolescente (artigo 3º da Lei nº 12.318/2010), aliado ao contemporâneo reconhecimento legal da condição de violência psicológica (artigo 4º, II, B da Lei nº 13.431/2017), torna-se indissociável à concretização da Proteção Integral garantir-se o correto tratamento jurídico-político desse mal, o que tem grande potencial de fazer cair por terra as distorções que têm sido propagadas sobre a Lei de Alienação Parental.

O Direito emerge de situações de combate. O conflito, indubitavelmente, constitui seu principal foco de existência, pois se o direito é filho da luta, a necessidade de se construir novos parâmetros jurídicos também provém da luta (CARVALHO, 2012). Justificada, assim, a pertinência e relevância do presente trabalho, cumpre apresentar a proposta do estudo a ser desenvolvido nos capítulos vindouros: o quê, o porquê e como.

O primeiro capítulo se pautará na curiosidade epistemológica sobre “o que” é a Alienação Parental: de onde surgiu sua teorização e se é possível afastar as alegações de “junk science” que cercam a criação desse objeto de pesquisa, que iniciou no campo da Psicologia, nos Estados Unidos da América, e depois espalhou-se pelo Direito, razão pela qual torna-se imprescindível desvendar, por meio da ferramenta da revisão bibliográfica, qual o estado da arte do estudo jurídico da Alienação Parental no Brasil, retomando a análise percuciente da “Alienação Familiar Induzida” apresentada pela anterior pesquisa de mestrado da pesquisadora, bem como, ao final desse capítulo, serão investigadas as fundamentações levantadas pelo movimento que propõe a revogação da Lei brasileira de Alienação Parental junto ao Congresso Nacional.

Optou-se por utilizar o método dialético para levantar o conhecimento científico já produzido sobre o assunto, aliando esse levantamento aos substratos

psicossociais que podem influenciá-lo, considerando a natureza eminentemente interdisciplinar do fenômeno da Alienação Familiar Induzida, cujas repercussões jurídicas (fontes formais) ligam-se diretamente às condições sociais (fontes materiais) sobre parentalidade, poder familiar e a pessoa dos filhos. Nos dizeres de Diniz e Silva (2008), desenvolver ciência usando o método dialético é assumir que o saber está contaminado por ideologias e que cabe ao cientista social desvendar o que está escondido na aparência dos fenômenos sociais, particularmente na experiência cotidiana da vida em sociedade.

A adoção do método dialético justifica-se, vez que a dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizando da realidade, pois faz enxergar que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais, entre outras (GIL, 2008, p. 14), pode-se ter uma leitura dos fenômenos para além de suas aparências, permitindo a compreensão e explicação das contradições e conflitos presentes nas relações humanas em sociedade (DINIZ; SILVA, 2008). Isto é de especial relevância quando se contextualiza o surgimento da chamada “Síndrome da Alienação Parental” ao substrato sociocultural da época em que idealizada por Gardner, pois o surgimento da Alienação Parental está diretamente conectado à mudança do paradigma jurídico utilizado para solução dos conflitos sobre guarda dos filhos, o que, por sua vez, se liga diretamente às mudanças dos papéis sociais de pais e mães no período de tal surgimento, sobre o que se discorrerá em momento oportuno.

Como medida inicial do *iter* investigativo não se poderia deixar de promover, também, o levantamento sobre as pesquisas jurídicas que debatem o tema da Alienação Parental no país. Por isso a adoção da ferramenta chamada de “estado da arte” ou “estado do conhecimento”: uma metodologia de caráter inventariante e descritivo da produção acadêmica e científica sobre o tema que busca investigar (FERREIRA, 2002), que visa trazer a público os indicativos de mapeamento de questões problemáticas da realidade concreta, seja para a demonstração de sua importância, seja para a percepção do pouco caso que lhe fazem (PALANCH; FREITAS, 2015), e que não se restringe a identificar a produção, mas analisá-la, categorizá-la e revelar os múltiplos enfoques e perspectivas (VOSGERAU; ROMANOWSKI, 2014).

Em respeito à coerência metodológica da pesquisadora, a partir dos estudos desenvolvidos no primeiro capítulo, será adotado, para representar o fenômeno da interferência na convivência familiar, o termo “Alienação Familiar Induzida”. Por isso, após esse importante prelúdio interdisciplinar sobre o fenômeno, a pesquisa se debruçará sobre a sua natureza jurídica, para debater “porquê” esse tema deve ser objeto de preocupação legal.

Assim, o segundo capítulo trará importantes apontamentos históricos sobre o tratamento jurídico da criança e do adolescente que repercutem diretamente na ressignificação da relação sociojurídica entre pais e filhos no Brasil, firmando as premissas para que seja testada a hipótese levantada no presente trabalho sobre a situação de risco expressa na vulnerabilidade advinda da alienação dos filhos, eis que não se pode perder de vista que crianças e adolescentes são tutelados pela Proteção Integral, que posiciona os filhos como credores de prestações positivas⁵ dos próprios pais, no caso específico, o devido respeito ao seu direito à convivência familiar e à integridade psicológica. Em virtude do imprescindível diálogo a ser realizado entre o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente na garantia da proteção integral do público infanto-juvenil diante do problema da Alienação Familiar Induzida, serão apresentados os resultados do Questionário dirigido aos Juízes de Direito com competência para família, infância e juventude, a fim de testar a hipótese da situação de risco, junto aos aplicadores da lei, e identificar eventuais lacunas para melhoria da legislação em vigor.

Rossato et al. (2016) recordam que, analisando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível resumir quais os mecanismos jurídicos existentes para a Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente: de um lado, a tutela jurisdicional diferenciada, e do outro, as políticas públicas, somados às estratégias de participação popular, por meio dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares. Por isso, os capítulos finais deste trabalho se voltarão a discutir formas concretas de integração da Lei nº 12.318/2010 ao Sistema de Garantia de Direitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente a partir desses dois braços de atuação: a integração da Alienação Familiar Induzida sob a tutela jurisdicional diferenciada do Estatuto (no terceiro capítulo), e sob a sua inclusão na agenda de políticas públicas

⁵ Para fazer referência à expressão utilizada pelos professores Rossato, Lepore e Sanches (2016).

(quarto e último capítulo), movimentando-se as ferramentas da análise documental e do levantamento bibliográfico.

No terceiro capítulo, se discutirá “como” deve ser integrado o problema da Alienação Familiar Induzida à tutela jurisdicional diferenciada do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as lacunas já preliminarmente identificadas, será analisada a definição de competência jurisdicional para a apuração do ato de Alienação Familiar Induzida, a legitimidade para propositura da demanda, os limites para a atuação de ofício do magistrado, o aperfeiçoamento da solução de conflitos sobre guarda, convivência e reconstrução de vínculos e aspectos materiais e procedimentais para a apuração da (falsa) denúncia de abuso sexual. Com o suprimento de tais lacunas, e complementando as repercussões que a natureza jurídica de situação de risco poderá causar na concretização da Proteção Integral do público infante-juvenil será abordada, no quarto e derradeiro capítulo, a inclusão da Alienação Familiar Induzida na agenda nacional de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente como forma de garantir melhor eficácia à própria legislação sobre o tema – o último “como”.

Pretende-se, assim, fornecer um instrumental teórico que possa apontar novos caminhos para a melhoria do tratamento jurídico e político da Alienação Familiar Induzida no Brasil, concretizando o princípio da cooperação que exige da família, do Poder Público e da sociedade o atendimento ao melhor interesse das crianças e adolescentes, em absoluta prioridade e de forma integral. Talvez seja uma utopia, o de garantir às crianças e adolescentes o devido respeito à convivência familiar, diante da liquidez das relações amorosas modernas, e à integridade psicológica, diante da invisibilidade da condição de sujeitos de direitos dos filhos em relação aos seus pais. Dedicar uma tese jurídica de doutorado para o tema da Alienação Familiar Induzida, assim, é reconhecer não só a importância como também a complexidade do tema.

Por isso, deveras oportunas as palavras de esperança de Gabriel García Marquez (1982):

Nos sentimos com el derecho de creer que todavía no es demasiado tarde para emprender la creación de la utopia contraria. Uma nueva y arrasadora utopia de la vida, donde nadie pueda decidir por outro hasta la forma de morir, donde de veras sea cierto el amor y sea posible la felicidad y donde las estirpes condenadas a cien años de soledad tengan por fin y para siempre una segunda oportunidad sobre la tierra.

Dê-se, então, início a essa utopia.

1 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL? AGREGANDO CIENTIFICIDADE AO ESTUDO DO FENÔMENO

A investigação acadêmica quanto a um problema não pode deixar de partir do estudo esmiuçado sobre o objeto da pesquisa, que, aqui, é o fenômeno da Alienação Parental. Assim, o presente capítulo se dedicará ao questionamento preliminar do qual depende toda a construção posterior deste trabalho: o que é a Alienação Parental? Como defini-la? Esta pergunta preparatória é condição *sine qua non* para que se principie a resposta do problema principal desta tese, relacionado à natureza jurídica desse fenômeno.

Afinal, questionar academicamente “o que é” alguma coisa, indagar sobre sua constituição, é, acima de uma mera curiosidade, externar uma inquietação sobre o desconhecimento quanto à essência do objeto pesquisado. E se “Scientia potentia est”, desvelar o cerne de algo representa então o caminho não só da sua apreensão enquanto conhecimento científico, como também da descoberta das potencialidades desse conhecimento.

Por isso, o presente capítulo se debruçará sobre o desbravamento das fronteiras entre Psicologia e Direito, pois o nascedouro da identificação do problema da Alienação Parental se deu no campo das Ciências Psi⁶. Será empreendido verdadeiro trabalho de investigação sobre a vida e obra do Psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, que cunhou a expressão “Síndrome da Alienação Parental” e tornou-se figura tão controversa que seus escritos são associados à ideia de “junk science” (ciência-lixo).

Honrando a proposta da adoção do método dialético nesta obra, o levantamento bibliográfico sobre as publicações de Gardner será contextualizado com as tensões derivadas da superação do Paradigma do Tender Years pelo Paradigma do Best Interest nos juízos norte-americanos, em um contexto de transformações socioculturais que despertou vários profissionais das Ciências Psi a inaugurarem uma preocupação profissional e acadêmica antes inexistente: a repercussão do divórcio dos pais na vida dos filhos, como leitmotiv da ocorrência da Alienação Parental.

⁶ Psicologia, Psicanálise e Psiquiatria.

A partir, portanto, da compreensão das premissas basilares sobre o fenômeno da (Síndrome) da Alienação Parental é que será possível analisar de que forma a Ciência Jurídica se apropriou desse conhecimento, transformando a provocação oriunda das Ciências Psi em uma *quaestio facti* de grande repercussão em *quaestio juris* – tanto que mereceu a edição de uma lei específica no Brasil, a Lei nº 12.318/2010, apelidada de Lei da Alienação Parental.

E a ferramenta escolhida para avaliar de que forma se deu a apreensão desse conhecimento pelo Direito foi o levantamento do estado da arte, a partir de bases nacionais de acesso a trabalhos científicos e que permitirão identificar as linhas gerais do tratamento jurídico sobre o fenômeno da Alienação Parental no país. Esse levantamento se torna ainda mais relevante diante do atual movimento em prol da revogação da Lei de Alienação Parental, fundado em alegações de que a referida legislação violaria primados básicos da Proteção Integral do público infantojuvenil.

Em suma, o périplo do presente capítulo será identificar, sobre o fenômeno da Alienação Parental, como surgiu, o que é para a Psicologia, o que representa para o Direito e porquê está sendo objeto da atual campanha de descrédito no país.

1.1 Investigando o surgimento da teoria sobre a síndrome da alienação parental

Richard Alan Gardner foi um psiquiatra e psicanalista nascido no Condado do Bronx, no estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 28 de abril de 1931. Estudou no Columbia College e no Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Nova York, servindo no Corpo Médico do Exército como Diretor de Psiquiatria Infantil em um hospital do exército na Alemanha (LAVIETES, 2003).

Richard Gardner casou-se duas vezes; teve um filho e duas filhas; suicidou-se aos 72 anos de idade, em 25 de maio de 2003 (GUMBEL, 2003), como fuga aos sintomas avançados da Distrofia Simpática Reflexa, uma dolorosa síndrome neurológica (LAVIETES, 2003).

Apesar de muitos noticiarem que Gardner foi nomeado para a Divisão de Psiquiatria Infantil na Universidade de Columbia em 1963, tornando-se professor clínico de Psiquiatria a partir de 1983 (GUMBEL, 2003), há quem diga que teria sido

apenas um voluntário não remunerado junto a essa instituição de ensino (LAVIETES, 2003).

Figura 1 – Richard Alan Gardner



Fonte: (BERNET, 2013).

Gardner foi o grande responsável pela teorização da chamada Síndrome da Alienação Parental, um distúrbio por ele identificado que atinge crianças e adolescentes expostos aos conflitos dos seus pais, no âmbito dos processos judiciais de disputa de guarda, e que representa verdadeira lavagem cerebral dos filhos em favor de um dos genitores.

1.1.1 Levantamento bibliográfico sobre a obra de Richard Gardner

Para conhecer a fundo a obra de Richard Gardner, adotou-se no presente trabalho a ferramenta da revisão bibliográfica, com a seleção de bases de dados internacionais para permitir a localização dos seus escritos. Optou-se por esse tipo de pesquisa para prestigiar a leitura direta dos artigos por ele produzidos, para conhecer seu pensamento consultando a fonte primária, sem incorrer em barreiras ou vieses de tradução ou interpretação por outros autores.

Quatro bases de dados foram escolhidas para a busca por trabalhos produzidos exclusivamente por Richard Alan Gardner: Science.gov, Bielefeld Academic Search Engine – Base Search, RefSeek e EBSCOhost. Os termos de busca utilizados (“Richard Gardner”, “Richard A. Gardner”, “Richard Alan Gardner”, “Parental Alienation”) resultaram em 13 arquivos (Apêndice A). Foram adotados como critérios de inclusão o uso do termo “Parental Alienation” no texto e a autoria exclusiva de Richard Gardner. Como critérios de exclusão, a ocorrência de

resultados repetidos em uma e outra consulta aos bancos de dados e a não disponibilidade do arquivo para leitura imediata (em “html” ou “pdf”), resultando então em 06 artigos a serem analisados (Apêndice B).

À exceção do artigo “Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?”, publicado no site FACT (2002), os demais artigos encontram-se publicados em revistas (“journals”) de viés interdisciplinar e direcionados aos profissionais que trabalham com “family law”: New Jersey Family Lawyer (1987), Journal of Divorce & Remarriage (1999); The American Journal of Family Therapy (publicações nos anos de 1999 e 2002), Family Court Review (2004).

A revista “The American Journal of Family Therapy” é publicada desde o ano de 1979, existindo na verdade desde 1973, embora com outros nomes: já foi “Journal of Family Counseling”, de 1973 a 1976, e “Internacional Journal of Family Counseling”, de 1977 a 1978 (THE AMERICAN JOURNAL OF FAMILY THERAPY).

Já a revista “Family Court Review” existe há cinco décadas e se auto intitula “a principal revista acadêmica e de pesquisa interdisciplinar para profissionais de direito de família”⁷. A revista trata da prática dos juízes de Direito de Família, bem como teoria, pesquisa e opinião legal, sendo publicada em cooperação com o Center for Children, Families and the Law at Hofstra University School of Law (FAMILY COURT REVIEW).

Por sua vez, a revista “Journal of Divorce & Remarriage” é publicada desde 1990 sob este título, existindo desde 1977 sob o nome “Journal of Divorce” (JOURNAL OF DIVORCE), enquanto a “New Jersey Family Law” é uma seção da Revista “New Jersey Law”, mantida pela “New Jersey State Bar Association”, a qual, por ser uma associação privada, compartilha as edições da revista anteriores a 2017 apenas aos associados. Consta do site a informação de que a Revista “é o jornal profissional premiado da associação, entregue bimensalmente aos membros. Cada edição se concentra em uma área particular de direito substantivo, apresentando artigos informativos por especialistas no campo”⁸ (NEW JERSEY FAMILY LAW).

⁷ “the leading interdisciplinary academic and research journal for family law professionals”. Tradução livre.

⁸ “is the association’s award-winning professional journal, delivered bimonthly to members. Each issue focuses on a particular area of substantive law, showcasing informative articles by experts in the field.” Tradução livre.

Do extrato ora analisado de artigos produzidos por Richard Gardner, é possível verificar que os trabalhos foram, em sua larga maioria, publicados em revistas especializadas na área de Direito de Família. A bem da verdade, não foi possível verificar o rigor na seleção do conteúdo das edições nas quais foram publicados os citados trabalhos de Gardner, por não estar disponível a forma de submissão nem os requisitos para a seleção dos trabalhos à época, porém são revistas de história longa, de aparente espaço consolidado perante a comunidade acadêmica.

Ainda assim, o cuidado de Gardner em promover suas publicações em revistas especializadas, e não apenas em forma de livros auto publicados, permite pressupor não só que seus escritos foram amplamente compartilhados com o público interessado, mas, acima de tudo, divulgados entre os profissionais de Direito e das Ciências Psi que atuam na área e que poderiam promover tanto críticas quanto cancelamentos – como de fato ocorreu e será melhor delineado em itens seguintes deste trabalho.

Já quanto à apresentação profissional do autor, em três artigos identificados (GARDNER, 1999b; GARDNER, 2002a; GARDNER, 2002b), constou apenas a seguinte descrição: “Department of Child Psychiatry, College of Physicians and Surgeons, Columbia University, New York, New York, USA”. Nos demais artigos (GARDNER, 1987; GARDNER, 1999a; GARDNER, 2004) não constou qualquer apresentação profissional do autor.

Uma interessante nota editorial foi encontrada (GARDNER, 2004) em virtude do falecimento de Richard Gardner após a submissão (em 2001) e antes da publicação do trabalho (em 2004), em claro tom de homenagem. Assim constou da parte última do arquivo:

O Doutor em Medicina Richard A. Gardner foi professor clínico de psiquiatria infantil na Faculdade de Médicos e Cirurgiões da Universidade de Columbia. Seu longo mandato durou 40 anos, até a data de sua morte, em maio de 2003. Em seus mais de 35 anos de prática privada como psiquiatra infantil e psicanalista para adultos, ele fez muitas contribuições importantes para o tratamento de crianças. Suas contribuições incluem a criação do bem conhecido Jogo de tabuleiro “Falando, Sentindo e Fazendo”, um dos primeiros jogos de tabuleiro terapêuticos para crianças, bem como vários outros jogos e instrumentos de teste, todos ainda em distribuição. Ele também criou a técnica de “contação de história” mútuo, que os terapeutas usam no tratamento de pacientes infantis. Ele foi o autor de mais de 40 livros e 300 artigos cobrindo um amplo espectro de tópicos relacionados a crianças e saúde mental, que englobou problemas de auto-estima, transtornos de conduta, dificuldades de aprendizagem, dificuldades de

divórcio e abuso sexual infantil. Seu livro de 1970, “O livro para garotos e garotas sobre divórcio”, iniciou seu longo serviço de redação para crianças e pais e, mais tarde, profissionais de saúde mental e jurídicos em questões de preocupação com famílias divorciadas. No início dos anos 80, ele identificou uma dessas questões como a Síndrome de Alienação Parental. Nos anos seguintes, dedicou-se à arena de disputas de custódia de crianças em alto conflito, atuando como avaliador em mais de 400 casos. Escreveu mais de uma dúzia de livros sobre avaliação de disputas de custódia de crianças e diferenciação entre acusações verdadeiras e falsas de abuso sexual de crianças, notadamente as obras “Avaliação da Família na Mediação de Custódia Infantil”, “Arbitragem e Contencioso”, “Síndrome de Alienação Parental”, “Intervenções Terapêuticas para Crianças com Síndrome da Alienação Parental” e “Protocolos para a Avaliação do Abuso Sexual.”⁹

Das apresentações / currículos ora analisados, inclusive a nota editorial de tributo, é patente a relação existente entre Richard Gardner e a Universidade de Columbia, onde atuava no Departamento de Psiquiatria Infantil. No entanto, como mencionado anteriormente, há divergências sobre qual a natureza desse vínculo, se voluntário (LAVIETES, 2003) ou efetivo (GUMBEL, 2003).

Uma rápida consulta ao Google¹⁰ com as chaves de pesquisa “Richard Gardner” e “Columbia university” nos apresenta a interessante coincidência de que a Universidade de Columbia foi, aparentemente, contemplada com três Richard Gardner: lá também trabalhou Richard N. Gardner, apresentado como “Professor Emeritus of Law and International Organization, joined the Columbia Law School faculty in 1957, after practicing law for three years at Coudert Brothers in New York”

⁹ “Richard A. Gardner M.D., was a Clinical Professor of Child Psychiatry at the College of Physicians and Surgeons at Columbia University. His long tenure there spanned 40 years, up to the time of his death in May 2003. In his over 35 years in private practice as a child psychiatrist and adult psychoanalyst he made many seminal contributions to the treatment of children. His contributions include the creation of the well-known *The Talking, Feeling, and Doing Game*, one of the first therapeutic board games for children, as well as several other games and testing instruments, all still in distribution. He also created the mutual storytelling technique, which therapists use in treatment with child patients. He was the author of more than 40 books and 300 articles covering a broad spectrum of topics relating to children and mental health, which encompassed self-esteem problems, conduct disorders, learning disabilities, divorce difficulties, and child sex abuse. His 1970 book *The Boys and Girls Book About Divorce* initiated his long service of writing for children and parents, and later, mental health and legal professionals on issues of concern for divorcing families. In the early 1980s, he identified one of these issues as the parental alienation syndrome. In the ensuing years, he devoted himself to the arena of high-conflict child-custody disputes, serving as a court evaluator in more than 400 cases. He wrote more than a dozen books on evaluating child-custody disputes and differentiating between true and false child sex-abuse accusations, notably *Family Evaluation in Child-Custody Mediation, Arbitration and Litigation*, *The Parental Alienation Syndrome*, *Therapeutic Interventions for Children with Parental Alienation Syndrome*, and *Protocols for the Sex-Abuse Evaluation*.” Tradução livre, grifos no original

¹⁰ A escolha da busca pela ferramenta disponibilizada pelo Google foi orientada pela possibilidade de resultados que abrangessem não só artigos científicos como notícias e outras fontes sobre a relação entre Richard A. Gardner e a dita Universidade.

(RICHARD N. GARDNER) e Brian Richard Gardner, “Executive Director of Technology Services and Support” (COLUMBIA BUSINESS ... [18--?]).

Aprofundando a pesquisa diretamente no site¹¹ da Divisão de Psiquiatria de Crianças e Adolescentes do Departamento de Psiquiatria da Universidade de Columbia, porém, não foi possível encontrar nenhuma informação sobre “Richard Alan Gardner” tampouco “Richard A. Gardner” ou “Parental Alienation” nas poucas ferramentas de busca disponíveis.

Sobre o conceito elaborado sobre a SAP, é interessante registrar que, no artigo A, Gardner faz a observação de que a primeira descrição por ele realizada sobre o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental data de 1985, no artigo de sua autoria intitulado “Recent trends in divorce and custody litigation”. A busca pelo integral teor do artigo na rede mundial dos computadores foi bem-sucedida e sua leitura serve de importante instrumento de contextualização do próprio surgimento da teoria da Síndrome da Alienação Parental.

Nesse seu primeiro artigo publicado, Gardner (1985) aponta que, à época da publicação, ocorria um aumento nos litígios de custódia de crianças e isso se dava pela união de dois fatores, que representavam importantes mudanças nas determinações de custódia de filhos quando da dissolução da união conjugal. Primeiro, a crescente crítica à presunção de que as mães, por serem mulheres, deveriam receber a guarda dos filhos e de que seriam elas quem costumeiramente começariam o litígio pela custódia da prole comum. Esta teoria, nominada no próprio texto como “tender years presumption”, seria sexista, na opinião de Gardner, que descreve que os pais homens não mais aceitavam passivamente a atribuição automática da guarda dos filhos às mães, discordância esta que já encontrava guarida nas cortes de justiça (GARDNER, 1985).

Segundo, a crescente popularidade do conceito de “joint custody” (guarda compartilhada), que superava o modelo de atribuição unilateral dos cuidados e responsabilidades da prole a apenas um dos genitores após a dissolução do par conjugal e que tornava o outro genitor mero visitante (GARDNER, 1985). Por isso que, com o aumento das demandas dos genitores homens para o compartilhamento da guarda da prole em comum, é que Gardner percebeu que algo que “certamente existia no passado” estava ocorrendo com uma frequência tão progressiva que,

¹¹Endereço eletrônico utilizado:

Disponível em: <https://childadolescentpsych.cumc.columbia.edu/about>. Acesso em: 02 jul. 2019.

àquela altura, merecia um nome especial: o distúrbio pelo qual crianças mostravam-se obcecadas em depreciar e criticar um dos pais, denegrindo-o de forma injustificada e/ou exagerada, a que ele atribuiu o nome de “Síndrome de Alienação Parental” (GARDNER, 1985).

Voltando ao exame dos artigos selecionados neste tópico, Gardner conceitua a Síndrome da Alienação Parental (GARDNER, 2002a; GARDNER, 2002b) usando exatamente os mesmos termos, a seguir:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma desordem na infância que surge quase exclusivamente no contexto das disputas de guarda dos filhos. Sua principal manifestação é a campanha infantil de denigração contra um pai, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de doutrinações de pais programadores (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para a difamação do pai / mãe alvo. Quando o verdadeiro abuso e / ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹²

Em outro artigo, Gardner (1999b) resume-se a definir a SAP como “um distúrbio psiquiátrico que surge no contexto de disputas litigiosas de custódia de crianças, especialmente quando a disputa é prolongada e amarga”¹³, mas fornece o detalhamento sobre os três tipos da Síndrome (leve, moderada e severa), com suas manifestações primárias (figura 2) para fins de auxiliar no diagnóstico profissional desse mal e na escolha da abordagem terapêutica a ser adotada.

¹² The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child’s campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent’s indoctrinations and the child’s own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child’s animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child’s hostility is not applicable”. Tradução livre.

¹³ “a psychiatric disturbance that arises in the context of litigated child custody disputes, especially when the dispute is prolonged and acrimonious”. Tradução livre.

Tabela 1 – Diagnóstico diferencial dos três tipos de Síndrome de Alienação Parental

		MILD	MODERATE	SEVERE
PRIMARY SYMPTOMATIC MANIFESTATIONS	The Campaign of Denigration	Minimal	Moderate	Formidable
	Weak, Frivolous, or Absurd Rationalizations for the Deprecation	Minimal	Moderate	Multiple absurd rationalizations
	Lack of Ambivalence	Normal Ambivalence	No ambivalence	No ambivalence
	The Independent-Thinker Phenomenon	Usually absent	Present	Present
	Reflexive Support of the Alienating Parent in the Parental Conflict	Minimal	Present	Present
	Absence of Guilt	Normal guilt	Minimal to no guilt	No guilt
	Borrowed Scenarios	Minimal	Present	Present
	Spread of the Animosity to the Extended Family and Friends of the Alienated Parent	Minimal	Present	Formidable, often fanatic
ADDITIONAL DIFFERENTIAL DIAGNOSTIC CONSIDERATIONS	Transitional Difficulties at the Time of Visitation	Usually Absent	Moderate	Formidable, or visit not possible
	Behavior During Visitation	Good	Intermittently antagonistic and provocative	No visit, or destructive and continually provocative behavior throughout visit
	Bonding with the Alienator	Strong, healthy	Strong, mildly to moderately pathological	Severely pathological, often paranoid bonding
	Bonding with the Alienated Parent Prior to the Alienation	Strong, healthy, or minimally pathological	Strong, healthy, or minimally pathological	Strong, healthy, or minimally pathological

Fonte: Gardner (2001).

Há artigos (GARDNER, 2004; GARDNER, 1987) em que não é oferecido um conceito de Síndrome de Alienação Parental. Quanto ao primeiro (GARDNER, 2004), essa omissão pode ser atribuída ao fato de que se trata de um artigo em resposta a uma publicação de Kelly e Johnston (2001) sobre a SAP, logo, o foco da escrita de Gardner é demonstrar seus argumentos de contradição e concordância ao esposado pelos autores. Quanto ao segundo (GARDNER, 1987), não é utilizada a expressão “Síndrome da Alienação Parental” no desenvolvimento do texto, todavia, sugestões de mecanismos de prevenção a essa Síndrome estão disseminadas em todo o decorrer do trabalho.

No último artigo analisado, Gardner (1999a) define a SAP como “perturbação em que as crianças são obcecadas com a depreciação e crítica de um pai – vontade

de denegrir que é injustificada e / ou exagerada”¹⁴, ressaltando que “Inclui não apenas fatores conscientes, mas subconscientes e inconscientes dentro do genitor que contribuem para a alienação da criança”¹⁵.

As definições acima colacionadas permitem extrair os pontos nodais da teorização de Richard Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental: a indução, por um genitor/familiar, do distanciamento entre uma criança ou adolescente e o outro genitor/familiar, por meio de uma campanha de difamação e desrespeito a que o filho adere pelo desenvolvimento de um distúrbio psicológico externado como síndrome, por meio da qual agrega contribuições à campanha que se tornam tanto mais autônomas quanto mais lhe é instilado, de forma injustificada, sentimentos de ódio, mágoa e/ou medo.

Gardner (2002a) defende o uso do termo “Síndrome” por entender que as expressões “programação” e “lavagem cerebral” não seriam suficientes para ilustrar a complexidade do fenômeno, que reúne dois elementos primordiais: a realização de uma doutrinação por parte do genitor alienador e da soma das próprias contribuições do filho para a difamação do genitor alvo, em um conjunto de sintomas que geralmente aparecem juntos e que, por isso, justificam a designação como “síndrome”.

Segundo o autor, os sintomas característicos da SAP são mais facilmente identificáveis nos tipos moderados e severos da síndrome e podem ser reunidos em oito manifestações primárias: campanha para denegrir o outro genitor; razões fracas, absurdas ou frívolas para justificar a depreciação; ausência do sentimento de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; o apoio reflexo do genitor alienador ao conflito do filho com o outro genitor; ausência de culpa quanto a medidas cruéis ou exploratórias do genitor alienado; presença de cenários emprestados; extensão da animosidade as amigos e/ou familiares do genitor alienado (GARDNER, 2002b).

Na literatura especializada, “síndrome” significa um conjunto de sintomas (“cluster”) que aparecem juntos (por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica) e caracterizam uma doença específica. Ainda que, nas fases

¹⁴ “a disturbance in which children are obsessed with deprecation and criticism of a parent - denigration that is unjustified and/or exaggerated”. Tradução livre.

¹⁵ “It includes not only conscious but subconscious and unconscious factors within the parent that contribute to the child's alienation.” Tradução livre.

iniciais, apenas um ou dois sintomas possam estar presentes, com o tempo, mais sintomas podem aparecer, resultando no cluster completo (GARDNER, 2004).

Há três níveis de progressão para que um distúrbio seja reconhecido como síndrome. No primeiro nível, são vislumbrados sinais ou sintomas isolados sem aparente ligação entre si, e que possuem várias possíveis causas e modalidades de tratamento. No segundo nível, um quadro clínico é formado pelo agrupamento de sinais específicos e sintomas em uma síndrome distinta, ainda que nem todos os sintomas apareçam nas manifestações mais leves. Já o terceiro nível é alcançado com a identificação do determinado processo patológico ou agente causados que traz a constelação particular de sintomas (GARDNER, 2004).

Gardner também defende que o termo “Síndrome” é mais apropriado que “Doença da Alienação Parental” pois “doença” é um termo mais geral, considerando que há várias causas para uma doença particular, enquanto o termo “síndrome” é mais específico quanto aos sintomas reunidos sob sua categorização. Exemplificando, Gardner esclarece que pneumonia é uma doença que possui vários tipos, cada um com seu conjunto de sintomas: broncopneumonia, pneumonia pneumocócica, entre outras (GARDNER, 2002b).

Para Gardner, os três estágios de identificação de uma síndrome já foram alcançados pela sua Síndrome da Alienação Parental, pois já foram identificados os sinais e sintomas que aparentemente não possuem nenhuma relação entre si (nível 1); o cluster de sintomas verificados em crianças alienadas já foi descrito por mais de 175 autores que publicaram pelo menos 147 artigos (isto, à época da publicação do artigo ora referenciado) sobre o tema (nível 2); e a causa primária dessa desordem é identificada como o processo de programação que um genitor promove para colocar uma criança contra o outro genitor (GARDNER, 2004).

Outra observação de destaque, nessa revisão bibliográfica dos trabalhos publicados de Richard Gardner, é que em nenhum dos artigos ora em análise foi demonstrada a preocupação em esclarecer, no resumo ou na introdução, muito menos no desenvolvimento, qual o método ou metodologia utilizada por Richard Gardner para embasar suas conclusões. Esse apontamento é relevante para discutir a própria validade científica do conhecimento por ele produzido.

Método vem do grego “methodos”, que significa “caminho para chegar a um fim”; em suma, é o caminho em direção a um objetivo. Metodologia, por sua vez, é o estudo do método, ou seja, o estudo do corpo de regras e procedimentos

estabelecidos para realizar uma pesquisa, que é a atividade preponderante da metodologia. Denomina-se a metodologia de científica quando compreende o conjunto de conhecimentos precisos e metodicamente ordenados em relação a determinado domínio do saber (GERHARDT; SOUZA, 2009, p. 11).

Metodologia científica é, assim, o estudo sistemático e lógico dos métodos empregados nas ciências, seus fundamentos, sua validade e sua relação com as teorias científicas. Em geral, o método científico compreende basicamente um conjunto de dados iniciais e um sistema de operações ordenadas adequado para a formulação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados (GERHARDT; SOUZA, 2009, p. 11).

Um método envolve quatro polos: epistemológico (que é a dimensão crítica que avalia se uma produção é ou não científica, a partir de um modelo de ciência, promovendo a ruptura entre os objetos científicos e o senso comum); teórico (conceitos e princípios que orientam a interpretação); morfológico (regras de estruturação do objeto da investigação); e técnico (controle da coleta de dados e a confrontação entre os dados com a teoria que os suscitou (GOMES, 2009, p. 97).

Já a metodologia se interessa pela validade do caminho escolhido para se chegar ao fim proposto pela pesquisa; portanto, não deve ser confundida com o conteúdo (teoria) nem com os procedimentos (métodos e técnicas). Dessa forma, a metodologia vai além da descrição dos procedimentos (métodos e técnicas a serem utilizados na pesquisa), indicando a escolha teórica realizada pelo pesquisador para abordar o objeto de estudo (GERHARDT; SOUZA, 2009, p. 13).

Desde os antigos gregos, o racionalismo clássico sempre arrogou que somente é científica a teoria que foi provada. Todavia, o que se entendeu por “prova” na história da filosofia teve muita divergência. A bem da verdade, a ciência progride exatamente por se aventurar no desconhecido, ou seja, devido aos cientistas fazerem conjecturas ousadas e as testarem pouco a pouco (IGNÁCIO, 2015).

De fato, é marcante a maneira sumária como Gardner explana suas convicções sobre o que é a Síndrome da Alienação Parental, quais os sintomas demonstrados pelas crianças alienadas e como se comporta o genitor alienado e alienador, sem que seja demonstrado de que forma ele pôde chegar a essas conclusões: quantas crianças foram acompanhadas, durante quanto tempo, quais as técnicas de Psicologia utilizadas em cada atendimento, quais os comportamentos

apresentados, quais hipóteses levantadas, como foram testadas essas hipóteses, para esclarecer os resultados que ele diz ter atingido.

São passagens como: “Eu tenho estado envolvido em muitos casos em que mães na categoria moderada decidem repentinamente que querem mudar para outro estado”¹⁶ (GARDNER, 1999b); “Tipicamente, o terapeuta da mãe tem pouco ou nenhum contato com o pai [...] a mãe e o terapeuta frequentemente desenvolvem um relacionamento de loucura a dois”¹⁷ (GARDNER, 1999b); “Minha experiência tem sido de que as crianças mais velhas são as primeiras a exibir manifestações de SAP e, em seguida, a desordem progride progressivamente até as mais jovens”¹⁸ (GARDNER, 1999b); “[...] assistimos a um aumento significativo de situações em que um dos pais programou um filho para se alienar do outro, muitas vezes com a esperança de que isso aumentaria a posição desse pai durante o processo.”¹⁹ (GARDNER, 2002a); “a SAP caracteriza-se por um conjunto de sintomas que geralmente aparecem juntos na criança, principalmente nos tipos moderado e grave [...]. Tipicamente, as crianças que sofrem com a SAP exibirão a maioria (se não todos) destes sintomas”²⁰ (GARDNER, 2002a).

O uso dos termos “Eu tenho estado envolvido”, “Tipicamente”, “Minha experiência”, “Temos testemunhado” não parecem se revestir de metodologia científica, por absoluta falta de explicações sobre “como” e “porquê” o autor chegou a estas conclusões.

Gardner, porém, refuta as críticas sobre a ausência de rigor metodológico de seu trabalho, pelo fato de não ter tido seus livros publicados no sistema “peer review”²¹, pois “Muito poucos livros passam pelo tipo de revisão por pares

¹⁶ “I have been involved in many cases in which mothers in the moderate category suddenly decide that they want to move to another state.” Tradução livre.

¹⁷ “Typically, the mother’s therapist has little, if any, contact with the father [...] the mother and the therapist often develop a *folie-à-deux* relationship”. Tradução livre.

¹⁸ “My experience has been that the oldest children are the first to exhibit PAS manifestations and then the disorder progressively travels down to the younger ones”. Tradução livre

¹⁹ “we have witnessed a significant increase in situations in which one parent has programmed a child to become alienated from the other, often with the hope that this will enhance that parent’s position in the course of the litigation.” Tradução livre.

²⁰ “the PAS is characterized by a cluster of symptoms that usually appear together in the child, especially in the moderate and severe types [...]. Typically, children who suffer with PAS will exhibit most (if not all) of these symptoms.” Tradução livre

²¹ “Peer review” é um processo de avaliação de pesquisas submetidas a publicação que faz uso da troca de conhecimentos de especialistas da mesma área do trabalho avaliado, mas que dele não fizeram parte. Na lição de Jenal *at al.* (2012): “The peer review process started in the initial seventeenth-century scientific societies and academies, when scientists idealized their own ways to report and control scientific work, through the control of research result records that had been labeled scientific for example. These procedures rapidly spread across other European countries’ scientific

característica de revistas científicas, incluindo os 16 livros que escrevi publicados por editores de prestígio como Jason Aronson e Doubleday”²², além de defender que os 19 artigos que havia produzido até então foram publicados em revistas com “peer review”, tendo recebido citações de 74 Cortes de Justiça de 21 estados nos Estados Unidos, 7 províncias no Canadá, além de Austrália, Alemanha, Grã Bretanha e Israel, que reconhecem a SAP (GARDNER, 2004).

É interessante registrar que Gardner (2004) faz o resumo de um estudo de acompanhamento (“follow up”) por ele promovido com 99 crianças vítimas de SAP com quem ele havia tido direito envolvimento, publicado sob o título “Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study”.

Nesse estudo, publicado no *The American Journal of Forensic Psychology*, cujo inteiro teor foi aqui consultado, Gardner (2001) reconhece que um dos argumentos com que mais se deparava nos tribunais, nos processos em que ele atuava como perito, era de que ele não possuía estudos de acompanhamento para apoiar suas recomendações, o que admitia como verdade, mas entendia que isto não seria surpreendente, uma vez que sua descrição da SAP era um fenômeno relativamente novo, resultado da mudança dos próprios tribunais, de, antes, conceder preferência primária às mães em disputas de custódia, para então adotar o uso de critérios isonômicos de gênero em tais decisões.

Por isso, empreendeu o follow-up com 99 casos de Síndrome de Alienação Parental dos quais havia participado diretamente, seja conduzindo avaliações dos genitores, seja servindo de consultor ou testemunhando em juízo. O estudo foi feito

societies and, from that point onwards, only results of properly reported, scrutinized trials other practitioners present as true could be acknowledged as scientific. Since then, 1665, the *Académie des Sciences in Paris*, followed by the *Royal Society in London*, constituted a group of editors to review manuscripts submitted for publication to their scientific journals. These editors were scientists other members had acknowledged as competent and thus constituted the authority structure that was able to transform a simple print-out of a scientific paper into its publication. In terms of type, essentially, two peer review systems exist: the open system - *open review*, in which both parties know the authors and reviewers' identity, and the double blind system - *double blind review*, in which authors and reviewers ignore each other's identity. As a result of the peer review process, the manuscript may be accepted without any alterations, acceptance may depend on the suggested corrections, or it may be rejected. The peer review can gain pedagogical characteristics, when the reviewers indicate flaws and shortages, offer suggestions and encourage the authors to improve their manuscripts in a constructive tone, or punitively, when the reviewers give negative, "harsh" comments, in a disrespectful tone, which can negatively influence the author. Evidence has shown that the methodological quality of papers published is higher in journals that adopt peer review in the editing process XX than in journals that do not.”

²² “Very few books go through the type of peer review characteristic of scientific journals, including the 16 books I wrote that were published by prestigious publishers such as Jason Aronson and Doubleday.” Tradução livre.

com entrevistas aos genitores alienados, aos quais foram realizadas perguntas sob três áreas: “1. As crianças ainda estão alienadas de você? 2. Descreva o grau de alienação. (Tentativas foram feitas aqui para avaliar se a alienação estava na categoria leve, moderada ou grave); 3. Há quanto tempo a(s) criança(s) foi(foram) alienada(s)?”²³. Havendo mais de uma criança alienada na família, cada uma recebia uma numeração, daí porque, das entrevistas com 52 famílias, resultou o estudo em 99 casos de crianças vítimas de SAP (GARDNER, 2001).

Como critérios de inclusão, escolheu (GARDNER, 2001):

Os únicos casos selecionados para este estudo foram aqueles em que as três condições a seguir foram satisfeitas: 1. Pessoalmente, tive a oportunidade de me envolver diretamente no caso, na medida em que poderia chegar a uma conclusão razoável sobre se a SAP estava presente e qual seria a recomendação adequada para o tribunal. 2. A transferência de custódia ou restrição de tempo com o alienador foi garantida por causa da tenacidade do alienador e / ou da gravidade da sintomatologia da SAP dos filhos. 3. As informações de acompanhamento estavam disponíveis, geralmente por telefone ou carta de acompanhamento. Todas as entrevistas de acompanhamento foram conduzidas pessoalmente pelo autor, porque eu estava originalmente envolvido no caso e, portanto, considerei apropriado para os propósitos do estudo que eu pessoalmente conduzisse todas as entrevistas de acompanhamento. Casos em que tais contatos não eram possíveis não foram incluídos no estudo.²⁴

Como critérios de exclusão, Gardner (2001) relata: “Não foram incluídos neste estudo os casos de PAS nos quais eu não recomendava transferência de custódia ou restrição do acesso das crianças ao pai alienante.”²⁵ Afirma, ainda, “Também não foram incluídas neste estudo as famílias em que um pai que estava genuinamente abusando alegou falsamente que a alienação das crianças era o resultado de

²³ “1. Are the children still alienated from you? 2. Describe the degree of alienation. (Attempts were made here to assess whether the alienation was in the mild, moderate, or severe category.); 3. How long has (have) the child(ren) been alienated?”. Tradução livre.

²⁴ “The only cases selected for this study were those in which the following three conditions were satisfied: 1. I personally had the opportunity to be directly involved in the case to the degree that I could come to a reasonable conclusion regarding whether PAS was present and what would be the proper recommendation for the court. 2. Custodial transfer or restriction of time with the alienator was warranted because of the tenacity of the alienator and/or the severity of the PAS symptomatology of the children. 3. Follow-up information was available, generally by follow-up telephone call or letter. All follow-up interviews were conducted by the author personally, because I had been originally involved in the case and therefore I considered it proper for the purposes of the study that I personally conduct all follow-up interviews. Cases in which such contacts were not possible were not included in the study.” Tradução livre.

²⁵ “Not included in this study were PAS cases in which I did not recommend custodial transfer or restriction of the children’s access to the alienating parent”. Tradução livre.

doutrinações de SAP pelo outro genitor”²⁶, considerando que esses seriam casos de abuso, não casos de SAP.

Como resultado desse acompanhamento, Gardner (2001) cruzou os dados sobre mudança de guarda ou redução do acesso do alienador e sobre a redução ou eliminação dos sintomas da SAP, descobrindo que, dos 99 participantes, em 70 casos nos quais havia ocorrido a modificação da guarda ou a redução do acesso ao alienador, os sintomas da SAP haviam sido reduzidos ou eliminados.

Como conclusão desse estudo, Gardner (2001) entendeu que houve a confirmação da sua “observação de longa data” de que a medida terapêutica mais poderosa é reduzir o acesso da criança vítima da SAP com o genitor alienador, o que, por vezes, requer a transferência da guarda.

O estudo acima narrado, apesar de cumprir importantes requisitos procedimentais, ainda possui falhas no rigor metodológico, que fragilizam as conclusões ali esboçadas. Não foi detalhado o número dos processos a que se referiram os litígios; não consta a data na qual as famílias foram acompanhadas e, ao que tudo indica, não houve a consulta dos autos dos processos ou laudos produzidos, mas apenas a oitiva dos genitores dito alienados – uma visão unilateral do fenômeno, por assim dizer.

Se uma pesquisa científica deve permitir ao leitor reproduzir os passos com os quais o pesquisador chegou àqueles resultados, as publicações de Gardner analisadas neste espaço falham em permitir aos seus leitores a confirmação de que a forma de investigação conduzida, de fato, resulta nos dados citados e nas conclusões alcançadas.

Deve ser cotejado, porém, a circunstância fática de que Richard Gardner, por ser o idealizador da teoria da Síndrome da Alienação Parental, ocupou uma posição de destaque e foi o pioneiro na clínica e na perícia forense sobre esse fenômeno, não devendo ser desconsiderados 35 anos de prática e observação sobre variados sujeitos ativos e passivos, bem como variadas formas de manifestação desse mal.

Afinal, a observação é considerada uma técnica de coleta de dados no âmbito dos métodos de pesquisa social, como leciona Gil (2008, p. 100-101):

²⁶ “Also not included in this study were families in which a parent who was genuinely abusing falsely claimed that the children’s alienation was the result of PAS indoctrinations by the other parent. These are abuse cases, not PAS cases”. Tradução livre.

A observação constitui elemento fundamental para a pesquisa. Desde a formulação do problema, passando pela construção de hipóteses, coleta, análise e interpretação dos dados, a observação desempenha papel imprescindível no processo de pesquisa. É, todavia, na fase de coleta de dados que o seu papel se torna mais evidente. A observação é sempre utilizada nessa etapa, conjugada a outras técnicas ou utilizada de forma exclusiva. Por ser utilizada, exclusivamente, para a obtenção de dados em muitas pesquisas, e por estar presente também em outros momentos da pesquisa, a observação chega mesmo a ser considerada como método de investigação. A observação nada mais é do que o uso dos sentidos com vistas a adquirir os conhecimentos necessários para o cotidiano. Pode, porém, ser utilizada como procedimento científico, à medida que: a) serve a um objetivo formulado de pesquisa; b) é sistematicamente planejada; c) é submetida a verificação e controles de validade e precisão (SELLTIZ et al., 1967, p. 225).

A cientificidade, adverte Minayo (2009, p. 11), deve ser pensada como uma ideia reguladora de alta abstração e não como sinônimo de modelos e normas a serem seguidos, pois a história da ciência revela não um “a priori”, mas o que foi produzido em determinado momento histórico com toda a relatividade do processo de conhecimento.

O labor científico caminha sempre em duas direções: numa, elabora suas teorias, seus métodos, seus princípios e estabelece seus resultados; noutra, inventa, ratifica seu caminho, abandona certas vias e encaminha-se para certas direções privilegiadas. Ao fazer tal percurso, os investigadores aceitam os critérios da historicidade, da colaboração e, acima de tudo, revestem-se da humildade de quem sabe que qualquer conhecimento é aproximado, é construído (MINAYO, 2009, p. 11-12).

Avançando no estudo sobre os escritos de Gardner, o cotejo das referências bibliográficas utilizadas por Richard Gardner nos artigos ora em exame traz a surpreendente constatação de predominância da autocitação, conforme resumo apresentado no Apêndice C.

Porém, a autocitação como elemento bibliográfico, não é, intrinsecamente, uma atitude reprovável e tem sua razão de ser, pois a produção de um artigo pode depender de conhecimento advindo de outro artigo do mesmo autor (VIRMOND, 2018).

Na verdade, a autocitação apresenta-se como uma importante ferramenta que, a priori, afasta a pecha de autoplágio pela utilização de material já publicado pelo autor em um artigo submetido a publicação. Deve ser também contextualizado, mais uma vez, o fato de que foi o próprio Gardner o teorizador da Síndrome da

Alienação Parental, sendo, por lógico, relevante o reforço à divulgação de suas publicações.

Da leitura dos artigos encontrados inicialmente na presente revisão bibliográfica, é possível extrair algumas críticas que a teoria da Síndrome da Alienação Parental recebeu (e recebe, como será observado da análise, em item próximo, dos projetos de lei que intentam revogar a lei brasileira nº 12.318/2010, que trata do ato de Alienação Parental) e das quais ocupou-se Gardner em refutar, o que será objeto de detalhamento no item a seguir.

1.1.2 Críticas à sistematização teórica de Richard Gardner – e as respostas do próprio autor

As críticas aos estudos de Richard Gardner podem ser assim resumidas: adoção do termo Alienação Parental em vez de Síndrome da Alienação Parental para descrever o fenômeno da desordem em que um genitor aliena a criança contra o outro genitor (GARDNER, 2002a; GARDNER, 2002b; GARDNER, 2004); que a Síndrome da Alienação Parental não é real pois não está listada no DSM-IV / não é reconhecida pela Associação Americana de Psicologia (GARDNER, 2002a; GARDNER, 2002b); que a Síndrome da Alienação Parental não é reconhecida pelas Cortes norte-americanas por falhar no teste Frye (GARDNER, 2002a; GARDNER, 2002b); que a alegação de que as mulheres alienam mais do que os homens é sexista (GARDNER, 2002a; GARDNER, 2004); que a Síndrome da Alienação Parental é usada para desacreditar denúncias reais de abuso sexual / protege pedófilos (GARDNER, 2002a; GARDNER, 2004); que existem diferentes causas que podem causar o afastamento do filho de um dos genitores (GARDNER, 2004); e que Gardner foca os estudos no genitor alienador e não na criança (GARDNER, 2004).

Inicialmente, é bom que se registre que, ao pontuar as críticas que são feitas ao seu trabalho, Gardner não fornece a fonte, ou seja, não identifica quem formulou a dita crítica, salvo quando no texto produzido por Gardner (2004) expressamente para rebater um artigo produzido por Kelly e Johnston (2001).

Porém, da associação já analisada entre a Síndrome da Alienação Parental e a chamada “junk science”, além da notícia sobre a tramitação dos projetos de lei que intentam revogar a Lei de Alienação Parental no Brasil, como já mencionado nas

primeiras linhas deste capítulo, pode-se dizer que é de conhecimento público a existência de tais críticas.

Ao tratar da crítica à adoção do controvertido termo “Síndrome da Alienação Parental” – pois os que o reprovam ou com ele não concordam inteiramente preferem usar o termo “Alienação Parental” – Gardner esclarece que Alienação Parental é gênero da qual a Síndrome da Alienação Parental é uma espécie.

Afirma Gardner (2002a):

Há alguns que usam os termos síndrome de alienação parental e alienação parental como sinônimos. Isso é um erro. A alienação parental é um termo mais geral, enquanto a síndrome de alienação parental é um subtipo muito específico de alienação parental, ou seja, o tipo de alienação que resulta de uma combinação de programação parental e as próprias contribuições da criança que é vista quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda dos filhos²⁷.

Em outro texto, argumenta que o problema com o uso do termo “Alienação Parental” é que existem muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos genitores, razões que não têm nada a ver com a programação descrita pela SAP: por causa do abuso parental da criança, por exemplo, física, emocional ou sexual; como resultado da negligência dos pais; por serem as crianças portadoras de distúrbios de conduta, ou por passarem pela fase da adolescência, de comum distanciamento entre filhos e pais. Por isso, entende que a SAP é bem vista como um subtipo de alienação parental, e a substituição ou a utilização dos dois termos como sinônimos pode causar confusão (GARDNER, 2002b).

Quando foca na crítica embasada na falta de reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental pela Associação Americana de Psicologia e pela falta de sua inclusão no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)²⁸,

²⁷ “There are some who use the terms *parental alienation syndrome* and *parental alienation* interchangeably. This is an error. Parental alienation is a *more general* term, whereas the parental alienation syndrome is a *very specific* subtype of parental alienation, namely, the kind of alienation that results from a combination of parental programming and the child’s own contributions that is seen almost exclusively in the context of child-custody disputes” (GARDNER, 2002a, grifo do autor).
Tradução livre.

²⁸ O *Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais* (“*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*”), conhecido como DSM e editado pela Associação Americana de Psicologia, não é, ele próprio, isento de críticas. Sandra Caponi (2014) revela que pesquisadores de diferentes países do mundo já mostraram sua oposição à 5ª edição do manual que, “repetindo o modelo das versões anteriores, apresenta grandes fragilidades epistemológicas, limitando-se a elencar uma lista de sintomas pouco claros para um conjunto cada vez maior de patologias mentais”. Segundo a autora, “O DSM-V se inscreve na mesma estratégia que caracteriza os Manuais de Estatística e Diagnóstico de Transtornos Mentais desde a ruptura operada no campo da psiquiatria, no ano 1980, pelo DSM-III.

Gardner (2002b) pondera que “o DSM-IV não aceita frivolumente todas as novas propostas [...]. Os comitês exigem muitos anos de pesquisa e numerosas publicações em periódicos científicos com revisão por pares antes de considerar a inclusão de um transtorno, e isso é justificado”²⁹.

Gardner (2002b) cita o exemplo da Síndrome de Tourette, cuja descrição original por Gille de La Tourette data de 1885, porém só 95 anos depois, em 1980, é que este distúrbio encontrou guarida no DSM. Da mesma forma, Asperger identificou a síndrome que leva seu nome em 1957, porém só em 1994 – 37 anos depois – a Síndrome de Asperger foi incluída no DSM-IV.

Sobre a atuação do DSM como espécie de bíblia dos transtornos mentais, Gardner (2004) aproveita para tecer, ele próprio, uma relevante crítica:

[...] a maioria dos diagnósticos aceitos no DSM-IV não foi validada por estudos de confiabilidade interdisciplinar. Ainda assim, pode-se argumentar que devemos esperar até que tais estudos sejam conduzidos, mesmo que o DSM-IV seja flexível a esse respeito. Meu argumento contra tal demora é que há uma necessidade imediata de utilização do termo da síndrome devido à sua importância nos tribunais. O uso do termo SAP requer a identificação do programador, que deve ser tratado adequadamente para ajudar essas crianças. Abandonar o termo síndrome e usar simplesmente a alienação parental [...] é muito vago, diminui a probabilidade de que o programador seja identificado e reduz a probabilidade de que medidas apropriadas sejam tomadas para proteger as crianças da influência do pai alienante.³⁰

Por outro lado, Gardner contesta a crítica de que a Síndrome da Alienação Parental não seria reconhecida pelas Cortes norte-americanas, por influência do (já citado) Teste Frye, noticiando que no dia 30 de janeiro de 2001, depois de uma audiência de dois dias dedicada a analisar se a SAP satisfazia os critérios do Modelo Frye para admissibilidade em uma corte, um tribunal de Tampa, Flórida

A partir desse momento, começou-se a definir as patologias psiquiátricas por referência a agrupamentos de sintomas, o que acarretou a desconsideração das narrativas dos pacientes, das histórias de vida, das causas sociais e psicológicas específicas que podem ter provocado determinado sofrimento psíquico ou determinado comportamento.”

²⁹ “the DSM-IV does not frivolously accept every new proposal. [...]. The committees require many years of research and numerous publications in peerreview scientific journals before considering the inclusion of a disorder, and justifiably so”. Tradução livre.

³⁰ “[...] most of the diagnoses accepted into DSM-IV have not been validated by interrater-reliability studies. Still, one could argue that we must wait until such studies are conducted, even though DSM-IV is flexible in this regard. My argument against such delay is that there is an immediate need for utilization of the *syndrome* term because of its importance in courts of law. The use of the term *PAS* requires the identification of the programmer, who must be dealt with properly if these children are to be helped. Dropping the term *syndrome* and using simply *parental alienation* (see below) is too vague, lessens the likelihood that the programmer will be identified, and reduces the probability that proper steps will be taken to protect the children from the alienating parent’s influence” [...]. Tradução livre.

determinou que a referida Síndrome já havia ganhado aceitação suficiente na comunidade científica para ser admissível em um tribunal (GARDNER, 2002b).

Esta decisão, proferida no Caso Kilgore vs. Boyd, foi posteriormente confirmada pela Corte de Apelações da Flórida (GARDNER, 2004). No decorrer do testemunho de Gardner nesse processo, ele comprovou ao tribunal a existência de cerca de 100 artigos revisados por pares, por aproximadamente 150 outros autores e mais de 40 decisões judiciais em que a Síndrome havia sido reconhecida (GARDNER, 2002b).

Gardner (2004) exemplifica também que, em janeiro de 2002, o tribunal de DuPage County, Illinois, no caso Bates vs. Bates, decidiu que a SAP satisfazia os critérios Frye de admissibilidade, e que no Canadá, em agosto de 2002, o tribunal criminal de Durham County, Ontário, Canadá, decidiu que a SAP havia satisfeito os Requisitos de Mohan (o equivalente canadense do teste Frye, mas com critérios adicionais e mais rigoroso) para admissibilidade, no Caso Sua Majestade, a Rainha vs. KC.

No tocante às críticas de ser a Síndrome da Alienação Parental sexista, por posicionar a mulher como a alienadora mais recorrente nas dinâmicas familiares, Gardner (2002a) reconhece que seus primeiros escritos, de fato, apontavam que em uma média de 85% a 90% dos casos por ele observados, a mulher era o genitor alienador e o homem, o genitor alienado. Ao longo do tempo, porém, essa porcentagem se equilibrou em 50%/50%, pois os homens passaram a assumir os cuidados com os filhos como guardiões, recebendo tempo e oportunidade para a prática dessa programação.

Por isso, adverte Gardner (2004):

No período em que as mães eram mais propensas do que os pais a serem doutrinadoras de SAP, aquelas que reconheciam SAP corriam o risco de serem consideradas preconceituosas e “sexistas”. Além disso, a equação “SAP é preconceito contra as mulheres” foi transferida para a era quando os homens são igualmente propensos a serem doutrinadores de SAP. Infelizmente, o dito está profundamente enraizado nas mentes de muitos profissionais da saúde mental e jurídica. No passado, a negação do SAP tornou-se uma arma para as mulheres que eram doutrinadoras do SAP. Agora que os homens têm a mesma probabilidade de ser doutrinadores do SAP, os negadores do SAP estão prejudicando as mulheres que são vítimas de seus maridos. Além disso, essas mães vitimadas não podem sequer recorrer aos grupos de direitos das mulheres que ainda estão

estritamente assumindo a posição de que a SAP não existe e que a SAP não é uma síndrome.³¹

No que concerne à crítica de que a Síndrome da Alienação Parental é usada para desacreditar reais denúncias de maus-tratos e abusos, Gardner (2004) alega estar ciente do movimento pelo qual os abusadores tentam exonerar-se, alegando que a alienação das crianças é o resultado da doutrinação SAP e não do comportamento repreensível do próprio agressor. O autor reforça, porém, que a mera declaração de uma parte é de valor teórico, e o judiciário deve, por necessidade, focar em declarações específicas, sintomas, comportamento e diagnósticos para chegar à verdade (GARDNER, 2004).

Gardner (2004) reconhece que, com o crescente reconhecimento da SAP, mais genitores estão se valendo dessa manobra excludente e, além disso, existem profissionais de saúde mental que não fazem o diagnóstico adequadamente, às vezes com resultados desastrosos para a família. Ele defende:

Essas más aplicações são lamentáveis, mas é ilógico responsabilizá-las pelo transtorno ou pela pessoa que introduziu o termo pela primeira vez e descreveu sua etiologia, patogênese, manifestações clínicas e tratamento. Nós não culpamos Henry Ford por acidentes automobilísticos, nem deveríamos dispensar carros por causa deles.³² (GARDNER, 2004).

Da mesma forma, sobre as críticas de que existem diferentes causas que podem causar o afastamento do filho de um dos genitores, Gardner reitera que somente a investigação dos fatos pode levar à conclusão sobre a existência da SAP ou dos mais diversos fatores que possam levar a esse distanciamento entre pais e filhos.

Gardner (2002a) mostra que é capaz de distinguir que há uma grande variedade de causas para as crianças tornarem-se alienadas de seus pais, o que

³¹ "In the period when mothers were more likely than fathers to be PAS indoctrinators, those who recognized PAS risked being labeled as biased against women and 'sexist' Also, the equation 'PAS equals bias against women' has carried over now into the era when men are equally likely to be PAS indoctrinators. Unfortunately, the dictum is deeply embedded in the minds of many in the legal and mental health professions. In the past, denial of PAS became a weapon for women who were PAS indoctrinators. Now that men are equally likely to be PAS indoctrinators, the deniers of PAS are hurting women who are victims of their husbands PAS indoctrinations. Moreover, these victimized mothers cannot even turn to the women's rights groups who are still stridently taking the position that PAS does not exist and that PAS is not a syndrome. (grifo do autor)." Tradução livre.

³² "These misapplications are unfortunate, but it is illogical to blame them on the disorder or the person who first introduced the term and described its etiology, pathogenesis, clinical manifestations, and treatment. We do not blame Henry Ford for automobile accidents, nor should we dispense with cars because of them. Tradução livre.

pode incluir desde a existência real de abuso (físico, verbal, emocional, sexual), até negligência, abandono dos pais e mesmo a rebeldia adolescente. Por isso, o autor reforça a necessidade de entender que a sua Síndrome de Alienação Parental é um subtipo específico de Alienação Parental, o subtipo que é primariamente causado (ou pelo menos iniciado por) um pai de programação.

À acusação de que foca os seus estudos no genitor alienador e não na criança, o que seria uma contrariedade ao princípio de melhor interesse da criança, Gardner esclarece que sua abordagem sempre foi em toda a família, com foco particular em proteger as crianças de influências familiares patológicas. Tanto que usa a criança como ponto de partida, ao descrever a constelação típica de sintomas: (a) a campanha de difamação; (b) racionalizações fracas, frívolas ou absurdas da depreciação; (c) falta de ambivalência; (d) o fenômeno do "pensador independente"; (e) suporte reflexivo do genitor alienante ao conflito parental; (f) ausência de culpa pela crueldade e / ou exploração dos bens do genitor alienado; (g) presença de cenários emprestados; e (h) propagação da animosidade à família extensa e aos amigos do pai alienado (GARDNER, 2004).

É interessante trazer o registro de que Gardner defende o posicionamento de que muitos daqueles que criticam a SAP, na verdade, querem atingir a pessoa dele, provavelmente como forma de vingança (GARDNER, 2002b):

Outra fonte da controvérsia está relacionada à forte identificação entre meu nome e a SAP. Acredito que parte da raiva (e não hesito em usar essa palavra) direcionada à SAP é realmente raiva dirigida a mim. A questão, então, é por que a raiva? Acredito que uma fonte esteja relacionada ao fato de que, por muitos anos, tenho criticado muito a profissão de advogado, especialmente aqueles que se envolvem em processos adversariais no contexto de disputas de guarda de filhos. Acredito, no entanto, que minhas críticas foram basicamente construtivas, porque eu sempre descrevi maneiras de mudar e melhorar o sistema, voltando todo o caminho para a formação de advogados (Gardner, 1982, 1986, 1989, 1992a, 1995b, 1998). Por exemplo, descrevi repetidamente como os processos adversariais são a pior maneira de tentar resolver disputas de guarda de filhos. Tenho repetidamente recomendado a mediação como o método mais humano e civilizado para lidar com esse conflito. A mediação, é claro, é muito menos dispendiosa do que o litígio prolongado, portanto, há muitos advogados que estão muito insatisfeitos com a utilização desse método alternativo de resolução de disputas. [...]. Eu também tenho criticado muitos profissionais de saúde mental com relação à maneira como conduziram avaliações de custódia de crianças e abuso sexual.³³

³³ "Another source of the controversy relates to the strong identification between my name and the PAS. I believe that some of the anger (and I do not hesitate to use this word) directed at the PAS is really anger directed at me. The question then is, why the anger? I believe one source relates to the fact that for many years I have been very critical of the legal profession, especially those who involve

Em linhas gerais, apresentou-se a obra de Richard Gardner e os principais pontos de sua teorização sobre a Síndrome da Alienação Parental, que, como visto, provoca intensos debates sobre sua legitimidade como matéria de acusação ou defesa perante o Judiciário. Ainda que Gardner não tenha utilizado ferramentas metodológicas, é certo que tratou-se do pioneiro na identificação de um fenômeno com raízes históricas na condução não-saudável da autoridade parental sobre crianças e adolescentes.

Não obstante, diante da ausência de critérios metodológicos de Richard Gardner na realização de seus estudos, ainda permanece a dúvida se é possível atestar evidências científicas de que seja real a Síndrome da Alienação Parental. Para desanuviar essa questão, foram pesquisados autores que, inspirados nos trabalhos iniciais de Richard Gardner, prosseguiram na investigação científica sobre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, arrolados no item a seguir.

1.2 A alienação parental e as alegações de junk science

Desde a década de 1970, e ao longo de cerca de vinte anos, Gardner publicou uma série de artigos e livros sobre a sua chamada “Síndrome da Alienação Parental - SAP”, inspirado em sua prática na clínica com crianças e adolescentes e, especialmente, na sua atuação como perito forense. Porém, o trabalho de Gardner tem sido objeto de severas críticas pela falta de rigor metodológico na coleta de dados e na formulação das suas conclusões.

Os críticos mais ferrenhos sustentam que a SAP não tem base científica alguma, tanto que não é reconhecida pela Associação Americana de Psiquiatria ou por qualquer outro órgão profissional. A série de livros que Gardner produziu sobre o

themselves in adversarial proceedings in the context of child-custody disputes. I believe, however, that my criticisms have been basically constructive, because I have always described ways of changing and improving the system, going back all the way to the training of lawyers (Gardner, 1982, 1986, 1989, 1992a, 1995b, 1998). For example, I have repeatedly described how adversarial proceedings are just about the worst way to attempt to resolve child-custody disputes. I have repeatedly recommended mediation as the more humane and civilized method for dealing with such conflict. Mediation, of course, is far less expensive than protracted litigation, so there are many attorneys who are very unhappy about the utilization of this alternative method of dispute resolution. [...]. I have also been critical of many mental health professionals with regard to the way they have conducted child-custody and sex-abuse evaluations. Tradução livre.

assunto no final da década de 1980 foi toda auto publicada, sem o processo usual de revisão por pares (GUMBEL, 2003).

Há autores (KATZ, 2003; THOMAS; RICHARDSON, 2015) que associam a teoria da Síndrome da Alienação Parental à “junk science”³⁴ (ciência-lixo ou ciência da sucata), termo utilizado para caracterizar, explicar e identificar problemas no relacionamento entre Lei e Ciência, em um modelo que se baseia em imagens insustentáveis de eficácia, métodos, normas e motivações como marcas da “boa ciência”; visões inadequadas e às vezes claramente erradas extraídas da história da ciência; compreensão empobrecida da percepção pública do risco e sua influência na construção do conhecimento científico; e visões ingênuas da relação entre lei e ciência (EDMOND; MERCER, 1998).

“Junk science” seria, em resumo, manifestações não confiáveis de ciência – ou com aparência de ciência – mas que têm tomado assento nas cortes de justiça como elementos de fundamentação das decisões judiciais. Daí a irrisignação sobre sua adoção, pois não parece legítimo que uma ciência-lixo baseie as motivações jurídicas sobre os conflitos dos litigantes.

O termo “junk science” é invocado para múltiplos fins, como atestou Carolan (2011), em um estudo que analisou o uso da expressão ao longo de dez anos (1995 a 2005) nas principais mídias impressas dos Estados Unidos, como uma tentativa de livrar os tribunais do uso de ciência-lixo em suas decisões. Ao todo, o autor conseguiu identificar 11 (onze) definições para o que seria “junk science”, conforme as notícias e artigos consultados no levantamento por ele feito³⁵: (i) quando o autor da crítica discorda da forma como o suposto cientista-lixo tratou os dados que embasaram determinada política; (ii) quando o apontado cientista-lixo possui algum

³⁴ “The junk science model is located at the center of much contemporary legal discourse. The model plays a strategic, rhetorical role in the agendas of many who attempt to address the pervasive perception of an ongoing legal crisis. Junk Science is a convenient scapegoat for deeper law-science conflicts because it plays on public fears of science and technology being out of control, while providing a rallying point for legal reform. The term “junk science” seems to have emerged in the late 1980s and early 1990s. It received its initial impetus and articulation in the polemical works of Peter Huber of the Manhattan Institute, a conservative think-tank supported by various industry and insurance groups. Huber has promoted the junk science model through a number of publications, including the popular *Galileo’s Revenge: Junk Science in the Courtroom*” (EDMOND; MERCER, 1998, grifo do autor).

³⁵ Carolan (2011) finaliza o artigo esclarecendo que a maioria dos artigos consultados estabelecem critérios para ajudar a distinguir entre a boa ciência (sound science) e a ciência-lixo (junk science): se a prova é testável; se têm a teoria / técnica revisada por pares; qual é a sua taxa de erro conhecida e se ciência subjacente é geralmente aceita pela comunidade científica. Com isso, são fornecidos apenas provas confiáveis e consideradas relevantes para serem usadas nos tribunais, tornando os juízes “guardiões epistêmicos” sobre o uso de “junk science” nas cortes.

interesse na produção daquele conhecimento científico, o que atrai a dúvida sobre uma eventual manipulação dos dados; (iii) quando se descobre o uso de dados falsos; (iv) ausência do uso de referências bibliográficas; (v) apoio em especialistas sem certificação; (vi) adoção de metodologias pobres, como métodos muito excludentes e altamente seletivos; (vii) conclusões baseadas em incertezas, sem provas do alegado; (viii) a revelação de dados apenas que confirmem os argumentos esposados; (ix) a ausência de revisão das alegações produzidas pela suposta ciência-lixo por estudiosos conhecidos do campo (o chamado “peer review”); (x) quando se promovem afirmações empiricamente vazias, o que significa dizer que não foram apoiadas por dados; ou, simplesmente, (xi) o termo “junk science” era usado sem qualquer apresentação do que seria tal definição.

1.2.1 As evidências científicas da Alienação Parental em juízo e as alegações de junk Science

Os que associam a Alienação Parental à “junk science” o fazem, precipuamente, diante do padrão Frye adotado em muitos estados norte-americanos (KATZ, 2003). No caso Frye vs. Estados Unidos, a Corte de Apelações do Distrito de Columbia estabeleceu, nesse julgamento paradigmático, que a base para permitir que um especialista científico testemunhasse em juízo seria se o seu procedimento científico ou teoria fosse aceito em geral por um campo científico particular. Este caso em específico objetivava decidir se o polígrafo (o chamado “detector de mentiras”) seria ou não aceito como prova válida e confiável, resultando no julgamento pela exclusão do testemunho do especialista em polígrafo, por ter a corte considerado que este método não possuía aceitação geral pela comunidade científica (HUSS, 2010, p. 68).

O tribunal de Frye, assim, adotou o que hoje é comumente chamado de padrão de aceitação geral (“the general-acceptance standard”). Este é um padrão rigoroso que sustenta que, para que as evidências científicas sejam admissíveis, elas devem ser reunidas usando técnicas que obtiveram aceitação geral em seu campo (ZIROGIANNIS, 2001). Nesse contexto, em casos como Povo vs. Fortin e Zafran vs. Zafran, a justiça norte-americana considerou que o réu havia falhado em cumprir o ônus de provar que a Alienação Parental era de aceitação geral na

comunidade científica, para que o depoimento do perito que atestava a existência da SAP no litígio em apreciação pudesse ser acolhido como prova (KATZ, 2003).

Thomas e Richardson (2015) argumentam que, apesar de ter sido introduzida há mais de 30 (trinta) anos no sistema legal norte-americano, ainda não há evidências científicas confiáveis que apoiem a Síndrome de Alienação Parental. Pela ausência de credibilidade científica e pela inexistência de teste, dados ou quaisquer experimentos para apoiar alegações feitas em relação à suposta SAP, afirmam que muitas organizações científicas, médicas e legais continuam rejeitando o seu uso e aceitação.

Ziogiannis (2001), por sua vez, pondera que decisões judiciais baseadas no testemunho da existência da SAP têm sido usadas para justificar a mudança dos acordos de guarda e potencialmente colocar em risco a estabilidade emocional das crianças, colocando-as com quem, aparentemente, não querem estar. Um tribunal que acredita que a SAP existe também pode sujeitar uma criança a um possível risco de abuso sexual, considerando uma alegação verdadeira como falsa, porque o tribunal acredita que uma alegação influenciada pela SAP não é credível. A SAP não deve ser um item na caixa de ferramentas de um inventor de fatos, a menos que a teoria atenda aos padrões de admissibilidade do testemunho de especialista. Mesmo assim, alega que a evidência singular da SAP nunca deve ser determinante de um resultado judicial.

É importante frisar, porém, que o método Frye não é o único modelo de tratamento jurídico sobre o depoimento de especialistas em juízo nos Estados Unidos. Huss (2011, p. 69) esclarece o teste de Frye foi criticado por ser considerado muito conservador, excluindo evidências confiáveis por terem a “infelicidade” de serem recentes. Até que as atenções aos testemunhos científicos de especialistas começaram a se focar na possibilidade ou não de admissão da “junk science”, considerada o testemunho de peritos que era admitido sobre temas que não estavam consagrados na comunidade científica, mas que eram úteis para o sistema legal de alguma maneira.

Embora muitos estados americanos ainda apliquem o teste de Frye, o caso *Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals* estabeleceu novo paradigma, de que o juiz poderia decidir pela admissibilidade de evidências científicas não pela aceitação geral, mas pela avaliação da relevância e confiabilidade do testemunho científico em questão (HUSS, 2011, p. 69).

No caso Daubert, os pais das crianças J. Daubert e Schuller promoveram uma ação por danos tóxicos contra Merrell Dow Pharmaceuticals, alegando que a causa das graves malformações congênitas dos seus filhos havia sido o consumo materno do remédio Bendectina, recomendado para aliviar os enjoos da gestação. A empresa apresentou em juízo a declaração de um renomado epidemiologista, que afirmava inexistirem estudos publicados que demonstrassem uma correlação estatística significativa entre a ingestão de Bendectina durante a gestação com malformações do feto (VÁZQUEZ, 2016).

Em resposta, os autores apresentaram o testemunho de seus próprios especialistas para provar a dita relação causal, afirmando os peritos que a Bendectina poderia possivelmente causar dano congênito, baseando tal conclusão em um conjunto de estudos, nomeadamente: a) estudos realizados em células animais (tubo de ensaio) e em animais vivos; b) estudos farmacológicos que revelaram certa similaridade entre a estrutura química da Bendectina e outras substâncias cujos efeitos teratogênicos³⁶ foram comprovados; e, c) um recálculo não publicado de estudos epidemiológicos anteriores que, na época, não encontraram correlação entre o consumo de tal droga e o dano congênito (VÁZQUEZ, 2016).

O caso chegou até a Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1993, que entendeu que o método Frye estava superado, mas não implicava que os juízes não devessem valorar a qualidade de cada prova pericial antes de sua admissão ou não. Por isso, o julgamento assentou quatro fatores de confiabilidade científica e / ou probatória: 1. Se a teoria ou técnica puder ser (e foi) testada, o que constituiria um critério que comumente distinguiria a ciência de outros tipos de atividades humanas; 2. Se a teoria ou técnica utilizada foi publicada ou sujeita a revisão por pares; 3. Se for uma técnica científica, o intervalo de erro conhecido ou possível, bem como a existência de padrões de qualidade e sua conformidade durante sua prática; 4. E, apenas como critério ao final, se a teoria ou técnica tem uma ampla aceitação da comunidade científica relevante (VÁZQUEZ, 2016).

Esse era o panorama de tratamento do depoimento pericial na Justiça norte-americana quando Richard Gardner divulgou suas considerações sobre a sua Síndrome da Alienação Parental, gerando, até hoje, intenso debate sobre sua

³⁶ Por efeitos teratogênicos, entenda-se anormalidades obstétricas e/ou fetais que podem ser causadas no bebê em gestação por agentes ambientais, químicos, físicos e biológicos. A teratologia é o ramo da ciência médica preocupado com o estudo da contribuição ambiental ao desenvolvimento pré-natal alterado (RODRIGUES et al., 2011).

validade ou não enquanto conhecimento científico e, por conseguinte, sobre sua credibilidade para fundamentar decisões judiciais quanto ao futuro de crianças e adolescentes cuja custódia é disputada em juízo.

Pepiton et al. (2012) defendem que questões metodológicas devem primeiro ser abordadas para determinar se esses comportamentos observados têm uma ligação temporal e causal com ações antecedentes teóricas do chamado genitor alienante. Algumas preocupações que devem ser abordadas giram em torno da operacionalização de conceitos e a criação de definições objetivas e verificáveis. Isso não teria sido demonstrado na criação da teoria da Síndrome da Alienação Parental e, por isso, argumentam que qualquer discussão de resultados que confirme a alienação parental como o mecanismo real responsável por esses comportamentos observados é, na melhor das hipóteses, duvidosa.

Os comportamentos observados, associados aos rótulos da SAP, também foram atribuídos a outras causas na literatura, como abuso infantil e violência doméstica. Para piorar, a Alienação é frequentemente usada como uma tática nos casos de guarda para remover a custódia dos genitores que efetivamente protegem os filhos, e os pais que são acusados de comportamentos abusivos (como violência doméstica ou abuso físico, sexual ou emocional da criança) estão frequentemente recorrendo ao argumento da alienação – incluindo afirmar que a criança sofreu "lavagem cerebral" (PEPITON et al., 2012).

Alguns termos-chave devem ser definidos antes de considerar se os depoimentos sobre SAP devem ser admissíveis: evidências científicas, evidências de ciências sociais e evidências técnicas. "Evidência científica" é evidência baseada nos métodos e procedimentos da ciência; ela é derivada do reconhecimento e formulação de um problema, da coleta de dados por meio da experimentação, da formulação de uma hipótese e do teste e confirmação da fórmula da hipótese. Já a "evidência técnica" é a evidência apresentada por um perito cujo corpo de conhecimento não é derivado de experimentação científica ou análise estatística, mas é o resultado de conhecimento especializado adquirido através da experiência pessoal (ZIROGIANNIS, 2001).

As chamadas "evidências das ciências sociais" referem-se a evidências de transtornos mentais e outros fenômenos no mundo do comportamento humano. A pesquisa em ciências sociais atende aos padrões de evidências científicas, se verdadeiros métodos experimentais são empregados. Experiências verdadeiras

envolvem métodos de amostragem adequados, controle total das variáveis independentes, designação aleatória dos participantes para os grupos de tratamento e sem tratamento, e antes e depois das medidas pelos avaliadores que são “cegos” para a hipótese testada (ZIROGIANNIS, 2001).

Que filhos podem ser usados como instrumento de vingança contra um dos genitores, é um fato documentado desde a escrita da tragédia grega “Medéia”, que conta a história da protagonista homônima que, para se vingar do ex-marido Jasão, foi capaz de assassinar os próprios rebentos. Porém, só recentemente, na história mundial, é que passou-se a declinar um nome específico para atos dessa natureza.

Desde 1980, quando Wallerstein e Kelly primeiro escreveram sobre filhos que recusavam-se a visitar o genitor não-guardião, surgiu muita polêmica sobre as origens e razões dessa recusa, porém essa controvérsia só “explodiu” depois que Richard Gardner cunhou a expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) em 1985 (STAHL, 2004, grifo do autor).

Deve ser registrado, portanto, que, apesar de Gardner ter se destacado no cenário internacional pela formulação de sua Síndrome da Alienação Parental, ele não havia sido o único a identificar esse fenômeno de manipulação dos sentimentos e pensamentos de uma criança ou adolescente como forma de atingir a convivência familiar com o outro genitor.

Wallerstein e Kelly denominaram de “Síndrome de Medéia” (Medea-like rage) o fenômeno psicológico por elas identificado no estudo realizado com 60 famílias da Carolina do Norte, em 1976, no qual observaram que muitos filhos de pais divorciados desenvolviam uma aliança com um genitor em detrimento do relacionamento com o outro, por elas denominado de “pathological alignment” (alinhamento patológico). O estudo relatou que as crianças pesquisadas se recusavam veementemente a manter contato com um dos genitores, como demonstração de lealdade ao outro genitor, geralmente aquele com quem tinham maior aproximação antes da separação (BERNET et al., 2010).

Os psicólogos Ross e Blush chamaram de “Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio” (“Sexual Allegations in Divorce Syndrome”) (SAID) o fenômeno por eles identificado quando uma alegação de abuso sexual dos filhos é formulada no contexto pré ou pós-divórcio (BLUSH; ROSS, 1987).

Turkat deu o nome de Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio (“Divorced Related Malicious Mother Syndrome”) para o padrão por ele identificado de

comportamentos anormais que emergem com o aumento das taxas de divórcios envolvendo crianças: um homem divorciado obtém a custódia de seus filhos e sua ex-mulher incendeia sua casa; uma mulher em uma batalha de custódia compra um gato para sua prole porque seu marido divorciado é altamente alérgico a gatos; uma mãe obriga os filhos a dormirem em um carro para "provar" que o pai os levou à falência (TURKAT, 1995).

Saini (2018) promoveu levantamento em que arrola várias denominações estabelecidas por diferentes pesquisadores: “a criança alienada” (KELLY; JOHNSTON, 2001), “Alinhamentos Patológicos” e “Recusa à Visitação” (JOHNSTON, 1993; JOHNSTON; CAMPBELL, 1988; WALLERSTEIN; KELLY, 1980), “Alienação Parental” (BAKER, 2005; DARNALL, 1998; GARRITY; BARIS, 1994), “Interferência da Visitação” e “Síndrome da Mãe Maliciosa Relacionada ao Divórcio” (TURKAT, 1999), “Alienação Patológica” (WARSHAK, 2003), “Síndrome da Mãe Ameaçada” (KLASS; KLASS, 2005), “pai tóxico” (CARTWRIGHT, 1993), “Guardião restritivo injustificado” (AUSTIN, 2011), “Relacionamento pai-filho estirado” (FIDLER; BALA; SAINI, 2012)³⁷.

De todos os estudos acima referidos, é notória a relação entre a superveniência de um divórcio e a ocorrência de alinhamentos entre prole e um dos genitores, em níveis considerados não saudáveis. Isto tem estreita ligação com os reflexos que a mudança do paradigma do “Tender Years” (Tenra infância) para o “Best Interest” (Melhor interesse) e a paulatina adoção da “joint custody” (guarda compartilhada) estava ocasionando nas famílias estadunidenses em processo de divórcio, à época das pesquisas referidas, e que coincidem com o início das publicações de Gardner: as décadas de 1970 e 1980.

Por isso, é importante aprofundar o cenário que pavimentou, nos Estados Unidos desse período, tantos relatos profissionais dessa “programação” ou “alinhamento” em massa de filhos para rejeitarem a figura de um dos genitores, como manobra para a vitória em processos judiciais – o que denota, mais uma vez, a importância da adoção do método dialético no presente trabalho.

³⁷ “[...] the “Alienated Child” (KELLY; JOHNSTON, 2001) – “Pathological Alignments” and “Visitation Refusal” (JOHNSTON, 1993; JOHNSTON; CAMPBELL, 1988; WALLERSTEIN; KELLY, 1980) – “Parental Alienation” (BAKER, 2005; DARNALL, 1998; GARRITY & BARIS, 1994) – “Visitation Interference” and “Divorce-Related Malicious Mother Syndrome” (TURKAT, 1999); – “Pathological Alienation” (WARSHAK, 2003); – “Threatened Mother Syndrome” (KLASS; KLASS, 2005); – “Toxic Parent” (CARTWRIGHT, 1993); – “Unjustified Restrictive Gatekeeper” (AUSTIN, 2011) – “Strained Parent-Child Relationship” (FIDLER; BALA; SAINI, 2012).” Tradução livre.

1.2.2 A superação do Paradigma do “Tender Years” pelo Paradigma do “Best interest” e sua repercussão para a identificação do fenômeno da Alienação Parental

É de especial relevância se contextualizar o surgimento da chamada “Síndrome da Alienação Parental” ao substrato sociocultural da época em que idealizada por Gardner, pois o surgimento da Alienação Parental está diretamente conectado à mudança do paradigma jurídico utilizado para solução dos conflitos sobre guarda dos filhos, o que, por sua vez, se liga diretamente às mudanças dos papéis sociais de pais e mães no período de tal surgimento.

Nas origens do sistema da common law, era o pai - e não a mãe - que sustentava um virtual direito absoluto à custódia de seus filhos menores. Este estado de direito foi promovido, em parte, por noções feudais sobre as responsabilidades "naturais" do marido no direito comum. O marido era considerado o chefe ou mestre de sua família, e, como tal, responsável pelo cuidado, manutenção, educação e formação religiosa de seus filhos. Em virtude dessas responsabilidades, o marido recebeu um direito correspondente aos benefícios de seus filhos, ou seja, seus serviços e associação. É interessante notar que, em muitos casos, esses direitos e privilégios foram considerados dependentes das leis reconhecidas da natureza e de acordo com a presunção de que o pai poderia melhor prover as necessidades de seus filhos (DEVINE; DEVINE, 1981).

A Doutrina da Tenra Infância surgiu no século IX como uma reforma de paradigmas visando a proteção infantil, de forma a elevar os interesses da prole sobre os direitos de propriedade que os pais usufruíam sobre seus filhos. Afinal, a common law estabelecia, até então, que um pai detinha direito absoluto ao controle e custódia dos seus filhos menores legítimos, sendo os direitos paternos equivalentes a direitos de propriedade, que não eram compartilhados com a mãe, diante da submissão jurídica da mulher ao esposo (KLAFF, 1982).

Até o início do Século XX, a custódia paternal era a preferência clara, porém, em 1978, estimou-se que 80% de todas as decisões judiciais sobre guarda garantiam às mães a custódia da prole em comum. Essa mudança da guarda paterna para a materna deveu-se a: (i) separação entre a ideia de propriedade e domínio da ideia de custódia de filhos menores de idade; (ii) melhoria no status de mulher como sujeito de direitos; (iii) aumento do interesse sobre os direitos e o desenvolvimento saudável das crianças (SANTILLI; ROBERTS, 1990).

Isto significa que a tradicional ideia do pátrio poder como manifestação do patriarcado, que orientava o exercício exclusivo do pai sobre a autoridade quanto aos filhos, foi alquebrada pela construção do chamado “mito do amor materno”, que inaugurou a ideia, em meados do século XIX, de que o amor de uma mãe pelos filhos seria inato, incondicional e inerente à sua condição feminina³⁸.

A Doutrina da Tenra Idade estabeleceu a preferência da custódia de crianças de pouca idade à mãe, sob a presunção de que o cuidado materno é naturalmente imbuído dos melhores interesses à criança (KLAFF, 1982). A referida Doutrina durou até meados da década de 1970, conferindo às mães a guarda dos filhos menores de idade, a menos que fossem incapazes para tanto, sob a justificativa de que as mães eram especialmente adequadas para cuidar e nutrir seus filhos, especialmente nos primeiros anos (SHERKOW, 2005), estabelecendo uma presunção legal que uma criança é melhor criada nos braços de sua mãe (BELLEAU, 2012), pois as mulheres teriam habilidades superiores e naturais para o cuidado infantil, além de uma conexão biológica com seus bebês (ARTIS, 2004).

Para infirmar a referida presunção, os pais deveriam provar a inadequação da mãe para ser responsável pela guarda dos filhos. Por mais de um século, essa doutrina foi o fator primário determinante para a resolução de disputas interparentais sobre custódia, assumindo, nos estados americanos, ora a forma de uma presunção legal, ora de regra geral, ora de uma forma de presunção natural (KLAFF, 1982).

Até que, em 1925, no julgamento do Caso *Finlay v. Finlay*, o Juiz Cardozo inovou ao decidir que a preocupação primordial em casos de custódia deveria ser o interesse da criança e não a disputa entre os pais. Na prática, a presunção da Tenra Infância continuou a ser o princípio orientador nas determinações de guarda de crianças até quase 50 anos depois, quando, em 1970, a Doutrina do *Tender Years* foi oficialmente substituída pelo padrão do “Melhor Interesse” (HALL; PULVER; COOLEY, 1996).

O que finalmente emergiu dessas presunções de custódia em favor de um cuidador sobre o outro, dada a mudança cultural na parentalidade, foi um padrão impreciso de “melhor interesse da criança”. As decisões judiciais sobre custódia já não deviam ser baseadas em presunções; os juízes eram estimulados a fazer “determinações sem presunções” no caso a caso, especialmente depois que a Lei

³⁸ Sobre a construção cultural do amor materno, recomenda-se a leitura de Badinter (1985).

Uniforme de Casamento e Divórcio³⁹ promulgou o padrão do “melhor interesse” e um modelo de cinco fatores⁴⁰ para considerar ao determinar o melhor interesse de uma criança. Este novo padrão permitiu que os juízes do tribunal de família priorizassem o bem-estar da criança sobre qualquer outro fator convincente discutível, como os direitos de qualquer das partes que tenham custódia. Resume-se a questão dos melhores interesses como um julgamento, consistindo de muitos fatores, sobre a provável felicidade futura de um ser humano (KARMELY, 2016).

O padrão do Melhor Interesse pode ser visto como uma tentativa de equalizar o interesse de cada genitor quanto à criança. Uma explicação ainda melhor é que o novo padrão vê a família como um conjunto de indivíduos e não uma hierarquia de propriedade, mudando o foco para as necessidades da criança e mantendo reconhecimento do direito igual dos pais à custódia. Este equilíbrio de três vias prova que a família moderna é diversificada e dinâmica o suficiente para que todos os interesses sejam pesados para melhor determinação de custódia (BELLEAU, 2012).

Salutar é a advertência de Karmely (2016), sobre a necessidade de que cada caso concreto seja avaliado sem a interferência de “presunções automáticas”:

Quando os pais se separam, não podem determinar sozinhos o que está em interesses de seus filhos, e buscam reparação no sistema judicial, não deve haver uma regra de custódia padrão que se aplique na maioria dos casos. Questões complicadas de custódia não devem ser automáticas e sem que haja uma instrução adequada evidente⁴¹.

³⁹ O “Uniform Marriage and Divorce Act” foi o resultado da Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes de 1967, que buscou disseminar pelos Estados Unidos duas importantes leis de divórcio: a abolição dos “fundamentos da falta” ou “culpa” para o divórcio, que havia sido uma característica formal do direito ao divórcio inglês e americano durante séculos, a distribuição eqüitativa da propriedade marital, o conceito de que o casamento deve ser tratado como uma parceria cujos bens devem ser distribuídos de maneira justa entre os parceiros no momento do divórcio, sem levar em conta sua propriedade formal. O Ato Uniforme foi finalmente publicado em 1970, porém apenas oito estados adotaram seus princípios principais de dissolução mais ou menos intactos (LEVY, 1991).

⁴⁰ “O tribunal determinará a custódia de acordo com os melhores interesses da criança. O tribunal considerará todos os fatos relevantes, incluindo: 1. Os desejos do pai da criança ou dos pais quanto à sua custódia; 2. Os desejos da criança quanto ao seu guardião; 3. A interação e inter-relação da criança com seu genitor ou genitores, seus irmãos e qualquer outra pessoa que possa afetar significativamente os melhores interesses da criança; 4. O ajuste da criança à sua casa, escola e comunidade; e 5. A saúde mental e física de todos os indivíduos envolvidos. O tribunal não deve considerar a conduta de um custodiante proposto que não afete seu relacionamento com a criança” (UNIFORM MARRIAGE, 1971).

⁴¹ “When parents separate, cannot determine on their own what is in their children’s best interests, and seek redress in the court system, there should not be a default custody rule that applies in most cases. Complicated custodial issues should not be automatic and without adequate evidential inquiry”. Tradução livre.

Como Belleau (2012) resume, a ascensão e queda da Doutrina do Tender Years segue uma trajetória que começa com presunções sobre pais, conduz a presunções sobre mães e termina posicionando o foco em crianças, orientando para que se decida judicialmente sobre a custódia sem referências a características sexuais estereotipadas de “mãe” e “pai.”

A própria Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, abraçou o paradigma da Tenra Infância, ao prever, em seu Princípio 6, que “salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959). Este, pois, era o cenário fértil de mudanças socioculturais que inspirou a descoberta de Gardner sobre as causas e os efeitos da sua Síndrome da Alienação Parental.

É interessante citar que, apesar do termo “Alienação Parental” ser largamente utilizado nos Estados Unidos, Canadá e alguns países da Europa, as Cortes de Justiça da Inglaterra preferem o termo “hostilidade implacável” (“implacable hostility”) para se referir aos casos de alta conflituosidade em que um dos genitores pode agir com hostilidade ou relutância para que o outro genitor tenha contato com a prole comum (DOUGHTY et al., 2018).

É dizer: ainda que não prestem homenagem à teorização de Gardner, é certo que identificam a existência do fenômeno de programação/alinhamento induzida na prole comum no contexto pós-separação ou divórcio. Por mais que Richard Gardner não tenha se cercado de rigores metodológicos para chegar às conclusões sobre sua Síndrome de Alienação Parental, isso não muda o fato real, existente e persistente de que existem genitores que manipulam seus filhos contra o (ex) consorte, aproveitando-se da instalação de um conflito de lealdade.

Além disso, pode ser que, daqui a algum tempo, a Psicologia entenda que não é necessário reconhecer uma síndrome autônoma como Síndrome de Alienação Parental, pois os sintomas e as manifestações psicossomáticas de uma criança ou adolescente podem ser diagnosticadas em doenças já existentes, como Transtorno de ansiedade de separação, Transtornos de ajustamento, estresse pós-traumático, entre outros vários diagnósticos já existentes. Isso não significa que a ausência de uma “Síndrome de Alienação Parental” específica mude o fato de que crianças e adolescentes sofrem prejuízos no seu desenvolvimento psicossocial em virtude do comportamento manipulador de um dos seus genitores; só significa que os sintomas

identificados por Gardner podem representar doenças que já foram catalogadas, com nomes diversos.

Por isso, a partir de agora, serão analisados estudos de outros pesquisadores sobre a relação crianças/adolescentes e seus genitores no cenário da dissolução conjugal, para que se possa pesquisar sobre a existência de evidências empíricas sobre a Síndrome da Alienação Parental descrita inicialmente por Richard Gardner.

1.2.3 Evidências empíricas sobre a existência do fenômeno da Alienação Parental: estudos para além de Richard Gardner

Os autores pesquisados para a elaboração da presente seção foram selecionados pela realização de pesquisas de campo sobre o tema da Alienação Parental, confirmando sua existência enquanto fenômeno que afeta crianças e adolescentes em contexto de separação/divórcio de seus pais, e são eles: Judith Wallerstein, Amy Baker, Willian Bernett e Ira Turkat.

Judith Wallerstein foi pesquisadora, escritora e voz de renome mundial em benefício de crianças vivenciando o divórcio de seus pais. Iniciou sua notável carreira durante a década de 1970, quando as taxas de divórcio nos Estados Unidos subiram de forma épica, mudando radicalmente as perspectivas de estabilidade e continuidade do casamento em geral (JOHNSTON, 2012).

Figura 2 – Judith S. Wallerstein



Fonte: (JOHNSTON, 2012).

Desenvolvendo bom trabalho de campo exploratório, Wallerstein, junto com Joan Kelly, estudou uma amostra de sessenta famílias divorciadas com 131 crianças usando metodologia e insight clínico, descrevendo as nuances e complexidade da

mudança da família, questionando os pressupostos normativos e gerando hipóteses para futuros pesquisadores que investigariam usando amostras maiores e grupos de controle apropriados, resultando no best seller “Surviving the Breakup”, que documenta os riscos de desenvolvimento das crianças e sofrimento emocional pós-divórcio. Posteriormente, Wallerstein, com outros colegas, acompanhou a amostra original durante um período de vinte e cinco anos, produzindo o primeiro estudo longitudinal do impacto do divórcio na idade adulta (JOHNSTON, 2012).

No artigo “Children and divorce: a review”, em que Wallerstein e Kelly (1979) apresentam os resultados desse estudo, chamam à atenção que apenas uma pequena fração dos estudos sobre o divórcio examinam seus impactos sobre as crianças, o que significa que muito pouco se conhece sobre os riscos de desenvolvimento de problemas emocionais ou psicológicos em razão da vivência da experiência do divórcio dos pais, e se os efeitos da separação conjugal são produzidos de imediato ou só aparecem em um estágio posterior de desenvolvimento.

Já no artigo “Joint Custody and the Preschool Child”, McKinnon e Wallerstein (1986) apresentaram os resultados de um estudo longitudinal⁴² realizado entre os anos de 1981 a 1985 com 25 famílias, em que presentes crianças entre 14 meses a 05 anos de idade, vivenciando a custódia conjunta entre seus genitores divorciados e que estavam, à época, buscando atendimento no “Center for the Family in Transition”, no estado norte-americano da Califórnia.

Do acompanhamento por elas realizado, foi possível identificar cinco diferentes conjuntos motivacionais que orientaram a escolha dos genitores para a guarda compartilhada: guarda conjunta como compromisso com a criança (pais dispostos a suportar quaisquer incômodos pelo bem dos seus filhos, colocando as necessidades destes acima das suas); como uma parceria parental limitada (pois nenhum dos genitores admitia que os cuidados com a criança prejudicassem suas

⁴² Estudos longitudinais (também chamados de estudo com seguimento, sequencial, *follow up*) destinam-se a estudar um processo ao longo do tempo para investigar mudanças, ou seja, refletem uma sequência de fato (HOCHMAN, 2005, grifo do autor). A pesquisa longitudinal ou horizontal se classifica em retrospectiva e prospectiva. Na retrospectiva estudam-se casos e controles: compara-se um grupo de pessoas que apresenta uma determinada doença (casos) com outro grupo de indivíduos que não possui a doença (controles), em relação à exposição prévia a um fator em estudo. A pesquisa prospectiva é conhecida como “estudo de coorte”: grupo populacional definido e seguido, prospectivamente, em um estudo epidemiológico. No estudo longitudinal retrospectivo se conhece o efeito e se busca a causa, e no prospectivo há a causa ou fator determinante e se procura o resultado. Isso constitui o objetivo da epidemiologia analítica (BORDALO, 2006).

vidas sociais ou profissionais); em resposta às demandas do local de trabalho (o compartilhamento da guarda para pais que trabalham tempo integral permitiam que atendessem às necessidades de trabalho e a busca de relacionamentos pessoais); a serviço de negar o divórcio (o compartilhamento da guarda servia de desculpa à manutenção da relação entre o ex-casal); como ato simbólico da necessidade de fazer retribuição (o cônjuge se sentia culpado por deixar o outro e propunha o compartilhamento da guarda como forma de reduzir os prejuízos pela sua partida) (MCKINNON; WALLERSTEIN, 1986).

A intensidade da hostilidade duradoura entre os pais divorciados também foi objeto de análise nesse estudo, identificando as pesquisadoras que a falha na preservação da criança quanto ao conflitos hostis entre os genitores traz efeitos problemáticos, quando os pais fracassam em reduzir sua raiva do outro, na presença da criança. Das sete crianças entre 1 a 3 anos de idade acompanhadas, apenas três apresentaram um desenvolvimento saudável, enquanto quatro crianças demonstraram sofrer as consequências dos imbrólios abertos dos seus pais. No subgrupo de dezenove crianças entre 3 a 5 anos de idade, apenas três apresentaram um desenvolvimento saudável durante o estudo longitudinal (MCKINNON; WALLERSTEIN, 1986).

Uma das conclusões do referido estudo, que teve por objeto a guarda compartilhada de crianças em idade escolar, foi justamente a advertência que um dos fatores para o sucesso do compartilhamento da guarda está na habilidade dos pais em manter os conflitos interparentais em separado das questões de interesse dos filhos (MCKINNON; WALLERSTEIN, 1986).

No artigo "Growing up in the divorced family", Wallerstein (2005) adverte sobre os clientes invisíveis dos processos de divórcio, cujas vidas são as mais influenciadas por um processo em que eles (as crianças e adolescentes) não têm pé e cujas fracas vozes são geralmente ignoradas. Os estudos por ela e outros pesquisadores, ali comentados, dão conta que indivíduos de famílias divorciadas estavam experimentando graves dificuldades depois de terem atingido a idade adulta que não tinham sequer sido previstas no início dos estudos de follow-up.

O achado central do estudo de Wallerstein (2005) é que, na idade adulta, a experiência de ter passado pelo divórcio dos pais quando criança prejudica a capacidade de amar e ser amado dentro de um relacionamento comprometido. Na idade adulta, quando amor, intimidade sexual, compromisso e casamento ocupam o

centro do palco, filhos de divórcio são assombrados pelos fantasmas do divórcio de seus pais e aterrorizados que o mesmo destino os aguarda. Estes medos, que crescem na idade adulta jovem, impedem seu progresso de desenvolvimento na idade adulta. Muitos acabaram vencendo seus medos, mas a luta para isso é doloroso e pode consumir uma década ou mais de suas vidas. Além de superar o medo do fracasso, eles têm muito para aprender sobre o dar e receber de vida íntima com outra pessoa, sobre como lidar com diferenças e como resolver conflitos.

Outra profissional que se dedicou ao estudo dos impactos do divórcio sobre o desenvolvimento infantojuvenil foi Amy Baker, psicóloga especialista em relacionamentos com pais e filhos, especialmente filhos de divórcio, Síndrome de Alienação Parental e abuso emocional de crianças⁴³.

Figura 3 – Amy J. L. Baker



Fonte: <https://www.amyjl baker.com> (2020)⁴⁴

Em estudo retrospectivo qualitativo realizado no outono de 2004, com 40 adultos que vivenciaram o problema da Alienação Parental quando crianças, Baker (2006) intentou examinar empiricamente e qualitativamente o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, partindo do conhecimento produzido por Gardner, visando identificar se existe uma população existente de pessoas que se identificam como tendo sido alienados de um dos pais devido à ações e atitudes do outro pai quando eram crianças e, em caso positivo, se era possível determinar se havia diferentes tipos de experiências de alienação parental ou se todos seguiram o mesmo esboço geral.

Do estudo, Baker (2006) pôde concluir que o conceito de “se tornar contra um pai devido ao comportamento e atitudes do outro genitor” ressoou com uma

⁴³ Informações curriculares extraídas do Portal. Disponível em: <https://www.amyjl baker.com/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.amyjl baker.com/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

experiência real das pessoas entrevistadas, e embora estes dados não fornecessem qualquer referência para determinar a prevalência real de o fenômeno na população em geral, eles fornecem evidências de que há pessoas que acreditam que tiveram essa experiência.

A partir de tais entrevistas, Baker (2006) logrou estabelecer três padrões de Alienação Parental: Mãe narcisista na família divorciada, descrita em 14 das 40 entrevistas, em que a manutenção da relação entre os participantes e seus pais, após o divórcio, era recebida como um abandono, uma perda e uma humilhação para essas mães, com possível diagnóstico de personalidade narcisística; Mãe narcisista na família não divorciada, descrita por 08 participantes da pesquisa, em que sequer houve o divórcio do casal, mas as mães alienantes atraíram os participantes em sua confiança de forma a solidificar seu relacionamento às custas do relacionamento com o pai alvo, usando técnicas como confidenciar à criança as falhas do pai; e o padrão de Genitor alienador frio, rejeitador e abusivo, descrito em 16 casos, em que a alienação ocorreu não através do pai alienante ganhando a criança através do encanto e da persuasão, mas através de uma campanha de medo, dor e denegrimiento do pai alvo, além da imposição de violência física, verbal e/ou sexual às crianças.

Cinco descobertas notáveis surgiram do exame desses 40 casos: a primeira é que o alcoolismo, os maus-tratos e os transtornos de personalidade co-ocorreram na maioria dos casos incluídos no referido estudo; a segunda, de que a Alienação Parental pode ocorrer em famílias intactas; a terceira, que a alienação ocorreu em algumas dessas famílias que não estavam envolvidas em litígios pós-divórcio; a quarta, que os pais que eram o alvo da alienação pareciam desempenham um papel em sua própria alienação, por serem passivos e não envolvidos no relacionamento com os próprios filhos, mesmo quando morando na mesma casa; e quinta, a constatação de que a alienação nem sempre foi completamente internalizada (BAKER, 2006).

Em estudo posterior, realizado com 253 funcionários assalariados trabalhando nos cinco distritos de Nova York para uma grande agência de bem-estar infantil, em que questionados sobre a frequência com que cada entrevistado relatou que um dos pais tentou colocá-lo contra o outro genitor, 73 participantes confirmaram ter sofrido interferência (BAKER, 2010).

Desses 73 participantes, Baker (2010) descobriu significativas associações entre os relatos de alienação parental e as variáveis derivadas dos cinco indicadores de maus-tratos psicológicos (desprezo, terror, isolamento, exploração/corrompimento e negativa de responsividade emocional⁴⁵), reforçando a constatação de que Alienação Parental é uma forma de maus-tratos psicológicos.

Na pesquisa “Comportamentos e estratégias empregados em alienação parental: uma pesquisa de experiências dos pais”, Baker e Darnall (2006) promoveram uma entrevista escrita com 97 indivíduos, com 14 perguntas, sendo três principais: Quais estratégias alienantes foram identificadas pelas pais e até que ponto esses comportamentos eram consistentes com os identificados por filhos adultos de SAP? O sexo do pai designado foi associado ao número e / ou tipo de estratégia identificada? Quais características da criança e dos pais foram associadas ao nível de SAP (leve, moderada, grave) como descrito pelos pais-alvo?

Baker e Darnall (2006) pediram aos participantes que listassem todos os tipos de comportamento que eles acreditavam que o pai alienante costumava praticar para efetuar a alienação. Das 1.300 ações descritas pelos 97 participantes, os resultados revelaram 66 tipos de estratégias, 11 mencionadas por pelo menos 20% da amostra. Não houve diferenças estatísticas no número ou tipo de estratégia mencionado com base no gênero do genitor alvo da alienação. Quase todos os participantes relataram que o genitor alienante se envolveu em alguma forma de comportamento de falar mal (94,8%), como dizer à criança que o pai-alvo era uma

⁴⁵ Segundo os esclarecimentos da autora, os pais que desprezam o filho (Spurning) recusam-se a reconhecer o valor e a legitimidade das necessidades da criança, dizendo a uma criança de várias maneiras que ele ou ela é indesejada, não amada e indigna. A rejeição é refletida na parentalidade, que é fria, hostil, indiferente e carente de amor e carinho. A terrorização (Terroring) ocorre quando os pais impõem punições extremas e criam situações em que a criança tende a sentir medo excessivo por sua segurança. A terrorização é psicologicamente abusiva porque oprime a capacidade da criança de processar a estimulação e proteger-se, especialmente porque a pessoa que cria o medo é a mesma pessoa que a criança normalmente procuraria por garantia e proteção. A forma de maus-tratos psicológicos por Isolamento (Isolating) implica limitar a participação em atividades sociais e recreativas normais, impedindo a criança de formar amizades, e interferir com a liberdade da criança para formar e manter relacionamentos. Combinado, isso pode resultar na criança experimentando uma sensação de estar sozinho e à deriva no mundo. Pais que exibem a forma corrupta ou exploradora de maus-tratos psicológicos (Corrupting or Exploiting) permitem que seus filhos usem drogas ou álcool; assistam ou participem na crueldade animal; assistam materiais pornográfico; testemunhem ou participem de atividades criminosas; ou manipulam uma criança para verbalmente abusar, rebaixar ou ser cruel com a sua / seu outro pai. Por fim, pais alienantes geralmente negam responsividade emocional (Denying emotional responsiveness) e ignoram os sinais e pedidos de afeto de seus filhos, não mostram apego à criança nem lhes proporcionam nutrição emocional suficiente. Eles não mostram interesse na criança e expressam pouca ou nenhuma afeição à criança. O pai pode estar fisicamente presente, mas permanece emocionalmente indisponível, especialmente para punir emocionalmente a criança por expressar amor e carinho em direção ao pai alienado (BAKER, 2010).

pessoa má (74%) ou para criar a impressão de que o genitor-alvo era uma pessoa perigosa e / ou doente (62,5%). Como expressão do falar mal, os pesquisadores identificaram o hábito de confidenciar à criança sobre o teor dos processos judiciais e / ou conflitos sobre pagamento de pensão (descritos por 45,8% da amostra).

Quase dois terços da amostra relataram alguma forma de interferência com o tempo e o contato com os genitores. Cerca de 14,6% dos participantes da pesquisa relataram que o genitor alienante se afastou ou escondeu o filho deles. A forma mais citada de interferência foi não cumprir com visitas planejadas e/ou determinadas judicialmente (29,2%). Quase 18% dos genitores visados descreveram que o genitor alienante organiza atividades divertidas durante visitas planejadas, para atrair as crianças para longe do pai-alvo. Também foi descrito como forma de interferência o contato frequente com a criança durante o tempo de visita (10,4% dos entrevistados), como a realização de diversas ligações telefônicas no mesmo dia e o uso de videochamadas (BAKER; DARNALL, 2006).

Dos levantamentos bibliográficos realizados pelo psiquiatra forense William Bernet também é possível extrair importantes lições sobre os impactos psicossociais do divórcio beligerante dos pais sobre o desenvolvimento dos filhos, descritos na literatura especializada muito antes de Gardner lançar as premissas da sua “Síndrome da Alienação Parental”.

Figura 4 – William Bernet



Fonte: https://www.researchgate.net/profile/William_Bernet (2020)⁴⁶

Bernet (2008) aponta que os sintomas do que ele chama de “Disordem da Alienação Parental” (“Parental Alienation Disorder”) foram descritos na literatura de saúde mental há muito tempo. Antes de Gardner cunhar o termo "síndrome de alienação parental" em 1985, afirma que Wilhelm Reich já havia escrito em seu livro

⁴⁶ Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/William_Bernet. Acesso em: 01 maio 2019.

clássico, “Análise do Caráter”, em 1949, que alguns pais divorciados se defendem contra os narcisistas feridos lutando pela custódia de seus filhos e difamando seu ex-cônjuge. Em 1952, aponta que Louise Despert referiu-se, em seu livro “Filhos do Divórcio”, à tentação de um dos pais de decompor o amor do filho pelo outro pai. Aponta também que, em 1980, Wallerstein e Kelly referiram-se a uma aliança entre um genitor narcisista enfurecido e uma criança mais velha ou adolescente, particularmente vulnerável, aliados nos esforços para ferir e punir o outro genitor.

Em 1989, relata que Wallerstein e Blakeslee não usaram o termo "alienação parental" mas relataram vividamente como a visitação ordenada pelo tribunal pode ser enredada pela chamada “raiva de Medeia”. Segue narrando que, em 1994, a Associação Americana de Psicologia publicou a obra “Diretrizes para as avaliações de custódia da criança em processos de divórcio”, na qual, embora não se refira explicitamente à alienação parental, afirma que a avaliação psicológica deve incluir “uma avaliação da interação entre cada adulto e criança” e fornecem uma bibliografia que incluiu o livro de Gardner, “Síndrome da Alienação Parental” e outras duas obras desse autor (BERNET, 2008).

Em 1997, descreve Bernet (2008) que a Academia Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente (AACAP) lançou a obra “Parâmetros Práticos para Avaliações de Custódia de Crianças”, entendido como uma “Ação Oficial” da AACAP”, na qual é mencionada explicitamente a “Alienação Parental”, assim como, Luftman et al. referiram-se à Alienação Parental na obra “Diretrizes Práticas em Custódia Infantil: Avaliações para assistentes sociais clínicos licenciados”.

Em outro levantamento publicado, Bernet (2015) identifica que várias organizações jurídicas e de saúde mental líderes em todo o mundo reconheceram a realidade da Alienação Parental por meio de suas publicações, reuniões nacionais e internacionais e programas educacionais para seus membros. Cita a obra “Crianças mantidas como reféns: identificando crianças com lavagem cerebral, apresentando um caso e criando soluções” de Stanley S. Clawar e Brynne V. Rivlin, publicado pela American Bar Association (Associação dos Advogados Americanos) em 1991, na qual os autores promoveram um estudo exaustivo de 1.000 famílias em que as crianças sofreram lavagem cerebral para não gostar e rejeitar um dos pais.

Cita também a publicação da obra “Guerras do Divórcio”, de Elizabeth M. Ellis, em 2000, pela American Psychological Association (Associação Americana de Psicologia), que discute detalhadamente a avaliação e o tratamento de crianças

afetadas pela Alienação Parental, e da obra “Parâmetros Práticos para Avaliações de Custódia de Crianças” em 1997 pela Academia Americana de Psiquiatria Infantil e Adolescente (AACAP), que se refere explicitamente à Alienação Parental e explica esse fenômeno (BERNET, 2015).

Bernet (2015) também elenca que trabalhos científicos sobre Alienação Parental tem sido apresentados em diversas conferências para a saúde mental e organizações profissionais como a Academia Americana de Ciências Forenses (2010, 2012), Associação dos Tribunais de Família e Conciliação (2010), Academia Americana de Psiquiatria e Lei (2010, 2014), Academia Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente (2010, 2012), Associação Americana de Psicologia (2011), VI Congresso Nacional de Psicologia Jurídica Forense (Espanha, 2011), Associação Americana de Psiquiatria (2011, 2013), Colégio Americano de Psicologia Forense (2013), Congresso Internacional de Direito e Saúde Mental (Holanda, 2013), International Society for Interpersonal Acceptance and Rejection (Índia, 2013) e Congresso Mundial de Psiquiatria (Espanha, 2014).

Por sua vez, Ira Daniel Turkat é consultor, professor, cientista e terapeuta responsável por cunhar um nome próprio para o distúrbio por ele identificado nas situações de disputas de guarda, qual seja, a Síndrome da Mãe maliciosa relacionada ao divórcio (“Divorce Related Malicious Mother Syndrome”), que, para o autor, teria traços distintivos da Síndrome de Alienação Parental de Gardner (TURKAT, 1995). É psicólogo em Venice, Flórida, e é Professor Associado Clínico cedido do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade da Flórida (TURKAT, 2002).

Figura 5 – Ira Turkat



Fonte: <http://iraturkat.com/about> (2020)⁴⁷

⁴⁷ Disponível em: <http://iraturkat.com/about/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Turkat estabeleceu as premissas da sua “Síndrome da Mãe maliciosa relacionada ao divórcio” a partir de casos clínicos e legais, nos quais observou a existência de sérios ataques a maridos divorciados, que iam além de simplesmente manipular as crianças, e beiravam à violação das leis da sociedade. O autor identificou que existem mães que se envolvem persistentemente em comportamentos projetados para alienar seus filhos do pai, apesar de serem incapazes de causar com sucesso a alienação, daí porque viu a necessidade de estabelecer os contornos de uma nova Síndrome, pois são casos que não atendem aos critérios da Síndrome da Alienação Parental, embora retratem uma anormalidade grave (TURKAT, 1995).

Turkat definiu sua síndrome a partir de quatro critérios principais. O primeiro critério, da mãe que injustificadamente castiga seu marido divorciado ou divorciado por meio da tentativa de alienar seu (s) filho (s) mútuo (s) do pai, por envolver outras pessoas em ações maliciosas contra o pai e até mesmo participar de litígios excessivos, tudo visando não só privar o pai do “tempo do filho”, mas privá-lo da própria “infância do filho”. O segundo critério refere-se à mãe que tenta negar ao(s) filho(s) a visita regular e ininterrupta ao pai, ou o acesso telefônico desinibido ao pai, e ainda a participação paterna na vida escolar da criança e atividades extracurriculares (TURKAT, 1995).

O terceiro critério representa um padrão de mosaico difundido que inclui atos maliciosos em relação ao marido, incluindo mentir para as crianças, mentir para os outros e praticar violações da lei. Já o quarto e último critério reconhece que indivíduos que possuem a Síndrome da Mãe maliciosa relacionada ao divórcio podem ou não ter outra desordem mental concomitante. Por isso, apenas os três primeiros critérios referidos é que se associam à sua Síndrome (TURKAT, 1995).

Turkat reconhece que a questão da distribuição sexual do distúrbio precisa ser abordada, porém esclarece o porquê de entender que esse comportamento vicioso ser exibido por mulheres, e para isso, baseia-se em uma revisão da literatura jurídica pertinente sobre preconceito contra homens em processos de direito de família, realizado pela Comissão de Viés de Gênero no Sistema Judicial em 1992, que identificou que existe uma discriminação generalizada, bem ilustrada por uma afirmação colhida pela Comissão, de um juiz de direito que afirmava que "nunca vi os bezerros seguirem os touros, eles sempre seguem a vaca; portanto, sempre dou custódia às mães" (TURKAT, 1995).

Em seu artigo “Interferência de visita à criança no Divórcio”, Turkat (1994) apresenta relevantes dados sobre o que ele chamou de “problema nacional: a estimativa fornecida pela Children's Rights Council⁴⁸ de que seis milhões de crianças nos Estados Unidos sofrem interferência na sua “visitação” pelo guardião. Aproximadamente 50% dos pais divorciados relatam que sua ex-esposa interferiu na visitação com seus filhos. Da mesma forma, aproximadamente 40% das mães em custódia admitem negar sua visita ao ex-marido para puni-lo.

Da literatura clínica e jurídica, Turkat (1994) identifica pelo menos três tipos de situações relacionadas à interferência na visita infantil: interferência aguda, Síndrome de Alienação Parental (fazendo expressa referência a Gardner) e Síndrome da Mãe Maliciosa Relacionada ao Divórcio. Na Interferência aguda, o autor entende que não há um plano sistemático ou desonesto do guardião legal para desestruturar o relacionamento do filho com o genitor não-guardião. São casos em que o guardião nega de forma intermitentemente ou transitória a visita através de ação direta (por exemplo, informando o pai ou mãe não-residente de que sua visita está sendo negada) ou passivamente (por exemplo, o pai não-residencial chega para se encontrar com seu filho e nem o guardião ou o filho estão em casa). Tais casos de interferência na visitação infantil geralmente estão associados à raiva contra o pai ou mãe por algum motivo (por exemplo, falta de pagamento de pensão alimentícia, maus conselhos de um amigo ou abuso comportamento do pai em relação à mãe guardiã).

Ao tratar especificamente sobre a Síndrome da Alienação Parental de Gardner, Turkat (2002) a define como a situação em que um dos pais faz campanha com êxito para manipular seus filhos para desprezar o outro pai, apesar da ausência de razões legítimas para os filhos abrigarem tanta animosidade. O esforço para envenenar o relacionamento entre a prole e o pai-alvo pode ser extenso e, às vezes, implacável, em um processo em que um genitor usa métodos diretos e indiretos para produzir um filho preocupado com críticas injustificadas e ódio ao outro genitor.

⁴⁸ Organização sem fins lucrativos fundada em 1985 que defende os direitos das crianças de terem dois pais ativamente engajados e com participação plena em suas vidas, independentemente do estado civil de seus pais. Em nome das crianças, buscam engajar uma família global para atender a três necessidades fundamentais: a necessidade de proteger os “melhores interesses” e o desenvolvimento saudável das crianças, a necessidade de promover a justiça social e jurídica e a necessidade de proporcionar conscientização comunitária e educação dos pais (CHILDREN'S RIGHTS COUNCIL).

Turkat associa à Síndrome da Alienação Parental descrita por Gardner uma programação parental sutil e inconsciente, esforços mais sutis para programar a criança contra o alvo. Como resultado, a visitação com o pai-alvo é frequentemente sabotada, pois a criança alienada fica sintonizada com o desejo do pai alienante de que despreze o outro pai. O alienador pode agir de maneira “neutra”, instruindo a criança acreditar que é uma decisão da criança se deve ou não visita com o outro pai, na chamada “manobra de neutralidade” que serve para desencorajar “passivamente” a criança a participar da visitação. Sob essas circunstâncias, é provável que a criança aprenda rapidamente a evitar manifestações de interesse em visitar o pai "odiado". Outra manipulação comum descrita pelo autor é fazer o filho se sentir culpado por visitar o outro pai (TURKAT, 2002).

Interessante o registro de Turkat sobre a ponderação de Gardner de que, muitas das vezes, o vínculo psicológico da criança com o pai guardião antes do divórcio já era muitas vezes mais forte do que com o genitor sem custódia. Além de lavagem cerebral, da programação sutil e inconsciente, e da psicodinâmica infantil e interna, Turkat referênciava os estudos de Gardner de que uma variedade de fatores situacionais também podem facilitar o desenvolvimento da SAP, como, por exemplo, uma criança que observa um irmão sendo punido por demonstrar abertamente afeto em relação ao difamado pai, e que aprenderá rapidamente a não demonstrar tanto carinho, para escapar da mesma reprimenda. Da mesma forma, uma criança que observa verbalmente o pai alienante ser verbalmente abusado pelo pai-alvo, pode declarar auto protetoramente preferência emocional pelo pai alienante (TURKAT, 2002).

Turkat elogia Gardner por ter especificado três versões da SAP (leve, moderada e severa), reconhecendo a dimensionalidade da anormalidade. Porém, observa que essa especificação Gardniana também cria certos problemas. Pesquisadores observaram a ausência de uma especificação clara de quantos dos oito sintomas da SAP são necessários para o diagnóstico da referida Síndrome. Também não está claro qual(is) dos oito critérios deve estar presente para diagnosticar a SAP. Com tamanha flexibilidade no processo de diagnóstico, espaço para desacordo profissional aumenta. Além disso, semelhante às contribuições de Gardner, a literatura atual sobre a Alienação Parental consiste principalmente em relatos de casos clínicos, ofertas teóricas e outras observações não controladas (TURKAT, 2002).

Por isso, Turkat (2002) elabora um planejamento de pesquisa para promover o acúmulo de dados científicos adequados sobre a Síndrome da Alienação Parental: a manutenção do ritmo da pesquisa, pois muitos anos são exigidos para desenvolver um bom corpus de literatura; a especificação uniforme dos critérios de diagnóstico; o desenvolvimento de um método e um instrumento para medição, seja na forma de um questionário padronizado, ou de uma entrevista estruturada, ou ainda uma escala de classificação ou outro protocolo que seja cientificamente avaliado e tido como confiável; aprimoramento das terminologias usadas, para evitar o caos da confusão entre definições de diferentes psicopatologia; disponibilidade de litigantes para servir como participantes de pesquisas de investigação, o que é dificultado pelo fato dos tribunais não estarem configurados para canalizar casos potenciais de SAP em protocolos de pesquisa.

É importante frisar que a produção profissional e acadêmica sobre o fenômeno da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental não se esgota nos autores supra citados, os quais foram selecionados dentro de um universo de pesquisadores em virtude do acesso a seus trabalhos, da relevância das suas pesquisas e da facilidade da presente pesquisadora com a língua inglesa, usada nas publicações.

De todos os estudos acima analisados, pode-se perceber que a prática de adultos que visam usar crianças e adolescentes como instrumentos de revanche, como moedas de troca e como ferramentas de agressão a um outro familiar ou consorte é fato real e que muitas vezes tem seu estopim com a dissolução da união conjugal dos genitores das crianças e adolescentes. São estudos sérios que demonstram que o problema dos atos de Alienação Parental existe, é real e deve ser combatido, sob pena de se perpetuarem os danos provocados ao desenvolvimento biopsicossocial dos filhos expostos a sua prática.

Por isso, é o momento de concentrar a presente investigação científica no cenário da produção jurídica brasileira, a fim de analisar como a construção do conhecimento científico jurídico sobre Alienação Parental tem se desenvolvido no país e de que forma os trabalhos já produzidos podem contribuir para os objetivos da presente pesquisa.

1.3 O Estado da arte do estudo jurídico da alienação parental no Brasil: apresentando a alienação familiar induzida

Como já referido nas linhas iniciais deste capítulo, a opção metodológica pela investigação sobre o estado da arte do tema da Alienação Parental no Brasil parte de uma vontade e de uma necessidade: a vontade de conhecer a totalidade do conhecimento científico jurídico produzido no país sobre o referido fenômeno, até para investigar se o presente questionamento sobre a natureza jurídica da alienação parental já foi solucionado, tornando desnecessária a presente pesquisa, aliado à necessidade de, contextualizando esse conhecimento, discutir a necessidade da manutenção da Lei de Alienação Parental no ordenamento pátrio e do contínuo incremento do tratamento jurídico e político sobre esse mal.

Trata-se, no dizer de Ferreira (2002), do “desafio de conhecer o já construído e produzido para depois buscar o que ainda não foi feito”, buscando responder “além das perguntas ‘quando’, ‘onde’ e ‘quem’ produz pesquisas num determinado período e lugar, àquelas questões que se referem a ‘o quê’ e ‘o como’ dos trabalhos”.

A pesquisa científica baseada no estudo do “estado da arte”, de uma forma geral, prescreve os seguintes passos: (i) definição dos descritores para direcionar a busca das informações; (ii) localização dos bancos de pesquisas (artigos, teses, acervos etc.); (iii) estabelecimento de critérios para a seleção do material que comporá o corpus do estudo; (iv) coleta do material de pesquisa; (v) leitura das produções, com elaboração de sínteses preliminares; (vi) organização de relatórios envolvendo as sínteses e destacando tendências do tema abordado; e (vii) análise e elaboração das conclusões preliminares (PALANCH; FREITAS, 2015), passos esses que passarão a orientar o presente trabalho.

1.3.1 O iter metodológico da pesquisa e seus resultados

Para analisar o estado da arte na produção científica brasileira, foram selecionadas quatro bases de dado para consulta. Em todas as bases, utilizou-se a combinação das expressões “natureza jurídica” e “alienação parental”, porém nenhum registro foi encontrado com a utilização conjunta de tais chaves de pesquisa. Partiu-se, então, para o uso da expressão “Alienação parental” com aspas, resultando no total de 202 achados: 35 na Biblioteca Digital Brasileira de

Teses e Dissertações – BDTD, 93 no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, 64 no Portal de Periódicos da CAPES e 10 no Portal de Periódicos Scielo. (IBICT, 2020).

Foram eleitos como critérios de inclusão: trabalhos publicados por autores brasileiros ou de estrangeiros vinculados a programas de pós-graduação brasileiros; trabalhos produzidos no âmbito eminentemente jurídico (ainda que recorram à inter ou transdisciplinaridade); trabalhos com conteúdo disponível na íntegra; trabalhos abordando a temática da Alienação Parental.

Já como critérios de exclusão, foram escolhidos: repetição dos resultados nas diferentes bases de dados; artigos que apenas reproduzissem o resultado da dissertação/tese do autor – dada a preferência pela íntegra da dissertação/tese, caso estivesse disponível; trabalhos que apenas tangenciam o tema da Alienação Parental; trabalhos oriundos de monografias de conclusão de curso de graduação.

Após a aplicação dos referidos critérios, os resultados foram reduzidos para 29 (vinte e nove) trabalhos (Apêndice D), sendo 16 dissertações, 02 teses e 11 artigos científicos. Sobre esses trabalhos é que será realizada a investigação sobre o estado da arte do conhecimento jurídico sobre Alienação Parental no país, nos termos a seguir.

Analisando as introduções dos trabalhos selecionados, observa-se uma preferência pela metodologia da revisão bibliográfica e da análise documental (especialmente leis e jurisprudência), em detrimento da pesquisa de campo para produção de dados originais. Apenas nos trabalhos de Waquim (2014), Montezuma et al., (2017), Andrade e Nojiri (2016) e Gomes (2013), realizou-se pesquisa de campo.

As problemáticas escolhidas pelos trabalhos são variadas: a questão da garantia da convivência familiar entre pais e filhos (OLIVEIRA, 2012; GROENINGA, 2011; RODRIGUES, ALVARENGA, 2014); a saúde mental da criança vítima de alienação (BASTOS, 2008; FIGUEIREDO, 2017); a responsabilidade civil em razão da prática da Alienação Parental (OLIVEIRA, 2014; CÉZAR, 2016; LOBATO, 2013; CORREIA, 2012); a prática da Alienação Parental na constância do casamento (SOUZA, 2016); sugestões de melhorias à Lei nº 12.318/2010 (WAQUIM, 2014); decisões dos Tribunais brasileiros (ANDRADE; NOJIRI, 2016); adoção de meios extrajudiciais para garantia da convivência familiar, como mediação e tratamento psicológico compulsório (CABRAL, 2015; CANTAL, 2016; MASCARENHAS, 2011;

MASCARENHAS, 2014; MAZZONI, 2013; MOREIRA, 2013; REFOSCO, FERNANDES, 2018).

A aproximação do tema da Alienação Parental ao tema do conflito sobre guarda dos filhos é realidade quase que absoluta: em diversos trabalhos, o sumário recebeu item especial só para tratar sobre guarda ou as leis de guarda compartilhada (OLIVEIRA, 2012; BASTOS, 2018; CÉZAR, 2016; GOMES, 2013; GROENINGA, 2011; CANTAL, 2016), e majoritariamente defendem que a guarda compartilhada é a solução para o problema da Alienação Parental, assertiva esta contrariada expressamente, porém, por Rodrigues e Alvarenga (2014) e Souza e Barreto (2011).

Interessante pontuar que na maioria dos trabalhos, a prática da Alienação Parental é associada à separação do par conjugal. Exemplificadamente, Oliveira (2012) estatui: “a alienação parental provavelmente existe desde que as separações conjugais (em sentido amplo) existem. É no florescer do conflito que rompe a relação do casal que a alienação parental encontra solo fértil para se desenvolver”. Embora o autor reconheça que não é impossível que se verifiquem condutas de alienação parental durante a convivência do casal parental enquanto casal conjugal, defende que isso ocorre em grau leve e menos destrutivo, reforçando que o palco principal para o desenvolvimento da Alienação Parental é o desaparecimento da conjugalidade entre o casal de forma hostil (OLIVEIRA, 2012). No estudo realizado por Andrade e Nojiri (2016), das 83 decisões analisadas sobre Alienação Parental, 60 eram provenientes de ações envolvendo algum aspecto referente à guarda e/ou visitas.

Souza (2016), por outro lado, contesta que, apesar de grande parte da doutrina estabelecer que o início da Alienação Parental se dá com a separação do casal, ou seja, após a ruptura da família se inicia o processo de desqualificação de um dos genitores pelo outro, não se pode olvidar que na maioria dos casos esses abusos já são verificados antes da interrupção do convívio familiar, o que também é constatado pela pesquisa de Waquim (2010).

Isso chama a atenção para a necessidade de serem pensadas estratégias preventivas ao mal, para que, eventualmente sobrevinda a separação do conjugal, não ecloda com violência a prática desse fenômeno, o que será objeto de considerações próprias nesta tese quando da investigação sobre a inclusão da Alienação Parental na agenda de políticas públicas.

A distinção sobre a Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental se fez presente na quase totalidade dos trabalhos consultados, enquanto que em Oliveira (2014), Montezuma et al. (2017), Andrade e Nojiri (2016), Mazzoni (2013), Souza e Barreto (2011), os termos foram utilizados como sinônimos ou deixou-se de esclarecer no texto a existência de distinção entre os mesmos.

A adoção do Direito de Família como pedra fundamental da argumentação jurídica foi realizada pela quase totalidade dos trabalhos consultados. Apenas nos trabalhos de Bastos (2018) e Correia (2012), se fez expressa referência ao ECA, embora de forma superficial, da mesma forma como é referenciada a questão jurídica da Proteção Integral, enquanto Souza (2016) preocupou-se em discutir os direitos difusos da criança e do adolescente de não sofrer Alienação Parental, a fim de defender a legitimação do Ministério Público, pela via da ação civil pública, para a proteção da criança e do adolescente contra o ato de Alienação Parental.

Nenhum trabalho analisado se preocupou em debater a natureza jurídica da Alienação Parental, muito menos associando-a à situação de risco categorizada no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora predominantemente tenham qualificado a Alienação Parental como “abuso”, encampando a definição do artigo 3º da Lei nº 12.318/2010.

O trabalho de Oliveira (2012) tratou da natureza jurídica da guarda, da natureza jurídica do afeto, mas especificamente sobre a natureza jurídica da Alienação Parental, apenas tangenciou o assunto aduzindo que a natureza desse objeto de estudo “necessariamente passa pela área da saúde mental”. Souza (2016) ocupou-se da natureza jurídica da Ação Civil Pública e da Lei nº 7.347/1985; Lobato (2013) trabalhou a natureza jurídica do poder familiar; enquanto Correia (2012) tratou da natureza jurídica do dano produzido pela Alienação Parental, a ser indenizado civilmente.

Apenas o trabalho de Araujo (2013) defendeu a criminalização da Alienação Parental, sob o fundamento principal de que a inclusão do delito de alienação parental no ordenamento brasileiro servirá de prevenção à essa prática.

O artigo de Mendes et al. (2016) traz interessante revisão integrativa das publicações sobre alienação parental em língua portuguesa, entre os anos de 2008 e 2014, com o objetivo de investigar a qualidade científica dos periódicos, tendo como base o sistema Qualis-Capes. Após a análise de 29 artigos, observaram crescimento progressivo das publicações psicojurídicas sobre o tema na faixa

temporal pesquisada, com aumento expressivo após a promulgação da Lei de Alienação Parental em 2010. Os autores constataram também que 2/3 dos artigos analisados pertenciam aos estratos mais baixos do Qualis-Capes (B5 e C), e que apenas 6,7% dos artigos foram empíricos, ou seja, apresentaram não apenas elucubrações teóricas sobre o tema, mas também um método estruturado de coleta e análise de dados, os quais levaram a resultados que corroboraram seus postulados.

Como conclusão, é possível traçar três questões de relevo recorrentes: a invisibilidade da conjugação da Doutrina da Proteção Integral ao estudo do fenômeno da Alienação Parental, com a construção do debate majoritariamente sobre as regras jurídicas do Direito de Família (leia-se, Código Civil) e não do Estatuto da Criança e do Adolescente; a ausência de definição sobre a natureza jurídica da Alienação Parental, como se fosse pressuposto lógico do leitor conhecê-la; e a fraca produção de dados primários sobre o fenômeno da Alienação Parental, com larga preferência dos autores pela mera revisão bibliográfica.

Diante desse cenário, torna-se oportuno o resgate da pesquisa realizada pela presente pesquisadora durante o curso do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema da Justiça na Universidade Federal do Maranhão, apresentada na dissertação intitulada “Alienação Familiar Induzida: uma revisão crítica dos fundamentos sociojurídicos da Lei de alienação parental” (WAQUIM, 2014), a merecer uma seção específica.

1.3.2 Apresentando a Alienação Familiar Induzida

Com o intuito de obter dados atuais sobre a dinâmica das famílias brasileiras na circunstância da separação do casal conjugal, foi elaborado questionário voltado aos adultos filhos de pais separados, proposto na internet, considerando a facilidade em divulgar o questionário por meio das redes sociais e objetivando, com essa divulgação facilitada, alcançar interessados de todo o país para fornecer elementos à pesquisa.

Escolheu-se o público determinado de filhos de pais separados em virtude de, com este corte, aumentar as possibilidades de alcançar participantes que realmente tenham sido expostos de forma abusiva aos conflitos familiares, base da definição da Alienação Parental.

O questionário, intitulado “Questionário para Adultos filhos de pais separados”, foi criado a partir do software *on-line* disponibilizado no *site* Survio⁴⁹, contendo 21 perguntas.

As perguntas foram:

1. Você é do?
2. Você reside em qual Estado?
3. Quantos anos você tinha quando seus pais se separaram / divorciaram / terminaram o relacionamento?
4. Você ficou morando com quem?
5. Você viveu alguma experiência em que alguém da sua família tentou lhe colocar contra outro membro da família? Em caso positivo, quem tentou?
6. E quem sofreu?
7. Você tem irmãos de outros relacionamentos dos seus pais? Em caso positivo, já sentiu que algum membro da família tentou lhe afastar da convivência com esse irmão? Em caso positivo, quem tentou lhe afastar? O que essa pessoa fazia? Por que você acha que ela fazia isso?
8. Você tem padrasto/madrasta? Em caso positivo, já sentiu que ele/ela interferiu no seu relacionamento com seu outro pai/mãe ou familiares deste? O que essa pessoa fazia? Por que você acha que ela fazia isso?
9. Você sente que seu pai ou sua mãe já tentou prejudicar seu relacionamento com o/a novo/a parceiro/a do seu outro pai/mãe (ou seja, seu padrasto/madrasta)? O que essa pessoa fazia? Por que você acha que ela fazia isso?
10. Você sente que seu avô/avó já tentou prejudicar seu relacionamento com o seu pai/mãe? O que essa pessoa fazia? Por que você acha que ela fazia isso?
11. Você sabe o que é Alienação Parental? Explique o que é, de forma resumida, com suas próprias palavras?
12. Você acredita que foi vítima de Alienação Parental? Por quê?
13. Você sente que os atos desse familiar que adotava estas atitudes (vamos chamá-lo de “familiar alienador”) influenciaram no seu

⁴⁹ Disponível em: [https:// www.survio.com.br](https://www.survio.com.br).

relacionamento com o familiar alvo da Alienação? O que você passou a fazer ou falar em decorrência dessas atitudes que lhe conduziram ao afastamento?

14. Por que você acha que esse familiar agiu assim? Você pode marcar mais de uma opção.
15. Explique, por favor, porque você marcou as opções anteriores.
16. Marque as opções que você recorda ter testemunhado. Você pode marcar mais de uma opção.
17. Você acha que ter passado por esse drama familiar lhe causou algum prejuízo, como problemas psicológicos, baixo rendimento escolar ou dificuldade de se relacionar com outras pessoas? Explique:
18. Você acha que o comportamento do familiar alvo contribuiu para que o familiar alienador praticasse esses atos? Explique:
19. O que você acha que o familiar alvo deveria ter feito para evitar que você fosse afastado dele?
20. Qual o recado que você daria para o familiar alienador?
21. Qual o recado que você daria para o familiar vítima?

O *link* do questionário foi divulgado na *internet*, por meio de redes sociais (Facebook e Twitter), listas de e-mails, blogs de jornalismo e nos *sites* do Instituto Brasileiro de Direito de Família e da Associação Brasileira Criança Feliz, gerando o expressivo número de 1.557 visitas ao questionário durante o período da pesquisa, de 30 de janeiro de 2014 a 04 de março de 2014 (34 dias). Destes, porém, apenas 134 participantes responderam integralmente ao questionário, ao passo que 164 participantes deixaram respostas inacabadas, não finalizando o envio.

Dos 134 participantes, 81 se declararam como residentes no Maranhão (estado de onde partiu a pesquisa), 14 em São Paulo, 08 no Rio de Janeiro, 06 no Distrito Federal, 04 no Paraná, 04 em Minas Gerais, 03 na Bahia, 02 no Pará, 02 no Rio Grande do Norte, 02 no Rio Grande do Sul, 02 no Ceará, 01 no Amazonas, 01 em Santa Catarina, 01 em Sergipe, 01 no Mato Grosso do Sul e 01 na Paraíba.

Do total de participantes, 83 relataram que seus genitores findaram o relacionamento quando possuíam entre 0 a 11 anos, enquanto 34 participantes relataram que isto aconteceu entre seus 12 a 18 anos e 17 participantes apontaram que já possuíam mais de 18 anos quando seus genitores se separaram (figura 01). É relevante atestar que, destes 17 participantes maiores de 18 anos, 14 se

reconheceram, em pergunta posterior, como vítimas de Alienação Parental. Deste dado foi possível extrair duas hipóteses: a primeira, de que a prática da Alienação Parental não deve ser desconsiderada perante filhos maiores de idade, também titulares do direito fundamental à convivência familiar, assim como crianças e adolescentes; e a segunda, de que a prática da Alienação Parental pode ocorrer quando o casal ainda está unido, ou seja, antes mesmo da ocorrência da separação do casal⁵⁰.

À pergunta sobre com qual familiar permaneceu residindo o participante, após a separação do casal conjugal, 99 participantes relataram que passaram a residir com a mãe somente, enquanto 18 informaram residir com o pai apenas e outros 06 participantes relataram que foram residir apenas com os avós, paternos (02) ou maternos (04), em resumo. O expressivo percentual de filhos que passaram a residir com as mães demonstra o quantitativo de crianças e adolescentes cuja custódia física foi conferida (judicial ou amigavelmente) às mulheres, o que pareceu denotar a preferência pela instituição da guarda unilateral, ao invés da guarda compartilhada, e da concessão da guarda exclusiva à figura materna⁵¹.

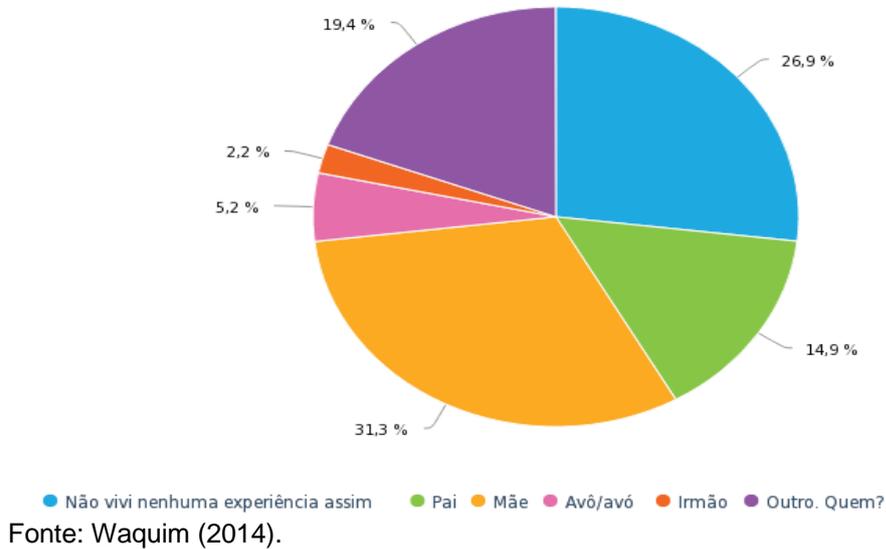
Perguntados se já haviam vivenciado alguma experiência em que alguém da família havia tentado colocar o participante contra outro membro da família, 36 dos 134 participantes afirmaram não ter vivido nenhuma experiência dessa natureza, enquanto os demais reportaram situações desse jaez com os atores descritos na figura 02.

⁵⁰ Atos de Alienação Parental praticados contra indivíduos maiores de idade, apesar de não constar da literatura especializada que resultam em interferência psicológica nos filhos adultos, não perdem seu potencial lesivo, pois continuam a representar violação ao direito fundamental à convivência familiar, na medida em que afastam filhos de seus genitores ou familiares. Da mesma forma, a circunstância do casal ainda não ter se separado quando manifestados atos típicos de Alienação Parental não deve se constituir empecilho ao reconhecimento da lesividade dos atos praticados nessa circunstância e que representem violação à integridade psicológica dos infantes ou prejuízo à manutenção ou estabelecimento de laços de afeto e à convivência familiar. (WAQUIM, 2014).

⁵¹ Essa constatação foi reforçada pelas Estatísticas de Registro Civil divulgadas, em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Censo de 2010, em 87,3% dos casos de separação, são as mulheres quem detêm a guarda dos filhos, sendo que aproximadamente 1/3 dos filhos perde contato com os pais. O mesmo Censo 2010 do IBGE indicou que, entre os anos de 2000 a 2010, o percentual de genitores que passaram a compartilhar a guarda de seus filhos após a separação subiu de singelos 2,7% do total das separações para apenas 5,4%. Apesar de representar o aumento em cerca de 100%, ainda é uma cifra reduzida em termos globais (WAQUIM, 2014).

Gráfico 1– Experiências de interferência nas relações familiares: sujeito ativo

Você viveu alguma experiência em que alguém da sua família tentou lhe colocar contra outro membro da família? Em caso positivo, quem tentou?



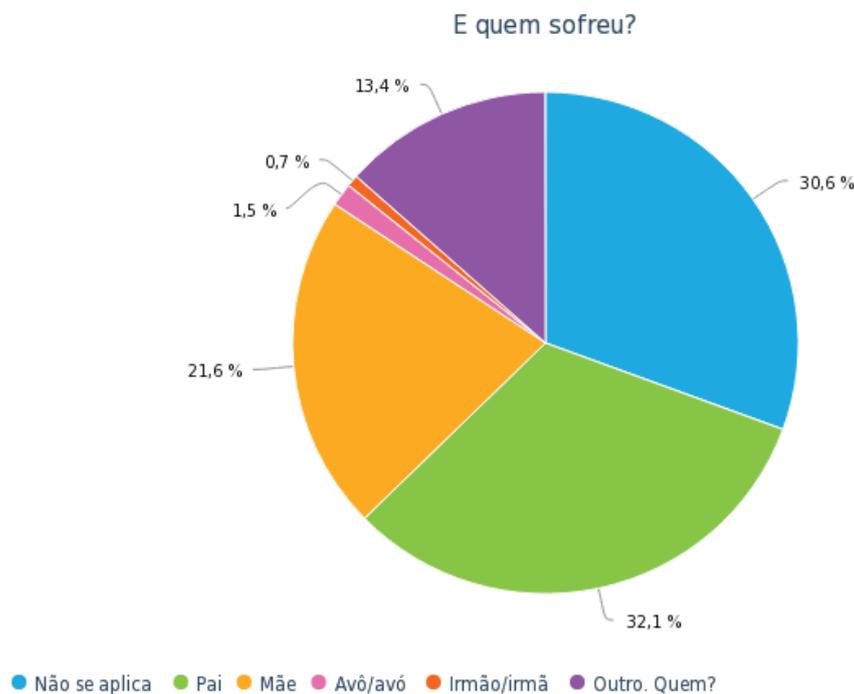
Entre os 26 participantes que escolheram a opção “Outro”, 06 apontaram que tanto o pai quanto a mãe tentaram colocar o participante contra o outro genitor e 12 apontaram a participação também de avós e tios – com ou sem auxílio dos genitores, o que representa uma prática indiscriminada de Alienação Parental no âmbito familiar. Estes dados revelaram que o relato da prática de Alienação Parental deve ser investigado com cautela, considerando a possibilidade de que o familiar que tenha inicialmente atuado como alienador possa tornar-se ele próprio vítima da alienação induzida por quem antes era o alvo. Ainda na categoria “Outros”, 01 participante se reportou à esposa, 01 à madrasta, 01 ao ex-padrasto, 01 a vizinho e 01 à prima⁵².

A pergunta seguinte (“E quem sofreu?”) buscou identificar quais familiares sofreram os efeitos dessa tentativa de colocar o participante contra alguém da

⁵² Interessa retomar os dados da questão anterior, sobre o familiar com que permaneceu o participante após a separação. Enquanto 99 participantes afirmam ter continuado a residir apenas com a mãe e 18 apenas com o pai, 42 reportaram expressamente que a mãe foi a alienadora e 20 reportaram que o pai foi o alienador. Assim, o número de filhos que qualificaram o pai como alienador é superior ao número de filhos que foram mantidos sob a guarda física dos pais, o que pareceu indicar que a prática de Alienação Parental não está apenas associada àqueles que exerçam a custódia legal dos filhos (o guardião), nem detenham mais tempo de convivência. O fato de terem sido citados tios, avós e outras pessoas da família demonstra que a prática da Alienação Parental é indistinta à autoridade exercida legalmente pela pessoa sobre as crianças e adolescentes, parecendo estar relacionada muito mais à proximidade afetiva como canal para exercer influência do que ao tempo de exercício da convivência propriamente (WAQUIM, 2014).

família. 41 participantes marcaram a opção “não se aplica” e mais 02 participantes utilizaram a opção “Outro” para relatar que ninguém sofreu ou que o questionamento restava prejudicado, totalizando então 43 participantes que relataram não ter vivenciado situações dessa natureza. Ao todo, 43 participantes responderam que seus pais sofreram, enquanto 29 informaram que as mães haviam sofrido, 2 informaram avós e apenas 1 respondeu que seu irmão/irmã era quem havia sofrido, conforme figura 7.

Gráfico 2 – Experiências de interferência nas relações familiares: sujeito passivo



Fonte: Waquim (2014).

Apesar de apenas 01 participante ter relatado, nesta pergunta, que seu/sua irmão/irmã sofreu com essa tentativa de afastamento, na pergunta seguinte, específica sobre irmãos, verifica-se o grande quantitativo de relatos que apontam a prática de atos de Alienação Parental contra irmãos, o que também foi constatado quanto aos avós como praticantes e/ou vítimas de Alienação Parental – hipótese que na presente pergunta apenas foi apontada por 2 participantes.

Esta constatação foi interpretada no sentido de que, somente após certa reflexão, é que os indivíduos reconhecem em situações do cotidiano a prática de Alienação Parental, em atos que antes lhes poderiam parecer normais ou ordinários e que somente após o aprofundamento das questões da pesquisa é que foram

reconhecidos como atos que causaram danos à harmonia familiar e ao psicológico dos membros da família. Essa reflexão pode ser um indício de como a prática de atos de Alienação Parental parece estar inserida culturalmente na rotina das famílias, sem que seus membros percebam a dimensão do problema ou tenham consciência do mal que é provocado por essa prática (WAQUIM, 2014).

Na pergunta específica sobre a existência de irmãos e de atos de familiares que tentaram obstaculizar a convivência dos participantes com seus irmãos, 39 participantes se limitaram a responder “Não”, enquanto 14 participantes relataram especificamente não possuir irmãos. Assim, apenas 72 participantes responderam de forma positiva e integralmente satisfatória às perguntas constantes dessa seção. Destes, 43 participantes (cerca de 59%) responderam que possuíam irmão(s), mas que não haviam sofrido qualquer interferência no seu relacionamento com estes, ao passo que 29 participantes (cerca de 41%) relataram experiências de um familiar que interferiu diretamente na convivência fraternal.

13 participantes relataram atos que a mãe praticou para afastá-los dos irmãos (filhos dos pais) e 01 participante relatou que a própria mãe tentou colocá-lo contra sua irmã mais velha, filha da mesma mãe com outro pai. 01 participante indicou a tia materna como praticante dos atos de interferência contra os irmãos e também apenas 01 participante apontou os avós maternos nessa prática. 05 participantes informaram ter sido o pai quem praticou atos dessa natureza, ao passo que 10 participantes relataram que a madrasta tentou interferir no relacionamento destes com os irmãos por parte de mãe, 01 participante apontou o padrasto e 01 participante relatou que a família do padrasto tentou interferir no seu relacionamento com o irmão unilateral.

Estes dados indicam claramente, por parte dos genitores, a dificuldade que muitos possuem em elaborar o luto da separação e, por parte dos demais familiares, a dificuldade de aceitar e conviver com o cenário de famílias reconstituídas. A indicação, nas respostas à referida pergunta do questionário, de que existe um tratamento diferenciado entre os filhos do mesmo pai/mãe e filhos de pai e mãe diferentes, por parte dos genitores e demais familiares, representa um importante dado social que demonstra que a realidade das famílias reconstituídas não é ainda aceita sem reservas. De um lado, os familiares têm resistência em aceitar a dissolução da primeira união, desvalorizando a composição familiar seguinte, e, de outro, a nova unidade familiar busca assegurar seu lugar por meio da desvalorização

da primeira composição familiar, demonstrando ser tarefa árdua a manutenção de um ambiente harmônico de coexistência entre todos os componentes. Isto reforça a necessidade de que o membro em comum (o pai ou a mãe de todos os irmãos, que é o ponto de conexão entre os núcleos familiares) tenha consciência do seu papel de elemento estabilizador das famílias simultâneas (WAQUIM, 2014).

Para a pergunta sobre a existência de padrastos/madrastas dos participantes, dos 85 participantes que confirmaram ter tido ou ter padrasto/madrasta, respondendo aos outros itens desta questão de forma satisfatória, 35 participantes (cerca de 42%) narram que estes não interferiram no seu relacionamento com seus pais/mães, 01 afirmou que na verdade foi sua mãe quem tentou substituir a relação do participante com seu pai pelo relacionamento com o padrasto, 01 participante relatou ter sido vítima de abusos sexuais e agressões físicas pelo padrasto e 04 fizeram questão de registrar que houve interferência do padrasto/madrasta, mas uma interferência positiva.

Portanto, 44 participantes relataram que seus padrastos/madrastas praticaram atos de interferência no relacionamento entre o participante e seu pai/mãe (cerca de 53%). 31 participantes, em suas respostas, referiram-se à figura da madrasta, enquanto 09 se referiram à figura do padrasto. As razões apontadas pelos participantes para os atos negativos supramencionados foram, em síntese, medo de perder atenção, ciúmes do(a) antigo(a) parceiro(a) (mãe/pai dos participantes), ciúmes do relacionamento entre parceiro e filhos unilaterais, medo de perder recursos financeiros, sentimento de preterição, egoísmo⁵³.

Perguntados se o pai ou a mãe já havia tentado prejudicar o relacionamento do participante com seu padrasto/madrasta, e de que forma, 60 participantes se limitaram a responder “Não”, enquanto 39 participantes relataram de forma clara que seu pai ou sua mãe já havia tentado prejudicar seu relacionamento com o(a) novo(a) parceiro(a) do seu outro pai/mãe, ou seja, seu padrasto/madrasta,

⁵³ Estes dados despertam a atenção para a omissão da cultura jurídica em atribuir responsabilidades aos componentes das famílias reconstituídas quanto aos filhos dos relacionamentos anteriores dos parceiros. Não há previsões legais e nem expectativas alimentadas no seio social para que madrastas e padrastos assumam funções no cuidado, proteção e muito menos manutenção dos filhos exclusivos do parceiro, o que tem dado azo à falta de ética e de responsabilidade quanto à preservação tanto da integridade psicológica quando da convivência familiar de filhos e genitores (WAQUIM, 2014).

injustificadamente. Destes, 15 se referiram especificamente à atuação da mãe e 11 se referiram à figura do pai⁵⁴.

Na pergunta “Você sente que seu avô/avó já tentou prejudicar seu relacionamento com o seu pai/mãe [...]”, dos 134 participantes, 73 responderam apenas “Não”, 03 responderam “Não se aplica”, 03 relataram que não conheceram seus avós, 01 aduziu que nunca teve contato com os avós e 03 informaram que seus avós já haviam morrido. 20 participantes afirmaram que seus avós jamais tinham interferido no seu relacionamento com o pai/mãe. 01 participante afirmou que os avós maternos apenas se afastaram dele durante o tempo em que ele residiu com o pai, mas não tiveram relevância na vida do participante. Outro participante relatou que a interferência dos avós era uma forma de aconselhar, tentar ajudar o relacionamento dos netos com a mãe.

01 participante sustentou que sua avó nunca interferiu no relacionamento com seu pai, porém descontava o preconceito da família na mãe, acusando-a por ter tido filhos com homens diferentes, e isso insuflava a mãe para a prática de Alienação Parental contra o pai. 28 participantes relataram atos dos avós em que tentaram prejudicar o relacionamento paterno ou materno-filial. Desses, 02 participantes justificaram os atos de interferência dos avós por ser o pai uma pessoa violenta ou que tratava mal a mãe⁵⁵.

Quanto à pergunta “Você sabe o que é Alienação Parental?”, dos 134 participantes da pesquisa, apenas 10 afirmaram não saber responder o que é Alienação Parental. 03 participantes responderam à questão demonstrando não compreender o que seria Alienação Parental e 04 não forneceram um conceito próprio, tratando de outros assuntos no campo da resposta. 02 participantes

⁵⁴ Se no passado a recomposição familiar acontecia após o falecimento de um dos cônjuges, hoje ela decorre muito mais do divórcio ou da separação. Assim, o padrasto ou madrasta não vem ocupar um lugar vazio deixado pelo pai ou pela mãe, mas se insere num contexto familiar que já compreende um pai e uma mãe, tornando-se um ator suplementar no jogo parental. As famílias recompostas, portanto, são definidas hoje não apenas a partir do lar onde a criança reside, mas sobretudo do espaço em que ela circula, formando uma verdadeira constelação familiar. Alguns autores passam até mesmo a sugerir a substituição das expressões madrasta, padrasto e enteado, de histórico preconceito, para mãe por afinidade, pai por afinidade e filho por afinidade, que reafirmam os laços de afeto recíproco das novas composições familiares (WAQUIM, 2014).

⁵⁵ Sensível a essa realidade da influência dos avós sobre o cuidado e criação das crianças e adolescentes, o legislador brasileiro já atinou para prever que os avós também podem ser responsabilizados por induzir Alienação Parental em seus netos, conforme dicção expressa do *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. Assim, uma vez já garantida pela legislação em vigor o reconhecimento da capacidade ativa dos avós em promover atos de Alienação Parental, deve-se então diligenciar para o reconhecimento da sujeição dessas mesmas figuras a sofrer os efeitos dessa prática (WAQUIM, 2014).

comunicaram que nunca tinham ouvido o termo “Alienação Parental” antes da leitura do questionário, o qual, porém, permitiu a compreensão mínima do assunto para fornecer uma definição.

Os demais 115 participantes explicaram, com suas próprias palavras, o que entendem por Alienação Parental, e, desses conceitos, foi possível extrair que a noção predominante de Alienação Parental ainda envolve a ideia de conflitos entre um pai e uma mãe, em um contexto de rompimento, em que um destes coloca os filhos contra o outro, denegrindo a imagem daquele ou influenciando a formação dos conceitos e opiniões da criança sobre o outro genitor, objetivando como resultado final atrapalhar a convivência saudável entre estes, prejudicando seu relacionamento. Porém, foi possível observar uma ampliação dessa noção tradicional, quando os participantes fazem referência a filhos tanto menores de idade quando adultos como vítimas; a familiares, de forma genérica, para apontar quem figura tanto como sujeito ativo como passivo da Alienação Parental; a afirmação de que pode ocorrer tanto diante de separações como dentro da unidade familiar, com o casal ainda unido; e que não necessariamente é praticada a Alienação Parental por quem detém a guarda, já que apenas duas definições apresentadas trouxeram essa ideia.

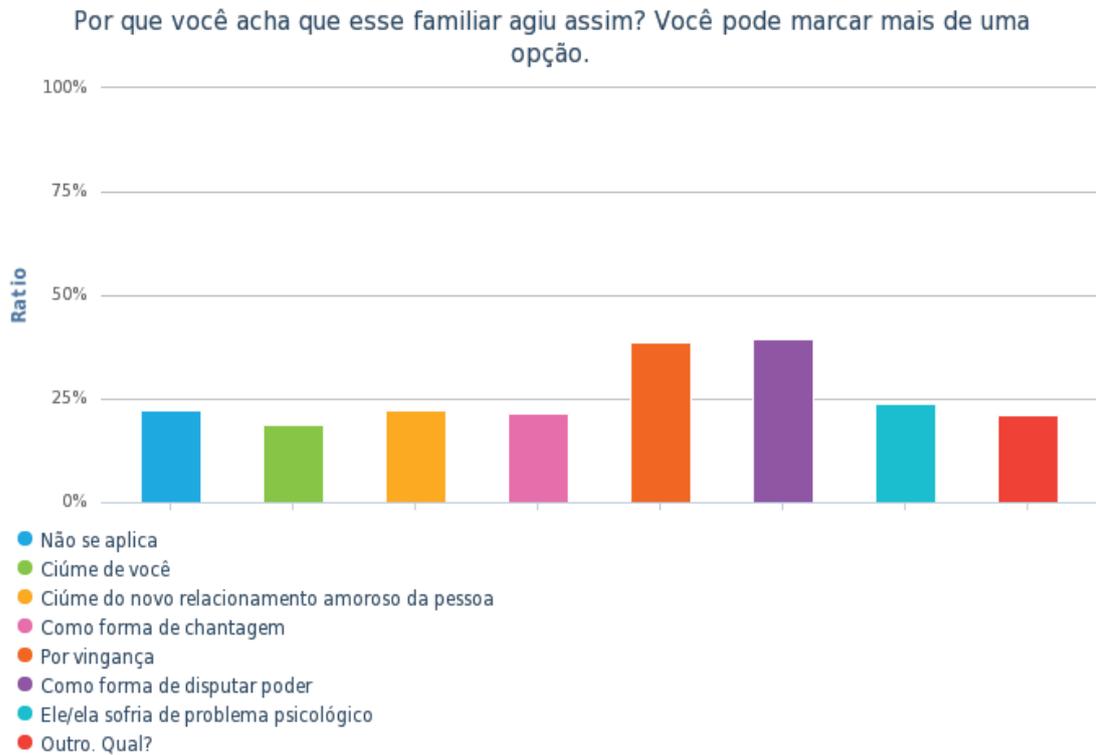
Quanto ao questionamento “Você acredita que foi vítima de Alienação Parental?”, dos 134 participantes, 46 responderam que não acreditam que foram vítimas de Alienação Parental, enquanto 83 participantes afirmaram expressamente que foram vítimas de Alienação Parental, reportando os mais variados contextos para justificar essa resposta. 35 participantes se referiram especificamente à mãe como alienadora, ao passo que 22 participantes se referiram ao pai. 05 participantes indicaram a madrasta, 02 apontaram o padrasto, 05 se referiram a membros da família materna e 07 comentaram sobre a prática por familiares paternos.

Perguntados se sentiam que os atos desse familiar que adotava estas atitudes (chamado no questionário de “familiar alienador”) influenciaram no relacionamento do participante com o familiar alvo da Alienação, as respostas foram: 13 responderam “Não se aplica” e 46 negaram claramente que tenha sofrido qualquer influência em seu relacionamento com o familiar alvo da Alienação Parental. Já 68 participantes responderam de forma incisiva que, em virtude dos atos do familiar alienador, seu relacionamento com o familiar alvo restou prejudicado.

Questionados sobre as consequências dessas atitudes em seu próprio comportamento e manifestações, os participantes relataram diversos atos e discursos que demonstram que a influência do familiar alienador reverbera de forma complexa e diferenciada em cada indivíduo, de acordo com as particularidades de cada caso e com a própria maturidade do filho ao sofrer essa influência. Dos relatos resumidos, extraem-se três hipóteses relevantes. A primeira, de que nem toda prática de Alienação Parental foi internalizada pelos participantes, pois alguns apenas cumpriam o desejo manifesto do alienador, embora cultivassem sentimentos de saudade e carinho pelo alienado (presença, portanto, de ambivalência nos sentimentos). A segunda, de que aqueles que demonstram ter internalizado a prática de Alienação Parental também se referem a prováveis problemas psicológicos quanto ao estabelecimento de vínculos afetivos com o familiar alienado ou nos próprios relacionamentos amorosos. E, por fim, de que vivenciar a submissão à prática de Alienação Parental levou ao afastamento de vários participantes de ambos os núcleos familiares (WAQUIM, 2014).

Na pergunta “Por que você acha que esse familiar agiu assim”, foram disponibilizadas múltiplas escolhas de respostas conforme figura 8, e as motivações mais apontadas pelos participantes são “Vingança” (38,81%) e “Disputa de Poder” (39,55%).

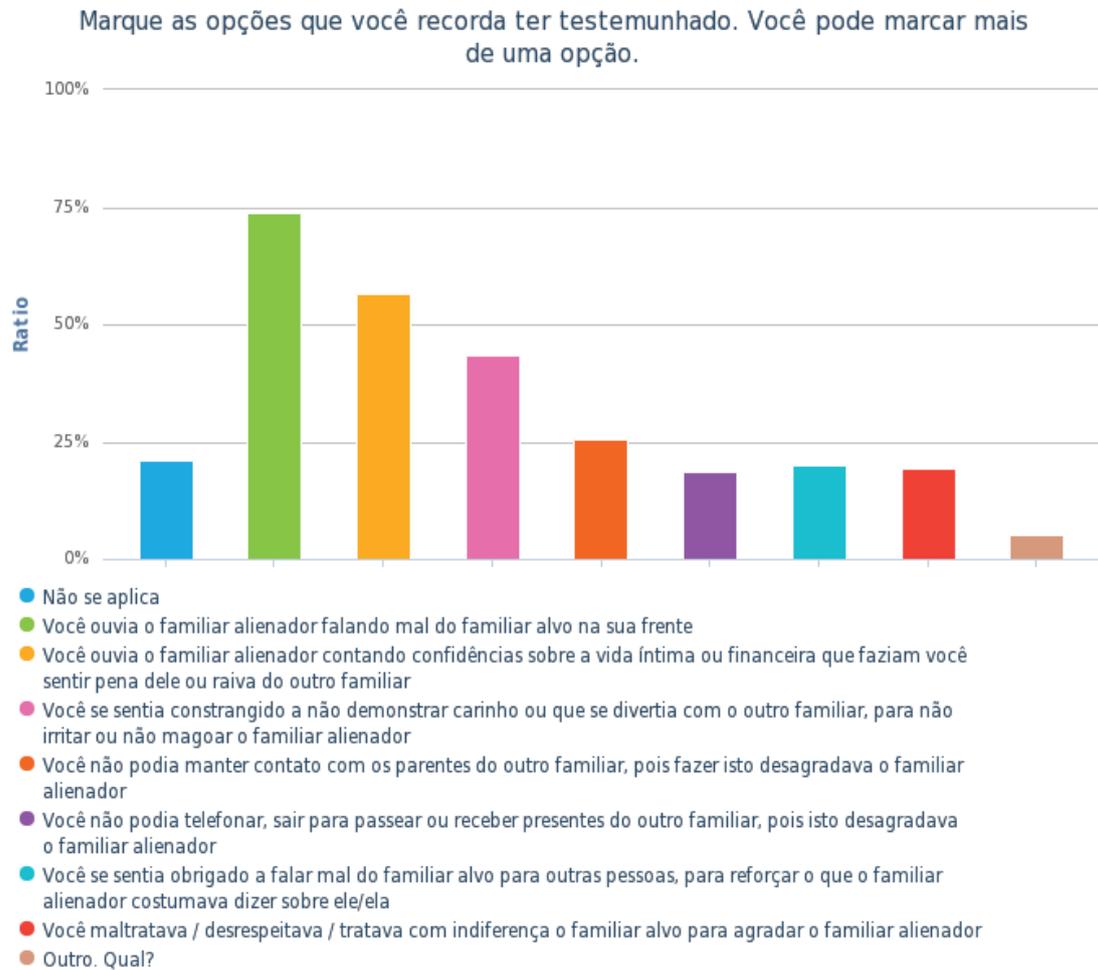
Gráfico 8 – Motivações dos familiares alienadores



Fonte: Waquim (2014).

Na questão sobre “Marque as opções que você recorda ter testemunhado”, o “falar mal” do familiar alienado se demonstrou a estratégia mais recorrente para induzir a Alienação Parental, conforme figura 9. Não sem razão essa tática se apresenta como a campeã de incidência, pois não implica em maiores esforços a serem despendidos pelo alienador, é de difícil comprovação material perante as autoridades e não possibilita a defesa do alienado, que invariavelmente não está presente para rebater os argumentos do alienador. A segunda estratégia mais apontada pelos participantes foi a exposição de fatos íntimos e pessoais do relacionamento conjugal aos filhos. A terceira estratégia mais apontada refere-se ao impedimento da realização do afeto por parte da criança ou adolescente quanto ao familiar alienado, pois o familiar alienador se ressentia das manifestações de carinho e vontade de estar junto demonstrada pelo infante.

Gráfico 4 – Comportamentos do familiar alienador



Fonte: Waquim (2014).

Questionados se conseguem vislumbrar prejuízos a seu bem estar psicológico em virtude de terem sido submetidos a tais conflitos familiares, 45 participantes afirmaram que não reconhecem prejuízos, 06 participantes responderam que a questão não se aplica a eles e somente 01 participante escreveu não saber reconhecer se houve ou não prejuízo. Por outro lado, 78 participantes afirmaram de forma contundente que reconhecem prejuízos ao seu bem estar psicológico.

Perguntados se achavam os participantes que o comportamento do familiar alvo contribuiu para que o familiar alienador praticasse esses atos, 54 participantes responderam que o comportamento do familiar alvo não contribuiu para que o familiar alienador praticasse esses atos. 01 participante escreveu apenas “prejudicado” e 14 outros responderam “não se aplica”. 60 participantes confirmaram

que o comportamento do familiar alvo contribuiu para que o familiar alienador praticasse esses atos.

Para justificar essa afirmação, alguns participantes relataram os comportamentos do familiar alvo que acreditam terem contribuído para a alienação. Os três comportamentos mais apontados pelos participantes foram: (1) O familiar alienado ter se afastado por vontade própria (geralmente em função da constituição de uma nova família); (2) O familiar alienado era omissivo, passivo, evitando confrontos com o familiar alienador; e (3) O familiar alienado também se tornou alienador, gerando um círculo vicioso de agressões e vitimizações (WAQUIM, 2014).

Quando questionados sobre o que os participantes acham que o familiar alienado deveria ter feito para evitar o afastamento, foi possível agrupar as respostas em 09 enunciados gerais: que o familiar alienado deveria ter insistido mais na relação com os filhos; deveria ter lutado pelos filhos na Justiça; deveria ter cumprido com os encargos de genitor/ter sido um genitor melhor; deveria ter buscado o diálogo com o familiar alienador; deveria ter buscado corrigir os próprios erros/sua parcela de culpa; deveria ter sido mais ativo e expressado opinião própria/se imposto ao familiar alienador; deveria ter ignorado o familiar alienador e dado mais atenção aos filhos; deveria ter resolvido os problemas com o ex sem envolver os filhos; deveria ter procurado acompanhamento psicológico/terapia (WAQUIM, 2014).

Ante todo o exposto, o vocábulo específico da “Alienação Familiar Induzida” foi proposto naquela pesquisa a partir da ampliação dos enunciados que compõem a compreensão psicojurídica da Alienação Parental. O termo sugerido visou estabelecer a distinção necessária entre o *gênero* Alienação Parental e as *espécies* “Síndrome da Alienação Parental”, “Alienação Parental Induzida” e “Alienação Familiar Induzida”.

O gênero “Alienação Parental” diz respeito a toda possibilidade de estranhamento, afastamento, distanciamento de um filho em relação a seu(s) genitor(es), e pode ser uma Alienação Parental Justificada ou uma Alienação Parental Injustificada. Como exemplos de Alienação Parental Justificada, ou seja, em que existem reais motivos para que esse filho se afaste desse genitor, pode-se citar reais situações de negligência, maus-tratos, tratamento grosseiro, postura arbitrária, comportamento histérico, rigidez abusiva, ou até mesmo a passagem natural pelo estado da adolescência. São casos em que a Alienação Parental é

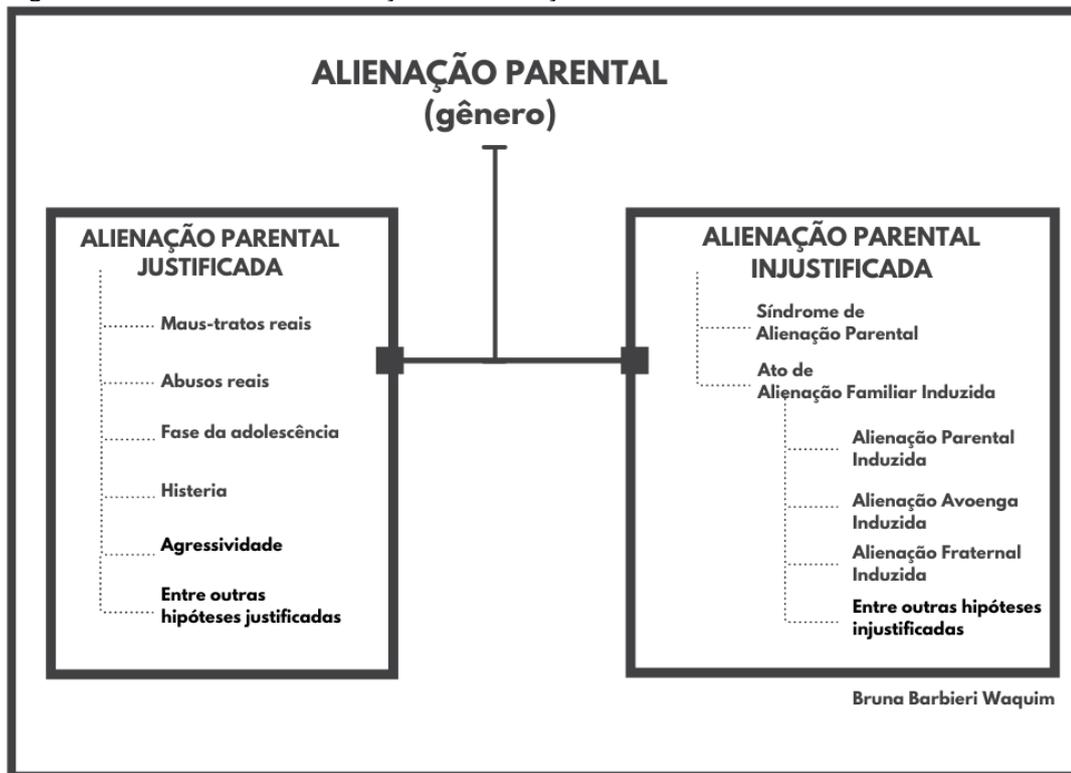
justificada e provocada pelo próprio comportamento do genitor do qual se afasta a criança ou adolescente.

Por outro lado, o afastamento de um filho pode ocorrer de forma induzida, manipulada, fabricada, e por isso o nome Alienação Parental Injustificada, em que não existem reais motivos para esse distanciamento. Aqui, na Alienação Parental Injustificada, podemos enquadrar a Síndrome da Alienação Parental (como conjunto dos sintomas que uma criança ou adolescente poderá desenvolver em virtude dessa indução de Alienação Parental Injustificada) e a Alienação Familiar Induzida (prática de atos de interferência na convivência familiar).

É importante, assim, distinguir o que seja o conjunto de sintomas da criança ou adolescente alienado (Síndrome) do conjunto de atos praticados por um adulto visando a alienação dessa criança ou adolescente. O legislador brasileiro, ao se referir a esse problema, não traz na lei nenhuma referência sequer à Síndrome da Alienação Parental (conjunto de sintomas descrito por Gardner), mas a Lei se dirige ao Ato de Alienação Parental, enquanto comportamento de um adulto que viola direitos fundamentais de uma criança ou adolescente, e que será melhor esclarecido no item a seguir. Mais um motivo, portanto, para aperfeiçoar o vocábulo usado e evitar a dita confusão que muitos fazem entre a Síndrome de Alienação Parental (que não possui reconhecimento científico ainda) e o Ato de Alienação Parental, que possui ampla comprovação de existência e potencial lesivo, conforme estudos alhures comentados.

A Alienação Familiar Induzida pode ocorrer na forma de Alienação Parental Induzida (interferência na convivência entre genitores e filhos), mas também na forma de Alienação Avoenga Induzida (em que são os avós as vítimas dos atos de interferência), ou ainda Alienação Fraternal Induzida (em que os irmãos sofrem os atos de interferência convivencial), e tantas subclassificações quanto a dinâmica da vida real permita, a partir dos sujeitos passivos dos atos de alienação: se pais, irmãos, avós, padrastos, madrinhãs, etc. As definições supra apresentadas podem ser reduzidas na figura abaixo.

Figura 10 - Tabela de Classificação da Alienação Parental.



Fonte: Elaborado pela autora.

Contrariamente ao significado que evoca o uso do termo “Síndrome da Alienação Parental”, a denominada “Alienação Familiar Induzida” busca focar a análise jurídica do tema no comportamento nocivo do adulto, seja consciente ou inconsciente, que provoque prejuízos ao relacionamento da criança ou adolescente com outro componente familiar, além de despertar a atenção para o fato de que ocorre, nessa situação, um induzimento à rejeição ou ao temor que pode ou não favorecer a instalação da Síndrome tal como descrita por Gardner (e que representa, esta sim, a interferência na formação psicológica do infante). Não só crianças e adolescentes, mas todos aqueles membros da família que, por vivenciarem um estado de imaturidade ou senilidade, sejam suscetíveis a processos de programação ou manipulação para afastarem-se de outros membros cuja convivência lhe seria fundamental para manutenção da saúde e segurança, podem ser vítimas da prática da Alienação Familiar Induzida⁵⁶.

⁵⁶ Waquim (2014) revela que na jurisprudência brasileira são encontrados casos concretos de idosos que, após perderem certo grau de discernimento, são manipulados por filhos, netos ou outros parentes, principalmente para auferir ganhos financeiros. São filhos que criam intrigas com os demais irmãos para que fiquem cuidando sozinhos das finanças do genitor idoso, recebendo seu benefício previdenciário, usando seu nome e seu crédito em instituições financeiras ou recebendo qualquer tipo de contraprestação como pagamento pelo “cuidado” e pela “consideração”. São netos que afastam o

Afinal, não só genitores, mas todos os componentes da entidade familiar podem ser alvo da alienação induzida: irmãos de outro relacionamento, avós, padrastos e todos aqueles membros da família extensa que tenham significância no emocional da criança ou adolescente, o que desqualifica o uso genérico do termo Alienação “Parental”.

É importante refletir que, quando Gardner cunhou o termo “Parental Alienation Syndrome” (Síndrome da Alienação Parental), ele estava se referindo expressamente ao termo em inglês “Parental” relacionado a “pais e mães”, e não a “parentes”, como a tradução para a língua brasileira poderia dar a entender. Logo, perfeitamente cabível o aperfeiçoamento do vernáculo, para alcançar todo o potencial do seu estudo.

Ademais, a prática da alienação induzida não atinge apenas a figura do outro genitor, isoladamente, mas prejudica o relacionamento do infante com toda a esfera familiar desse genitor, daí porque o vocábulo proposto se mostra mais alinhado à realidade dos sujeitos passivos e do complexo de consequências desse mal. A partir da denominação sugerida, o cenário tradicional de deflagração da “Síndrome da Alienação Parental”, em que um dos parceiros faz uso da imaturidade da prole em comum para atingir o antigo parceiro, por meio da interferência no desenvolvimento psicológico do filho, resta superado por uma definição mais abrangente, que não está associado à situação de crise conjugal apenas, nem está adstrito à comprovação dos sintomas enumerados por Gardner quanto às manifestações psicossomáticas da criança ou adolescente (WAQUIM, 2014).

A sugestão desse vocábulo, assim, intentou tornar o tema mais objetivo, ao elevar como pedra de toque para a atuação das Instituições da Justiça o induzimento de um afastamento familiar injustificado, além de evitar que as discussões (e processos judiciais) sejam prejudicadas pela necessidade de se obter, em definitivo, o diagnóstico da síndrome associada – que invariavelmente escapa ao

idoso dos demais familiares, para influenciá-los na formulação de testamento ou na disposição de bens em vida para beneficiá-los. Ou seja, são inúmeras (tristes) possibilidades. Nessas situações, o que se observa é que alguém, em posição privilegiada por ser membro da família ou considerado como tal, aproveita-se da situação de fragilidade física e/ou mental do idoso com o fito de obter vantagens, ainda que para isso precise afastar o idoso daqueles que lhe prestem assistência moral e material. Portanto, nas situações concretas em que se observe que um indivíduo está aproveitando-se da fragilidade emocional, física e/ou mental de um idoso para afastá-lo de familiares e amigos, com o fim de auferir algum tipo de vantagem, seria legítimo considerar indevida a interferência no estado psicológico do idoso, considerando como injusta a violação ao direito fundamental à convivência familiar e como abuso moral contra o idoso manipulado e os familiares atingidos.

conhecimento técnico dos membros das Instituições do Sistema da Justiça e que nem sempre pode ser obtido de forma conclusiva pelos profissionais da Psicologia (WAQUIM, 2014).

Por isso, Waquim (2014) apresentou o seguinte conceito: a Alienação Familiar Induzida representa toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família.

Em suma, as evidências apresentadas na pesquisa de mestrado supra referida permitem discutir relevante questão em suas entrelinhas: a fragilidade do substrato material que fundamenta a construção jurídica sobre a Alienação Parental no Brasil talvez seja a justificativa pela qual, quase dez anos após a promulgação da Lei nº 12.318/2010, se esteja presentemente discutindo sua revogação, como será melhor delineado a seguir.

1.4 Compreendendo as propostas de revogação da lei nº 12.318/2010

O Direito Positivado, ainda que tenha pretensão de durabilidade pela sua inscrição em leis promulgadas, não está fadado à imutabilidade. A possibilidade social e jurídica da revogação de leis é tema pacífico no ordenamento jurídico pátrio e está em consonância às próprias regras do jogo legiferante, baseado no ideal maior de que as leis representem a sociedade que buscam regular. Nesse cenário, e ainda imbuídos do compromisso com o método dialético adotado no presente capítulo, cumpre conhecer as propostas de revogação da Lei de Alienação Parental, para cotejo ao conhecimento científico já sistematizado nas linhas anteriores.

Levantamento realizada por Renata Cysne (2020), Presidente da Comissão de Relações Governamentais e Institucionais no Instituto Brasileiro de Direito de Família/IBDFAM, aponta que existem atualmente em tramitação 15 projetos de lei no Congresso Nacional para modificação / revogação da Lei nº 12.318/2010, conforme figura abaixo. Para as finalidades da presente pesquisa, porém, importa comentar apenas as propostas de revogação da referida lei.

Figura 11 – Levantamento de Projetos de Lei no Congresso Nacional



	Número	Autor
1	PL 6008/2019	Senador Dário Berger
2	PL 6.371/2019	Deputada Iracema Portella - PP/PI
3	PL 567/2020	Deputado Fernando Rodolfo PL/PE
4	PL 4769/2019	Deputada Paula Belmont - Cidadania/DF
5	PL 10562/2018	Deputado Vinicius Carvalho - PRB/SP
6	PL 7352/2017	Senador Ronaldo Calado
7	PL 10402/2018	Deputado Rubens Pereira Júnior PCdoB/MA
8	PL 10182/2018	Gorete Pereira - PR/CE
9	PL 9446/2017	Deputada Carmen Zanotto PPS/SC
10	PL 10712/2018	Deputada Soraya Santos PR/RJ
11	PL 8071/2017	Lincoln Portela - PRB/MG
12	PL 9671/2018	Prof. Gedeão Amorim - PMDB/AM
13	PL 9785/2018	Cabo Sabino - PR/CE
14	PL 1079/2015	Rômulo Gouveia - PSD/PB
15	PL 7569/2014	Lucio Vieira Lima - PMDB/BA



Fonte: Cysne (2020).

1.4.1 O Projeto de Lei nº 10.639/2018

No dia 01º de agosto de 2018, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10.639/2018, pelo Deputado Federal Flavinho (PSC-SP), contendo dois únicos artigos: “Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010” e “Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação” (BRASIL, 2018a). O projeto foi apresentado em regime de tramitação ordinária, sendo sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua justificação (BRASIL, 2018a), o projeto de lei afirma que “a legislação criada para ser solução tornou-se [...] problema maior do que aquele que tentou solucionar”, pois apesar de reconhecer que a lei foi aprovada “com a altiva intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos”, acabou por viabilizar “um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães”.

Segue o citado Deputado justificando que “a lei do abraço tornou-se a lei de acesso à pedofilia e grande tormento para as mães que lutam para impedir que seus filhos fiquem em poder de verdadeiros criminosos”, e que “Nas demandas judiciais encontradas nos tribunais brasileiros é corriqueiro o cruzamento dos temas

‘alienação parental’ e ‘abuso sexual’, isso significa que em maior ou menor grau estão associados” (BRASIL, 2018a).

Como dados que reforçariam a necessidade dessa revogação, cita que em 2015 “mais de 14.000 casos de abuso sexual foram registrados no Brasil [...] 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família; e 72% deles ocorreram na casa da vítima ou do suspeito”. Cita também que “cerca de 7% dos casos de estupro resultam em gravidez e que as mães que optarem por dar à luz a essas crianças também estão obrigadas a permitir que seus filhos sejam submetidos a risco potencial e convivam com o estuprador” (BRASIL, 2018a).

Realizada uma enquete virtual pela Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), questionando se os participantes concordariam com a revogação da Lei de Alienação Parental, 48% responderam “Concordo” (1.927 respostas) e 52% responderam “Discordo” (2.062 respostas). Quando renovada a enquete, com a mesma pergunta e o acréscimo de novas opções de resposta, 35% responderam “Concordo totalmente” (84 respostas), 63% responderam “Discordo totalmente”, 1% de indecisos e 1% “Discordo na maior parte”.

Consultando os comentários dos participantes da votação on-line (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019), observa-se nítida polarização do debate da revogação da Lei nº 12.318/2010 entre “mães que denunciam abusos” e “pais que usam a Alienação Parental como matéria de defesa às denúncias”. Nota-se uma notória associação da Alienação Parental com a (falsa) denúncia de abuso sexual contra crianças e adolescentes, o que demonstra que o próprio fenômeno da Alienação Parental ainda é pouco compreendido pela comunidade em geral.

Essa polarização é reforçada pelo teor da Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), sobre a Lei da Alienação Parental (CONANDA, 2018), que prega:

Em relação à Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre a ‘alienação parental’, manifesta preocupação diante do fato de que o conceito de ‘alienação parental’ não está fundamentado em estudos científicos, bem como não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto. Ainda, pondera que tal lei foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho. Para o Conanda, já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, merecendo destaque a garantia de guarda compartilhada, o que, no entender deste

Conselho, já é suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores. Ainda que a Lei nº 12.318 de 2010 já esteja em vigor, este colegiado identifica que em alguns aspectos não é oportuna e sequer adequada, pois há dispositivos que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes, de modo que convém destacar alguns pontos específicos, a seguir detalhados.

[...]

Entende-se que o inciso VI do artigo 2º, acima destacado, pode ser prejudicial à criança e ao adolescente, pois, se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado 'alienador' e, portanto, sujeitar-se-á às sanções imposta pela Lei nº 12.318 de 2010. No entanto, para realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência, não havendo necessidade de comprová-la – o que deve ser averiguado pelas autoridades competentes para tanto. Nesse sentido, inclusive, diferentes previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente apontam para a obrigatoriedade de comunicar a suspeita de violência, bem como para a responsabilidade compartilhada por proteger direitos e prevenir violações [...].

Acredita-se que, considerando especialmente os incisos V, que prevê a inversão da guarda; VI, que prevê a fixação cautelar do domicílio; e VII, que prevê a suspensão da autoridade parental, as consequências da 'alienação parental' perdem a razoabilidade. Com a determinação dos acompanhamentos psicológicos e/ ou biopsicossocial e a guarda compartilhada, espera-se que ambos os responsáveis legais sejam sensibilizados a agir, educar e propiciar o melhor ambiente familiar para seus filhos, sem ferir o direito à convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente, enquanto as previsões dos incisos V, VI e VII revelam uma intervenção desproporcional nas famílias e podem, inclusive, gerar distorções e agravar violações, à medida em que a mudança de guarda, a fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, em detrimento do convívio com o suposto 'alienador'.

[...]

Isto posto, o Conanda, tendo em vista suas atribuições, visando à efetivação das normas que asseguram proteção integral, melhor interesse e absoluta prioridade de crianças e adolescentes, bem como seus direitos à convivência familiar e comunitária, sugere a revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, sem prejuízo ao aprofundamento do debate acerca da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou de inteiro teor da referida Lei da Alienação Parental.

Alguns pontos merecem ser contextualizados, a partir do teor desta nota. Primeiro, observa-se certa confusão que a nota promove entre o ato de Alienação Parental (interferência injustificada no gozo do direito à convivência familiar de uma criança ou adolescente), que é o objeto da Lei nº 12.318/2010, com a Síndrome de Alienação Parental descrita por Gardner (conjunto de sintomas manifestados em uma criança ou adolescente alienados), que realmente ainda não possui reconhecimento científico da sua existência enquanto doença mental.

O CONANDA entende, ainda, que já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência

familiar e comunitária, dando destaque à garantia de guarda compartilhada, o que já seria suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores. Não obstante, os números não endossam esse raciocínio, considerando que em 2014, apenas 7,5% dos pais separados tinham esse tipo de guarda, e dados do IBGE de 2017 indicam que atualmente, pouco mais de 20,9% dos casais que se separam realmente compartilham a guarda. Em 2017, 109.745 mulheres saíram vitoriosas em processos disputando a guarda dos filhos, enquanto homens receberam a guarda em 7.521 dos casos (SARINGER, 2018).

Alega ainda o CONANDA que, para realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência, não havendo necessidade de comprová-la, o que deve ser averiguado pelas autoridades competentes para tanto. No entanto, o Código Penal previu, desde sua edição em 1940, o crime de Denúncia caluniosa como a conduta de “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”, a demonstrar que a reprimenda jurídica diante de uma denúncia vazia e maledicente é tão abominável para nossa sociedade, que foi elevada à categoria de crime contra a administração da Justiça.

O que a Lei de Alienação Parental traz como forma exemplificativa de ato de Alienação Parental é “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”, ou seja, o ilícito civil se comunica com o espírito do ilícito penal supra citado, ao atrair a reprimenda legal àqueles que apresentam denúncias sabendo-as falsas, ou seja, com o objetivo de prejudicar os laços de afeto e a convivência entre a criança e do adolescente e o denunciado. Não é demais recordar que o tipo penal da Denúncia Caluniosa continuará existindo no ordenamento jurídico mesmo se a Lei de Alienação Parental for revogada.

Ademais, diante da apresentação de uma denúncia de abuso contra criança ou adolescente, três processos judiciais são possíveis de serem vislumbrados, e todos eles possuem suas respectivas instruções probatórias: o processo criminal em que a denúncia de abuso será investigada; o processo cível em que o ato de Alienação Parental será investigado; e o processo criminal em que a denúncia caluniosa será investigada. Não se trata, assim, de imediata aplicação das penalidades previstas para cada um dos ilícitos legais, tão logo seja apresentada a

petição inicial respectiva: qualquer condenação, seja na área cível, seja na área criminal, envolve a fase de instrução, com as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa e a distribuição do ônus da prova entre as partes.

Quanto à consideração do CONANDA de que os incisos V (que prevê a inversão da guarda), VI (que prevê a fixação cautelar do domicílio) e VII (que prevê a suspensão da autoridade parental) sejam uma intervenção desproporcional nas famílias e que podem agravar violações ao resultar na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, é necessário frisar que tais medidas estão circunscritas no rol do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, o que significa que não são medidas a serem adotadas pelo juiz *initio litis* nem *inaudita pars*, mas sim após a instrução processual, depois da devida apuração das provas e da declaração ou não da existência do ato de Alienação Parental no processo.

Pode-se perceber, assim, que a Nota do CONANDA se assenta em premissas equivocadas, que não se sustentam após uma análise percuciente sobre os fundamentos levantados como justificativa para modificação e até revogação da dita lei. O problema da Alienação Parental não pode ser resumido ao inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 (“apresentar falsa denúncia”). Existem vários outros atos exemplificados na lei, ou catalogados na doutrina e na jurisprudência como atos de Alienação Parental, que representam a manifestação desse fenômeno.

Exemplificativamente, aponta-se como atos típicos de Alienação Parental: dos mais leves, como atos de não transmitir telefonemas (o que pode ser comprovado pelo detalhamento de faturas telefônicas), marcação de visitas e passeios nos momentos de visitação do genitor não guardião para que a criança ou adolescente não deseje acompanhá-lo, a campanha de difamação para professores e/ou médicos do infante; aos mais moderados, como atos que exponham a intimidade da vida conjugal objetivando angariar a lealdade do infante e incutir nele sentimentos de mágoa ou raiva pelo familiar alienado, atos que exponham o desagrado do familiar alienador quanto à convivência ou demonstrações de apreço do infante com o alvo, atos que estimulem o desrespeito ou a desobediência da criança ou adolescente para com o familiar alienado; e até mais graves, condutas extremas que criem impedimentos físicos e/ou legais para afastar o familiar alvo da convivência e do afeto da criança ou do adolescente, como a apresentação de falsas denúncias (WAQUIM, 2018, p. 216).

Essa reflexão já traz um sinal de alerta: de que toda a Lei nº 12.318/2010 está sendo alvo de uma campanha de revogação em virtude da possibilidade de que um dos seus incisos (presente num rol meramente exemplificativo, inclusive) seja mal utilizado. É dizer: todo o instrumento legal está sob risco de revogação em virtude da alegação de que a Lei pode ser usada por abusadores para se livrarem das denúncias de abuso. Essa polarização torna invisível, ou reduz a publicidade, de que existissem várias outras formas de prática de Alienação Parental.

O Projeto de Lei nº 10.639/2018 ficou inerte na Coordenação de Comissões Permanentes, sem receber qualquer parecer das Comissões supra destacadas, de agosto de 2018 até janeiro de 2019, quando então foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2018a)⁵⁷.

1.4.2 O Projeto de Lei nº 498 de 2018

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018 é de autoria da chamada “CPI dos Maus-tratos”. Criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”, a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos (CPIMT), em seu Relatório (BRASIL, [20--?]), apontou que a alienação parental foi um tema recorrente em muitos dos relatos colhidos durante os trabalhos da CPI, constatando que a lei “aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador”.

Por isso, entendem que essa distorção na lei de alienação, de que “abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a

⁵⁷ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

prioridade que deve ser dada à segurança da criança”, deve ser “extirpada”, pois seria inadmissível que “pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos” (BRASIL, [20--?]),

Como resultado final da comissão, a CPI dos Maus-Tratos apresentou os projetos de lei que foram protocolados sob nº 476 a 507 de 2018, versando sobre várias questões identificadas ao longo dos trabalhos desenvolvidos pela comissão. Para as finalidades do presente trabalho, interessa a análise do projeto de lei do Senado nº 498 de 2018, que contém apenas dois artigos: “Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010” e “Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação” (BRASIL, 2018b).

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu a designação da Relatora Senadora Leila Barros do PSB/DF, que apresentou os Requerimentos nº 72/2019-CDH e 80/2019-CDH, por meio do qual requereu, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiências públicas⁵⁸ para debater o Projeto de Lei nº 498/2018.

Consultadas as notas taquigráficas da audiência pública realizada no dia 15 de julho de 2019 (BRASIL, 2019), foi possível constatar novamente a polarização do debate sobre a revogação da Lei de Alienação Parental em virtude da possibilidade de que pais abusadores estejam usando a lei como matéria de defesa contra mães denunciantes. A figura de Richard Gardner, mais uma vez, aparece como a de um pedófilo/estimulador de pedofilia e as críticas quanto à invalidade científica de suas observações são reiteradas.

⁵⁸ A primeira audiência pública foi realizada em 25 de junho de 2019, com a participação das seguintes personalidades: Iolete Ribeiro da Silva, Conselheira Titular do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA; Ana Maria Iencarelli, Psicanalista, especialista em vítimas de abuso sexual, representante do Coletivo Mães na Luta; Renata Nepomuceno e Cysne, Advogada - representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Felício Alonso, Sócio-Chefe do escritório de advocacia Alonso Advogados Associados e Membro do Movimento Pró Vida; Sandra Regina Vilela, Advogada; Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora do Grupo CANDANGO de Criminologia da Faculdade de Direito da UnB; Andréia Calçada, Psicóloga Especializada em Neuropsicologia e Tamara Brockhausen, Psicóloga. Já a segunda audiência pública foi realizada em 15 de julho de 2019, com a participação de Angela Gimenez, Juíza da 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; Patrícia Regina Alonso, Advogada; Silvana da Silva Chaves, Juíza da 6ª Vara de Família do TJDF; Marina Zanatta Ganzarolli, Advogada; Andrea Pachá, Juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Maria Isabel da Silva, Juíza da 7ª Vara da Família de Brasília; Sérgio Moura, Presidente da Associação Brasileira da Criança Feliz; e Elizabeth Regina Alonso, Advogada (Anexo F).

No entanto, entender a Alienação Parental como o verso da moeda da Denúncia de Abuso Sexual é empobrecer o debate sobre o potencial maléfico dessa prática, que, como identificado pelos pesquisadores trabalhados ao longo deste capítulo, é uma realidade familiar fortalecida pela autorização legal do divórcio e pelos papéis culturais disseminados no país, o que demanda uma atuação não só repressiva, mas informativa e esclarecedora sobre os atores sociais envolvidos na prática. Não só sociais, como os atores jurídicos e políticos também.

De especial lucidez a observação de Silva e Rabaneda (2018) de que o argumento utilizado para justificar a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental se baseia em suposições, extraídas de depoimentos e informações não estatísticas colhidas no curso da referida CPI, de que tal lei estaria sendo distorcida em sua aplicação. Porém, a mera alegação de má aplicação ou interpretação equivocada de uma lei, em casos isolados, que representam uma mínima amostragem de casos semelhantes submetidos à apreciação do Poder Judiciário, não é motivo suficiente para justificar atitude tão extremada. Mais indicado do que revogar, é aperfeiçoar a mesma, bem como capacitar todos os profissionais e operadores do direito envolvidos na tarefa de interpretar e aplicar tal legislação.

Vale destacar que a importância da Lei é aumentada quando se trata de relações continuadas como é o caso das questões de família. O sistema judicial pode aumentar a escalada cotidiana de violência e induzir a alienação parental. A própria definição de Gardner considera a SAP subproduto do sistema judicial, pois surge nos conflitos de alta litigância sendo proporcional à intensidade deles. Da mesma forma, o círculo social (famílias, amigos, escolas), os profissionais (psicólogos, advogados, mediadores, professores, etc.) frequentemente participam deste fenômeno. Assim, a identificação de uma prática em torno de um nome, como cunha a Lei 12.318, tem efeito preventor e informativo (GERBASE et al., 2018).

O discurso pró-revogação vem sendo replicado institucionalmente, como se observa da Nota Técnica NUDEM nº 01/2019 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2019). Chama à atenção o fato de que a Nota conclui que a Lei nº 12.318/2010 “Não atende a finalidade de proteção integral da criança, na medida em que retira a criança/adolescente da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa”, porém, é assinada apenas por representantes do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, não

tendo sido assinada por qualquer representante do Núcleo próprio de Infância e Juventude⁵⁹.

A referida Nota afirma (DEFENSORIA PÚBLICA..., 2019, grifo do autor):

Mesmo sem nenhum reconhecimento da Medicina, da Psicologia ou do Direito, alguns grupos de interesse no Brasil importaram o conceito de “Alienação Parental”, passando a falsa ideia de que seria termo científico. A justificativa do projeto que deu origem à Lei Federal nº 12.318/2010 revela a superficialidade com que o tema foi tratado, com traduções de textos publicados em sites da *internet*, por exemplo. Nesse passo, dentre as justificativas para elaboração da lei encontram-se a necessidade de assegurar a proteção da criança contra abuso emocional; a necessidade de prevenir a depressão crônica, sentimento de isolamento, comportamento hostil, desespero, culpa, dupla personalidade como possíveis consequências de supostas práticas de alienação.

[...]

A exemplo do que ocorre em muitas situações da vida, a Lei de Alienação Parental acabou por trazer a expectativa de resolução de questões sociais complexas por meio da judicialização. Tem-se a ideia de que os conflitos familiares, mais especificamente os decorrentes do fim da relação conjugal, possam ser resolvidos com o advento da Lei de Alienação Parental e por consequência com a aplicação dos mecanismos sancionatórios previstos na legislação. Trata-se de mais uma hipótese de crença exacerbada no fetichismo na lei como resposta a qualquer questão social posta.

A expectativa de resolução do conflito existe não só na lei, mas também é depositada no juiz/a e a despeito dos/as apoiadores/as da lei reconhecerem que a Alienação Parental é uma síndrome, com caráter epidêmico e que requer conhecimento de várias áreas do saber para seu diagnóstico (Psiquiatria, Psicologia e Serviço Social), a lei admite que o juiz/a, sozinho/a, declare a existência da alienação, independente de perícia e fora das hipóteses legais. Nesse sentido, pode-se afirmar que lei afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que pode o juiz/a enquadrar qualquer conduta comportamental, que teria ainda questões psicológicas relacionadas, como alienadora e por consequência aplicar sanções, de modo arbitrário e distante de sua área de saber e formação.

Conforme mencionado, a lei apresenta rol exemplificativo das condutas caracterizadoras de Alienação Parental, dentre as quais pode-se citar realizar campanha de desqualificação do outro, dificultar o convívio e o contato dos/as alienados/as; omitir informações sobre a criança e adolescente; mudar de domicílio sem avisar o outro genitor. A lei ainda assegura a possibilidade do/a juiz/a determinar medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente (artigo 4º), podendo ou não solicitar perícia.

Mais uma vez, a lei possibilita que o magistrado/a aplique medidas, ainda que em caráter provisório, sem oitiva prévia de profissionais de outras áreas do saber, essenciais para a identificação de conduta hoje caracterizada como ato de Alienação Parental. Destaque-se que não há nenhuma previsão de prazo para resposta da parte contrária ou mesmo notificação em relação ao reconhecimento de uma suposta alienação ou qualquer

⁵⁹ Núcleo este que existe de fato, conforme consulta realizada no site oficial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e que é descrito da seguinte forma: “O Núcleo Especializado de Infância e Juventude (NEIJ) é órgão interno da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de caráter permanente, que tem como missão primordial de prestar suporte e auxílio, tanto administrativa quanto judicialmente, no desempenho da atividade funcional dos/as Defensores/as Públicos/as nas demandas coletivas, difusas ou individuais que envolvam os direitos das crianças e adolescentes.” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, [20--?]).

menção ao modo como o contraditório possa ser exercido, ainda que de forma postergada. Esse imenso (e arbitrário) espaço de atuação do juízo não só evidencia a falta de sustentação científica do conceito de “Alienação Parental”, mas também a patologização de conflitos relacionais, comuns em processos de separação, que precisam ser cuidados, mas podem ser agravados por intervenções arbitrárias.

A Lei de Alienação Parental também afronta o princípio da inércia da jurisdição e da adstrição, consubstanciados nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, na medida em que o art. 4º da lei admite a possibilidade de reconhecimento da Alienação Parental de forma autônoma ou incidental, ainda que não tenha sido arguido pelas partes.

[...]

Estabelecida a premissa acima, faz-se necessário destacar que nada obstante, se repercute que a dita “alienação parental” é um problema que atinge muitas crianças e adolescentes, não há pesquisas científicas ou dados que atestem essa realidade. Assim, ainda que, diversas matérias veiculadas na imprensa escrita ou por meio de televisão, encare a chamada “alienação parental” como uma realidade que chega a atingir 80% de filhos/as de pais separados, não há evidencia de pesquisa sólida que ateste este dado

Observa-se mais uma vez a associação das críticas da nota à ausência de cientificidade da Síndrome da Alienação Parental – com o que se concorda, porém, é inegável a existência do fenômeno do ato de Alienação Parental, sob a ótica dos comportamentos adultos violadores dos direitos fundamentais da convivência familiar e integridade psicológica das crianças e adolescentes. Desperta preocupação, também, a crítica direcionada à atuação dos juízes, que supostamente atuariam de forma arbitrária e sem o apoio em perícias para subsidiar suas decisões (DEFENSORIA PÚBLICA..., 2019), falecendo a Nota, porém, de apresentar em quais dados se baseia para chegar a essa conclusão de arbitrariedade.

Afinal, a prova da interferência de um familiar sobre a convivência familiar de outro, em prejuízo ao bom desenvolvimento de uma criança e adolescente, pode ser resultado de várias fontes de prova, e não necessariamente apenas através de uma perícia psicológica. Até porque a perícia psicológica busca provar a existência de danos psicológicos no sujeito objeto da perícia, e como já demonstrado alhures, nem todo ato de Alienação Parental (diga-se, de interferência em uma convivência familiar) irá resultar automaticamente em um prejuízo psicológico. Ademais, a possibilidade de atuação judicial volta-se também à ameaça de um dano (tutela preventiva), e não apenas quando esse dano já existe (tutela repressiva).

Afirma a referida Nota que a Lei de Alienação Parental também afronta o princípio da inércia da jurisdição e da adstrição, na medida em que o artigo 4º da lei admite a possibilidade de reconhecimento da Alienação Parental de forma autônoma ou incidental, ainda que não tenha sido arguido pelas partes (DEFENSORIA

PÚBLICA..., 2019). Sem embargos, por se tratar de disposição legal voltada à proteção do público infantojuvenil, referido artigo que dispõe sobre a atuação de ofício do Juiz dialoga expressamente com as previsões principiológicas do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, o princípio da intervenção precoce, segundo o qual a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida (inciso VI).

E é o próprio ECA quem autoriza o agir de ofício do Juiz investido na proteção da infância e juventude, ao afirmar que “se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público” (artigo 153). Assim, se é legítimo ao Juiz agir de ofício diante da inexistência de uma previsão procedimental específica, quando mais existindo o referido procedimento, descrito na Lei nº 12.318/2010.

Por outro lado, o sistema processual civil brasileiro admite perfeitamente a possibilidade do magistrado determinar medidas provisórias, em caráter de tutela de urgência ou tutela de evidência (Título II do Código de Processo Civil brasileiro), logo, a possibilidade da atuação descrita pelo artigo 4º da Lei de Alienação Parental se coaduna com o regramento já existente no ordenamento pátrio, quanto às Tutelas Provisórias.

Cumpra, por fim, comentar o registro da Nota de que não há pesquisas científicas ou dados que atestem que a alienação parental seja um problema que atinge muitas crianças e adolescentes, o que é contraditado pelas seções anteriores da presente tese, que demonstram a profundidade das pesquisas que atestam a existência do fenômeno da Alienação Parental – ainda que não sob a matiz delineada por Gardner em sua SAP – ou, melhor nominando o fenômeno, da Alienação Familiar Induzida.

Mais recentemente, a Senadora Leila Barros, relatora do Projeto de Lei nº 498/2018 na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, apresentou o Parecer (SF) nº 15 de 2020, opinando pela não revogação da Lei de Alienação Parental, pois, “além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores”, e “em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar”. Entendeu a Senadora que “a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam

o mau uso das medidas nela [na Lei nº 12.318/2010] previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta” (BRASIL, 2020), o que será melhor discutido, com base nas alterações propostas pela senadora no referido parecer, em capítulo vindouro.

O Parecer propondo a alteração, e não a revogação da Lei de Alienação Parental, foi recebido com algumas críticas. Para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a Lei nº 12.318/2010 representa “uma ameaça”, pois “formaliza a desconfiança frequente que paira sobre as denúncias de mulheres. Entre não denunciar o abuso e denunciar, correndo o risco de perder a guarda dos filhos para o abusador, a alternativa frequentemente escolhida é o silêncio”, afirmando que a Lei gera “discriminação de gênero” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

A questão vem assumindo verdadeiros ares de disputa de gêneros: mães oprimidas pelo patriarcado que tentam proteger seus filhos, contra homens abusadores a quem as Instituições do Sistema de Justiça teriam um olhar mais compreensivo (MÃES AFASTADAS DOS FILHOS..., 2018), sob a alegação de que o “conceito de alienação parental busca velar a discriminação existente contra mulheres nos processos judiciais” (CRUZ, 2017).

Porém, o problema não reside na lei. A redação da Lei nº 12.318/2010 é neutra, sem atrair qualquer questão de gênero ou incitar misoginia. As questões socioculturais de entorno é que insuflam a equivocada ótica de que se trata de uma lei que amordaça mulheres. No entanto, mulheres foram e continuam sendo elas mesmas vítimas de atos de Alienação Parental, não podendo o ordenamento jurídico retroagir em uma importante conquista para a condição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes no espaço da família.

Por isso, somar a essa discussão a investigação sobre a real natureza jurídica do fenômeno da Alienação Parental pode aparar essas arestas, atualmente com ares de questões de disputa entre gêneros. Além do que, a adoção do termo Alienação Familiar Induzida pode auxiliar para que se foque na proteção integral da criança ou adolescente exposto a conflitos desse teor, como é a proposta do próximo capítulo.

2 A NATUREZA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA

Machado de Assis (1996) já dizia que “só há um modo de escrever a própria essência, é conta-la toda, o bem e o mal. Tal faço eu, à medida que me vai lembrando e convindo à construção ou reconstrução de mim mesmo.” Palavras oportunas para iniciar um capítulo que, como seu título revela, busca investigar qual a natureza jurídica do fenômeno da Alienação Parental.

Para manter a coerência metodológica e científica, será adotada a terminologia Alienação Familiar Induzida a partir deste capítulo, em substituição ao termo “Alienação Parental”, como decorrência lógica das descobertas realizadas no capítulo anterior. Desta forma, a manutenção do uso da expressão “Alienação Parental” será circunscrita às referências bibliográficas que assim nominem o fenômeno, em respeito ao pensamento dos autores e sua forma de definição. Se faz importante, portanto, distinguir entre o que seja conceito e definição desse fenômeno, afinal, “a adequação de terminologia permitirá a precisão do que se comunica à comunidade científica” (FREITAS, 1994).

Por conceito, entende-se, segundo as normas terminológicas, uma unidade abstrata criada a partir de uma combinação única de características. Uma definição, por sua vez, é um enunciado que descreve um conceito permitindo diferenciá-lo de outros conceitos associados. Uma definição não é única, mas varia conforme a fonte, cabendo ao definidor fixar os limites de um conceito ou ideia, atribuindo-lhes sentido (LARA, 2004).

A primeira função atribuída ao conceito é descrever para facilitar o reconhecimento do objeto; outra função seria organizar dados de experiência para uma conexão lógica. Um conceito é expresso por uma palavra que ganhará um sentido genérico; porém, à medida que se desenvolve mentalmente, essa palavra é substituída por generalizações (LOBATO, 2010).

Definição, por sua vez, é a ação de especificar os significados, de ajustar os termos para que sejam capazes de representar, por seu significado, o que é realmente apresentado pela realidade (FREITAS, 1994). Não são somente oportunas, mas necessárias, para exprimir o real conteúdo que a palavra definida encerra em si (PERLINGIERI, 2007, p. 28). A definição permite esclarecer, não só para os leitores como também para o próprio entendimento do autor, a substância e

os contornos dos conceitos e princípios fundamentais do assunto (MONEBHURRUN, 2015, p. 36).

Exemplificativamente, o conceito de casamento costuma ser apresentado como “união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos” (MONTEIRO, 1996, p. 12), uma “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (dicção do artigo 1.511 do Código Civil Brasileiro). A definição do que seja casamento, porém, exige o recorte sobre qual modalidade se pretende significar, a fim de que seja corretamente definida: se casamento religioso, se civil, se religioso com efeitos civis.

O conceito de Alienação Parental pode ser obtido da literatura pátria nas mais variadas fontes, o que reforça a transdisciplinaridade do tema, que será prestigiada ao longo de todo o presente trabalho. Do Serviço Social, extrai-se o conceito da Alienação Parental como conjunto sistemático de atos que visa tanto dificultar ou impedir o convívio do filho com um dos seus genitores ou familiares, quanto denegrir a imagem desse perante o filho e perante o contato social e institucional de referência da criança ou adolescente, com a finalidade de romper ou fragilizar o vínculo de parentalidade, entendido como relação de afeto, cuidados, referencialidade, entre outras dimensões (MONTAÑO, 2016, p. 44-45).

Da Psicologia, extrai-se o conceito de Alienação Parental como tentativa de desqualificação do papel parental ou de seus parceiros ou da sua família extensa, por um dos genitores ou por pessoas ligadas afetivamente às crianças e adolescentes, criando um impedimento para que eles convivam saudavelmente com os filhos (ARAÚJO, 2017, p. 153). Ocorre principalmente frente ao litígio decorrente do divórcio, em que os conflitos do ex-casal acabam por envolver os filhos e principalmente filhos pequenos, quando o denominado alienador busca distorcer a imagem do outro genitor para a criança, tornando-o para ele um ser pouco cuidadoso, sem afeto, ou ainda abusador (CALÇADA, 2017, p. 22).

Do Direito, extraem-se conceitos de maior e menor precisão, como “processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro” (DIAS, 2017, p. 24); a conduta praticada “por qualquer membro da família paterna ou materna (natural, extensa ou substituta) contra qualquer outro membro da família paterna ou materna [...] sejam eles unidos à criança por laços consanguíneos, afins ou socioafetivos” (MOLD, 2017, p. 230); e,

ainda, “processo de esvaziamento da relação parental, com consequências malélicas ao desenvolvimento psíquico do filho, seja esta criança ou adolescente” (MOREIRA, 2016, p. 49).

Dos conceitos de Alienação Parental acima extraídos pode-se alcançar a seguinte simbiose de definição da própria Alienação Familiar Induzida: é um agir voltado à finalidade de interferência injustificada na construção e manutenção do vínculo psicoemocional e convivencial entre uma criança ou adolescente e uma ou mais pessoas (familiar ou parente) que seja(m) a ela significante(s), realizada de forma consciente ou inconsciente por um adulto que, com essa prática, visa atingir aquele familiar ou parente, ainda que não pretenda expor aquela criança ou adolescente a qualquer risco – mas que efetivamente expõe.

No capítulo anterior, ficaram claros os efeitos psicossociais que a exposição indevida de crianças e adolescentes a conflitos familiares, especialmente os conflitos parentais, pode representar para o seu bom desenvolvimento. Os efeitos do divórcio foram e têm sido catalogados por uma gama de pesquisadores para chamar à atenção sobre as consequências que a invisibilidade do cuidado dos filhos pode acarretar a todo seu futuro. Por isso, levanta-se no presente trabalho a hipótese de que o fenômeno da Alienação Parental representa verdadeira situação de risco a uma criança ou adolescente, por inseri-la em um contexto de violências.

Dito isto, cumpre ponderar que perquirir sobre a natureza da Alienação Familiar Induzida é especialmente significativo para o Direito, pois esta resposta repercutirá no tratamento jurídico e político que os agentes públicos conferirão – ou não – ao fenômeno e, de forma ainda mais extremada, à própria sobrevivência da Lei nº 12.318/2010. No entanto, por “natureza jurídica”, que é o objeto deste capítulo, divergem os doutrinadores sobre a própria clareza do seu significado.

Levantamento bibliográfico realizado por Vivan Filho mostra que há autores que entendem que determinar a natureza jurídica seria integrar os direitos subjetivos nas categorias dogmaticamente estabelecidas, ou estabelecer a posição ou enquadramento do conceito no sistema jurídico, ou ainda encontrar as normas que disciplinam uma situação, e até mesmo situar um instituto de maneira precisa no sistema jurídico a que pertence. No dizer desse autor, “natureza jurídica” define o regime jurídico em concreto, define as normas que preencherão eventuais vazios normativos de uma disciplina especial, e é amiúde objeto de fundamento decisivo

para a determinação das consequências jurídicas de um fato qualificado pelo direito (VIVAN FILHO, 2017).

O problema da Alienação Familiar Induzida, como descortinado no capítulo anterior, está intrinsecamente relacionado à forma como os genitores conduzem sua atuação parental em um ambiente de notória confusão entre os limites da parentalidade e da conjugalidade. Em uma definição ampliada, está relacionado à forma como os familiares adultos podem se sentir proprietários do afeto e da lealdade das crianças e dos adolescentes submetidos a sua autoridade ou responsabilidade. Com isso, os conflitos que surgem entre os adultos – e deveriam ser resolvidos entre os adultos – acabam sendo, em maior ou menor grau, participados às crianças e adolescentes, causando prejuízos não só à estabilidade da convivência familiar como também à saúde mental dos filhos/netos/sobrinhos/enteados etc. que são expostos aos conflitos de lealdade e ao stress relacional que a prática de Alienação Familiar Induzida ocasiona.

Dos conceitos alhures fornecidos, porém, é possível denotar uma ausência de preocupação sobre a delimitação da natureza jurídica desse fenômeno na redação legal. A própria Lei nº 12.318/2010 também deixa de se manifestar especificamente sobre a natureza jurídica desse mal, resumindo-se a apontar quais os bens jurídicos atingidos por sua prática⁶⁰. Por isso, o presente capítulo se pautará na investigação científica sobre qual a natureza jurídica da Alienação Familiar Induzida, objeto da Lei nº 12.318/2010, a fim de estabelecer qual o seu correto enquadramento no sistema jurídico pátrio.

Se um conceito jurídico ou instituto é um conjunto de normas referidas por um símbolo (como a palavra “propriedade”) que intermedeia uma série de pressupostos à série de consequências que a eles se ligam, o sentido de falar numa “natureza jurídica” de um conceito é o de “estabelecer um tipo de relação entre o conjunto de normas em que este conceito consiste, e outro conceito (conjunto de normas) considerado superior ou genérico” (VIVAN FILHO, 2017). A importância da delimitação da natureza jurídica da Alienação Familiar Induzida envolve, especialmente, a delimitação dos efeitos jurídicos que podem ser gerados a partir da declaração da existência de um ato tal. Alienação Familiar Induzida é crime? É

⁶⁰ Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

doença? É ato ilícito ou abuso de direito? É descumprimento dos deveres parentais? O que é, juridicamente falando, a Alienação Familiar Induzida?

Se constituir crime, a prática da Alienação Familiar Induzida deverá ser enfrentada pelo instrumental processual penal que movimentará a persecução penal, imposição de pena, dosimetria. Mas, para isso, é exigida a prévia tipificação penal, diante do princípio da estrita legalidade, o que até o momento não foi realizado no país. Apesar de tramitarem iniciativas legislativas para isso, não há, atualmente, nenhum artigo de lei criminalizando o ato de Alienação Familiar Induzida, embora o ato de Alienação Parental já seja reconhecido como uma forma de violência psicológica pela Lei nº 13.431/2017⁶¹.

Se for doença, a perspectiva da correção do ato de Alienação Familiar Induzida deve ser terapêutica e não jurídica, pois os instrumentos jurídicos não garantem o resultado cura, mas apenas facilitam a movimentação de recursos para buscar esse resultado. Há que se registrar, porém, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), entende como saúde “o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”, o que significa que, assumindo o conceito da OMS, nenhum ser humano (ou população) será totalmente saudável ou totalmente doente, pois, ao longo de sua existência, viverá condições de saúde/doença, de acordo com suas potencialidades, suas condições de vida e sua interação com elas (BRASIL, 1997).

Recentemente, a Organização Mundial da Saúde incluiu o termo “alienação parental” ou “alienação dos pais” na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde⁶² (CID-11), não como um código

⁶¹ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

⁶² A primeira Classificação Internacional de Doenças (CID) foi aprovada em 1893 e, desde então, vem sendo periodicamente revisada. A última, a décima revisão (CID-10), foi aprovada em 1989. Para se cumprir o principal objetivo da saúde pública, que é a ciência e arte de evitar a doença, prolongar a vida e promover a saúde mediante a atividade organizada da sociedade, é preciso conhecer quais são os problemas de saúde, quais seus tipos e como eles se distribuem na população. A Nosologia é a classificação de pessoas doentes segundo grupos — qualquer que seja o critério de classificação — bem como os acordos ou definições quanto aos critérios ou limites dos grupos. A nosografia, por sua vez, atribui nome a cada entidade mórbida, a reunião desses nomes constitui uma nomenclatura de doenças. A necessidade de comparar causas de morte segundo áreas ou regiões de um país e,

específico, mas dentro de uma subcategoria mais ampla, a de “Caregiver-child relationship problem”⁶³, de código QE52.0, que, por sua vez, está inserido no CID mais amplo de número QE52 - “Problem associated with interpersonal interactions in childhood”⁶⁴. Foi reconhecido, assim, que a presença da Alienação Parental tem o condão de prejudicar o estado de completo bem-estar do filho, embora não seja a Alienação Parental, em si, reconhecida como uma doença.

Se for um ilícito meramente civil, na classificação do artigo 187 do Código Civil, seja como ato ilícito, seja como abuso de direito, a resposta jurídica a priori seria concedida pela via da responsabilidade civil e seu regramento sobre nexos de causalidade e proporcionalidade entre conduta lesionadora e dano produzido. Porém, conjugar a constatação de que a Alienação Familiar Induzida representa não só a violação de bens jurídicos daquela criança ou adolescente como também prejudica o seu estado de bem-estar, desperta a dúvida se apenas a reparação civil seria suficiente para solucionar esse mal.

Essas ponderações são relevantes para mostrar como ainda reside a grande lacuna sobre como categorizar juridicamente o fenômeno da Alienação Familiar Induzida e como a reflexão delongada sobre essa lacuna abre espaço para inúmeras problematizações. Nesse contexto, exsurge a crítica realizada por Vivan Filho (2017), de que os estudantes e futuros profissionais do Direito aprendem desde cedo “a pensar por conceitos, muito antes que pensar por problemas”. A formatação de aulas expositivas e o arranjo das disciplinas, de forma axiomático-dedutiva, como também acaba sendo estruturada a própria legislação, da mesma forma acanha a capacidade de pensar além da mera sistematização de ideias. Continua o autor: “Inicia-se em cada área por uma teoria geral, que se presume aplicável a cada posterior especificação e só de posse de uma extensa malha conceitual, autoriza-se olhar para o caso concreto, quando se o faz de todo”, porém, “ainda que ao ensino jurídico e ao uso dos conceitos na prática presida essa concepção sistemática, para o prático do direito está fora de questão não pensar problematicamente” (VIVAN FILHO, 2017).

Autores como Coelho e Morais (2014) defendem que a Alienação Parental é um fenômeno que se tornou mais evidente com o advento da contemporaneidade,

principalmente, entre países, fez crescer o interesse para se usar uma mesma classificação internacionalmente (LAURENTI et al., 2013).

⁶³ Problemas de relacionamento da criança com seu cuidador, em tradução livre.

⁶⁴ Problemas associados com as interações interpessoais na infância, em tradução livre.

uma vez que, antes desse período, a família possuía contornos delimitados e estanques; as mudanças e transformações histórico-sociais deram uma nova roupagem à família, que seguiu se reestruturando e se redefinindo, adquirindo contornos mais fluidos e uma variedade de formas e modelos de estruturação. Daí Lobato (2013) afirmar que a hierarquia familiar era, por mais odiosa que hoje pareça, um redutor de complexidades. Atualmente, o polo passivo colabora para o aumento da complexidade que exige novos horizontes, novas ferramentas de solução de litígio.

É dizer: se não fosse o atual estado de maturidade social, psicológica, cultural e jurídica que se enfrenta no campo da família, infância e juventude hodiernamente, jamais seria possível iniciar o presente debate sobre os prejuízos que um familiar, em especial um pai e uma mãe, pode causar a seus filhos, pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, a partir dos efeitos de uma situação de conflito familiar mal resolvido. Por isso, para chegar à essência da Alienação Familiar Induzida, é preciso, como nas palavras de Machado de Assis, enfrentar o bem e o mal, e conhecer o fio condutor jurídico e histórico que permitiu o alcance dessa maturidade de entender que a autoridade parental pode – e deve – ser limitada, segundo o Superior Interesse dos próprios filhos.

É salutar a reflexão de que a condição de possibilidade de compreensão de um texto familiar é conhecer a tradição histórica em que, no contexto da família, foi e continua sendo (de)marcado pela discriminação, pela hierarquia, pela intolerância, pela tirania, pela opressão e pela imensa violência familiar e doméstica (WELTER, 2009, p. 171). Isto é aplicável não só ao estudo do Direito de Família como também do Direito da Infância e Juventude, e que se torna imprescindível para o avanço dos propósitos do presente trabalho, pois é pelo delineamento histórico da condição de (in)visibilidade da criança e do adolescente que se pode compreender vários dos institutos jurídicos que permeiam a análise da problemática da presente pesquisa.

Reconhecer em crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direitos, assim entendidos como credores de garantias que lhes devem família, Estado e sociedade, é resultado de um longo processo histórico de reconhecimento da sua própria condição de pessoas em desenvolvimento e da consequente necessidade de prover-lhes direitos e cuidados especiais diante dessa condição. Se assim não fosse, não seria sequer possível, social nem juridicamente, discutir deveres dos pais

(leia-se: limites ao instituto jurídico do poder familiar) em relação à dignidade da pessoa dos filhos.

Pelo que se refere em particular às crianças, a especificação de seus direitos parece fruto do progressivo descobrimento social e cultural da infância e da adolescência como fases específicas da existência humana merecedoras de uma especial atenção – e direitos especiais. A consideração das crianças como sujeitos de direito mostra a aspiração a superar uma atitude tradicional de indiferença que o direito (em sentido objetivo) vinha mostrando diante da menoridade, a qual, no melhor dos casos, percebida como incapacidade para participação no tráfego legal (CORTÉS, 2004, p. 8).

Durante séculos, a cultura e o direito legitimaram mais ou menos abertamente a violência exercida contra a infância, inclusive, com maior ênfase tratando-se daquela cometida dentro do núcleo familiar. As formas de violência contra a infância em geral, como característica comum, são produtos de uma cultura que coloca essa categoria particular em uma posição de inferioridade subordinada na escala social (MÉNDEZ, 1994, p. 120).

Por isso, entende-se como vital a discussão sobre a natureza jurídica do fenômeno da Alienação Familiar Induzida. Discutir a natureza jurídica desse fenômeno, aliado às memórias obtidas das operações históricas produzidas no âmbito do Direito sobre o tratamento jurídico da categoria “infância e juventude”, é permitir a produção de novos sentidos aos próprios institutos que cristalizam o dever-ser das complexidades oriundas da vida em sociedade e do ser-criança-adolescente perante o ordenamento.

Para alcançar a finalidade do presente capítulo, será movimentada a ferramenta da revisão bibliográfica para, a partir das descrições da literatura nacional, entender de que forma se construiu a noção jurídica de parentalidade, infância, juventude e Proteção Integral no Brasil. Será também buscada a compreensão dos sentidos da vulnerabilidade a que está sujeita a população infantojuvenil, a fim de cotejar esses significados ao estudo anteriormente produzido sobre os males da Alienação Familiar Induzida. Tais levantamentos bibliográficos, porém, serão postos à prova, a partir da realização de pesquisa de campos com

juízes de direito maranhenses⁶⁵ a fim de comparar os constructos da literatura com a prática forense, segundo a visão dos aplicadores da lei.

2.1 A construção da noção jurídica de parentalidade, infância e juventude e proteção integral no Brasil

Ser pai/mãe é um múnus que atravessa a existência humana desde o próprio surgimento do gênero: seja sob uma ótica criacionista (“Sede fecundos, multiplicavos, povoai a terra” é a ordem emitida por Deus no livro bíblico de Gênesis 9:7), seja pela ótica evolucionista [“Uma lei geral, levando ao avanço de todos os seres orgânicos, ou seja, multiplicar”, como defende Charles Darwin (1859) Qualquer que seja a orientação do leitor sobre a origem da vida na Terra, a presença de indivíduos que representem o papel de pais e mães é indiscutível como ferramenta de sucesso da própria existência da humanidade. Justamente por isso, o exercício das atribuições de um genitor sempre foi objeto de preocupação normativa.

Direitos e deveres relacionados à parentalidade foram estabelecidos desde os Códigos de Hamurabi e Manu⁶⁶, considerados as primeiras codificações visando a ordenação da sociedade, ainda que mais no sentido de ordenação dos costumes da época e de perpetuidade da autoridade e domínio do patriarca do que, propriamente, objetivando cuidados ou por amor à prole. Encontra-se nos relatos de Philippe Ariès (1981, p. 18-21) que a “infância” só foi descoberta a partir da Idade Média, por influência do Cristianismo, posto que anteriormente, na Antiguidade Clássica, as

⁶⁵ Estado de residência da pesquisadora.

⁶⁶ A ideia de que os filhos são mera reprodução do pai, genitor masculino, está expressa em várias disposições do Código (CÓDIGO DE MANU, p. [?]), como os artigos 425º (“Um marido, fecundando o elo de sua mulher, nela renasce sob a forma de um feto e a esposa é chamada *Diaya*, porque seu marido nasce nela uma segunda vez”), 426º (“Uma mulher põe sempre no mundo um filho dotado das mesmas qualidades que aquele que o engendrou; eis porque, a fim de assegurar a pureza de sua linhagem, um marido deve guardar sua mulher com atenção”) e 452º (Se se compara o poder procriador masculino com o poder feminino, o macho é declarado superior porque a progenitura de todos os seres animados é distinta pelos sinais do poder masculino”). Regras como a do artigo 413º ilustram a condição subalterna dos filhos: “Art. 413º Uma esposa, um filho e um escravo são declarados pela lei nada possuem por si mesmos; tudo que eles podem adquirir é a propriedade daquele de quem dependem”. Tais prenúncios sobre a soberania da figura do genitor varão serão resgatados quando do estudo histórico sobre os paradigmas de guarda e custódia, que em muito influem no estudo do tema da Alienação Parental. Ainda assim, é importante registrar que o Código de Manu prevê em seu artigo 386º uma regra especial de proteção, no sentido de que “Uma mãe, um pai, uma esposa e um filho não devem ser abandonados; aqueles que abandonam um deles, quando não é culpado de nenhum crime grande, deve sofrer uma multa de seiscentos panas.” Seria um ancestral normativo do que hoje é discutido sob o *nomen juris* de Abandono Afetivo, também conquista da recente condição jurídica dos filhos? Questionamento para uma próxima oportunidade acadêmica.

crianças eram tratadas como coisas, submetidas ao poder dominial de seus pais, que detinham a prerrogativa inclusive de escolher entre a vida e a morte dos seus filhos.

Ariès (1981, p. 99-105) também relata que faltava à sociedade ocidental o chamado “sentimento de infância”, expressão cunhada por ele para representar a falta da consciência sobre o estágio de desenvolvimento que o ser humano atravessa durante a primeira idade, daí porque, da Antiguidade Clássica à Idade Média, inexistia a preocupação com o cuidado biopsicossocial das crianças, as quais eram tratadas como adultos em miniatura, ingressando nos trabalhos, divertimentos e obrigações do universo adulto logo que alcançavam os sete anos de idade. Outro exemplo da importância da regulação da parentalidade se encontra no Código Civil Napoleônico⁶⁷, que destacou todo o Título IX do Livro I (“Das Pessoas”) para tratar sobre o chamado “Pouvoir du Père” (Pátrio Poder), estabelecendo que o pai, sozinho, exercia o controle sobre a pessoa dos filhos, embora estes devessem honra e respeito tanto ao pai quanto a mãe.

A título ilustrativo: palavras que significam “criança”, “menino” e “menina”, por exemplo, são usadas regularmente para significar “escravo” ou “servo” em grego, latim, árabe, sírio e em muitas línguas medievais. Por um longo período no curso da história ocidental, apenas uma minoria entre os adultos foi capaz de alcançar independência. O resto da população permaneceu por toda a vida em uma condição legal comparável à “infância”, no sentido de tais relações permaneceram sob o controle de alguma outra (um pai, um senhor, um patrono, um marido, etc). Surge a tentação de deduzir desse vínculo linguístico que as crianças ocuparam a posição de escravos, mas é mais provável que a conexão verbal esteja ligada ao fato de que os próprios papéis sociais (escravos, servos, etc.) eram equivalentes ao papel social das crianças, em termos de poder e status legal, independentemente da idade da pessoa. Palavras que significam crianças designadas como adultos de condição servil durante toda a Idade Média, e muitas vezes é impossível saber com integridade, na ausência do contexto apropriado, se a definição foi baseada na condição ou em ambas (MÉNDEZ, 1994, p. 168-169).

⁶⁷ Justifica-se a referência ao Código Civil Napoleônico de 1804 por ter sido “o mais importante código do século XIX, influenciando vários outros [...]. Verdadeiramente representou a abertura da era das codificações” (FACCHINI NETO, 2013).

No embate entre as concepções religiosas e laicas ocorridas ao longo desses séculos, a criança ora foi considerada símbolo da pureza (a exemplo das representações artísticas nas quais os anjos são caracterizados como crianças gorduchas e rosadas), ou considerada naturalmente inocente, ora vista como fruto do pecado ou potencialmente impura, necessitando ser socializada com rigor e constantemente vigiada em seu desenvolvimento moral. Até mesmo o valor de sua vida era relativo: em épocas de altíssima mortalidade infantil, a morte de crianças muito pequenas não era fato inusitado ou mobilizador. As crianças menores de sete anos de idade “não contavam”, isto é, não eram consideradas, devido ao fato de ser muito provável que morressem (SANTOS et al., 2010).

O novo modelo familiar emergiu com o desenvolvimento das classes comerciais na Europa Ocidental e estava baseado na família voltada para si e liderada por um pai forte com foco central na criação das crianças, para as quais a educação se tornou a chave. A religião, principalmente o puritanismo, enfatizava de forma semelhante esta visão, com o pai sendo o responsável pela salvação da família, pela educação nos bons comportamentos e na importância da fé. As crianças deveriam aprender a se comportar corretamente, sendo recomendado o uso de punições regulares para reforçar a disciplina, já que eram vistas como inerentemente pecadoras (BRAGA, 2015). A criança era tida como irracional, incapaz de movimentar-se com coerência e sobriedade no mundo. Por isso, a primeira preocupação com a infância ligou-se à disciplina e à difusão da cultura existente, limitando todo e qualquer movimento infantil destinado ao prazer e ao aprendizado. A criança, por ser irracional, não teria meios psicológicos para compreender prazer e aprendizado, portanto, passou-se a submeter o corpo da criança a uma rígida disciplina infantil (NASCIMENTO et al., 2008).

No século XIX, o Romantismo fortaleceu a visão das crianças como inocentes e puras, visão entretanto restrita à aristocracia e às classes altas. Para a grande maioria da população na Europa Ocidental, as vidas das crianças eram caracterizadas pela pobreza, trabalho pesado e exploração. Isso gerava uma contradição entre a visão romântica idealizada das crianças e a realidade brutal que a maioria delas viviam, com a perspectiva da pureza infantil coexistindo paralelamente à preocupação oitocentista em “salvar” as crianças do trabalho e da exploração. O número de crianças abandonadas aumentava, ao mesmo tempo em que houve um aumento nas iniciativas caritativas e filantrópicas, leis e atos de

limitação ao trabalho infantil, e o desenvolvimento em vários países da escolarização pública e compulsória. Pelos fins do século XIX e inícios do XX, portanto, a ideia da criança como uma chave central para as políticas públicas já havia formado raízes (BRAGA, 2015).

A literatura relata que foi só a partir do século XIX que os poderes públicos começaram a refletir sobre o estado de vulnerabilidade de crianças, considerada vítima tanto da família quanto da sociedade. O caso da menina Mary Hellen, encontrada em 1874 na cidade estadunidense de Nova Iorque acorrentada a uma cama, vítima de agressões físicas por parte dos pais e alimentada somente a pão e água, causou grande comoção pelo seu desfecho. A trabalhadora social que tomou conhecimento do caso, ao buscar o socorro estatal para garantir a proteção da menina, viu-se obrigada a recorrer à legislação de proteção dos animais para conseguir prestar queixa contra os pais, pois inexistia à época legislação que pudesse garantir os direitos de filhos menores de idade contra os próprios genitores (MONTEIRO, 2002, p. 92-93).

Dois fatos foram marcantes para que a preocupação da comunidade internacional eclodisse, no final do século XIX e início do século XX, iniciando-se um novo ciclo sobre a preocupação específica com a criança: de um lado, o descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes (o que gerou a criação da Organização Internacional do Trabalho, que aprovou duas convenções sobre a proteção da criança trabalhadora) e, de outro, os horrores das Guerras Mundiais, com consequências nefastas às crianças, mas que serviram para embalar a promulgação de importantes declarações de direitos humanos da ONU: a Declaração dos Direitos do Homem em 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Esta última inaugurou a ideia da criança como sujeito de direitos, abandonando-se o conceito de que eram meros objetos de proteção, pavimentando o caminho para a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, que acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança e reconhece que a promoção dos seus direitos exige proteção especial e absoluta prioridade, adotando, assim, a chamada Doutrina da Proteção Integral (ROSSATO et al., 2016).

Especificamente no Brasil, Rossato, Lepore e Sanches (2016, p. 60-61), comentando os trabalhos de Paulo Afonso Garrido de Paula, reconhecem quatro fases ou sistemas na transformação histórica do tratamento jurídico conferido à população infanto-juvenil: a fase da absoluta indiferença, em que não existiam

normas relacionadas a essas pessoas; a fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas; a fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto os poderes para promover a reintegração sociofamiliar do infanto-juvenil, com tutela reflexa de seus interesses pessoais; e a fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-as como pessoas em desenvolvimento, como será melhor delineado a seguir.

2.1.1 As fases jurídicas da infância no Brasil

A primeira fase jurídica da infância no Brasil, a fase da absoluta indiferença, permeia a vivência história da colonização até meados do império, sendo caracterizada pela invisibilidade da criança e do adolescente perante as leis e as instituições públicas: resquícios do que Ariès (1981) identificou como a ausência do sentimento de infância tão característico da Idade Média, comentado em linhas passadas, e que perpassava as diferentes classes sociais.

Ramos (2016) revela que a história do cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas quinhentistas foi uma história de tragédias pessoais e coletivas. Poucas crianças, quer embarcadas como passageiros ou tripulantes (a mão de obra infantil tornou-se indispensável à epopeia marítima portuguesa), conseguiam resistir à insalubridade e maus tratos sofridos nas naus portuguesas. O período da colonização brasileira era uma época em que meninas de 15 anos eram consideradas aptas para casar e meninos de nove anos, plenamente capacitados para o trabalho pesado. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, ao mesmo tempo em que eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. Já as meninas entre 12 e 16 anos ainda não eram consideradas mulheres, mas eram caçadas e cobiçadas para casamento como se já fossem.

Em meio ao mundo adulto, “o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer” (RAMOS, 2016, p. 49). A infância nesses tempos fabricava crianças tristes, verdadeiras miniaturas de adultos na forma de vestir e de se comportar. Eram os candidatos ao fraque e à calvície precoce, como dizia Gilberto Freyre, pioneiro em descrever a falta de brinquedos, de imaginação, de travessuras de crianças e jovens brasileiros (DEL PRIORE, 2016a).

Por sua vez, a criança indígena, muitas vezes entregue pelos próprios pais aos jesuítas da Companhia de Jesus, era considerada uma página em branco no qual se inscreviam a luta contra a antropofagia, a nudez e a poligamia. A educação das crianças implicava uma transformação radical da vida dos jovens índios. Com os índios adultos cada vez mais arredios, a evangelização das crianças tornava-se uma forma de viabilizar a difícil conversão dos gentios (CHAMBOULEYRON, 2016).

A boa educação implicava em castigos físicos e nas tradicionais palmadas. Introduzido no século XVI pelos padres jesuítas, para horror dos indígenas que desconheciam o ato de bater em crianças, a correção era vista como uma forma de amor. A palmatória era instrumento de correção por excelência. Cartilhas de alfabetização e ensino da religião eram comumente usadas, tanto no aprendizado a domicílio, quanto naquele público. Ensinavam o comportamento que era esperado, na sociedade portuguesa, dos jovens de ambos os sexos. O amor do pai devia se inspirar no amor divino, o que significava que vícios e pecados, mesmo que cometidos pelos pequeninos, deviam ser combatidos com açoites e castigos. A formação social da criança, assim, passava mais pela violência explícita ou implícita, do que pelo aprendizado e pela educação (DEL PRIORE, 2016b). Para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se, no exercício desse “mister”, o filho viesse a falecer ou sofresse lesão (AMIN, 2013a).

Nos sistema das Ordenações Portuguesas, que tiveram vigência no Brasil de 1603 até 1916, tinha o pai, como chefe da família, dever de criar e educar os filhos, e a ele incumbia a regularidade e a boa ordem. O direito de vida e morte e de vender os filhos já tinha sido completamente extirpado do direito luso desde a lei dos Visigodos. O poder familiar do avó sobre os netos acaba na vigência das Ordenações, pois os pais se emancipam pelo casamento, logo, não mais são representados por seus próprios pais. Foi mantido o poder do pai de castigar moderadamente os filhos, e surge o poder de os entregar aos magistrados de polícia se forem incorrigíveis. Quanto aos bens, os filhos passam a ter propriedade dos bens se provierem de herança, doação ou de seu trabalho. O pai, contudo, tem usufruto em razão do poder paternal sobre tais bens, que são chamados de adventícios, e que durava até a emancipação ou casamento. Afinal, a simples idade não induz emancipação, logo, o poder paternal e o usufruto não teriam tempo pré-fixo para acabar (SIMÃO, 2013).

A documentação oficial produzida em terras brasileiras pouco informa sobre a criança, apenas marginalmente, quando se torna coadjuvante ou partícipe em uma ação. A importância da criança é vista como secundária, tanto que sua morte não era considerada uma tragédia: outras crianças poderiam nascer substituindo as que se foram. Reinava o individualismo, tanto entre os brancos quanto entre os negros escravos, pois os homens eram constantemente obrigados a mudar de local por conta do tipo de trabalho da lavoura e isso os impedia de dar maior atenção aos filhos. Assim, grande parte das crianças, sobretudo na primeira infância, tinha apenas contato com sua mãe e com outras mulheres, tanto em relação aos filhos de escravos quanto filhos de homens livres, mesmo brancos (SCARANO, 2016).

Melhor sorte não tinham os adolescentes. A palavra “adolescência” só surgiu no final do século XIII, nos manuais de medicina, designando os anos que se sucediam à infância, dos 12 aos 18 anos para as meninas e dos 14 aos 20 anos para meninos. Esta fase de amadurecimento ou de crescimento dos jovens, porém, se perdia entre milhares de afazeres relacionados a sua sobrevivência. Numa sociedade cristã, o único destino das moças era o casamento ou o convento, daí a alta exigência para a preservação da sua virgindade. Moças ou rapazes, contudo, sofriam as consequências do controle dos adultos. A juventude era vivida como um tempo que inspirava temor aos defensores da ordem e das convenções sociais. O adolescente era visto como ameaça, sinônimo de desordem. Durante os primeiros séculos da colonização do país, tem-se poucas notícias sobre os adolescentes, por uma simples razão: estavam todos no batente. A relação entre pais e filhos estava permeada pelo sentimento de posse e, em decorrência disso, os pais se sentiam no direito de usufruir do trabalho e de determinar o destino dos filhos (DEL PRIORE, 2016a).

A segunda fase do tratamento jurídico da infância no país, da mera imputação criminal, tem início com a preocupação com os infratores, maiores ou menores. A política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Durante o período de vigência das Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e já poderiam sofrer a pena de morte natural (enforcamento), com exceção do crime de falsificação de moeda, em que se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos. O Código Penal do

Império de 1830 introduziu o exame de capacidade de discernimento para aplicação da pena, sendo os menores de 14 considerados inimputáveis. Porém, se fosse detectado discernimento pra os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para as casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade (AMIN, 2013a).

No Código Penal da República de 1890, considerou-se que não eram criminosos os menores de 9 anos completos e os maiores de 9 e menores de 14 que obrassem sem discernimento, pois o que tivessem praticados os crimes com discernimento eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares, sendo que também este era o destino para os maiores de 14 anos que incidissem na contravenção da vadiagem (PAULA, 2002). Os textos legais destinavam os mesmos alojamentos para os carentes e delinquentes, dando origem a uma prática institucional perversa, na qual os estabelecimentos que acolhiam crianças pobres acabavam se transformando em escolas de crimes (VENANCIO, 2016).

A capacidade de “obrar com discernimento” era motivo de inúmeras polêmicas não só entre juristas, como também entre os pais dos ditos “delinquentes”, que na esperança de verem soltos seus filhos, de tudo faziam para provar a incapacidade mental e, por conseguinte, irresponsabilidade dos mesmos. A definição mais corrente de “discernimento” pregava que seria aquela madureza de juízo que coloca o indivíduo em posição de apreciar com retidão e critério as suas próprias ações. Da jurisprudência se retiravam casos que elucidavam o sentido do discernimento: se um maior de 09 e menor de 14 tivesse tentado ocultar o crime e destruir os vestígios, havia de ser responsável, pois teria agido com discernimento. Já a criança de 10 anos que teria, de um jardim público, e na companhia de outros menores, atirado uma pedra em um indivíduo, produzindo um ferimento de natureza grave, teria obrado sem discernimento (SANTOS, 2016).

No campo não infracional, o Estado agia por meio da Igreja. Desde 1551, já haviam sido fundadas as chamadas “casas de recolhimento”, que os jesuítas usavam para isolar crianças índias e negras da má influência dos seus pais, com seu “costumes bárbaros”, o que influenciou a criação de uma verdadeira política de recolhimento no país. No Século XVIII, aumenta a preocupação do Estado com órfãos e expostos, pois era prática comum o abandono (crianças ilegítimas e filhos de escravos, principalmente) nas portas das igrejas, conventos, residências ou mesmo pelas ruas. Como solução, importou-se da Europa a Roda dos Expostos,

mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia (AMIN, 2013a). Era uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas, que para lá poderiam ser levadas, sem precisarem os pais aparecer e se expor. Os filhos de escravos abandonados eram considerados libertos, e era praxe as mulheres escravas zelarem e amamentarem as crianças dos expostos, em conformidade com o acordo entre seus senhores e o Governo (LIBERATI, 2012).

As companhias de aprendizes marinheiros, instituídas a partir de 1840, representaram uma ruptura fundamental em relação ao atendimento dos meninos pobres maiores de sete anos de idade, pois pela primeira vez era criada no Brasil uma instituição inteiramente pública para menores que não pudessem permanecer sob a custódia dos hospitais ou de responsáveis. O recrutamento incidia sobre três grupos: os enjeitados nas casas dos expostos, os enviados pela polícia e os “voluntários” matriculados pelos pais ou tutores (existindo estímulo poderoso aos responsáveis legais para essa matrícula, que eram um prêmio de cem mil réis). Tendo em vista a pobreza que marcava a vida de boa parte da população livre, é compreensível que pai e tutores recorressem ao arsenal, não só pelo interesse monetário no prêmio prometido, mas, também, porque representava uma das raras opções de ascensão social para os filhos de forro ou de negros livres (VENANCIO, 2016).

O início do período republicano é marcado por um aumento da população nas grandes cidades. Os males sociais (doenças, sem tetos, analfabetismo) exigiram medidas urgentes, já que era um momento de construção da imagem da nova República. Em relação ao público infantojuvenil, o pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “defender-se” dos menores. Casas de recolhimento estatais são inauguradas em 1906, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, e escolas de reforma e colônias correicionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei (AMIN, 2013a). As medidas tomadas pelas autoridades caminhavam no sentido de reprimir a vadiagem, a embriaguez, a mendicância e a prostituição, ou seja, combater tudo o que não se enquadrava na lógica da produção e do trabalho. O pensamento da época era de que a questão social é uma questão de polícia, sobretudo a vadiagem do público infantojuvenil. Os meninos das ruas tornaram-se “meninos de rua” (SANTOS, 2016).

Em outro cenário, a promulgação do Código Civil de 1916 inaugurou o primeiro diploma normativo brasileiro para regulação da vida privada, encerrando a

influência das Ordenações Portuguesas no Brasil. Trouxe, em suas regras jurídicas, verdadeiro espelho da sociedade da época, em que a família possuía função e utilidade bem delineadas: ordenar a transmissão do patrimônio e legitimar a procriação do casal, pela via oficial do casamento, com a submissão da mulher à pessoa do marido e o domínio dos filhos pelo pai, detentor exclusivo do pátrio poder.

O modelo de família desenhado pelo Código Civil de 1916 atende a uma perspectiva institucionalista da família. O sentido de proteção do agrupamento familiar se dava em uma dimensão abstrata, que se desprendia da realidade concreta dos membros que a compunham. As regras protetivas da família repercutiam sobre o sujeito adequando sua conduta àquilo que o comando legal reputa adequado ao papel que se destina. A regra não protegia o sujeito em relação, mas sim o papel familiar que aquele sujeito ocupava, em uma proteção verdadeiramente vazia (RUZYK, 2005).

Nesse espírito, o Código Civil de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, ou seja, se era ou não advinda do matrimônio, considerando como filho legítimo aquele havido na constância do casamento, e ilegítimo o advindo de relações extramatrimoniais. Os ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adulterinos e incestuosos. A adoção, que era criticada por muitos doutrinadores, diante da possibilidade desse instituto de introduzir na família filhos incestuosos e adulterinos, era reconhecida como uma forma de filiação. O artigo 355 do Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou, ainda, por ambos. Era vedado, porém, o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adulterinos. Quanto aos direitos sucessórios, os filhos reconhecidos eram equiparados aos legítimos, mas havia diferenças. Se o reconhecimento do filho fosse posterior ao nascimento de outro filho do genitor, na constância de casamento, o filho natural reconhecido só teria direito à metade do que coubesse àquele; no entanto se o reconhecimento tivesse ocorrido antes do matrimônio, o reconhecido e os legítimos herdariam de seu genitor partes iguais (ZENI, 2009).

O sistema jurídico então vigente, assim, aquiescia com o tratamento distinto entre filhos de origens diferentes, permitindo a marginalização legal e social da filiação considerada espúria. Isto representava uma gama de crianças e adolescentes, em pleno estágio de desenvolvimento, legalmente afastados da possibilidade de sustento e afeto. Trata-se de uma demonstração histórica de que

como as instituições, no caso, a família, eram mais importantes do que a pessoa dos seus membros – em específico, das crianças e adolescentes – já que “fora da lei, não há salvação”⁶⁸ e fora do casamento, não existia “família”.

Venosa (2013) esclarece que a ideia imperante até meados do século XIX e início do século XX era do pátrio poder como derivação do “patria potestas” do Direito Romano. Porém, em Roma o pátrio poder tinha uma conotação eminentemente religiosa, pois o “pater familias” era o condutor da religião doméstica, daí o seu aparente excesso de rigor, além de ser o condutor de todo o grupo familiar, com muitos agregados e escravos. Por isso, sua autoridade era fundamental e sem limites, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. Essa noção, de poder parental sem limites, é a que chegou à Idade Moderna, ainda que mitigada. O patriarcalismo chegou no Brasil por influência do Direito português e encontra exemplos nos senhores de engenho e barões do café.

A infância restava sufocada entre dois extremos: de um lado, observa-se a intensa produção criminal de regulação dos corpos das crianças e adolescentes por meio da criminalização dos seus comportamentos desviantes. De outro, vê-se a chancela civil para o poder ilimitado – e muitas vezes abusivo – do pai no trato em relação a seus filhos. Ser criança e ser adolescente, assim, não representava mais do que uma fase de intensa impotência e sofrimento.

A inauguração de legislações específicas sobre menores é um elemento característico da fase moderna de evolução do direito do menor. A Bélgica promulgou em 1912 o primeiro desses estatutos sistemáticos, servindo de modelo para o direito francês e para o brasileiro. Na França, a Lei de 1912 instituiu juízes e tribunais de menores, criando os chamados conselhos de família, que davam tutela civil aos menores de geral, completando-se o mecanismo com um tutor e um pró-tutor, todos membros da comunidade municipal. Seguiram-se as legislações da Espanha de 1918, criando a Lei dos Tribunais Tutelares de Menores, e a legislação de Portugal, construindo um sistema tutelar de expostos e abandonados. No mesmo período, lançaram suas legislações Argentina, Suíça, Holanda, Alemanha, Chile, Costa Rica, Uruguai, Itália, Bolívia, Venezuela, México, República Dominicana e outros países das Américas (GARCEZ, 2008).

⁶⁸ Célebre frase de Rui Barbosa (1892, p. 289): "com a lei, pela lei e dentro na lei; porque fora da lei não há salvação."

Na passagem da fase da mera imputação criminal para a chamada fase tutelar de tratamento jurídico da infância no Brasil, Melo (2014) aponta que três grandes influências ditaram o crescente interesse de juristas sobre os menores: a introdução da puericultura⁶⁹ no país; o modelo protetivo norte-americano de criação de instituições de proteção, notadamente as cortes juvenis; e uma visão lombrosiana de que crianças podiam ser afetadas por circunstâncias individuais ou sociais, sobretudo em razão da desagregação familiar ou do contato com o vício, que as inclinariam ao crime. A família e a dissolução do poder paterno, então, eram vistas como as causas primordiais dessa situação de risco e a rua, nesse contexto, apontada como o lugar de desagregação, de todos os vícios que ameaçavam a sociedade.

A difusão da ideia de que a falta de família estruturada gestou os criminosos comuns e os ativistas políticos, também considerados criminosos, fez com que o Estado passasse a chamar para si as tarefas de educação, saúde e punição para crianças e adolescentes. O Estado nunca deixou de intervir com o objetivo de conter a alegada delinquência latente nas pessoas pobres. Desta forma, a integração dos indivíduos na sociedade, desde a infância, passou a ser tarefa do Estado por meio de políticas sociais especiais destinadas às crianças e adolescentes provenientes de famílias desestruturadas, com o intuito de reduzir a violência e a criminalidade (PASSETTI, 2016).

A Lei Federal nº 4.242/1921, ao fixar a despesa geral da República, acabou por fomentar a necessidade de um Código de Menores. Mais que uma peça orçamentária, a referida lei acabou por determinar a organização de serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, definindo hipóteses de abandono e situações a elas equiparadas, além de ampliar as causas para a suspensão e destituição do pátrio poder, prever situações justificadoras da colocação dos menores sob guarda de terceiros e indicar sanções aos pais ou responsável (LIBERATI, 2012).

⁶⁹ Tradicionalmente, a puericultura é definida como o conjunto de técnicas empregadas para assegurar o perfeito desenvolvimento físico e mental da criança, desde o período de gestação até a idade de 4 ou 5 anos, e, por extensão, da gestação à puberdade. Essa definição está baseada na pressuposição de que a atenção à criança pensada dessa forma, isto é, em todos os aspectos biológicos, psicológicos e sociais, pode prevenir doenças, auxiliar na expressão genética plena, livre de interferências do meio, e resultarem em um adulto mais saudável, com melhor qualidade de vida e, certamente, mais feliz (BONILHA; RIVORÉDO, 2005).

Documentos no Arquivo do Senado, conforme aponta Westi (2015), revelam que os senadores foram protagonistas no longo processo que culminou na criação do Código de Menores de 1927. Um dos pioneiros da causa infantil foi o senador Lopes Trovão (DF), que já havia militado na linha de frente dos movimentos abolicionista e republicano, no entanto, o projeto de Código de Menores que ele apresentou em 1902 terminou engavetado. O senador Alcindo Guanabara (DF) foi outro expoente na defesa da “infância desvalida”, mas seu projeto, redigido em 1917, também acabou sendo arquivado. Outra tentativa de criação do Código de Menores foi feita em 1912, pelo deputado João Chaves (PA).

Três motivos são apontados para a demora na aprovação do primeiro Código de Menores brasileiro: em primeiro plano, a I Guerra Mundial, que reduziu a mera frivolidade qualquer discussão em torno da infância; em segundo plano, o patriarcalismo, pois os senadores e deputados faziam parte daquela sociedade patriarcal e não queriam perder o poder absoluto que tinham sobre suas famílias até então, já que o Código de Menores mudaria essa realidade, permitindo que o Estado interviesse nas relações familiares e até tomasse o pátrio poder; em último plano, porque uma parcela dos parlamentares tinha aversão às propostas de Código de Menores, já que a construção dos reformatórios, escolas e tribunais previstos na nova lei exigiriam o aumento dos impostos (WESTI, 2015).

A Doutrina do Direito do Menor, inaugurada pelo Código de Menores de 1927, foi fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias (AMIN, 2013b). Nesse período, a tutela da infância caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correicional e não afetiva (AMIN, 2013a). O pátrio poder foi transformado em pátrio dever pelo Código de Menores, permitindo ao Estado intervir na relação pai e filho, ou mesmo substituir a autoridade paterna nos casos de incapacidade ou recusa (TONELLO, 2013).

A publicação do Código de Menores de 1927, ao estabelecer limites ao trabalho infantil no país, causou indignação nos meios patronais. Numa carta endereçada ao Centro Industrial de Fiação e Tecelagem, um representante da Companhia de Tecidos Paulista, em Pernambuco, protestou: “a respeito dos

menores, estranhamos muito que uma fábrica ou empresa não pode empregar um menor de 18 anos que não saber ler, não obstante, pelo Código Civil do Brasil pode casar com 16 anos de idade; e ser pai de família aos 18 anos; podendo até ser soldado do exército! É estranhável”. Em outro trecho, escreveu: “Outrossim, por toda a parte do mundo é permitido crianças trabalharem nos bancos de fiação, sendo para este trabalho necessário o serviço de pessoas com mãos muito pequenas”. Mãos pequenas e salários idem, pois as crianças e adolescentes se dedicavam a tarefas pouco remuneradas, que não atraíam os adultos (ALVIM, 2005).

Em julho de 1934, foi promulgada a primeira Constituição republicana a fazer menção à preocupação do Poder Público com a questão da infância, estabelecendo aos entes federativos o dever de amparar a maternidade e a infância, protegendo a juventude contra toda forma de exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual. Na nova Constituição de 1937, o tema referente à “proteção especial” da infância e da juventude surge pela primeira vez, não havendo apenas menção genérica a garantias para o público infantojuvenil, delineando a Carta Magna o dever dos pais ou responsáveis, classificando como falta grave o abandono moral, intelectual ou físico da infância e juventude. Na Constituição de 1946, houve referências mais genéricas, e na Constituição de 1967, a proteção da infância e juventude foi relegada a segundo plano, ao afirmar o texto constitucional que essa proteção seria instituída por lei (LAMENZA, 2011).

A partir de 1940, com a promulgação do Novo Código Penal, intensificaram-se as reivindicações em prol da reformulação das políticas públicas voltadas para os menores, e, nesse debate, prevaleceu a ideia de uma atualização do Código de Menores que tivesse um caráter mais social (preventivo, assistencial e reparador) do que repressivo (ABREU; MARTINEZ, 1997). O Código de Menores de 1979 atualizou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor formalizando a concepção “biopsicossocial” do abandono e da infração, explicitando a estigmatização das crianças pobres como “menores” e delinquentes em potencial através da noção de “situação irregular” (PASSETTI, 2016).

Passetti (2016) elucida que, num mundo de exclusões econômicas, interdições de prazeres e ilegalidades do tráfico, a prisão e o internato representam um novo circuito de vítimas formado por condenados pela justiça. Em nome da suposta integração social, da ordem, da educação, da disciplina, da saúde, da justiça, da assistência social, do combate ao abandono e a criminalidade, as ações

se revezam para consagrar os castigos e as punições em um sistema de crueldades. Porém, se a prisão não educa nem integra adultos infratores, não deveria servir de espelho para a educação dos jovens ou sequer para corrigir supostos comportamentos perigosos deste.

Daí Amin (2013b) afirmar que a Situação Irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infantojuvenil. Costa et al. (2018) reforçam essa constatação, esclarecendo que a referida doutrina previa uma série de situações de privações de direitos em que uma criança ou adolescente pudesse estar e, em razão das quais, era cabível receber ações do Estado - intervenções jurídicas. Os jovens eram tidos como objetos de medidas judiciais, e não como sujeitos de direitos. Estava em situação irregular a criança e o adolescente privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral, devido a: encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; exploração em atividade contrária aos bons costumes; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; e o autor de infração penal.

A Doutrina da Situação Irregular constituiu um avanço em relação ao pensamento anterior, na medida em que fez do “menor” o interesse da norma não apenas na questão penal, mas pelo interesse do direito especial, quando apresentasse uma patologia social, conhecida por “situação irregular”, que poderia derivar da conduta pessoal do menor, no caso de infrações por ele praticadas ou desvios de conduta; de fatos ocorridos na família, como maus-tratos; ou da sociedade, como o abandono; enfim, a situação irregular era comparada a uma “moléstia social” (LIBERATI, 2012). Não era uma doutrina garantista, pois não enunciava direitos, mas apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios” (AMIN, 2013a). Na vigência do Código de Menores, havia uma disparidade entre duas visões de infância: uma tida como normal, com família, educação e vida estruturada, e outra desviante, de caráter marginal, desprovida de meios, alheia ao sistema (LAMENZA, 2011).

O processo de democratização vivido a partir da década de 1980 ensejou a reinvenção da sociedade civil brasileira, a partir de novas formas de mobilização, articulação e organização, que propiciaram a adoção de um novo pacto político-jurídico social. E isto, no caso das crianças e adolescentes, significou uma mudança paradigmática quanto ao tratamento jurídico conferido ao público infanto-juvenil (NAVES; GAZONI, 2010). A chamada Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal de 1988, que a consagra no artigo 227, tendo sido acolhida pelo plenário do Congresso Constituinte pela extraordinária votação de 435 votos contra 8. O texto constitucional brasileiro, em vigor desde o histórico outubro de 1988, antecipou-se à própria Convenção Sobre os Direitos da Criança que veio a ser aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 (SARAIVA, 2003).

A Doutrina da Proteção Integral trouxe consigo uma nova pedagogia das garantias, substituindo o velho direito e a velha pedagogia da discricionariedade. Por essa nova concepção, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos portadores de direitos e não mais meros objetos dependentes de seus pais ou responsáveis, ou da arbitrariedade de alguma autoridade, como ocorria na sistemática da doutrina da situação irregular. (OLIVEIRA, 2005). A proteção integral deve ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, seja por meio da assistência material, moral ou jurídica (ELIAS, 2010).

Inaugura-se, assim, no país a chamada fase da proteção integral a que se referiram Rossato, Lepore e Sanches na classificação cronológica dos direitos da criança e do adolescente. Liberati (2012) comenta que o legislador constituinte brasileiro, além de materialmente romper com o sistema da situação irregular, expressamente adotou as expressões “criança” e “adolescente”, proscrevendo a utilização da locução “menor”, vez que esta havia adquirido significado sinónimo indicativo de trombadinha, bandido, malfeitor, etc. Ao utilizar-se dos termos “criança” e “adolescente”, a Constituição de 1988 resgatou a precisa e universal indicação semântica das fases da infância e juventude, sem qualquer conteúdo pejorativo ou discriminador. O atual Direito da Criança e do Adolescente, assim, mesmo em sua acepção objetiva e formal, tem como expressão antitética o Direito do Menor.

Crianças e adolescentes passam, assim, a serem juridicamente considerados merecedores de especial proteção, em virtude do estágio de desenvolvimento

biopsicossocial que enfrentam até o alcance da maioridade, e esta especial proteção, além de ser alçada à absoluta prioridade pelo diploma constitucional, também torna família, sociedade e Estado codevedores da obrigação de prevenir e combater violações ao que constitua o melhor interesse daqueles. Os nomes importam, ou, como poeticamente fala Pascal Mercier (2014), os nomes são as sombras invisíveis com que os outros nos vestem, e nós a eles.

O artigo 227 da Constituição, ao tratar da tutela da criança e do adolescente, afirma que estes deveres são do Estado, da família e da sociedade. Portanto, reconhece a norma constitucional a condição peculiar da criança e do adolescente e procura introduzir na sociedade um novo conceito expansivo de proteção, definindo a tutela da infância e da juventude como um dever de todos (NAVES; GAZONI, 2010, p. 34). No referido artigo, a Carta Magna traça os contornos do novo Direito da Infância e da Juventude, estabelecendo os seus direitos humanos fundamentais, individuais e sociais, e mesmo metaindividuais. São direitos públicos exigíveis do Estado, da sociedade e da comunidade em geral, mas, individualizadamente dos pais e/ou seus substitutos no exercício do poder familiar, e de todos e de cada um dos membros da família, segundo suas condições (TAVARES, 2001, p. 61).

A ideologia incorporada no texto constitucional norteou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação infraconstitucional que surgiu para regulamentar os dispositivos constitucionais sobre a matéria, podendo ser considerada, em última análise, a versão brasileira do texto da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, já que foi o Brasil o primeiro país da América Latina a adequar sua legislação nacional aos termos da Convenção (SARAIVA, 2003). O Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu o caráter assistencialista corretivo e repressivo das ações socioeducativas introduzindo uma concepção de proteção integral direcionada às crianças e aos adolescentes. Reconhece e reitera os dispositivos constitucionais em relação à condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, a sua condição peculiar de desenvolvimento e à necessidade de serem considerados prioridade absoluta na agenda das políticas públicas (ANDRADE, 2010).

Houve ampla participação de setores da sociedade civil na mobilização e redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao contrário dos códigos de menores elaborados por experts, o novo texto legal incorpora a ação de um movimento social. São três os princípios gerais que balizaram a redação da Lei nº

8.069/90: a criança e o adolescente como pessoas em condição particular de desenvolvimento; a garantia, por meio de responsabilidades e mecanismos amplamente descritos, da condição de sujeitos de direitos fundamentais e individuais; e direitos assegurados pelo Estado e o conjunto da sociedade com absoluta prioridade (BAZÍLIO, 2003).

O ECA, portanto, constitui um microsistema de proteção integral à infância e juventude, prevendo regras e princípios de ordem civil, administrativa, penal, trabalhista, processual, entre outros, buscando tutelar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes no desenvolvimento de suas potencialidades e no seu relacionamento com Poderes Públicos, comunidade e, de forma bem peculiar, ressignificando a própria atuação da família, como se passa a expor.

2.1.2 Da Responsabilidade Parental à luz da Proteção Integral

O apanhado histórico realizado na seção anterior permite visualizar as transformações sofridas pelo conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos próprios filhos, antes chamado de pátrio poder e hoje denominado poder familiar. Mas até que ponto o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos se coaduna com a ideia – cristalizada nesse instituto jurídico – de que existe um poder hierarquizador dos interesses de seus genitores?

Antes de tudo, não se pode deixar de considerar a influência de fatores exógenos que penetraram na família, acarretando mudanças em suas relações: longevidade, emancipação feminina, perda de força do cristianismo, liberação sexual, impacto dos meios de comunicação de massa, desenvolvimento de pesquisas genéticas, métodos contraceptivos, entre outros. A função social da família tem seu foco alterado, deixando de ser um ente fechado, estanque, um fim em si mesmo, e passa a ser um meio de realização da dignidade e das potencialidades de seus membros (MOSCHETTA, 2011).

Defendendo a ideia de direitos naturais no âmbito da família – valores supremos, imprescindíveis ao relacionamento humano que são absorvidos, em grande parte, pelo legislador – Garcez (2008) elenca o direito dos pais de orientar e educar os seus filhos menores; o direito-dever de sustento material e moral; o direito de recusar consentimento para os atos da vida civil; o direito de exercer o poder

familiar; o direito de transmitir bens, direitos e vantagens jurídicas por sucessão, além do direito de exigir dos filhos o cumprimento do dever de fraternidade entre os membros da mesma família e terceiros que com ela se relacionem. Já como direitos naturais dos filhos, arrola o autor o direito primordial de permanecer na família originária e de formar uma família para si; o direito de ser assistidos em seu desenvolvimento físico, psicológico e moral; o direito de ser educados, estando em idade escolar, e de exigir alimentos, sejam civis ou naturais, como corolários do direito à vida.

A proteção do melhor interesse da criança, sendo princípio, depende sempre da interpretação do juiz (do Estado, portanto), trazendo, pela primeira vez, para a esfera pública a problemática dessas relações. Como os filhos menores não estão em condições de se proteger por si sós, o legislador e o juiz tomam a si o encargo de tutelá-los em face de todos, inclusive dos próprios pais. Trata-se de completa inflexão em relação ao passado; a lei cada vez mais garante aos filhos proteção e liberdades, atribuindo aos pais sempre maiores responsabilidades (MORAES; TEIXEIRA, 2016), exercidas por meio do poder familiar.

Atualmente, o poder familiar é entendido como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e seus bens” (VENOSA, 2013, p. 313). Não se configura direito subjetivo dos pais em relação aos filhos, mas simplesmente poder de gerir a sua vida e educação, enquanto estes não se apresentam em condições de fazê-lo com discernimento (NADER, 2013, p. 350). Lamenza (2011, p. 65) entende que pode haver restrição ao direito ao respeito e à intimidade da criança, pois esta não teria o livre exercício de sua autonomia. Por autonomia, entende o autor o respeito à condução de sua vida e de seu destino da maneira que melhor lhe aprouver, contudo, defende ele existirem fatores de ordem pública que impedem que essa autonomia se dê de forma plena, e o autor aponta justamente a hipótese do zelo manifestado como forma de exercício do poder familiar.

Porém, o exercício desse múnus público não acarreta o direito de livre disposição sobre os interesses do filho, tanto o é que o atual Código Civil autoriza a suspensão ou perda do poder familiar no caso de abuso da autoridade pelos pais, ou de reiteradas faltas aos deveres a eles inerentes (artigo 1.637). Isso demonstra que o exercício da autoridade parental deve ser acompanhado da devida noção de responsabilidade, conjugada aos princípios do Direito da Criança encontrados na

Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como os princípios da condição de sujeito de direitos da criança, da oitiva obrigatória, do melhor interesse⁷⁰, entre outros.

Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias atuais, o relacionamento entre genitores e filho passou a ter como objetivo maior tutelar a personalidade deste, para que, mediante o exercício dos seus direitos fundamentais, possa edificar sua dignidade enquanto sujeito. A autoridade parental contemporânea, portanto, foge da perspectiva de poder e dever, para exercer a sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos. Nisso consiste o processo de educá-los: a conjugação dos princípios da parentalidade responsável e da doutrina da proteção integral, ambos com sede constitucional e, por isso, detentores de prioridade absoluta (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 220).

Assim, o direito decorrente do poder familiar não é algo absoluto, porque encontra limite no direito filial, pois o propósito da lei, ao se referir que compete aos genitores dirigir a educação da prole (artigo 1.634, Código Civil), não foi outro, senão o de assegurar a proteção dos filhos, inclusive quanto ao eventual abuso praticado pelos próprios genitores, como se extrai do teor dos artigos 22 e 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (CURY JUNIOR, 2006).

Por isso, é legítimo concluir que, no exercício do poder familiar, os pais não são proprietários dos filhos, devendo apenas exercer a representação necessária para os atos da vida civil que a vivência da criança atrair e tornar necessária, como no caso das autorizações para trabalhos artísticos.

Como bem recorda Simão (2016), os filhos são pessoas em desenvolvimento a quem se atribuem direitos. O poder familiar implica direitos (exercício da autoridade parental) e deveres, tendo em vista que os pais são obrigados a observarem o respeito pelos direitos de personalidade do filho (pessoas em formação), garantindo-lhes crescimento saudável com higidez física e mental. A

⁷⁰ Rossato *et al.* (2016, p. 67-70) fornecem um interessante rol de princípios derivados, presentes especialmente no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que representam os fundamentos do próprio Direito da Criança e do Adolescente, como os princípios supracitados. O princípio da condição de sujeitos de direito orienta para o reconhecimento de que as pessoas em desenvolvimento são titulares dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária; o princípio da oitiva obrigatória exige que seja ouvida a criança, para que sua opinião também seja considerada na definição das medidas de promoção dos seus direitos e proteção; e o princípio do melhor interesse (entendido como postulado normativo pelos autores) orienta que toda intervenção deve atender prioritariamente aos interesses da pessoa em desenvolvimento.

família tornou-se um meio de realização da pessoa humana e, por conseguinte, a autoridade exercida pelos pais deverá pautar-se no afeto em primeiro lugar.

A partir da adoção do princípio do interesse superior da criança e do adolescente pelo ordenamento pátrio, cessou o caráter estritamente privado das relações entre pais e filhos, passando o poder familiar a se concentrar no interesse primordial do infante (CURY JUNIOR, 2006). Este cenário teórico, porém, tem difícil concretização na vida real.

As microrrelações de poder no exercício da parentalidade, especialmente após a ocorrência de uma separação ou divórcio do casal, permitem ilustrar a tortuosa relação entre o exercício da autoridade parental e o primado da Proteção Integral. A solução dos conflitos de interesse relacionados à guarda de um infantojuvenil, com uma ótica eminentemente voltada à solução do litígio entre os adultos e não à concretização do melhor interesse da criança, é uma realidade no país. Sobre os resquícios da legitimação da supremacia dos interesses dos adultos sobre a pessoa dos filhos, vide o absurdo teor do artigo 1.611 do Código Civil, que autoriza que “O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”.

O cotejo das transformações legais demonstra a mudança das próprias concepções de infância e de adolescência a elas subjacentes, a partir dos quatro pilares dos sistemas legais da maioria das sociedades ocidentais modernas no que se refere a criança e adolescente: poder, incapacidade, responsabilidade e imunidade. O sentido legal de “poder” é indicar alguém que detenha os meios para mudar o status legal de outra pessoa. A oposição ao poder legal é a “incapacidade”, no sentido de “não ter poder”. O termo “responsabilidade”, por sua vez, corresponde ao poder de ter alguém sob sua jurisdição, sua dependência. Essa dependência pode ser acompanhada de imunidade total, de não responsabilidade ou de incapacidade total. Nesse último caso, o detentor da tutela têm responsabilidade pela criação e pelos atos do indivíduo a ele dependente, ou este pode perder a imunidade de maneira gradativa e ser responsabilizado por seus atos. De toda forma, as concepções da infância são construídas com base no paradigma do adulto, logo, crianças e adolescentes são serem incompletos, incapazes, o que já é um diferencial negativo a eles, pois apenas os adultos são completos e capazes (SANTOS, 2014).

Mais do que um conjunto de direitos e deveres exercidos pelos genitores, a assistência moral e material exercida em relação aos filhos se reveste de verdadeira responsabilidade, pois é a família a primeira agência socializadora do ser humano. Por serem pessoas em desenvolvimento, os filhos demandam um comportamento ético por parte dos seus pais, que aloquem os melhores interesses infantojuvenis em primeiro plano e em absoluta prioridade, sobre seus próprios interesses maternos e paternos. Ideal seria, então, que o sentido de “poder familiar” ou “autoridade parental” desse espaço à sua real dimensão de “responsabilidade parental”, demonstrando a superação da ideia de que filhos não estão submetidos ao alvedrio dos seus pais, mas estes é que possuem o múnus de bem criar os futuros cidadãos.

Por isso entende-se salutar o deslocamento do tema da Alienação Familiar Induzida do âmbito meramente civilista, relacionado a disputa de guarda entre o ex-casal, para o espaço interdisciplinar do Direito da Infância e Juventude, em que disponível uma tábua axiológica que efetivamente respeite a condição de sujeito de direitos da prole. Desta forma, confirmando-se a complexidade do estudo do tema, há que se delimitar o que significa uma situação de risco para que se possa contextualizar o problema da Alienação Parental a essa categoria jurídica e, assim, confirmar ou não a premissa aqui sustentada sobre sua natureza.

2.2 Vulnerabilidade infanto-juvenil, situação de risco e alienação familiar induzida

Em linhas gerais, vulnerabilidade significa “1. Qualidade ou estado do que é vulnerável. 2. Suscetibilidade de ser ferido ou atingido por uma doença; fragilidade. 3. Característica de algo que é sujeito a críticas por apresentar falhas ou incoerências; fragilidade” (MICHAELLIS, [20-], p. [?]). Vulnerável, assim, é aquilo que se pode ferir, porém este não é um conceito que tomou forma no Direito de Infância e Juventude, nem sequer no Direito.

A “vulnerabilidade” como categoria política e social ganhou presença desde finais da década de 1970⁷¹. Crises contemporâneas do mundo do trabalho, com

⁷¹ O conceito de vulnerabilidade surgiu na década de 1980, como resposta à epidemia de Human Immunodeficiency Virus (HIV)/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), referindo-se às pessoas que apresentavam uma gama maior de fatores associados à ação patogênica do vírus. Percebe-se, assim, que esse conceito estava relacionado à saúde, resultante de um processo de

mobilidade, trajetórias laborais de percurso descontínuo e enfrentamento individual das contingências, constituem traços firmes das sociedades atuais, produzidos pela erosão dos sistemas de proteção social. A insegurança social ou vulnerabilidade aparece como uma dimensão consubstancial à coexistência dos indivíduos na sociedade moderna, como um horizonte insuperável da condição do homem moderno. Hoje, observa-se um uso estendido do conceito, para representar um “estado particular de fragilidade”, inserido na construção de problemas vinculados a múltiplas áreas, como saúde ambiental, saúde mental, envelhecimento e saúde, doenças infecciosas e crônicas, estágios críticos de fragilidade clínica, reflexões sobre a bioética, entre outros (OVIÉDO; CZERESNIA, 2015), no qual se inclui a própria consideração da infância e juventude.

O termo vulnerabilidade carrega em si a ideia de procurar compreender primeiramente todo um conjunto de elementos que caracterizam as condições de vida e as possibilidades de uma pessoa ou de um grupo – a rede de serviços disponíveis, como escolas e unidades de saúde, os programas de cultura, lazer e de formação profissional, ou seja, as ações do Estado que promovem justiça e cidadania entre eles – e avaliar em que medida essas pessoas têm acesso a tudo isso. Ele representa, portanto, não apenas uma nova forma de expressar um velho problema, mas principalmente uma busca para acabar com velhos preconceitos e permitir a construção de uma nova mentalidade, uma nova maneira de perceber e tratar os grupos sociais e avaliar suas condições de vida, de proteção social e de segurança. É uma busca por mudança no modo de encarar as populações-alvo dos programas sociais (ADORNO, 2001).

Considera-se que a vulnerabilidade ocorre em relação a algo, não sendo uma característica constante que acompanha a pessoa. A vulnerabilidade é entendida, de forma geral, como uma relação entre recursos e pessoas, sendo o acesso aos recursos o elo da ligação. Nesse sentido, não se fala em uma pessoa vulnerável, mas em uma pessoa em contexto de vulnerabilidade, sendo que as condições de uma dada situação impossibilitam seu acesso a determinado recurso. A condição/situação de vulnerabilidade, portanto, não se constitui como característica própria da criança ou do adolescente, afastando-se da abordagem da situação

interseções entre o ativismo suscitado pela epidemia do HIV/AIDS e o movimento dos direitos humanos. Isso fez com que a vulnerabilidade fosse inserida em discussões da saúde pública, ganhando maior notoriedade e espaço, o que a fez avançar para além do conceito epidemiológico de risco, grupo de risco e comportamento de risco (SCOTT et al., 2018).

irregular. Ela é pensada como o resultado de contingências sociais, econômicas e políticas que recairá sobre os sujeitos. A partir desta perspectiva, retira-se a visão de responsabilidade do jovem, pois a vulnerabilidade não diz de sua conduta, e sim encontra-se em situação em que está exposto à vulnerabilidade (COSTA et al., 2018).

2.2.1 Compreendendo a vulnerabilidade infantojuvenil

Como visto acima, a vulnerabilidade é um termo geralmente usado na referência de predisposição a desordens ou de susceptibilidade ao estresse, enquanto os riscos estão associados, por um lado, com situações próprias do ciclo de vida das pessoas e, por outro, com condições das famílias, da comunidade e do ambiente em que as pessoas se desenvolvem. No contexto dos estudos sobre resiliência, a vulnerabilidade é um conceito utilizado para definir as susceptibilidades psicológicas individuais que potencializam os efeitos dos estressores e impedem que o indivíduo responda de forma satisfatória ao estresse (JANCZURA, 2012).

A resiliência está ligada à capacidade de o indivíduo se recuperar das dificuldades ou mudanças, de conseguir funcionar tão bem quanto antes para prosseguir se adaptando aos desafios da vida e aprender com a experiência. Tem a ver com a manutenção da saúde mental que, por sua vez, demanda o equilíbrio de diferentes aspectos da vida: físico, intelectual, social, emocional e espiritual (BARANKIN, 2013).

A resiliência é vista como resultante daquilo que as comunidades definem como funcionamento saudável e socialmente aceito para suas crianças e adolescentes, bem como a capacidade de suas comunidades em prover recursos significativos. Resiliência, longe de se referir unicamente a traços individuais, associa-se igualmente com as características do lugar social e político ocupado pelas crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades (LIBÓRIO; UNGAR, 2009).

Uma preocupação bastante atual é a identificação de crianças e adolescentes expostos a fatores biológicos, cognitivos ou sensoriais considerados de risco. Partindo desse princípio, a vulnerabilidade frequentemente implica em estressores biológicos e psicossociais (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005), demonstrando os estudos comentados no primeiro capítulo que a carga estressora da prática da

Alienação Parental tem o condão de lesionar gravemente o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes a ela expostas.

Os estudos sobre resiliência têm a capacidade de fazer refletir sobre aspectos positivos do desenvolvimento humano, quando indivíduos encontram-se expostos a adversidades significativas, capazes de colocar em risco a integridade física e psíquica dos mesmos (LIBÓRIO; UNGAR, 2009). Há estudos atuais que debatem como os eventos na vida de uma pessoa podem mudar até mesmo a forma como seu DNA se expressa e como essa mudança pode ser passada para a geração seguinte, o que tem sido chamado de herança epigenética transgeracional. Trata-se de indícios de que os traumas podem ser transmitidos entre gerações (HENRIQUES, 2019).

Nesse cenário, a literatura especializada confirma a hipótese de que a qualidade da estimulação doméstica, bem como das condições materiais e da dinâmica familiar, é propícia ao desenvolvimento cognitivo da criança. O efeito cumulativo de múltiplas adversidades aumenta a probabilidade de o desenvolvimento da criança ficar comprometido, independentemente do estado social, sendo possível elencar 10 fatores de risco que podem afetar o próprio QI de uma criança: 1) saúde mental materna; 2) ansiedade materna; 3) perspectivas parentais; 4) comportamentos interativos maternos; 5) educação materna; 6) status ocupacional do provedor; 7) status socioeconômico; 8) suporte social familiar; 9) tamanho da família; e 10) eventos estressantes (SAPIENZA; PEDROMÔNICO, 2005).

Numa concepção subjetiva, a ideia de Proteção Integral reconhece às crianças e aos adolescentes um conjunto de direitos, alguns, comuns a todas as pessoas e outros, próprios da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Numa dimensão objetiva, ao proclamar a coatuação da família, sociedade e Estado, descortina a percepção de que todos os esforços devem ser empregados em busca da realização do superior interesse daqueles sujeitos (CARVALHO, 2012).

Percebe-se dos conceitos alhures fornecidos que a essência da vulnerabilidade está ligada a uma noção de fragilidade em decorrência de questões materiais, porém, não se pode perder de vista que a fragilidade das pessoas em situação peculiar de desenvolvimento alcança muito mais do que os aspectos materiais de sobrevivência. O estágio de desenvolvimento do ser humano que

perpassa a infância e juventude demanda atenção tanto de cunho material quanto de cunho imaterial.

No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos inerentes aos problemas relacionados ao alcoolismo e conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência (FONSECA et al., 2013). A atual política de assistência social compreende que essa condição de vulnerabilidade pode decorrer da pobreza, privação (ausência ou precariedade da renda e acesso precário aos serviços públicos) e/ou da fragilidade dos vínculos afetivo-relacionais e de pertencimento social, como por discriminações étnicas, de gênero, etárias ou por deficiências, entre outras (ZANIANI; BOARINI, 2011).

A família como instituição de proteção à criança encontra cada vez mais dificuldade no desempenho deste cuidado. De um lado, situações de miséria e empobrecimento configuram famílias e contextos que propiciam rupturas e vulnerabilidade de vínculos e afetos. De outro, famílias desestruturadas, com princípios contraditórios, que se encontram em condições socioeconômicas degradantes, proporcionando cuidados precários básicos à infância criam fatores de risco ao desenvolvimento saudável do infante. Assim, a inter-relação de cenários macros de condições sociais e os cenários micros de rupturas de vínculos e afetos familiares configuram um importante fator de influência do desenvolvimento infantil (BOMTEMPO; CONCEIÇÃO, 2014).

Uma das frentes de concretização da Proteção Integral envolve justamente colocar a salva a criança e o adolescente de “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA), o que alcança também o espaço da família. Não sem razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve o remédio das medidas de proteção (artigo 101) a serem aplicáveis sempre que os direitos do público infantojuvenil forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou até mesmo em razão de sua conduta (artigo 98), situações de vulnerabilidades a que o Direito da Criança e do Adolescente nomina de “situação de risco”, objeto da seção a seguir.

2.2.2 A Alienação Familiar Induzida como Situação de risco

O conceito de situação de risco extrapola a noção individual de comportamento de risco e também a do simples acúmulo de fatores de risco. Introduce a perspectiva de um sistema complexo de influências numa relação dinâmica e recursiva. Especificamente em relação à criança e ao adolescente, considera-se situação de risco toda e qualquer condição ou contexto de vida que coloque em jogo a satisfação das suas necessidades básicas atuais e do desenvolvimento de suas potencialidades (SUDBRACK, 1998, p. 219).

A literatura em psicologia comunitária aponta para as dificuldades nos eixos de percepções de situações de risco, numa dada população em estudo, situados em dois níveis (SUDBRACK, 1998, p. 224):

- eixo cognitivo-formativo: quando ocorre uma falsa percepção ou erro de pela ausência de informação dos sujeitos implicados. O fator de risco precisa ser muito maior para ser percebido. Há um exemplo fantástico. Diz respeito ao alcoolismo, pois percebe-se que, ignorantes dos efeitos nocivos das bebidas alcoólicas sobre a saúde, o distúrbio é somente reconhecido como problema ou fator de risco em um estágio já avançado da doença, normalmente crônico e associado a situações extremas de violência ou de alienação social.
- eixo valorativo-attitudinal: quando o caráter negativo do fato de risco é subestimado face ao seu valor cultural e social. Exemplo riquíssimo é o consumo de drogas entre meninos de rua que torna-se inquestionável, na medida em que constitui um ritual de pertencimento com significado de inserção e aceitação (ou submissão) às regras e à cultura do grupo de pares.

Antes, a verificação da situação de risco representava um procedimento interposto pela autoridade judiciária da Infância e Juventude com o objetivo de observar a situação de risco da criança e do adolescente, aplicando-se, por conseguinte, as medidas protetivas necessárias, anteriormente previsto no artigo 94 da Lei nº 6.697/79, revogado pelo artigo 267 do ECA. Não obstante a revogação deste procedimento, o mesmo continua a ser utilizado no âmbito jurisdicional, especialmente diante da autorização do artigo 101 do ECA de que os magistrados promovam a livre investigação, inclusive de ofício, visando a aplicação de medidas judiciais (CANTO, 2008, p. 15).

Na gestão dos riscos, norma e lei se coadunam e rivalizam no plano das práticas dirigidas a crianças e jovens. Os saberes do Direito e da Psiquiatria são entrelaçados e, ao mesmo tempo, entram em disputa, em um campo que se desloca

da prevenção à punição. Estabelece-se uma ligação entre anormalidade – o que é avesso à norma e se desvia dela – e risco/periculosidade. Cada grupo se afirma ao negociar a sua valoração a partir da idealização da segurança coletiva, permitindo a emergência de comparações, sistemas de avaliação e sanções sociais. No bojo dessas discussões de normalização e Direito, o acontecimento risco ganha espaço e vai sendo tecido no interior das práticas como preocupação do governo dos corpos de crianças e jovens. No campo da relação securitária entre risco e prevenção, a criança se torna o alvo principal de governo das condutas. Minimizar perigos é investir na infância de modo geral, sobretudo a pobre, considerada deficiente e desadaptada. A proteção social frente aos considerados futuros perigos implica gerenciar a virtualidade, iniciando-se pela criança “em perigo” e pelo adolescente que pode se tornar “perigoso” (LEMOS et al., 2014).

É importante destacar que, na vida da criança, existem três “continua”, como elementos de estabilidade no seu próprio desenvolvimento: o “continuum” do corpo, o “continuum” da afetividade e o “continuum social” (DOLTO, 2011). O “continuum” representa o processo continuado de desenvolvimento cognitivo, em que as mudanças cognitivas e intelectuais ocorrem de forma sequencial, em que todos os níveis são passados, na mesma ordem, por todos os indivíduos. O processo de desenvolvimento, assim, é cumulativo, não sendo possível a mudança de um nível cognitivo para outro sem que as estruturas do nível anterior estejam consolidadas (WADSWORTH, 1996).

Por isso, a criança se constrói (dimensão do corpo) num determinado espaço (dimensão social), com os pais presentes (dimensão afetiva). Numa dissolução conjugal dos seus pais, a criança vivencia dois níveis de desestruturação: no nível espacial, que repercute no corpo, e no nível de afetividade, através de sentimentos dissociados. Por isso, há recomendações da Psicologia para que a criança permaneça no mesmo espaço (inclusive na mesma residência); que não seja forçada a deixar uma escola para ingressar em outra; que não mude de cidade; que receba informações claras sobre o que está acontecendo sobre a separação de seus pais (DOLTO, 2011).

É nesse contexto, sobre a preservação dos “continua” da criança, que a categorização da Alienação Familiar Induzida como situação de risco tem o condão de atrair novas configurações de ilicitude quanto ao exercício parental, visando não a medicalização das relações parentais-filiais, mas a concretização da Proteção

Integral ao desenvolvimento biopsicossocial do público infanto-juvenil exposto a esse mal.

A Carta Magna dispôs, no artigo 227, a proteção integral com prioridade absoluta de crianças e adolescentes por parte da sociedade, Estado e família. O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado na década de 1990, reafirmou a prescrição da Lei Maior, de criança e adolescente como sujeitos de direitos. Os direitos fundamentais garantidos relacionam-se ao Direito à Saúde, Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Direito à Educação, Esporte e Lazer, Direito à Dignidade, Respeito e Liberdade e Direito à Preparação e Proteção ao Trabalho. Quando tais direitos são violados, está caracterizada uma situação de risco pessoal e social, isto é, estão presentes circunstâncias que negligenciam o desenvolvimento saudável (artigo 7º ECA), da criança e do adolescente, como a exposição à violência física e psicológica, o uso de substâncias psicoativas, exploração sexual, abuso sexual, trabalho infantil, entre outros (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2012).

Todas as ações da criança e de sua família, analisadas como déficit frente às normas sociais tomadas como padrão, serão classificadas como fator de risco pelos peritos de diferentes saberes que orientam sua atuação à infância e à adolescência. Situações de risco como: criança que mora em casa de madeira, na periferia; jovem que vaga pelas ruas, após fugir de casa; adolescente filha de mãe solteira; criança negligenciada pela mãe, que não acompanha seu rendimento escolar; bebê vivendo em ambiente pouco higiênico; jovem cujo pai cometeu crimes e sofreria as influências de tal referência; criança criada pela avó e advinda de família desestruturada; adolescente que falta com frequência à escola; bebê desnutrido; e tantos outros “riscos” quanto forem os desvios catalogados especialmente por conselheiros tutelares (LEMOS et al., 2014).

Os efeitos prejudiciais provocados pelos atos de Alienação Parental variam de acordo com a idade do filho, sua personalidade, com o tipo de vínculo antes estabelecido e com a capacidade de resiliência do filho e do genitor alienado, podendo desenvolver transtornos psiquiátricos e psicológicos indissociáveis em sua vida. Os mais danos emocionais causados nas crianças e nos adolescentes, conforme descritos pela literatura especializada, são: ansiedade, crise de pânico, tristeza, medo, desejo de isolamento, insegurança, depressão crônica, comportamento depressivo, transtornos de identidade e de imagem, desespero,

culpa, falta de organização e dupla personalidade, podendo evoluir para condição de alcoólatra e drogada, numa extrema baixa estima, podendo chegar até mesmo ao suicídio (LIMA, 2017, p. 174).

Relações de poder, de dominação-exploração entre o homem, de um lado, e a mulher e a criança do outro, estabeleceram-se em diversas épocas e diferentes grupos sociais e, ainda hoje, são as normas que prevalecem. O homem adulto é o mais poderoso e a criança é destituída de importância; à mulher se concede o direito de controlar as crianças, poder esse que é facultado pela relação com o companheiro, em um mecanismo compensatório de dominação dos filhos. O que deveria ser uma troca de troca e apoio, de provimento para um desenvolvimento saudável do ser humano, transforma-se em uma questão de exercício do poder. Levando essas disputas de poder à situação da Alienação Parental, a criança alienada sente que deve escolher entre o genitor alienador – como se fosse necessário tomar partido – pois é ele quem detém o poder e proporciona a sobrevivência do filho dependente, o qual não se atreve a reconciliar-se com o genitor alienado. O abuso emocional gerado por esse conflito incide sobre a emoção mais fundamental do ser humano: o medo de ser abandonado. Quando o genitor alienador passa a mensagem de que é preciso tomar o seu partido em vez de concordar com o outro, gera no filho o medo de desagradar. E se este desobedece a esta instrução, expressando aprovação ao genitor ausente, logo aprenderá a pagar o preço (CALÇADA, 2014, p.13-82).

Na impossibilidade de ter um ambiente facilitador que lhe possibilite o desenvolvimento de um Self verdadeiro, resta aos filhos a proteção do Falso Self como defesa ao sofrimento causado pelos atos de Alienação Parental: ansiedade, baixa tolerância à frustração, alcoolismo, uso de drogas, violência e em último caso, o já citado suicídio. Não podendo ser constituir sujeito de direito e autor de sua identidade, o jovem se vê diante de um ambiente que ele não consegue compreender e no qual não é compreendido, não podendo construir um significado que lhe dê espaço para decifrar seu simbolismo. A não compreensão dos fenômenos inconscientes e sua impossibilidade de ressignificá-los, dando sentido ao seu afeto e comportamento, deixa o adolescente sujeito ao meio e a busca de saídas possíveis para o sofrimento; as substâncias psicoativas entram nesse momento como forma de sobrevivência (BACCARA, 2017, p. 162).

Como refletem Lemos et al. (2014): risco é um conceito que tem como referência a norma. Que norma? Como se produz? O que defende? Como se aplica? Que efeitos produz? Estes e tantos outros questionamentos estão presentes em relações naturalizadas e positivadas, em nome da salvação do outro e da própria espécie. A definição da situação de risco, bem como das estratégias para abordá-la, é uma prática constante, presente, que atravessa o operador do direito em um jogo de subjetividades silencioso que cabe desestabilizar, acordar, revelar a cada movimento, e que, em nome da salvação do outro, as boas ou competentes almas se prontificam a executar.

Na pesquisa realizada por Waquim (2014) com 134 adultos filhos de pais separados, quando os participantes foram questionados se conseguiam vislumbrar prejuízos a seu bem estar psicológico em virtude de terem sido submetidos às interferências na convivência intrafamiliar, 78 participantes (cerca de 58% do total) afirmaram de forma contundente que reconheciam prejuízos ao seu bem-estar psicológico, relatando uma diversidade de consequências, derivadas de terem sido expostos aos conflitos de lealdade junto a seus genitores: ansiedade, baixa autoestima, baixo rendimento escolar, comportamento agressivo, complexo de inferioridade, carência, comportamento antissocial, depressão, dificuldade de se relacionar, síndrome do pânico, timidez, insegurança, irritabilidade, problemas de sono, entre outros.

Verrocchio et al. (2019) realizaram estudo com 491 adultos italianos com o objetivo de examinar a relação entre a exposição a comportamentos de alienação parental, depressão e qualidade de vida relacionada à saúde em adultos italianos. Os participantes preencheram as seguintes escalas de autoavaliação: O “Baker Strategy Questionnaire” (BSQ), o “Beck Depression Inventory – II (BDI-II)” e sua versão resumida (versão de 6 itens), o “Short-Form 36” (SF) Pesquisa de Saúde para medir a “Qualidade de vida relacionada à saúde” e sua versão resumida, incluindo 3 itens (OMS-3) do Índice de Bem-Estar da Organização Mundial da Saúde de 5 itens. Os resultados revelaram diferenças estatisticamente significativas entre os participantes que relataram ter sofrido Alienação Parental e aqueles que relataram que não sofreram.

Os participantes que relataram exposição a comportamentos de Alienação Parental tiveram pontuações mais altas no BDI-II original e na versão de 6 itens ($p < 0,05$, $p < 0,01$, respectivamente); eles também apresentaram níveis mais baixos de

“Qualidade de vida relacionada à saúde” como resultado de 6 dos 8 domínios do SF-36 (pelo menos $p < 0,05$), incluindo escores mais baixos na OMS-3 ($p < 0,01$). Perceber uma exposição aos comportamentos de Alienação Parental aumentou significativamente a probabilidade de estar acima do ponto de corte clínico no BDI-II ($p < 0,01$), na versão de 6 itens do BDI-II ($p < 0,05$) e na OMS-3 ($p < 0,05$). Além disso, perceber uma exposição à Alienação Parental aumentou as chances de “Qualidade de vida relacionada à saúde” diminuída OR = 2,43 e OR = 1,92 para os domínios geral de saúde e funcionamento social, respectivamente. Assim, os resultados confirmaram a associação significativa entre depressão e exposição relatada à Alienação Parental em adultos (VERROCCHIO et al., 2019).

No estudo retrospectivo realizado por Ben-Ami e Baker (2012), foram examinados vários correlatos psicológicos de longo prazo de vivenciar Alienação Parental quando criança, definida como relato de que um dos pais tentou minar o relacionamento da criança com o outro. As diferenças entre aqueles que vivenciaram e não vivenciaram essa experiência foram medidas na auto-suficiência e em quatro aspectos do bem-estar: abuso de álcool, depressão, apego e autoestima. Os resultados indicaram associações significativas entre a exposição percebida à alienação dos pais quando criança e menor autossuficiência, taxas mais altas de transtorno depressivo maior, menor autoestima e estilos de apego inseguro quando adultos. A conclusão das pesquisadoras sugere que existem associações psicológicas significativas de longo prazo na vida de adultos que sofreram Alienação Parental quando crianças.

Sher (2015) adverte que a crianças e adolescentes alienados demonstram culpa, tristeza e humor deprimido; baixa autoestima e falta de autoconfiança; angústia e frustração; falta de controle de impulso, abuso de substâncias e comportamento delinquente; ansiedade de separação, medos e fobias; hipocondria e aumento da tendência a desenvolver doenças psicossomáticas; ideação suicida e tentativa de suicídio; distúrbios do sono e da alimentação; problemas educacionais; enurese e encoprese. A Alienação Parental afeta negativamente a saúde mental de homens adultos que foram vítimas de alienação parental quando eram crianças e/ou adolescentes, devendo ser frisado que o estudo do autor focou especificamente nos efeitos na população masculina. Os efeitos a longo prazo da Alienação Parental descritos pelo pesquisador incluem baixa autoestima, depressão, abuso de drogas e álcool, falta de confiança, alienação dos próprios filhos, divórcio, problemas de

identidade e não ter um senso de pertencimento ou raízes, optando por não ter filhos para evitar ser rejeitado por eles, baixa conquista, raiva e amargura ao longo do tempo perdido com o genitor alienado.

Urge reconhecer que a prática de Alienação Parental representa a violação a direitos humanos e fundamentais do público infantojuvenil, especialmente após o reconhecimento expresso promovido pela Lei nº 13.431/2017 de que o ato de Alienação Parental é uma forma de violência psicológica – ou melhor, adequando o discurso às descobertas da presente pesquisa, o ato de Alienação Familiar Induzida é uma violência psicológica. A prática desse mal não só viola a integridade psicológica de crianças e adolescentes, como também lhes prejudica o exercício da convivência familiar e lhes compromete o processo de socialização, como mais do que comprovado pelos estudos psicológicos comentados no capítulo anterior e nos parágrafos acima.

Os estudos apontados não só comprovam que o problema da Alienação Familiar Induzida existe, é real, como também documentam os nefastos efeitos que a exposição a atos de Alienação Familiar Induzida pode acarretar a uma criança e adolescentes, produzindo consequências deletérias em todo o seu desenvolvimento e prejudicando a formação desse futuro adulto. Isso significa que vivenciar uma exposição de atos de Alienação Familiar Induzida é uma situação de risco, e representa submeter a criança e o adolescente a uma ameaça de danos permanentes a sua integridade psicológica, ameaça que já é suficiente para atrair a atuação do Sistema de Justiça.

Ainda que se considere que a prática da Alienação Familiar Induzida possa ser desempenhada por apenas um dos genitores, a ótica a ser adotada é a de que a criança ou adolescente está exposto a situação que representa a violação de seus direitos fundamentais, independente de existir um genitor que promova a defesa dos seus interesses, como o genitor alienado. A situação de risco não é relativizada pela prática da violência ou maus-tratos ser restrita a apenas um dos genitores ou familiares.

O âmago da situação de risco é reconhecer o protagonismo da proteção devida à criança e ao adolescente, a ensejar, com absoluta prioridade, a resposta jurídica efetiva à preservação do seu melhor interesse. Por isso é tão relevante estudar quais as repercussões sobre o enquadramento da Alienação Familiar

Induzida enquanto situação de risco, para que se possa aperfeiçoar o Sistema do Direito como um todo e, mais especialmente, a Lei nº 12.318/2010.

As leis não são mais do que instrumentos, pobres e inadequados, quase sempre, para tratar de dominar os homens quando estes, arrastados por seus interesses e suas paixões, em vez de se abraçar como irmãos, tratam de se despedaçar uns aos outros como lobos (CARNELUTTI, 2015). Nessa perspectiva, convém lembrar a lição de Mendéz (1994, p. 30) de que o processo de reformas legislativas desencadeado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças é e deve permanecer como um processo altamente dinâmico. Não existem e não deveriam existir modelos rígidos de adequação. Doutrinas e paradigmas devem ser interpretados à luz das condições reais, porém muito mais pelas condições desejadas para a infância.

Antes de discutir as contribuições à Lei de Alienação Parental, porém, surge a necessidade de melhor compreender como tem sido atualmente percebida a Lei nº 12.318/2010 pelos responsáveis por sua aplicação, ou seja, os juízes de Direito com competência para os temas de Direito de Família, Infância e Juventude. Por isso, a seção seguinte observará o recorte do Estado de residência da pesquisadora, qual seja, o Estado do Maranhão.

2.3 A compreensão dos juízes maranhenses sobre alienação parental

No Estado do Maranhão, é a Lei complementar nº 014/1991, denominada “Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão”, que estabelece o aparelhamento das unidades judiciais distribuídas ao longo do Estado, que possui verdadeira dimensão continental. O Maranhão possui uma população de aproximadamente 7.035.055 pessoas, conforme estimativa do IBGE para 2018, distribuídos em 217 municípios. Foi contemplado por esta pesquisa por ser o estado de residência da pesquisadora, favorecendo a coleta dos dados, a serem analisados por amostragem. (IBGE, 2018).

Para ter acesso a dados atualizados sobre a organização judiciária maranhense quanto aos Juízes de Família, Infância e Juventude, promoveu-se consulta à Ouvidoria do Poder Judiciário local, com fulcro na Lei de Acesso à Informação estadual nº 10.2017/2015, solicitando as informações pontuadas no

Apêndice E. Em resposta, a Divisão de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão prestou as informações constantes do Anexo A, apontando que existem 112 comarcas com varas que têm competência para tratar de temas de Infância e Juventude, sendo apenas 04 varas exclusivas nessa temática.⁷²

Realidades como essa, em que os primados da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta aos interesses do público infantojuvenil não encontram eco na administração pública, tem despertado as críticas quanto à estruturação da Justiça Especializada de Infância e Juventude ao longo de todo o país. Esta pesquisadora, aproveitando-se do espaço de fala em palestras e cursos ministrados durante os anos de curso do Doutorado, tem recebido diversas críticas à tese de enquadramento da Alienação Parental e da Alienação Familiar Induzida ao microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, recebendo como justificativa para essa não incorporação o fato de que os Juízos de Infância e Juventude já se encontram abarrotados, não devendo receber mais uma demanda de porte como é a discussão do ato de Alienação Parental.

É certo que o potencial transformador do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes (composto por Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outros entes) não encontra expressão na realidade brasileira. Mais do que falar em limitações financeiras a restringir a atuação da Justiça, percebe-se uma falta de prioridade pelas instituições do Sistema de Justiça na infância e juventude. A impressão geral funda-se, de um lado, na elevada demanda feita às Varas da Infância e da Juventude pela efetivação de direitos de crianças e adolescentes, mas, de outro lado, na sua reduzida capacidade de ação, em razão da deficiente estruturação material e humana das Varas, Promotorias e Defensorias (ABMP, 2008).

Durante o primeiro semestre de 2020, esta pesquisadora intentou realizar um diagnóstico da estruturação da Justiça Especializada de Infância e Juventude no país. Para tanto, com base nas autorizações da Lei de Acesso à informação, foram

⁷² Próximo à data de depósito final desta tese, foi vinculada a notícia no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de que na sessão plenária jurisdicional extraordinária do dia 08 de julho de 2020, foi determinada a instalação da Vara da Infância e Juventude e do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Infância e Juventude, na Comarca de São José de Ribamar, termo judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, conforme autorização do Presidente do TJMA, Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (BRASIL, 2020).

dirigidas consultas às Ouvidorias dos demais 26 Tribunais de Justiça brasileiros, questionando:

1. Quantas e quais Comarcas do seu Estado possuem competência para tratar do tema de Infância e Juventude? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de Infância e Juventude?
- 2) Quantas e quais Comarcas do seu Estado possuem competência para tratar do tema de Família? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de Família?
- 3) Quantas e quais Comarcas do seu Estado possuem competência para tratar, cumulativamente, do tema de Infância e Juventude com o tema de Família?
- 4) Existe atualmente projeto de Lei deste Tribunal para criação de novas Varas exclusivas de Infância e Juventude? Em quais Comarcas? Quais as justificativas desses projetos para tal criação?
- 5) Quais foram as justificativas apresentadas nos Projetos de Leis que já criaram as Varas Exclusivas de Infância e Juventude que existem atualmente no seu Estado? É possível o envio de cópia dos referidos dos referidos projetos de Lei e das leis aprovadas para a pesquisadora?

Somente 16 Tribunais responderam à consulta, até a data de conclusão da revisão final do presente trabalho, em junho de 2020. Aos dados informados, foram agregados o número de unidades judiciárias por Tribunal, disponível no Relatório Justiça em Números do CNJ (2019c), e o número da população de crianças e adolescentes por Estado, conforme consulta realizada ao IBGE (Anexo B). A consolidação dessas informações consta da Tabela abaixo:

Tabela 2 - Comparativo de Varas de Infância com total da população infantojuvenil por Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TOTAL DE UNIDADES JUDICIÁRIAS	TOTAL DE VARAS/JUIZADOS EXCLUSIVOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE	POPULAÇÃO-INFANTO JUVENIL DO ESTADO
Alagoas	151	02	929.000
Amapá	54	04	281.000
Distrito Federal	210	03	706.000
Espírito Santo	313	16	961.000
Goiás	392	06	1.698.000
Maranhão	302	04	2.186.000
Mato Grosso	326	04	941.000
Minas Gerais	848	06	4.829.000
Pará	317	11	2.543.000
Paraná	548	09	2.692.000
Piauí	172	02	854.000
Rio de Janeiro	631	01	3.450.000
Roraima	53	02	185.000
Santa Catarina	374	7	1.613.000
São Paulo	1.528	31	10.291.000
Tocantins	121	03	432.000

Fonte: Elaborada pela autora (2020).

Como se observa, ainda existe pouca preocupação em paramentar o Judiciário com Varas exclusivas de Infância e Juventude. Também é possível observar que inexistem uma padronização quanto à proporcionalidade entre população infantojuvenil e número de varas. A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP, 2008), em levantamento realizado no ano de 2008, verificou uma absoluta falta de critérios formais para definir a proporcionalidade exigida pelo artigo 148 do ECA. Em nenhum Estado pesquisado, nem no Distrito Federal, foi encontrado qualquer ato normativo estabelecendo referida proporcionalidade. Isso demonstra a pouca ênfase dada à área de Infância e Juventude na organização judiciária.

A pesquisa realizada pela ABMP em 2008 apontou que existiam as Varas Especializadas com competência exclusiva de Infância e Juventude no país estão distribuídas em 92 comarcas, das quais 18 possuíam mais de uma vara. A Tabela 02 acima elaborada revela que, passados cerca de 12 anos, os números pouco melhoraram.

Com o objetivo de conhecer a opinião jurídica dos juízes com competência para Direito de Família e Direito da Infância e Juventude sobre a problemática desenvolvida nesta tese, suprimindo também a lacuna existente na literatura pátria sobre a natureza jurídica da Alienação Parental, foi desenvolvido o questionário constante do Apêndice F, proposto na internet, cujo link foi enviado diretamente aos e-mails pessoais e institucionais dos juízes de Direito do Estado do Maranhão, por meio do apoio da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), e da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), que atenderam ao pedido da pesquisadora para envio do convite à participação do questionário.

Cumprido esclarecer que foi utilizado, no questionário, o termo “Alienação Parental”, por ser o termo adotado pela Lei nº 12.318/2010, razão pela qual esse também será o termo utilizado durante os comentários às respostas dos participantes desta pesquisa. Evitou-se utilizar o termo “Alienação Familiar Induzida” no questionário por ser vernáculo ainda em construção na doutrina pátria, e para que as respostas fornecidas pelos participantes realmente demonstrassem seu grau de compreensão sobre os temas indagados.

Foi elaborado termo de consentimento, cuja aceitação era condição indispensável ao acesso às perguntas do questionário. Nele, foi inserida a

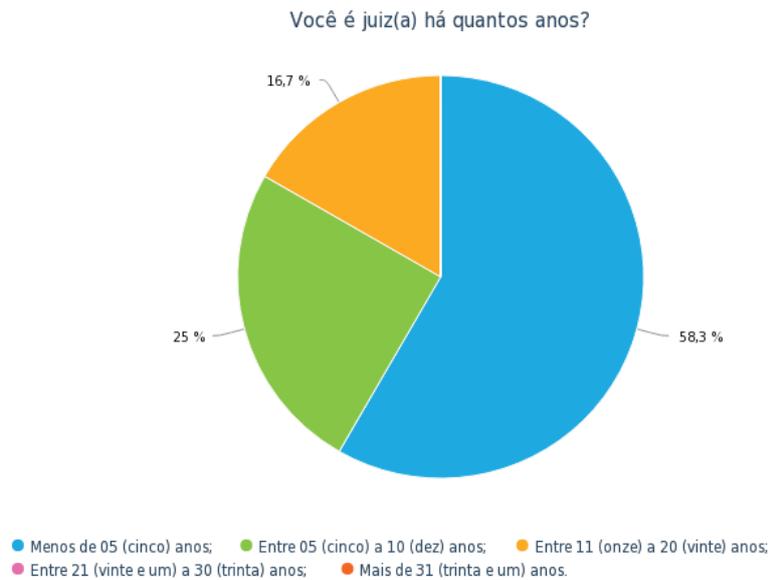
apresentação da pesquisa e da pesquisadora, esclarecendo os objetivos do questionário, o público-alvo e as condições de participação, garantindo a gratuidade da participação e o anonimato. O questionário foi criado a partir do software on-line disponibilizado no site Survio, possuindo 33 perguntas. Todas as perguntas deveriam ser respondidas para possibilitar a devolução do questionário, não havendo a opção de deixar de responder a algum questionamento. Durante o período de realização da pesquisa (10 de maio a 25 de junho de 2019), 52 visitas ao link do questionário foram registradas, porém apenas 12 participantes concluíram os questionamentos, sendo este o extrato de consolidação dos dados da pesquisa, realizada por amostragem.

As perguntas realizadas objetivaram, em um primeiro momento, conhecer o público entrevistado (sexo biológico, tempo de exercício na magistratura, unidade de lotação, tempo de lotação), para então aferir a ciência e a vivência sobre o tema da Alienação Parental (se conheciam o fenômeno, se já haviam atuado em feitos dessa natureza, se já haviam recebido capacitação sobre o tema, se existiam projetos sobre Alienação Parental em seu município/Estado) para então ingressar nas questões específicas sobre a problematização desta tese (natureza jurídica, competência jurisdicional, investigação de falsa denúncia de abuso, participação da equipe multidisciplinar, uso de meios consensuais de resolução do conflito, criminalização do ato de Alienação Parental e revogação da Lei nº 12.318/2010). As respostas apresentadas serão a seguir consolidadas de forma quantitativa e qualitativa.

2.3.1 Perfil dos participantes

Dos doze juízes participantes, houve a predominância de respostas obtidas de recém-ingressos na magistratura (7 participantes com menos de 05 anos de exercício da magistratura, 3 participantes entre 05 a 10 anos e apenas 2 participantes possuindo entre 11 e 20 anos de magistratura).

Gráfico 5 - Tempo de magistratura dos participantes do questionário



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Verificou-se ser interessante questionar o tempo de exercício na magistratura considerando que a própria Lei de Alienação Parental é de “recente” promulgação (ano de 2010), sendo um dado valioso a ser conjugado com o próprio conhecimento sobre a lei e sobre o fenômeno, a ser extraído das perguntas seguintes.

A maioria dos entrevistados foi do sexo masculino (9 participantes):

Gráfico 6 - Sexo dos participantes da pesquisa



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

O questionamento sobre o sexo biológico objetivava permitir analisar se existe alguma repercussão do sexo do participante na sua atuação profissional, com a

presença de estereótipos ou vieses de gênero na emissão das respostas, o que não foi identificado na pesquisa.

2.3.2 Competência jurisdicional

Questionados sobre a competência da unidade judicial em que atuam, 10 participantes informaram que trabalham em Vara que compartilha competência em Família, mais Infância e Juventude e outras matérias, enquanto 01 participante atua em Vara com competência em Família e outras matérias que não Infância e Juventude, e 01 participante declinou que atua em Vara que compartilha a competência de Família apenas com Infância e Juventude.

Gráfico 7 - Competência da unidade judicial em que atuam os participantes da pesquisa



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

O referido questionamento se justifica pela regra jurídica de compartilhamento de competência existente entre a Justiça Especializada de Infância e Juventude e a Justiça Comum de Família, a teor do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷³.

⁷³ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

Não é raro surgirem dúvidas quanto à competência ser fixada na Vara de Infância e juventude ou na Vara de Família, especialmente em se tratando da falta, omissão ou abuso de apenas um dos genitores, e não de ambos, como apresenta a lei. O rigor legislativo leva à fixação nas Varas de Família sempre que a conduta danosa for observada como prática de apenas um dos genitores, porém, este proceder não aparenta ser o mais acertado, pois segundo a Doutrina da Proteção Integral, essa rigidez normativa se afasta do melhor interesse da criança e do adolescente, como defende Di Mauro (2017, p. 65).

Sobre a competência para a apuração do ato de Alienação Parental, será melhor aprofundado em questionamento posterior e também no próximo capítulo, de sugestões sobre como melhor integrar a Doutrina da Proteção Integral à Lei de Alienação Parental. O recorte fornecido pelos participantes da pesquisa, portanto, é de participantes magistrados majoritariamente com atuação tanto em matéria de Infância e Juventude quanto de Família e outros temas.

Quanto ao tempo de atuação na unidade judicial referida na pergunta anterior, a grande maioria (09 participantes) trabalha entre 02 e 05 anos nessa unidade, enquanto 02 atuam entre 02 a 05 anos e apenas 01 participante informou que trabalha há menos de um ano na unidade atual.

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

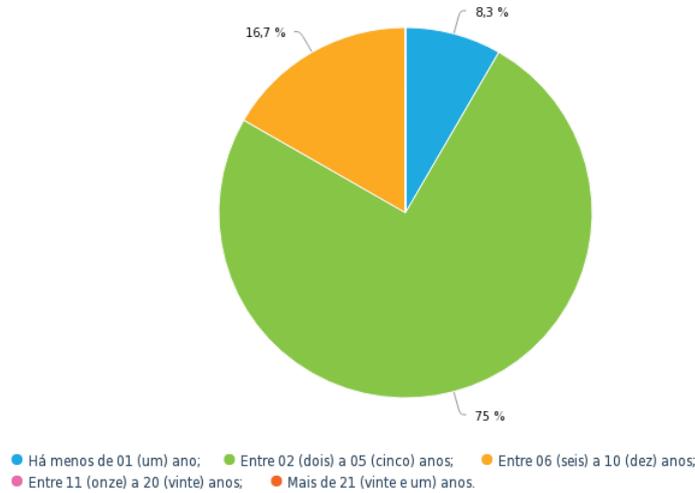
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Gráfico 8 - Tempo de atuação na atual unidade judicial em que lotados os participantes da pesquisa

Há quanto tempo atua na unidade judicial referida na pergunta anterior?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Do recorte desse questionamento, se observa que todos os participantes passaram a atuar nas atuais unidades já depois da promulgação da Lei nº 12.318/2010.

2.3.3 Entendimento dos participantes sobre o que é Alienação Parental

Indagados sobre o conhecimento genérico do que seria a Alienação Parental, todos responderam que sabem definir com suas próprias palavras, o que foi sistematizado na tabela abaixo:

Tabela 3 - Definições dos participantes sobre o que é Alienação Parental

É a intervenção psicológica feita por quem tem o menor sob guarda, com o fito de prejudicar os genit	Construção, na psiquê da criança ou do adolescente, de uma imagem negativa de um ou de ambos os pais	é a interferencia no desenvolvimento psicológico de criança ou adolescentes por pais ou responsáveis
são fatores familiares ou externos que influenciam na formação psicológica da criança ou adolescentes	Interferência feita por quem tem autoridade sob crianças para que repudiem um dos seus genitores.	É utilizar a criança, aproveitando-se da sua pouca idade e maturidade, afastando-a do genitor(a).
atos praticados pelo pai, mãe ou outro familiar, visando que a criança repudie su pai ou sua mãe.	Interferência psíquica de um membro da família em relação a menor ou adolescente, prejudicial.	manipulação psicológica de uma criança ou adolescente efetivada por pai e/ou mãe
Art. 2, Lei n. 12.318/2010	Conduta de tentar denegrir a imagem do outro genitor para os filhos	Quando um dos pais tenta jogar o filho contra o outro genitor

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

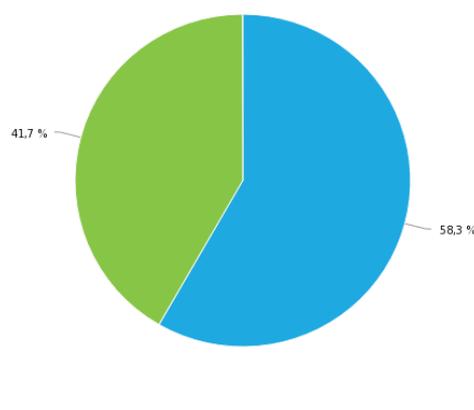
Das definições apresentadas, é nítida a associação da Alienação Parental ao prejuízo psicológico sofrido pela criança/adolescente (presente em 06 respostas). Enquanto 04 participantes referem-se ao ato de um pai ou mãe alienadores, 05 demonstram possuir uma compreensão mais panorâmica da prática, reconhecendo a participação de “quem tem o menor sob guarda”, “outro familiar”, “quem tem autoridade sob crianças”, “membro da família”, “pais ou responsáveis”. A maioria, no entanto, ainda posiciona como vítima da prática da Alienação Parental a pessoa apenas do pai/mãe (07 participantes). Assim, o cenário apresentado, em linhas gerais, ainda é o tradicional contexto de disputa judicial dos filhos pelos genitores.

2.3.4 Atuação em processos sobre Alienação Parental

Do total de participantes, apenas 05 noticiaram que já haviam participado de um processo judicial que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de ato(s) de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010:

Gráfico 9 - Participação dos entrevistados em processos judiciais que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de ato(s) de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010

Você já atuou em algum processo judicial que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de ato(s) de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010?

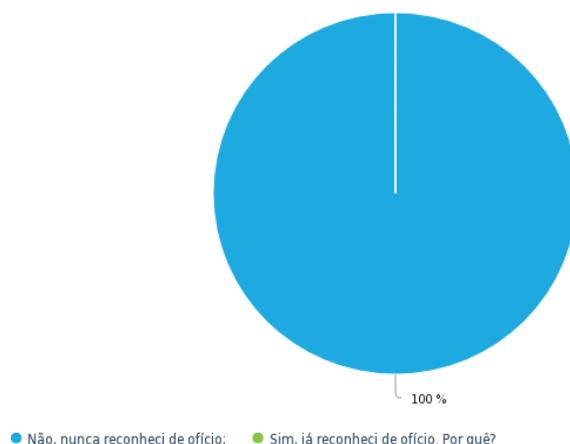


Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Não obstante, nenhum dos participantes já declarou de ofício a existência de ato de alienação parental (figura 14), mesmo os 05 participantes que noticiaram que já haviam participado de um processo judicial envolvendo o tema.

Gráfico 10 - Participantes que já haviam reconhecido de ofício a existência de ato de Alienação Parental

Você já declarou, DE OFÍCIO, em algum processo judicial, a existência de ato de alienação parental de ofício? Em caso positivo, por que decidiu fazer isso?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Interessante cotejar as respostas acima ao teor do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010⁷⁴, que assegura ao juiz o poder de declarar a existência de indício de ato de alienação parental, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, justamente para assegurar a integridade psicológica da criança ou do adolescente com a adoção das medidas provisórias necessárias.

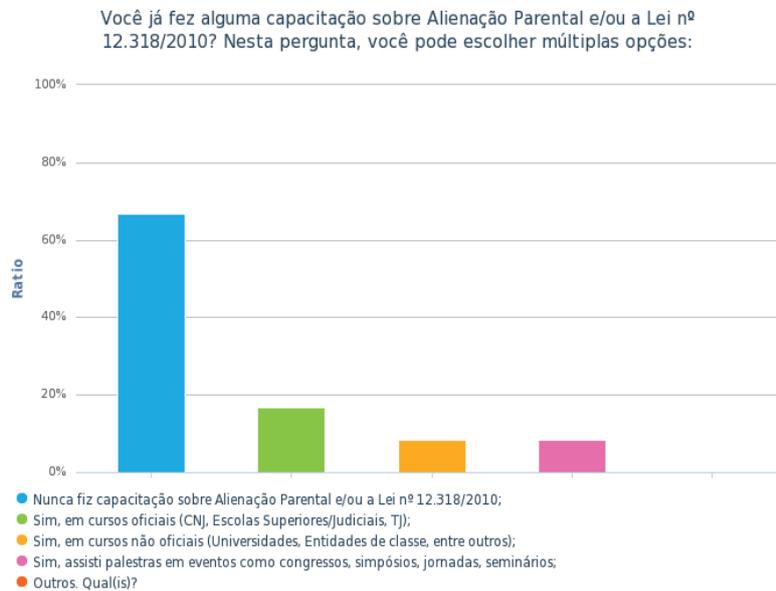
Surpreende, assim, que os magistrados demonstrem conhecer o conteúdo de violência psicológica da Alienação Parental (tal como se extrai das suas definições sobre o problema) mas que, diante de processo que discuta essa prática, não tenham promovido qualquer reconhecimento de ofício. Por ausência de aprofundamento, na pesquisa, sobre porquê deixaram de reconhecer de ofício (o que pode perpassar por questões de cunho simples, como pela ausência de provas seguras nesse sentido), não se pode estabelecer maiores reflexões sobre os motivos dessa “inércia”, porém, pode-se contextualizar o presente resultado ao indicador do questionamento seguinte, sobre a capacitação dos magistrados sobre o tema da Alienação Parental.

⁷⁴ Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

2.3.5 Capacitação oficial dos magistrados sobre Alienação Parental

Questionados se já haviam participado de alguma capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010, 08 participantes informaram que nunca haviam feito qualquer capacitação sobre o tema, enquanto 02 informaram que já haviam participado de cursos oficiais (junto ao CNJ, Escola Superior/Judicial ou Tribunal), enquanto 01 noticiou que já havia participado de curso não oficial (em universidades, entidades de classe e outros) e 01 relatou que já havia participado como ouvinte em palestra de eventos como congresso, simpósio e semelhantes.

Gráfico 11 - Participantes que buscaram capacitação sobre o tema.

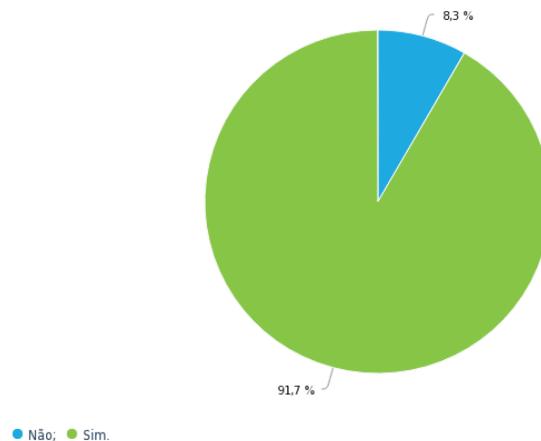


Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Do total consultado, 11 participantes ressentiram-se da oferta de mais/melhor treinamento sobre a Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010 pela Direção do Judiciário local.

Gráfico 12 - Reclamação dos participantes sobre a oferta de cursos oficiais sobre Alienação Parental ou a Lei nº 12.318/2010.

Você acha que deveria receber, da Direção do Judiciário local, mais/melhor treinamento sobre a Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Esses dados permitem problematizar com a própria constatação de que deixam os juízes de declarar de ofício os indícios de ato de Alienação Parental: uma melhor capacitação sobre o tema favoreceria a atuação oficiosa no reconhecimento da presença de tais atos nos processos judiciais?

Vilela (2020) relata o caso do Recurso Extraordinário 64.29, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1968, com a apresentação de um típico caso de alienação parental. Na época, sob o manto da moralidade, pelo fato de a genitora viver em concubinato, um pai tenta extirpar uma mãe da vida dos filhos, e consegue, com a vênua do poder Judiciário Estadual, culminando numa grave alienação parental. Essa situação só foi modificada em sede de recurso extraordinário, quando foi determinado ao juiz de primeira instância utilizar todo e qualquer instrumento para que o pai desse cumprimento às regras de visitação materna. Foi constatado neste julgado que:

o réu não está cumprindo com seus deveres paternos; O réu está incutindo nas filhas menores, sentimentos de aversão à sua mãe e aos parentes dela; o réu não está permitindo que a mãe veja as suas filhas, deixando, assim, de seguir o que foi determinado no acordo constante do desquite amigável entre acionante e acionado (VILELA, 2020).

Nessa demanda, não se utilizou o termo “Alienação Parental”, porém a descrição narrada atende às configurações doutrinárias do seu ato, o que conduz à hipótese de que a capacitação dos operadores do Direito é vital para permitir a

própria identificação desse problema e a adoção dos corretos mecanismos para seu combate.

Outro caso narrado por Vilela (2020) consta do livro “Código da vida”, em que o jurista Saulo Ramos narra um caso de falsa acusação de abuso sexual no qual atuou como advogado. Pela narrativa, fica claro tratar-se de um caso ocorrido no final dos anos 70. No final da história, relata que o pai, falsamente acusado de abusar sexualmente dos filhos, foi inocentado e a guarda das crianças deferida em seu favor, num enredo similar aos processos atuais.

O reconhecimento da complexidade e especificidade próprias à atuação do Sistema de Justiça em temas de infância e Juventude, chamado a lidar com diversas temáticas, exigindo-lhes conhecimentos interdisciplinares e uma ação sistêmica e articulada mais em consonância com a rede de atendimento. Daí se defender a necessidade de varas especializadas em conformidade com o grau de complexidade de problemas que a população infantojuvenil e suas famílias estão expostas (ABMP, 2008), como é o problema da Alienação Familiar Induzida.

Para complementar a presente pesquisa, elaborou-se questionário dirigido às Escolas Superiores de Magistratura e Escolas Judiciais de todas os 27 unidades federativas do país, com as perguntas constantes do Apêndice G, obtendo-se 2 respostas, das Escolas de Santa Catarina e de São Paulo, respondidos por Juiz auxiliar/coordenador (entre 2 a 5 anos ocupando tal cargo) e Coordenadoria de Apoio à Diretoria (entre 6 a 10 anos ocupando tal cargo), todos afirmando possuir familiaridade com o conceito de Alienação Parental⁷⁵ (termo este utilizado por ser o termo usado pela Lei nº 12.318/2010 e para evitar confundir os participantes da pesquisa).

Apenas 01 (uma) Escola Superior informou já ter realizado curso / oficina oficial sobre o tema da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010 destinada a juízes, porém, foi em curso de Direito de Família, com tópico especial sobre esse assunto. Nenhuma Escola realizou curso dessa natureza destinado aos servidores do Judiciário ou membros da equipe multidisciplinar. Houve, porém, a realização de Seminário sobre Alienação Parental por 01 (uma) das Escolas respondentes.

⁷⁵ Um participante afirmou que “Alienação parental é uma interferência feita estado psicológico da criança pelas pessoas que convivem com ela a fim de prejudicar o convívio familiar dela com os outras pessoas que não detém a guarda da mesma”, enquanto o outro recorreu à conceituação legal: “A alienação parental vem regulada pela Lei n. 12.318/2010, a qual considera ato de alienação parental qualquer interferência causada pelo genitor, avó ou por quem tenha a guarda da criança no sentido de repudiar ou causar prejuízo ao vínculo com o outro genitor.”

Nenhum dos participantes participou, ele(a) próprio, de curso/oficina/congêneres de capacitação / atualização / reciclagem sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010, nem participaram de evento sobre esse tema. Questionados, os representantes das Escolas informaram desconhecer se existe algum curso / evento específico sobre Alienação Parental em seu respectivo estado, em ambiente diverso do da Escola.

Quando perguntados se entendem que o tema da Alienação Parental deve ser uma preocupação do Poder Judiciário para a capacitação dos seus membros e servidores, ambos os representantes das Escolas participantes responderam que sim, deve ser uma preocupação. Um destes apontou que “Todos precisam ter a capacidade para detectar a ocorrência da alienação parental e assim garantir a proteção do ‘menor’ (sic)”, enquanto o outro afirmou que “além de estar ligado diretamente com a atividade judicante e a necessidade de solução de processos no âmbito do Direito de Família, revela fato de importante cuidado com as crianças e os adolescentes protegidos por lei”.

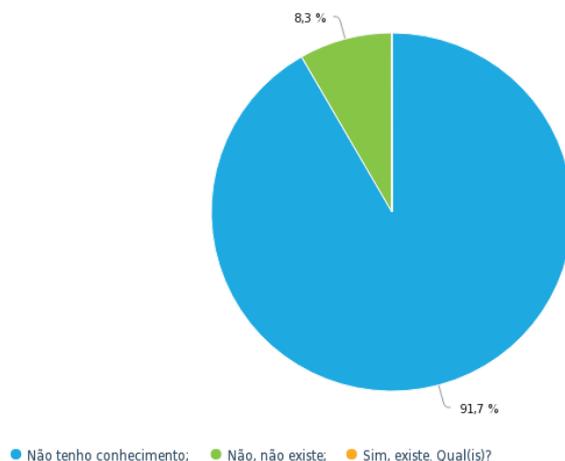
Ao final da pesquisa, os representantes das Escolas foram convidados a deixar suas considerações sobre a pesquisa ou quaisquer contribuições para o trabalho da pesquisadora, tendo apenas 01 (um) se manifestado, no sentido de reconhecer que se trata de “Tema de fundamental importância para a melhor capacitação do Poder Judiciário”.

2.3.6 Projeto / campanha específico sobre Alienação Parental

Ao serem indagados sobre a existência de algum projeto / campanha específico sobre Alienação Parental em seu estado ou município, a grande maioria (11 participantes) respondeu que não tem conhecimento, enquanto 01 afirmou que não existe.

Gráfico 13 - Existência de projeto/campanha específico sobre Alienação Parental no Estado/município de atuação do participante.

Existe algum projeto / campanha específico sobre Alienação Parental em seu estado ou município? Em caso positivo, poderia descrevê-lo em poucas palavras, para que a pesquisadora possa procurar mais dados sobre?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

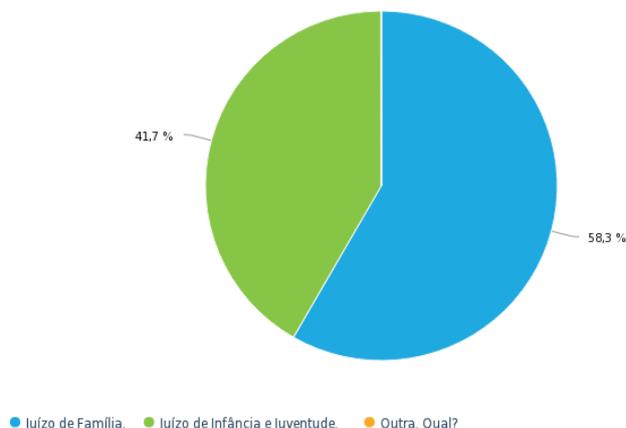
Estes dados convidam à reflexão sobre a necessidade de uma formação específica abrangente, inclusive das políticas públicas voltadas a crianças, adolescentes e suas famílias, com reflexão sobre o papel do Sistema de Justiça na promoção de direitos não apenas individuais, mas também sociais e coletivos de seu público-alvo (ABMP, 2008), o que será melhor discutido no último capítulo deste trabalho.

2.3.7 Competência para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental

Questionados sobre qual a unidade judicial que entendem que deveria ser competente para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental, 07 dos participantes responderam que deve ser o Juízo de Família (58,3%), enquanto que 05 participantes (41,7%) entendem que deva ser o Juízo Especializado de Infância e Juventude.

Gráfico 14 - Entendimento sobre qual unidade judicial que entende competente para o tema da Alienação Parental.

Com base nos conhecimentos que você possui sobre a Lei de Alienação Parental, qual a unidade judicial que você entende que deveria ser competente para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Instados a justificar porquê selecionaram a opção da pergunta anterior, as respostas fornecidas podem ser assim reunidas⁷⁶:

Tabela 4 - Justificativa dos participantes sobre a competência de unidade judicial para o tema da Alienação Parental

Respostas favoráveis à competência do Juízo de Família	Respostas favoráveis à competência do Juízo de Infância e Juventude
Acredito que deva ser do juízo de família, tendo em vista ser o juízo dos vínculos afetivo e familiares por natureza	Especialialidade da matéria.
As varas de família tratam com mais qualidade as questões familiares, tendo em vista que as varas de infância e juventude, por adentrarem em temas voltados ao ECA, por vezes, cuidam de matérias penais, que fogem da seara familiar.	É o Juízo competente para tratar de a proteção integral da criança
Por se tratar de tema que interessa a toda a família e não apenas às crianças e adolescentes. O mal que decorre da alienação parental repercutirá sobre toda a família	Em razão de se tratar de ato que atinge diretamente a psique do menor, afetando sua dignidade e demais atributos, entendo que o Juízo da Infância é o mais adequado para julgar tais demandas.
Amplitude da jurisdição. Alienação parental é situação familiar, envolve o poder familiar e as relações afins.	Seria a unidade com maior capacidade para atender esse tipo de demanda, uma vez que especializada em lidar com o atendimento de crianças e adolescentes, que são vítimas desse tipo de ação.
Porque via de regra envolve outras questões de direito de família, por exemplo, discussão de guarda.	A perspectiva de controle e proteção a ser tutelada nos casos de alienação parental é, primordialmente, a da criança ou do adolescente. Ademais, as varas da infância e da juventude são, via de regra, melhor

⁷⁶ As respostas dos participantes foram inseridas nas tabelas adiante sem qualquer alteração da redação original.

	estruturadas para resolver o problema.
A Vara de Família porque a alienação parental existe, principalmente, em situações de separação e divórcio	
Por encarar a questão como um problema familiar e não apenas do menor	

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Das respostas favoráveis à competência do Juízo de Família para o tema da Alienação Parental, observa-se a associação do problema da Alienação Parental à questão da guarda e do poder familiar, especialmente aproximados à situação da separação/divórcio e da disputa entre os adultos (genitores). Observa-se o sentimento de protagonismo dos adultos (pais) quanto ao problema da Alienação Parental, o que justificaria a competência da Justiça comum e não da Especializada.

Já das respostas favoráveis à competência da Infância e Juventude, boa parte se refere à presença de melhor estrutura da Justiça especializada para lidar com demandas dessa natureza, por envolver o interesse de criança/adolescente. Nessas respostas, observa-se a consideração de que é a criança ou adolescente o principal atingido pela prática da Alienação Parental.

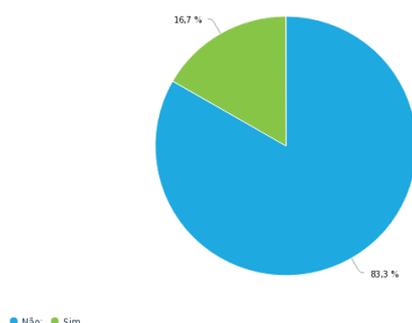
Sobre a competência, será melhor debatida a sua fixação no capítulo vindouro.

2.3.8 Presença e suficiência de equipe multidisciplinar

Questionados se em sua unidade judicial existe equipe multidisciplinar específica, 83,3% (10 participantes) relataram não possuírem equipe específica para o juízo.

Gráfico 15 - (In)existência de equipe multidisciplinar específica

Você possui equipe multidisciplinar específica para sua unidade judicial?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Estas respostas devem ser cotejadas ao questionamento anterior sobre qual a competência da unidade judicial em que atua o participante da pesquisa, pois 10 dos 12 participantes atuam em varas que compartilham competência em Família, mais Infância e juventude e outras matérias.

O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece ser de competência do Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude (artigo 150), o que acaba por se tornar realidade apenas diante da instalação de Varas Específicas.

O ECA impõe um elevado conjunto de responsabilidades e procedimentos para a equipe interprofissional: subsidiar os magistrados com laudos e pareceres em suas decisões, inclusive participando de audiências; aconselhar e orientar os jurisdicionados; preparar e orientar crianças e adolescentes para adoção ou reintegração familiar; verificar existência de eventuais situações de risco e violação de direitos envolvendo a infância e juventude e sugerir a aplicação de medidas judiciais de proteção; orientar, acompanhar e avaliar a execução de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores; fiscalizar as unidades executoras dessas medidas, sugerindo mudança e/ou implementações; organizar, coordenar e conduzir cursos de preparação psicossocial e jurídica aos postulantes à adoção, assim como proceder à avaliação técnica dos postulantes; gerenciar e alimentar os cadastros de crianças disponibilizadas e de famílias inscritas para adoção; gerenciar e alimentar os cadastros de crianças e adolescentes acolhidos; fiscalizar as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes privados do convívio familiar, etc. (SOUSA, 2015).

A atuação da equipe interdisciplinar ocorre com o uso dos instrumentos próprios de cada disciplina que, adaptados à situação institucional e judicial, possibilitam a elaboração de relatórios informativos e propositivos, que ao comporem os autos, permitem ao magistrado a tomada de decisão, o devido acompanhamento da implementação da medida e da avaliação de seu impacto sobre os sujeitos da ação judicial em curso e a problemática por ela tratada (ABMP, 2008).

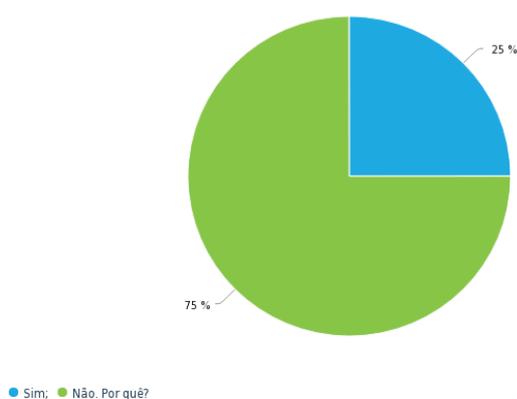
O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 80, oriundo do Estado do Paraná, teve a oportunidade de decidir, à unanimidade, que a não previsão dos recursos orçamentários necessários à manutenção de equipe

interdisciplinar suficiente para atender à Justiça Especializada de Infância e Juventude certamente caracteriza a omissão do Poder Judiciário quando ao seu dever, flagrantemente incompatível com o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes em nível constitucional e infraconstitucional.

Questionados sobre a suficiência da equipe multidisciplinar disponível à sua unidade judicial, 9 participantes (75%) afirmaram que a equipe não é suficiente, enquanto somente 3 (25%) a consideraram suficiente.

Gráfico 16 - (In)suficiência da equipe multidisciplinar específica no juízo.

Você considera a equipe multidisciplinar local (disponível exclusivamente para sua unidade ou não) suficiente para atender às demandas atuais?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Na tabela a seguir, indicam-se as respostas ofertadas sobre porquê de não ser considerada a equipe disponível suficiente:

Tabela 5 - Justificativa dos participantes sobre a insuficiência das equipes multidisciplinares disponíveis em sua unidade judicial

Porque os servidores do CRAS nem sempre possuem treinamento adequado para a abordagem do tema.	Na verdade preciso contar com o apoio de secretarias municipais, o que não é o ideal
Não há equipe multidisciplinar na minha Unidade	Não tenho a disposição equipe multidisciplinar
Não existe.	Zero equipe.
Não existe esta equipe.	Eles têm pouco contato com a matéria
não existe	

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Em levantamento realizado pela ABMP em 2008 sobre a Justiça Especializada de Infância e Juventude de todo o país, constatou-se, quando se faz uma análise comparativa do número de habitantes por município e da quantidade de técnicos da equipe multidisciplinar que assessore o Juízo de Infância por comarca,

uma manifesta ausência de critérios objetivos para alocação de recursos humanos, bem como uma ausência de proporção adequada. Um dos fatores determinantes disto foi considerada a falta de parâmetros claros e objetivos previstos em lei ou resolução por parte dos Estados e do Distrito Federal para que se tenha uniformidade no tratamento da estruturação das equipes nas Varas, avaliando-se seu impacto no modo de se garantir direitos de crianças e adolescentes. Verificou-se, também, visão restritiva da qualificação das equipes interprofissionais em todo o país, limitada, na imensa maioria dos casos, apenas a psicólogos e assistentes sociais (ABMP, 2008).

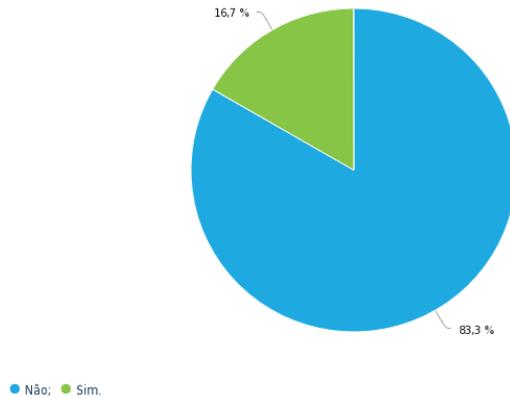
A crítica realizada a partir desse levantamento foi de que uma das consequências possíveis da falta de critérios objetivos para fixar o número de profissionais da equipe interprofissional, é que a desproporção entre o número de pessoas atendidas por profissional, acaba por determinar práticas limitadas ao atendimento de demandas de urgência, com considerável restrição às ações de acompanhamento de casos. As dificuldades para efetivar as funções profissionais de caráter interventivo e preventivo, isolam as equipes, obstaculizando ações articuladas intra e externamente à instituição judiciária (ABMP, 2008).

2.3.9 Aplicação das medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010

Questionados sobre a exigência de perícia conclusiva identificando a prática de Alienação Parental para tornar possível a aplicação das medidas sancionatórias do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, 10 participantes (83,3%) manifestaram-se contrários à necessidade de perícia conclusiva, enquanto 02 participantes consideraram imprescindível.

Gráfico 17 - Dependência da aplicação das medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 à existência de uma perícia conclusiva sobre a prática de Alienação Parental

Você entende que a aplicação das medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) só pode ocorrer diante da existência de uma perícia conclusiva sobre a existência de Alienação Parental?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

A atual redação do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estatui ser facultativa ao juiz a determinação de perícia biopsicossocial (“o juiz, se necessário”), o que será objeto de problematização no próximo capítulo.

Quando instados a justificar sua opinião sobre a (in)exigência de laudo conclusivo para a punição judicial de Alienação Parental, as respostas foram assim ordenadas:

Tabela 6 - Justificativa dos participantes sobre a exigência ou não de haver perícia biopsicossocial conclusiva sobre a Alienação Parental para a aplicação, pelo juiz, das medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010

Respostas favoráveis à exigência de laudo conclusivo	Respostas favoráveis à não exigência de laudo conclusivo	Respostas híbridas
Porque os profissionais da área biopsicossocial estarão mais preparados para analisar a existência ou não de alienação parental	Livre convencimento do juiz.	Entendo que a questão não é fechada cabendo só sim ou só o não, depende do caso concreto, haverá situações em que a alienação se revelara de plano, em outras, a perícia será fundamental para dar certeza e segurança para uma decisão justa.
	O convencimento do juiz ou juíza não está vinculado a perícia.	Entendo que o Órgão Julgador pode aplicar algumas medidas descritas no art. 6º da Lei 12.318 para proteção da criança e do adolescente que se encontre em situação de risco
	existem situações que o bom senso, o homem médio etc.	

	conseguem perceber, bem como após a realização de audiência, em que são ouvidas as partes e testemunhas, sendo desnecessária a realização de perícia.	
	A conclusão pode ser alcançada por outros meios de prova.	
	Como magistrado, "perito peritorum", terei condição de avaliar a existência de alienação parental com base em outras provas trazidas aos autos: depoimentos testemunhais e estudos de caso do conselho tutelar, por exemplo.	
	Podem ser utilizados outros meios de prova, por exemplo a testemunhal, mas em situações bem específicas, não como regra	
	Porque a perícia, como qualquer outra prova no direito, não possui o condão de limitar de maneira peremptória a análise do juiz acerca do caso. Outros elementos podem ser considerados à luz da teoria do convencimento motivado do magistrado.	
	Sobretudo, porque a urgência da medida judicial pressupõe dispensa ou prorrogação da perícia para outromomento.	
	Existem outras formas de identificar a alienação	

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

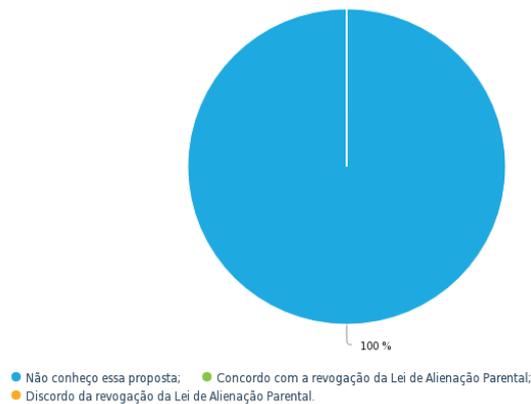
Verifica-se das respostas um forte sentimento de independência do magistrado quanto à perícia biopsicossocial, com uso reiterado de princípios gerais como o do livre convencimento do juiz e a livre valoração das demais provas produzidas na instrução. De certa forma, a Lei nº 12.318/2010 alberga essa desvalorização da perícia, como visto, quando estabelece ser esta meramente facultativa, a teor do caput do seu artigo 5º, o que será melhor debatido no capítulo vindouro.

2.3.10 Proposta de revogação da Lei de Alienação Parental

Perquiridos se conhecem proposta em tramitação de revogação da Lei nº 12.318/2010, nenhum dos magistrados manifestou ciência.

Gráfico 18 - Conhecimento sobre a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental

Qual sua opinião sobre a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

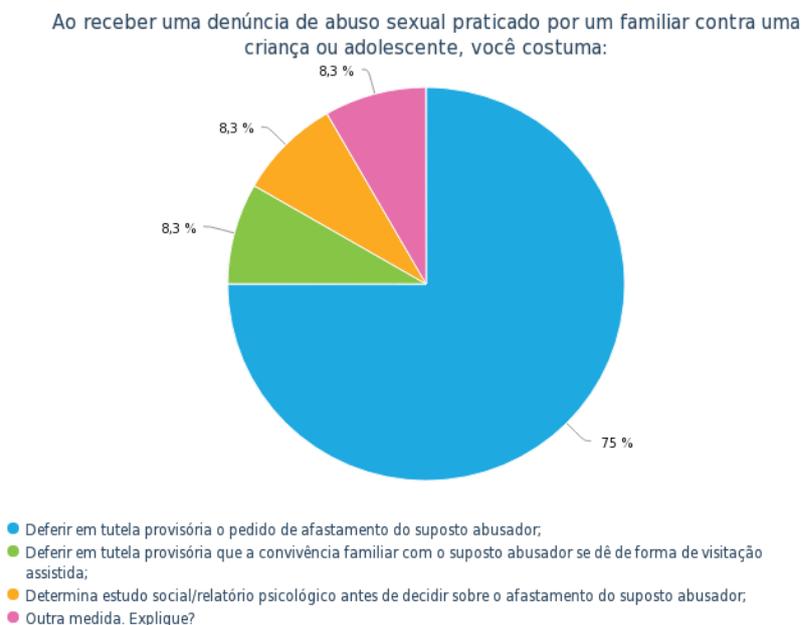
Por conseguinte, restou prejudicada a questão imediatamente seguinte, questionando a justificativa por que o participante concorda/não concorda com a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010, considerando que nenhum dos participantes do questionário conhece as propostas de revogação da legislação em tela.

2.3.11 Apuração da denúncia de abuso sexual praticado por um familiar contra uma criança ou adolescente

Quando perguntados qual a providência inicial que costumam adotar diante do recebimento de uma denúncia de abuso sexual intrafamiliar, 09 participantes (75%) revelam que costumam deferir em tutela provisória o pedido de afastamento do suposto abusador; apenas 01 participante (8,3%) costuma deferir em tutela provisória que a convivência familiar com o suposto abusador se dê de forma de visitação assistida; 01 participante (8,3%) afirma que determina a realização de estudo social/relatório psicológico antes de decidir sobre o afastamento do suposto abusador; e 01 participante (8,3%) respondeu, utilizando o campo de livre escrita

“Outra medida. Explique?”, que “Ou é decretada a prisão preventiva ou aplicada medida cautelar de afastamento.”

Gráfico 19 - Atuação no momento inicial do recebimento de uma denúncia de abuso sexual contra criança ou adolescente



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

O abuso sexual contra a criança é uma forma presente de violência doméstica, geralmente mantido em silêncio, mascarado pela revolta, pela conspiração dos sentimentos de impotência, passividade e submissão. Tem uma distribuição democrática, ocorrendo em todos os níveis socioeconômicos. Nos últimos anos têm havido um aumento de consciência de que a frequência do incesto é mais alta do que se imaginava. Isso tem sido enfatizado pela literatura profissional, na prática clínica e nas agências de cuidados e proteção à infância, que têm numerosos casos relatados. Existem diversas interpretações quanto à definição do que seja um comportamento incestuoso, e o fato é que, devido à complexidade do tema, nenhuma delas se mostra totalmente satisfatória. No entanto, todas as interpretações têm em comum a repulsa ao ato incestuoso (CARNEIRO; CABRAL, 2010).

Há autores que diferenciam a visão legal da visão psicológica. A definição legal trataria o incesto como a relação sexual entre indivíduos com um grau máximo de parentesco e que está proibida por algum código religioso ou civil. A abordagem psicológica deste fenômeno classificaria o incesto como qualquer contato

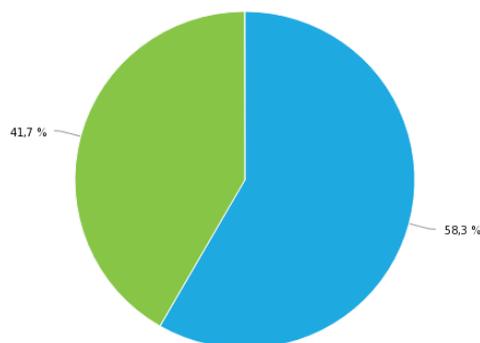
abertamente sexual entre pessoas que tenham um grau de parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, ou que acreditam tê-lo. Esta definição incluiria padrasto, madrasta, sogro, sogra, meio-irmão, avós e companheiros que morem junto com o pai ou a mãe, caso eles assumam a função de pais (CARNEIRO; CABRAL, 2010).

A pergunta seguinte indagou se, quando o(a) magistrado(a) uma denúncia de abuso sexual supostamente praticado por um familiar contra uma criança ou adolescente, costuma ter em mente que essa denúncia pode ser uma manifestação de ato de Alienação Parental, a teor do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. Mais da metade dos participantes (07 pessoas – 58,3%) revelaram que não costumam refletir que a denúncia pode ser um ato de Alienação Parental, enquanto 05 participantes (41,7%) afirmaram associar a denúncia à possibilidade de que esta seja falsa, como forma de prática de Alienação Parental.

Ainda assim, cotejando essas respostas ao resultado da questão anteriores, em que 09 participantes (75%) revelaram que costumam deferir em tutela provisória o pedido de afastamento do suposto abusador, observa-se certa contradição quanto à medida inicial no recebimento do processo, haja vista que somente 01 (um) participante havia respondido que, por cautela, costuma deferir em tutela provisória que a convivência familiar com o suposto abusador se dê na forma de visitação assistida. A medida de manutenção da convivência, por meio da visitação assistida, ao que parece, seria a ferramenta que melhor resguardaria a necessidade de proteção à integridade física do suposto abusado, sem olvidar da proteção à sua integridade psicológica, caso seja descoberta a falsidade da denúncia.

Gráfico 20 - Cautela quanto à possibilidade de que a denúncia de abuso sexual contra criança ou adolescente seja uma manifestação do ato de Alienação Parental

Quando você recebe uma denúncia de abuso sexual supostamente praticado por um familiar contra uma criança ou adolescente, você costuma ter em mente que essa denúncia pode ser uma manifestação de ato de Alienação Parental, a teor do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010?



● Não, não costumo refletir que a denúncia pode ser um ato de Alienação Parental.
● Sim, sempre associo à possibilidade de ser uma denúncia falsa como forma de prática de Alienação Parental.

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

A bem da verdade, as estatísticas de abuso sexual são limitadas em razão de diversos fatores: as pessoas e profissionais não levam adiante as denúncias, a criança não fala que foi vitimizada, a família incestogênica esconde o abuso, as avaliações e exames médicos restam inconclusivos ou negativos. Diante desses fatos, a literatura aponta que o abuso é mais comum do que se tem notícia e estatística (BROCKHAUSEN, 2011). De fato, poucas foram as estatísticas levantadas pelo presente trabalho de pesquisa sobre a ocorrência de denúncias e, especialmente, de falsas denúncias de abuso sexual.

De acordo com as estatísticas do Centro Nacional de Abuso Infantil dos Estados Unidos, divulgadas em 1988, denúncias falsas ou errôneas de abusos sexuais superavam o número dos casos constatados de abuso em relação de dois para um. Uma das causas era a falta de conhecimento dos psicólogos e profissionais de saúde. Outro elemento que facilitava as denúncias falsas e os diagnósticos errados era o hábito de basear-se na mãe como fonte única de informações para os casos de possível abuso, quer de natureza sexual, quer de maus-tratos. Os juízes partiam de três princípios equivocados: as crianças não têm razão para mentir; não têm motivo para mandar um pai inocente para a cadeia e não têm como saber sobre sexo em detalhes a não ser se tiverem sido forçadas (CALÇADA, 2014).

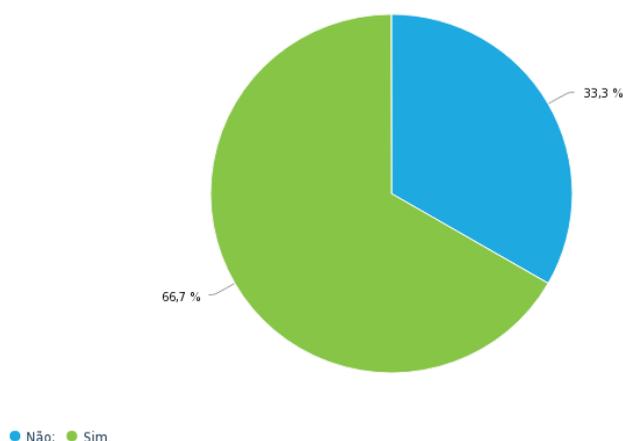
A União das Associações da Família e Varas de Conciliação coletou dados por dois anos (1985 e 1986) nos EUA e constatou que as denúncias de abuso sexual no contexto de um litígio por guarda e regime de visitas somente eram verdadeiras em 50% dos casos. Dez anos depois, em 1996, o Congresso de Prevenção e Tratamento do Abuso Infantil eliminou a figura da imunidade para as pessoas que fizessem dolosamente falsas denúncias ou informações. A medida obedecia a uma realidade alarmante: dois milhões de crianças tinham sido envolvidas em falsas denúncias. O número é significativo quando comparado ao contingente real de um milhão de crianças realmente vitimadas. Hoje há uma conscientização clara sobre o papel das denúncias falsas de abuso sexual no âmbito dos processos por guarda, assim como o seu uso intencional para obstruir o vínculo com um dos progenitores (CALÇADA, 2014).

No Brasil, estimativas de psicólogos ligados a varas de família apontam para um alto índice de acusações falsas feitas durante divórcios conflituosos. Estatísticas informais indicam que elas giram em torno de 70% (SP) a 80% (RJ), ou seja, a cada dez acusações de abuso sexual em varas de família em litígios judiciais, oito são falsas (CALÇADA, 2014).

Indagados sobre sua opinião quanto à suficiência de regras jurídicas no ordenamento vigente para orientar a apuração da denúncia de abuso sexual intrafamiliar de uma criança ou adolescente, 08 participantes (66,7%) afirmam que o atual ordenamento jurídico prevê regras o suficiente, enquanto 4 participantes (33,3%) entendem existir deficiência na ordenação legal.

Gráfico 21 - Opinião sobre a (in)suficiência de regras jurídicas no ordenamento atual sobre a apuração da denúncia de abuso sexual contra criança ou adolescente

Você entende que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta regras jurídicas suficientes para orientar o magistrado a proceder na apuração da denúncia de abuso sexual de um familiar contra uma criança ou adolescente?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Quando a violência consiste em abuso sexual intrafamiliar, a vítima vivencia a manipulação dos laços afetivos, pode ficar exposta a um discurso culpabilizante, assim como a obrigação do silêncio e do segredo. Na tentativa de romper com a violência, há a revelação do segredo do abuso; na maioria das situações, o abuso é revelado à mãe. A situação enfrentada pelas mulheres com filhos abusados sexualmente pelo companheiro ou outro parente é estressante e complexa. As mães, muitas vezes, se deparam com perdas próprias, perdas para os seus filhos e para toda a família, com confusões, conflitos e ameaças. Deparam-se também com decisões que têm implicações ao longo da sua vida, porque, por exemplo, as mães protetoras podem se sentir divididas entre a lealdade ao abusador e à criança. Dessa forma, as dificuldades para falar sobre o abuso sexual intrafamiliar e sobre o processo de descoberta do fato pelas mães não devem ser subestimadas. A revelação do segredo do abuso pode acarretar alterações no sistema familiar e, além disso, pode implicar o ingresso no sistema de justiça. No momento da notificação, é importante que as vítimas e suas mães sejam orientadas e informadas sobre os trâmites seguintes para que não se sintam inseguras e desorientadas. Na fase investigativa, os procedimentos não podem ser constrangedores, seja na tomada de depoimento, seja na realização do exame médico-legal. Além da capacitação técnica, os profissionais devem estar preparados emocionalmente para

atuar nos casos de abuso sexual intrafamiliar de sob pena de atuar inadequadamente e causar vitimização secundária (DOBKE et al., 2010).

Oportunizado aos magistrados participantes que esclarecessem como entendem que deveria ser o procedimento padrão a ser seguido para a apuração da denúncia de abuso sexual de um familiar contra uma criança ou adolescente, as respostas foram fornecidas nos seguintes termos:

Tabela 7 - Sugestões de procedimento padrão para a apuração da denúncia de abuso sexual de um familiar contra uma criança ou adolescente

Em primeiro lugar, a oitiva através da modalidade depoimento especial e imediato afastamento do lar do suposto (a)agressor(a); determinação de estudo social e laudo psicológico; encaminhamento para imediato atendimento psicológico.	O atual procedimento previsto na lei de depoimento sem dano, com o rito posterior do CPP.
entendo que a fase de investigação e inquérito são fundamentais para a correta apuração de eventual crime, com o auxílio dos demais órgãos multidisciplinares.	Aplicação de medidas de proteção e determinação de realização de estudo psicossocial
necessário realizar a pré-audiência (com cuidados para evitar a revitimização), a audiência propriamente dita, a pós- audiência, sentença e pós-sentença, tendo em vista que as famílias continuam necessitando de apoio institucional.	Não tenho opinião formada.
O magistrado deve ser restrito ao ato de julgar. O magistrado não pode se envolver. A apuração deve ser feita pelo MP, polícia, conselhos tutelares e órgãos de apoio.	Analisar com cautela as provas produzidas, realizar a escuta sensível da criança através de equipe especializada , dentre outros
Ouvir o menor em sala de depoimento especial além de um estudo social do caso	Processamento e recebimento da inicial, com a análise de eventual requerimento de afastamento cautelar. A seguir, abertura de prazo para defesa e análise de eventual pedido de afastamento cuja avaliação tenha sido prorrogada.
Tutela provisória para afastamento, determinação de estudo social detalhado, oitiva de testemunhas e das partes e posterior confirmação ou não da tutela	Produção antecipada da prova (oitiva do menor) para minorar possíveis danos. Relatório Psicossocial. Análise da Denúncia. Em caso de recebimento, citação do denunciado para apresentação de defesa. Audiência de Instrução e Julgamento

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Questionados sobre os maiores desafios que o magistrado encontra na apuração de uma denúncia de abuso sexual, as respostas foram assim manifestadas:

Tabela 8 - Dificuldades apontadas para a apuração da denúncia de abuso sexual de um familiar contra uma criança ou adolescente

A coleta do depoimento da criança ou adolescente abusada	Dificuldade de comprovação da autoria do crime.
a busca da verdade, tendo em vista que a grande maioria dos casos não há testemunhas oculares, pois tais crimes são cometidos, em regra, às escondidas.	A efetiva proteção da criança ou adolescente
realizar a entrevista	O risco de a criança ter sido vítima de alienação parental ou de ter sido sugestionada pelas primeiras pessoas com quem se comunicou a respeito do supostamente ocorrido.
A falta de elementos probatórios, causada pela deficiência de suporte aos órgãos de investigação, especialmente a Polícia Civil.	Lidar com um assunto tão delicado com pessoas ainda em formação
Como nesses crimes a palavra da vítima é relevante, já que são delitos praticados às escondidas, é necessário que o juiz avalie se a criança não está sendo manipulado por outro adulto para prejudicar o familiar	Oitiva das vítimas
A produção consistente de provas.	Apuração dos fatos narrados pelas partes, com a devida comprovação.

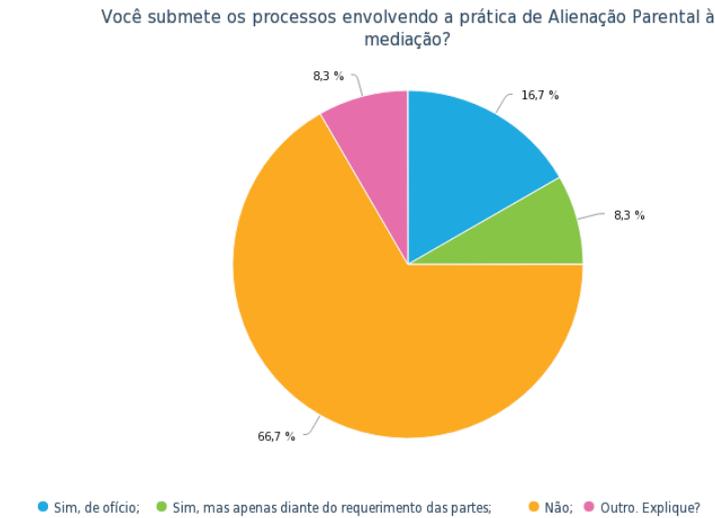
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Essa problemática será retomada no capítulo seguinte, ao se tratar dos aspectos materiais e procedimentais para a apuração do ato de Alienação Familiar Induzida, servindo as presentes respostas de importante indicativo das questões de ordem prática que devem ser aperfeiçoadas na Lei nº 12.318/2010.

2.3.12 Alienação Parental e Mediação

Indagados se costumam submeter os processos envolvendo o tema da Alienação Parental à mediação, como estímulo à autocomposição do conflito, a maioria dos participantes relatou que não (08 participantes – 66,7%), enquanto 02 participantes (16,7%) relataram que sim, enviam de ofício; 01 participante (8,3%) comunicou que sim, apenas diante do requerimento das partes; e 01 participante (8,3%) esclareceu que nunca teve essa situação.

Gráfico 22 - Submissão dos processos à mediação



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

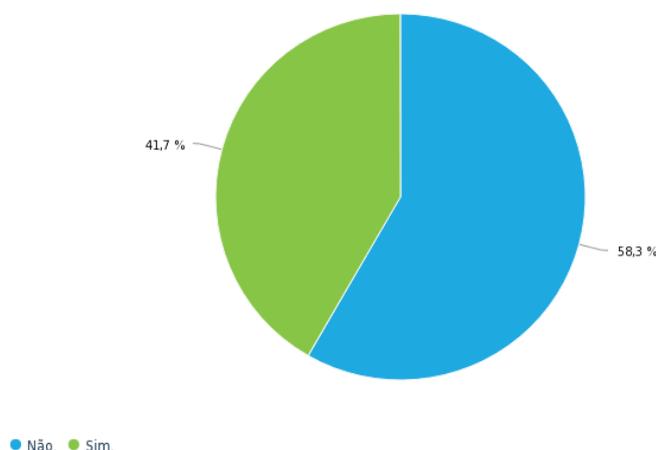
Estes dados demonstram que ainda há muito o que se fortalecer na cultura de solução consensual dos conflitos, pois contrariam o incentivo à mediação previsto tanto pelo artigo 694 do CPC, que recomenda que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, quanto pelo artigo 70-A, IV do ECA, que prescreve o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

2.3.13 Alienação Parental e tipificação penal

Perguntados quanto à sua opinião sobre a criminalização da prática de Alienação Parental, 07 participantes (58,3%) não concordam que a Alienação Parental seja tipificada como crime, enquanto 05 participantes (41,7%) entendem que deva ser criminalizada.

Gráfico 23 - Opinião sobre a criminalização da Alienação Parental

Você entende que a Alienação Parental deva ser tipificada como um crime contra a criança ou adolescente?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Instados a justificar sua opinião manifestada sobre a (não) criminalização da Alienação Parental, os esclarecimentos foram assim redigidos:

Tabela 9 - Opiniões sobre a criminalização da Alienação Parental

Opiniões favoráveis à criminalização	Opiniões desfavoráveis à criminalização
Porque uma conduta que traz consequências em grande medida, irreversíveis para uma pessoa, com o agravante de ser cometido no ambiente familiar.	A tutela penal é sempre muito grave e deve ser cogitada somente em último caso.
Para tentar dar efetividade à proibição. Devido à gravidade das consequências da alienação, a meu ver é proporcional a atuação do direito penal nessa hipótese	Existem outras formas de solucionar o problema
Porque mexer com as emoções da criança e do adolescente trará prejuízos irreversíveis para a sua vida adulta	Ausencia de lesividade suficiente.
Necessidade de punição do Estado em favor da criança ou adolescente que teve impedido seu desenvolvimento psicológico hígido	uma conduta só pode ser classificada como crime se estiver tipificada, em atenção ao definido na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
	Não, pois o direito penal deve ser entendido como a "ultima ratio", e as punições previstas na Lei 12318 já se mostram razoáveis.
Porque se trata de um fenômeno cruel de destruição das referências emocionais e comportamentais da criança. Fazê-la ver o pai ou a mãe como vilões é destruir a imagem que tem de seus heróis.	Princípio da subsidiariedade.
	A tipificação da conduta como crime não resolverá ou sequer será capaz de diminuir a

	sua prática. Razão pela qual entendo que a criminalização não atenderia ao seu caráter preventivo.

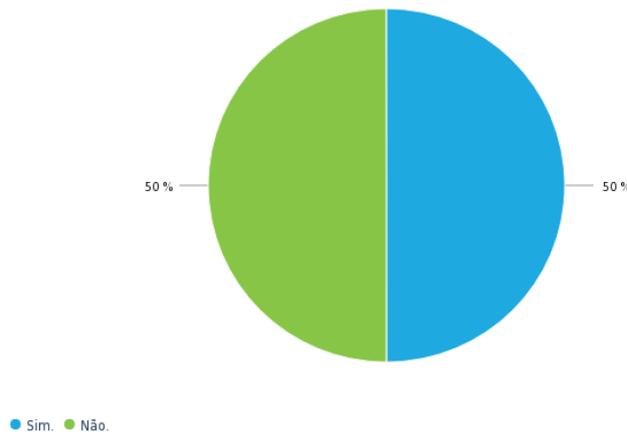
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

2.3.14 Alienação Parental e Guarda Compartilhada

Questionados se a aplicação da Guarda Compartilhada seria medida efetiva contra a Alienação Parental, metade dos participantes responderam que sim e a outra metade, que não.

Gráfico24 - Opinião sobre a relação entre Guarda Compartilhada e Alienação Parental

Você entende que a Guarda Compartilhada é o melhor remédio para a Alienação Parental?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Quando perguntados qual a justificativa para a resposta anterior, as respostas foram assim consolidadas:

Tabela 10 - Opiniões sobre a relação entre Guarda Compartilhada e Alienação Parental

Opiniões favoráveis à Guarda Compartilhada como remédio para a Alienação Parental	Opiniões desfavoráveis à Guarda Compartilhada como remédio para a Alienação Parental
Entendo que dividir as responsabilidades em exata medida, reduz a utilização de um filho para atingir o ex-cônjuge.	Não concordo que a guarda compartilhada seja benéfica para a criança, especialmente no caso de alienação parental
Desnatura materialmente a intenção do alienador.	Porque não necessariamente. Depende da casuística.
é o melhor remédio previsto em Lei, porém o correto seriam soluções diversas de acordo	Mais uma vez ressalto que a questão não é fechada, depende do caso concreto, haverá

com o caso concreto	situações em que a guarda compartilhada poderá agravar a questão, sendo necessário um acompanhamento por equipe multidisciplinar.
A guarda compartilhada exige que os pais tenham propósitos comuns e zelem pelo bem-estar da criança ou adolescente e geralmente o (a) genitor (a) que pratica alienação parental não pensa na saúde mental do (a) filho (a)	Nem sempre é a melhor opção, pois um dos detentores da guarda pode pretender continuar fazendo alienação parental, com a intenção de a criança passar a rejeitar o outro genitor e, assim, subsidiar um futuro pedido de alteração na forma da guarda.
O efetivo convívio com ambos os pais estreita os laços afetivos e constrói na criança um verdadeiro perfil de seus genitores, enfraquecendo, assim, a alienação parental.	O compartilhamento da guarda pode servir para reforçar o ciclo de alienação.
É uma forma de fazer com que a criança desfrute dos pais de forma equânime	Teria que ver caso a caso

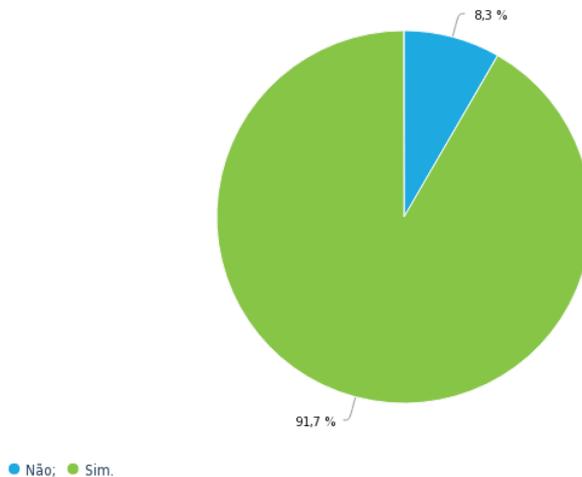
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

2.3.15 Alienação Parental e Situação de risco

Indagados sobre sua opinião quanto à natureza jurídica da Alienação Parental, se seria ou não uma situação de risco, a maioria quase esmagadora de 11 participantes (91,7%) entende que a Alienação Parental é uma situação de risco, enquanto apenas 01 participante (8,3%) entende que não seja uma situação de risco.

Gráfico 25 - Opinião sobre a natureza de situação de risco da Alienação Parental

Você considera a Alienação Parental uma situação de risco, nos moldes do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

A resposta majoritária de que se trata de uma situação de risco, de certa forma, contrasta com o posicionamento que alguns participantes vinham adotando nos questionamentos anteriores, ao entenderem que a competência da apuração do ato de Alienação Parental deveria ser da Vara de Família e não de Infância e Juventude (cuja competência é fixada justamente pela existência de situação de risco, a teor do artigo 98 c/c parágrafo único do artigo 148 do ECA).

As justificativas dos magistrados sobre a situação de risco ou não da Alienação Parental podem ser assim consolidadas:

Tabela 11 – Opiniões sobre a natureza de situação de risco da Alienação Parental

Opiniões favoráveis à natureza de situação de risco da Alienação Parental	Opiniões desfavoráveis à natureza de situação de risco da Alienação Parental
Risco de sofrer abusos físicos e psicológicos devido aos confrontos entre os pais	Depende da casuística.
Intervenção psíquica severa, com situação de risco presente.	
pois ela pode descambar para a prática de atos gravíssimos e, por vezes, de danos irreversíveis par ao núcleo familiar, para a criança ou adolescente.	
Entendo que alienação parental viola direitos fundamentais da criança e adolescente por abuso de pais e responsáveis, colocando-a em situação de risco	
A alienação parental pode gerar danos permanentes na psique do menor, afetar sua autoestima, sua forma de lidar com os relacionamentos, perturbá-lo sobremaneira.	
O menor sob alienação parental está sendo excluído da convivência com os genitores e isso é prejudicial ao desenvolvimento de sua personalidade.	
Como já disse, trará danos irreversíveis ao estado emocional da criança ou adolescente	
Pelos efeitos deletérios que podem resultar na vítima	
Pode afetar o psicológico da criança	
É uma agressão psicológica a qual a criança está diariamente submetida, sendo difícil, inclusive, mensurar as suas reais consequências.	
Porque consiste em um abuso por parte do autor (art. 98, II, do ECA).	

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

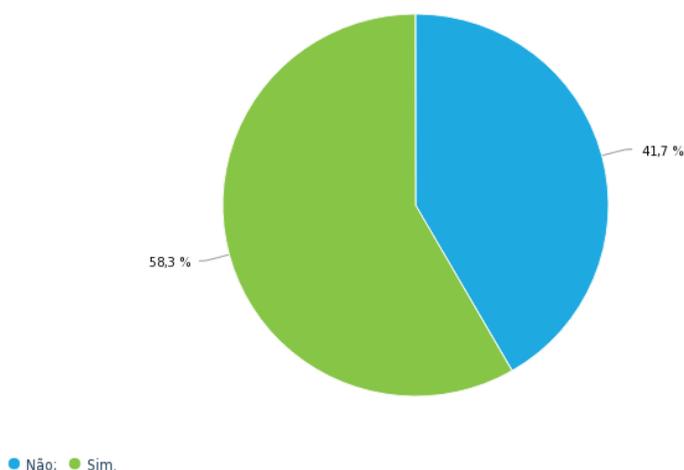
A noção de que a Alienação Parental representa um abuso está presente expressamente em 03 respostas e a de que se trata de um prejuízo psicológico aos filhos, em 07 respostas. A violação à convivência familiar está presente em apenas 01 resposta, o que demonstra que a apropriação da ideia de que a Alienação Parental é uma violência psicológica, ainda que não tenha sido referenciada a Lei nº 13.431/2017, mostrou-se absoluta.

2.3.16 Alienação Parental e oitiva da criança/adolescente

Questionados sobre a importância da oitiva da criança ou adolescente no processo que envolva Alienação Parental, 07 participantes (58,3%) defendem que é imprescindível esse depoimento/escuta, enquanto 05 participantes (41,7%) asseveram que não é imprescindível.

Gráfico 26 - Opinião sobre a imprescindibilidade da oitiva da criança/adolescente no processo envolvendo Alienação Parental

Você considera imprescindível o depoimento / escuta de uma criança ou adolescente em um processo que envolva Alienação Parental?



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Palomba (2016) recomenda que, para reconhecer se a denúncia de abuso é ou não verdadeira, não se deve examinar a criança ou o adolescente, a fim de supostamente extrair-lhe a verdade, pois quando o caso vai à perícia, o infante já prestou esclarecimentos para familiares, delegado, psicóloga, assistente social, promotor, juiz, e já está com o seu psiquismo comprometido. Entende o autor que o que deve ser feito, na verdade, é o exame minucioso do acusado de abuso, pois

todo pedófilo tem perturbação mental, em razão da deformidade do instinto genésico⁷⁷.

As justificativas apresentadas sobre a (im)prescindibilidade da oitiva da criança e do adolescente no processo que envolva Alienação Parental foram assim relatadas:

Tabela 12 - Opinião sobre a imprescindibilidade da oitiva da criança/adolescente no processo envolvendo Alienação Parental

Opiniões favoráveis à oitiva da criança/adolescente no processo envolvendo Alienação Parental	Opiniões desfavoráveis à oitiva da criança/adolescente no processo envolvendo Alienação Parental	Opiniões híbridas
Porque atualmente as crianças são muito articuladas e representa uma forma de aferir a veracidade da situação relatada.	não imprescindível, pois ouvir as partes e testemunhas, por vezes, já se mostra suficiente	Depende da casuística.
Ouvir o infante é necessário.	Porque na perícia pode ser constatado o ato de alienação, tornando desnecessária a oitiva da criança	Nem sempre é imprescindível, a depender das demais provas carreadas aos autos e da idade da criança.
será uma das ferramentas para aferir os medos e impressões do menor acerca do (a) genitor (a) que sofre a alienação.		Deve ser analisado caso a caso. Em regra, é recomendável ouvir, mas podem ter situações que isso não será possível
Para avaliar o grau da alienação parental		
A voz da vítima é fundamental para formação da opinião judicial.		
Porque a criança integra a relação triangular indissociável de qualquer prática de alienação parental.		
Aproxima o magistrado da realidade		

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

A oitiva de crianças e adolescentes nos processos que envolvam seus interesses é recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, nas

⁷⁷ Esclarece Palomba (2016) que o instinto genésico é primário e primordial, ligado à procriação, à preservação e à evolução da espécie, e quando deformado, pode causar muitas outras condutas patológicas que não somente o desejo sexual por crianças. Em casos dessa natureza, observam-se inconsistência nos empregos, temperamento explosivo, adolescência conturbada, criminalidade pregressa, abulia, uso de drogas ou álcool, manias, depressões, que irão mostrar, no exame, um indivíduo problemático, em que a pedofilia é apenas mais uma peça que se encaixa no quebra-cabeça do psiquismo deformado do indivíduo.

Diretrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças. A justiça adaptada representa o respeito ao direito das crianças e adolescentes a serem informadas sobre os seus direitos, disporem de meios adequados de acesso à justiça e serem consultadas e ouvidas nos processos que lhes digam respeito ou que as afetem. Tal direito inclui dar o devido valor aos pontos de vista da criança, tendo em atenção a sua maturidade e eventuais dificuldades de comunicação, a fim de que a sua participação seja relevante (CONSELHO DA EUROPA, 2013).

Prescrevem as Diretrizes no item 3, subitens 44, 45 e 46 que os juízes devem respeitar o direito das crianças a serem ouvidas em todos os assuntos que lhes digam respeito ou, pelo menos, quando se considerar que têm compreensão suficiente dos assuntos em questão. Os meios utilizados para esse efeito devem ser adaptados ao nível de compreensão e à capacidade de comunicação da criança e ter em conta as circunstâncias do caso. As crianças devem ser consultadas quanto à forma como desejam ser ouvidas, devem ser tidos em devida conta aos pontos de vista e as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade, e o direito a ser ouvido é um direito, e não um dever, da criança (CONSELHO DA EUROPA, 2013).

Antes mesmo dessa previsão, que foi adotada em 2010 pelo Conselho da Europa, estabelecia o artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII do Estatuto brasileiro da Criança e do Adolescente os princípios da obrigatoriedade da informação⁷⁸ e da oitiva obrigatória e participação⁷⁹. Mais recentemente, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu, em seu artigo 699, que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista, e foi promulgada a Lei nº 13.431/2017, regulamentando os procedimentos de escuta especializada⁸⁰ e depoimento especial⁸¹ de crianças e adolescentes, como parte

⁷⁸ XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como está se processa;

⁷⁹ XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

⁸⁰ Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

integrante do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Há, porém, que se problematizar o valor conferido à oitiva da criança ou adolescente nos conflitos familiares, especialmente na apuração do ato de Alienação Parental, considerando a possibilidade de manipulação da fala do filho pelo genitor ou familiar alienador, o que será melhor abordado no próximo capítulo.

2.3.17 Considerações finais

Para receber um feedback sobre a pesquisa, optou-se por deixar um campo de livre preenchimento para que os participantes pudessem se manifestar, sendo motivo de alegria que a pesquisa tenha sido bem recebida. As respostas fornecidas foram no seguinte sentido:

Tabela 13 - Considerações dos participantes sobre a pesquisa

Excelente pesquisa. Espero ter contribuído.	Parabenizo pela iniciativa.
Parabéns pelo trabalho e sucesso!	Importante a pesquisa
Boa sorte.	Trata-se de um tema bastante relevante e de grande dificuldade prática de equacionamento; aliás, como quase todos os temas polêmicos envolvendo relações familiares.
Sem mais a considerar.	Talvez não tenha contribuído muito porque a realidade da minha unidade não é comum a alegação de alienação parental. Por vezes em audiências tenho alertado as partes para não cometer nenhum ato nesse sentido. Mas é sempre importante o estudo do tema
Desejo sucesso em sua pesquisa, e me desculpo desde já por não contribuir de forma tão significativa. Além do mais, agradeço por me oportunizar refletir de uma forma mais detida sobre questões tão importantes e delicadas de nossa prática jurídica.	Parabéns pela sensibilidade na realização de pesquisa de um tema tão relevante
Boa sorte	A pesquisa é bastante interessante.

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Cumprе ressaltar que, em março de 2020, intentou-se estender a aplicação do presente questionário ao todos os juizes estaduais do Brasil. Como a divulgação

⁸¹ Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

pública do link não era o meio ideal de alcance do público selecionado, considerando a necessidade de reduzir os riscos de que o questionário fosse respondido por pessoas que não se enquadrassem no cargo de juiz de Direito estadual, foi formulado por esta pesquisadora pedido, via e-mail, para que a Associação dos Magistrados Brasileiros pudesse encaminhar aos magistrados estaduais brasileiros o “Questionário para Juízes estaduais brasileiros com, competência em matéria de Família, Infância e Juventude”, por meio dos contatos pessoais e institucionais de que dispõe a Associação, a fim de garantir que o link fosse acessado apenas pelos seus destinatários ideais – os juízes brasileiros da Justiça Estadual. O pedido de apoio na realização da pesquisa foi respondido em 05 de março de 2020, com a informação de que havia sido encaminhado ao setor competente. Não obstante, a superveniência da pandemia do COVID-19 e a complexidade das regras de isolamento tornaram essa ampliação da pesquisa infrutífera, o que descortina o projeto futuro de retomada, em momento mais oportuno, para alcance de dados mais gerais sobre as questões aqui investigadas.

A aplicação do questionário, ainda que não tenha alcançado a totalidade dos magistrados com competência em Família, Infância e juventude, forneceu importantes dados, por amostragem, sobre a atuação jurisdicional em Alienação Parental e sobre as estruturas de entorno à presidência de um processo, como as equipes multidisciplinares, a oferta de capacitação sobre o tema e a existência de projetos e campanhas na comunidade local.

Todas essas questões reforçam a necessidade do estudo acadêmico quanto a uma melhor integração da Doutrina da Proteção ao tratamento jurídico-político do problema da Alienação Familiar Induzida, a fim de contribuir com a eficiência do sistema, tendo como enfoque o reposicionamento do discurso jurídico sobre a natureza jurídica de situação de risco desse mal, o que será objeto de investigação a seguir.

3 A INTEGRAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 AO NOVO PARADIGMA DA ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA COMO SITUAÇÃO DE RISCO

O Código Penal brasileiro é sucinto ao estabelecer: “Matar alguém: pena – reclusão, de seis a vinte anos” (artigo 121). O crime de homicídio talvez seja aquele que desperte maior repulsa e sanção penal de maior gravidade, já que causa em seu âmago a finitude da existência da vítima, vida sem a qual não é possível exercer ou desfrutar de qualquer outro bem jurídico.

Na atual codificação brasileira, o homicídio simples é a figura dolosa com menos requisitos, de redação clara, sem oferecer dificuldades para sua interpretação. Mas, no passado, diversos autores de delitos passionais, na sua grande maioria homens que matavam suas mulheres, impelidos por “violenta emoção”, eram absolvidos em tribunais diante da previsão de “crime passionai” do seu artigo 27, § 4º, que rezava que “Não são criminosos os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (OLIVEIRA, 2011).

No Brasil, um dos maiores juristas que combatiam com veemência as absolvições dos passionais foi o promotor de justiça Roberto Lyra (apud OLIVEIRA, 2011), que ensinava com brilhantismo que:

O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

Mas por que falar de homicídio em uma tese sobre Alienação Parental? Para tecer a correlação de que, assim como os instrumentos penais tradicionais não foram suficientes para combater os homicídios contra a população feminina, assim os instrumentos do Estatuto da Criança e do Adolescente não foram suficientes para combater as violações contra os direitos dos filhos: tornou-se necessária a criação da qualificadora do “feminicídio”, na seara penal, assim como tornou-se necessária a criação da Lei de Alienação Parental.

O feminicídio, criado pela Lei nº 13.104/2015, é o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (inciso VI do §2º do artigo 121 do Código Penal), considerando-se que “há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (§2º-A do artigo 121 do Código Penal).

O feminicídio é um tema relativamente novo. Na década de 1970, a socióloga Diana E. H Russell começou a propagar o estudo do Feminicídio utilizando esse termo pela primeira vez no ano de 1976, durante uma explanação dentro do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, na cidade de Bruxelas (SARAIVA, 2019). A alternativa pela criminalização do feminicídio tem suscitado, desde sua sanção, um conjunto de análises que põem em xeque as estratégias empreendidas pelos chamados movimentos feministas brasileiros até então. Ao mesmo tempo, têm-se levantado vozes favoráveis, sob os mais diversos argumentos, aos processos de judicialização, atribuindo, muitas vezes, à dimensão simbólica um viés positivo – de mudança no imaginário cultural (MACHADO; ELIAS, 2018).

Mesmo com a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha em pleno vigor, as estatísticas mostram um número crescente de violência contra a mulher, de violência sexual e de feminicídio. Isto porque essas violências ainda estão fortemente ligadas a uma cultura patriarcal e repressora da mulher, que a identifica como um objeto de posse. Essa mesma cultura também culpabiliza a vítima de violência doméstica e sexual, o que dificulta a denúncia das vítimas, que muitas vezes têm medo de serem mal vistas, mal interpretadas, culpabilizadas ou ignoradas. Essa cultura misógina deve mudar, o que só acontecerá com uma mudança de hábitos culturais por meio da educação e da atuação severa da esfera pública sobre os crimes cometidos contra a mulher (PORFÍRIO, [20--?]).

Nome também recente na história do conhecimento científico, a Alienação Parental – e, adequando-se à proposta desenvolvida no presente trabalho, a Alienação Familiar Induzida – são percepções recentes de um mal antigo: o uso dos filhos, por sua pouca maturidade e higidez mental, como instrumentos de conflito e peças das micro e macro disputas de poder no espaço da família. A Lei de Alienação Parental trouxe a mesma dimensão simbólica da Lei do Feminicídio, da Lei Maria da Penha, como uma forma de inserir no ordenamento o nome específico a um mal e a previsão de um conjunto de regras jurídicas específicas a seu combate, para proteção de um público vulnerável: o das crianças e adolescentes. O

sentimento de posse dos genitores sobre os filhos ainda é muito presente no entendimento cultural do exercício da parentalidade, especialmente após a dissolução da união entre os genitores.

Devem, assim, ser afastadas as alegações de que a Lei nº 12.318/2010 representa a indevida ingerência judicial nas relações cotidianas. Violência psicológica contra os filhos, abusos dos direitos parentais de guarda e convivência, assédio moral contra crianças e adolescentes, não fazem – ou ao menos, não devem fazer – parte do cotidiano das famílias, sendo imprescindível que o combate à Alienação Familiar Induzida faça parte do espírito da Proteção Integral. Não se trata de patologizar as relações parentais-filiais, mas de reconhecer que uma prática indevidamente normalizada nas relações de família deve ser revista sob uma ótica infantocêntrica.

Romper a visão adultocêntrica do Código Civil em lidar com as relações parentais é tarefa ainda em construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. A primeira observação que deve ser feita, na verdade, é da falta de comunicação da Lei nº 12.318/2010 com o próprio Direito da Criança e do Adolescente. A Lei da Alienação Parental muito pouco dialoga com o Sistema da Proteção Integral e com os institutos, atores e medidas previstas no microsistema do ECA.

A exemplo, cita-se a Lei nº 13.010/2014 (Lei da Palmada), que inaugurou importante viés de proteção ao público infantojuvenil, contra comportamentos lesivos antes naturalizados na rotina familiar e comunitária (assim como ocorre com a Alienação Parental), e que promoveu alterações diretamente no corpo do Estatuto, como o acréscimo dos artigos 18-A e 18-B⁸². A Lei de Alienação Parental poderia ter sido incluída no próprio corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente, atraindo, assim, toda a incorporação da Rede de Atendimento e dos mecanismos estatutários de Proteção Integral, considerando que existe todo um Capítulo III só para tratar “Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária”, inserido no Título II, “Dos Direitos Fundamentais”.

O artigo 19 do ECA estabelece que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, **em ambiente que garanta seu**

⁸² Não obstante, a Lei nº 13.185/2016 (Lei do Bullying) não foi inserida no corpo do Estatuto, mas editada como lei extravagante e que representa a instituição de um Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o que não a afastou da ótica – e prática – infancista, inclusive em termos de consolidação de políticas públicas.

desenvolvimento integral” (grifo nosso). Por ambiente em que se garanta seu desenvolvimento integral, sem dúvidas que pode-se incluir a exigência de um ambiente livre das influências perniciosas do ato de Alienação Familiar Induzida. A anterior redação do artigo 19, antes da redação modificada pela Lei nº 13.257/2016, trazia o direito da criança e do adolescentes a ser criado em “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, o que foi substituído com razão em 2016, considerando que o ambiente familiar ideal para tal criação é aquele livre de todas as influências prejudiciais ao sadio desenvolvimento, não apenas aquele livre de pessoas dependentes químicas.

Extraí-se da Psicologia a importante lição de que a qualidade dos cuidados parentais recebidos nos primeiros anos de vida tem uma importância vital para a futura saúde mental da criança. É dessa complexa relação – rica e compensadora com a mãe – nos primeiros anos de vida da criança – enriquecida de várias maneiras pelas outras relações com o pai e os irmãos – que deriva a base do desenvolvimento da personalidade, bem como da saúde mental. A convivência familiar define-se pelo relacionamento constante e duradouro entre os integrantes da família. Esse relacionamento distingue-se, sobretudo, pelos vínculos pautados pela continuidade afetiva, que caracteriza o exercício das funções na família, e que fomentam o conhecimento de si e do outro, bem como a possibilidade em reconhecer e ser reconhecido, sendo esse último tipo de vínculo essencial para a formação da identidade e da autoestima. A continuidade afetiva se dá mediante a presença relativamente constante de quem exerce a função materna e a presença intermitente daquele que exerce a função paterna (GROENINGA, 2011).

A convivência familiar e comunitária é elencada pela Constituição Federal como direito fundamental, constante do próprio *caput* do artigo 227, que estabelece o rol de direitos que representam um patrimônio jurídico existencial mínimo de toda pessoa em desenvolvimento. O combate à Alienação Familiar Induzida se insere na garantia de que esse patrimônio existencial mínimo seja preservado, diante da imprescindível exigência biopsicossocial de que uma criança e adolescente cresçam em um ambiente harmônico de família. Crescer em um ambiente familiar saudável não é só uma necessidade afetiva do filho: é uma necessidade fisiológica.

É importante que se finque a premissa básica que o exercício saudável da convivência familiar está diretamente relacionado à qualidade da integridade psicológica de uma criança ou adolescente, em franco processo de formação da sua

personalidade. Saúde mental e convivência familiar são duas faces da mesma moeda quando se tratam das pessoas em situação peculiar de desenvolvimento humano. A ilustração abaixo, da artista Nina Millen, consegue simbolizar poeticamente essa questão:

Figura 12 - Arte de Nina Millen



Fonte: (TATSCH, 2019).

Groeninga (2011) trabalha a ótica de que o Princípio da Convivência e o Princípio da Afetividade, aliados ao Direito da Personalidade de Integridade física e psíquica, comportam a identificação do chamado “Direito à possibilidade da oscilação afetiva”, que representa o equivalente ao direito de ir e vir, em termos psíquicos. Isto porque o relacionamento familiar inclui aspectos físicos e mentais: o aspecto mental caracteriza-se pela formação de vínculos, para o que se faz necessária a convivência, a qual, por sua vez, pode ter um caráter contínuo e descontínuo. Quando a possibilidade de convivência é inexistente, há um aprisionamento mental da criança ou adolescente a um dos genitores. É a isso que o conceito de “simbiose” se refere, e é isso que a Lei nº 12.318/2010 visa normatizar e, fundamentalmente, prevenir.

O ECA possui no Título VI “Do Acesso à Justiça”, o Capítulo III “Dos Procedimentos”, no qual é delineado o procedimental para perda e suspensão do poder familiar; destituição de tutela; colocação em família substituta; apuração de

ato infracional atribuído a adolescente; infiltração de agentes de política para investigação de crimes como a dignidade sexual; apuração de irregularidades em entidade de atendimento; apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente e habilitação de pretendentes à adoção. Seria também o espaço mais recomendado para a descrição do procedimento para apuração do ato de Alienação Familiar Induzida.

A segunda observação, quanto à falta de diálogo entre a Lei nº 12.318/2010 e o sistema jurídico do Direito da Criança e do Adolescente, é que o primeiro profissional que tem sido procurado pelos familiares que se sentem lesados pela prática de atos dessa natureza, é o advogado, com vistas à judicialização da matéria, ao passo que o ECA traz a previsão do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131), com atribuições como “atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII” (inciso I do artigo 136) e “atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII” (inciso II).

O Conselho Tutelar foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, representando sua criação uma verdadeira imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa, funcionando o Conselho como mandatário da sociedade. A nova divisão de tarefas fez com que demandas de natureza não jurisdicional, antes destinadas ao Poder Judiciário, passassem a ter no Conselho Tutelar a instância primeira e preferencial de solução, concretizando a missão constitucional de descentralização política-administrativa, no âmbito municipal (TAVARES, 2013a).

Na rede social da infância, o Conselho Tutelar cumpre um papel paradigmático: ele não proporciona nenhum atendimento de necessidades, não executa nenhum programa e não presta assistência, mas cabe a ele tomar as devidas providências para que os direitos sejam atendidos, para que as necessidades de todas as crianças e adolescentes sejam satisfeitas e zelar pelas suas condições de vida. Para isso, deve lançar mão de suas atividades, articulando os recursos disponíveis e provocando a criação de novos recursos, quando não são satisfatórios em alguma área, participando da formulação de políticas públicas, informando os órgãos responsáveis pelos problemas existentes na comunidade (por

exemplo, a falta de creche num lugar, a necessidade de assistência médica em outro, a inexistência de um programa de atendimento a vítimas de violência ou dependentes químicos) e promovendo a difusão dos direitos através de campanhas educativas na comunidade (FRIZZO; SARRIERA, 2005).

O Conselho Tutelar pode manter uma proximidade muito proveitosa para com os pais das crianças e adolescentes, transmitindo as experiências adquiridas no dia a dia e orientando sobre os meios possíveis de obtenção de ajuda pelos órgãos públicos. Podem ainda aplicar medidas assistenciais e a medida sancionatória de advertência aos genitores, acompanhadas de providências necessárias à efetivação de direitos (ROSSATO et al., 2016). Seu lugar dentro da rede social é junto ao sistema de ajuda formal, mas com o papel de articular todos os recursos formais e informais na atenção à infância, tanto nos casos atendidos pelo Conselho como na virtualidade da proteção às crianças de toda uma comunidade. Isso torna a tarefa do Conselho Tutelar bastante complexa, pois, apesar de ser um órgão público de natureza administrativa, seu objetivo principal é zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, providenciando para que os ambientes sociais em que os jovens transitam sejam adequados ao seu desenvolvimento sadio (FRIZZO; SARRIERA, 2005).

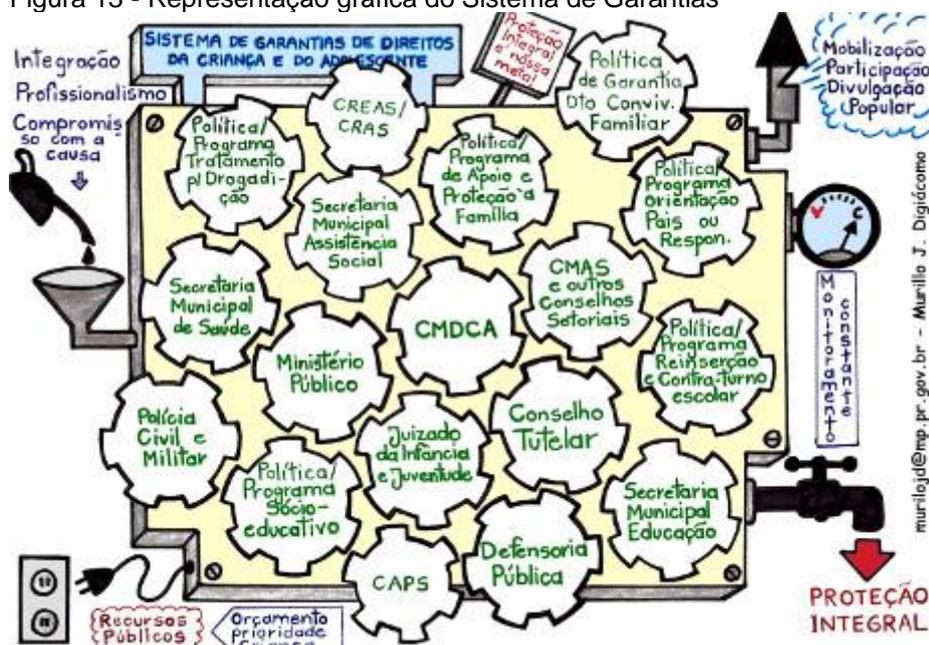
Por isso, constatados indícios de ocorrência da Alienação Parental, a primeira medida que poderá ser adotada, com o objetivo de agilizar o atendimento e desjudicializar, é denunciar o fato ao Conselho Tutelar, visto que é atribuição de este órgão autônomo, não jurisdicional, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo reconhecer os agressores e encaminhar os envolvidos aos serviços de proteção existentes no município, bem como representar ao Ministério Público, nos casos em que se faz necessária a aplicação de medidas judiciais. O Conselho Tutelar é o primeiro órgão capaz de receber esse tipo de violação de direitos, podendo articular com os serviços públicos prestados pelo município, como o Centro de Atendimento Psicossocial Infantil (CAPS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), sendo essencial para o resgate do convívio familiar o atendimento multidisciplinar à criança e ao adolescente e o acompanhamento familiar (SOUZA; BORGES, 2019).

A própria articulação do Conselho Tutelar à prevenção e combate da Alienação Familiar Induzida descortina o potencial da Rede de Atendimento que se insere no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido

pelo artigo 1º da Resolução nº 113 do CONANDA como resultado da articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O que se convencionou chamar o Sistema de Garantia de Direitos no município é o conjunto de órgãos e serviços que, juntos, proporcionam as condições de desenvolvimento adequado na infância pela garantia do atendimento das necessidades essenciais e dos mecanismos de exigibilidade dos direitos que sustentam a cidadania. Tal Sistema é formado pelo Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo para a Infância e Adolescência, Juizado da Infância e Juventude, Promotoria Pública e órgãos públicos e entidades de atendimento que executam programas e/ou serviços à população em geral (FRIZZO, SARRIERA, 2005), e pode ser didaticamente ilustrado pela figura abaixo.

Figura 13 - Representação gráfica do Sistema de Garantias



Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, [20--?]).

Como então melhor integrar a Lei nº 12.318/2010 à Doutrina da Proteção Integral dos direitos do público infantojuvenil, a fim de que a correção do enquadramento do fenômeno, na categoria jurídica de situação de risco, não se torne inócua e represente meras palavras ao vento? Como inserir o combate a essa violência no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos do público infantojuvenil?

Rossato et al. (2016) recordam que, analisando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível resumir quais os mecanismos jurídicos existentes para a Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente: de um lado, a tutela jurisdicional diferenciada, e do outro, as políticas públicas, somados às estratégias de participação popular, por meio dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares.

Por isso, os capítulos finais deste trabalho se voltarão a discutir formas concretas de integração da Lei nº 12.318/2010 ao Sistema de Garantia de Direitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente a partir desses dois braços de atuação: a integração da Alienação Familiar Induzida sob a tutela jurisdicional diferenciada do Estatuto (no presente capítulo), e sob a sua inclusão na agenda de políticas públicas (último capítulo).

Quanto às repercussões do enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco no tratamento jurídico desse fenômeno, a adequação à tutela jurisdicional diferenciada prevista pelo microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente será feito, neste capítulo, em duas principais frentes de trabalho: quanto à definição da competência jurisdicional para a apuração do ato de Alienação Familiar Induzida, e quanto à revisão da Lei nº 12.318/2010 para seu aperfeiçoamento material e procedimental. Por oportuno, serão também abordadas as contribuições do Conselho Nacional de Justiça em prol da concretização da Proteção Integral diante da ocorrência de uma dissolução conjugal, abrindo espaço para discutir os aportes que o Poder Judiciário pode agregar na missão de prevenção ao problema da Alienação Familiar Induzida, por meio das Oficina de Parentalidade.

3.1 Definindo a competência jurisdicional para a apuração do ato de alienação familiar induzida

Em sentido amplo, jurisdição é o poder de conhecer e decidir com autoridade os negócios e contendas, que surgem dos diversos círculos de relações da vida social, falando-se assim em jurisdição policial, jurisdição administrativa, jurisdição militar, jurisdição eclesiástica, entre outras. Em sentido restrito, porém, é o poder das autoridades judiciárias regularmente investidas no cargo de dizer o direito no caso concreto. Os juízes, pelo simples fato de serem juízes, têm jurisdição, o poder de

julgar, o poder de dizer o direito. Etimologicamente, a palavra jurisdição vem de “jurisdictio”, formada de “jus, juris” (direito), e de “dictio, dictionis” (ação de dizer, pronúncia, expressão), traduzindo, assim, a ideia de ação de dizer o direito (MIRABETE, 2000).

Jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação dos conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e por meio do processo. E, como atividade, ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe acomete. A jurisdição, assim, é uma das atribuições do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (CINTRA et al., 2006).

Pelo princípio da investidura, a jurisdição só pode ser exercida por quem tenha sido regularmente investido no cargo e esteja em exercício. A falta de jurisdição importa nulidade do processo e da sentença e dá lugar ao excesso do poder jurisdicional. A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Daí decorre o princípio da indeclinabilidade, pelo qual nenhum juiz pode subtrair-se do exercício da função jurisdicional. Consequência disso, há também o princípio da indelegabilidade, proibindo-se a delegação, exceto nos casos taxativamente permitidos (MIRABETE, 2000). A diferença de matéria jurídica a ser manipulada pelos juízes, na composição dos litígios, conduz à necessidade prática da especialização não só dos julgadores, como das próprias leis que regulam a atividade jurisdicional (THEODORO JUNIOR, 2015).

A jurisdição é composta de certos elementos, atos processuais que devem ser praticados para que se chegue a uma decisão. São eles: “notio”, “vocatio”, “coertio”, “judicium”, “executium”. A “notio” ou “cognitio” (conhecimento) compreende o poder atribuído aos órgãos jurisdicionais de conhecer dos litígios, de prover à regularidade do processo, de investigar a presença dos pressupostos de existência e de validade da relação processual, das condições de procedibilidade, das condições da ação e de recolher o material probatório. Em suma, de conhecer uma causa. “Vocatio” (chamamento) é a faculdade de fazer comparecer em juízo todo aquele cuja presença é necessária ao regular desenvolvimento do processo. A

“coertio” ou “coertitio” consiste na possibilidade de aplicar medidas de coação processual para garantir a função, jurisdicional, como a de fazer comparecer testemunhas. O “juditium” (julgamento) é a função conclusiva da jurisdição, ou seja o direito de julgar e pronunciar a sentença, compondo a lide e aplicando o direito em relação a uma pretensão. Por fim, a “executio” (execução) consiste no cumprimento da sentença, tornando obrigatória ou cumprida a decisão (MIRABETE, 2000).

Como função estatal, a jurisdição é, naturalmente, una. Mas seu exercício, na prática, exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição (THEODORO JUNIOR, 2015). Afinal, é evidente que um juiz não pode julgar todas as causas e que a jurisdição não pode ser exercida ilimitadamente por qualquer juiz. Por isso, o poder de julgar, ou jurisdição, é distribuído por lei entre os vários órgãos do Poder Judiciário, através da competência. A competência é, assim, a medida e o limite da jurisdição, é a delimitação do poder jurisdicional (MIRABETE, 2000).

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público, em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, por se tratar de competência absoluta, isto é, competência que não pode ser modificada. Mesmo que iniciado o processo perante autoridade incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes, enviando os autos ao juiz competente, e todos os atos decisórios serão nulos pelo vício de competência, salvo os demais atos processuais que forem aproveitados pelo juiz competente (CINTRA et al., 2006), o que significa que a competência se reveste da natureza de verdadeiro pressuposto processual de validade.

A preocupação com a correta definição da competência como medida de exercício da jurisdição não se afasta do tema da Infância e Juventude, pelo contrário, se torna ainda mais necessária pelas especialidades inerentes à própria construção do sistema de tutela jurisdicional diferenciada do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rossato et al. (2016) ressaltam que a tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pressupõe a existência de um sistema próprio, que legitima determinados órgãos à sua defesa, bem como confere competência a um órgão especializado do Poder Judiciário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz regras de competência absoluta e relativa, disciplinando a competência das Varas da Infância e Juventude no que diz

respeito à matéria a ser conhecida e decidida (artigo 148) e quanto à competência em razão do território (artigo 147). As Varas de Infância e Juventude são uma especialização da Justiça Comum, sendo do Poder Judiciário estadual a atribuição de criação e instalação desses órgãos, dentro da necessidade que se apresente em cada localidade, conforme determina o artigo 146. Não é obrigatório que haja uma vara da infância e juventude em cada comarca, mas que haja um órgão jurisdicional investido da competência para conhecer das matérias tratadas no Estatuto (BORDALLO, 2013a).

Já entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1749422 / RJ que a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos artigos 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é lei especial, ele prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei (BRASIL, 2018).

Em outro importante precedente consolidado no REsp 1199587/SE, a Corte Superior também entendeu que os artigos 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária. Por isso, são de sua competência os casos de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, que materializam a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2010).

No tocante à apuração da Alienação Familiar Induzida, tanto o Código Civil, quanto o ECA e a própria Lei nº 12.318/2010 silenciam sobre qual seria a autoridade judiciária competente, dentro da divisão de competências da Justiça Estadual. Não obstante, a prática forense é pela discussão de tal tema nas Varas de Família, inclusive como se observa das tabelas processuais unificadas para o Poder Judiciário, criadas pelo CNJ, que será objeto de análise a seguir.

3.1.1 Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário: uma interessante descoberta

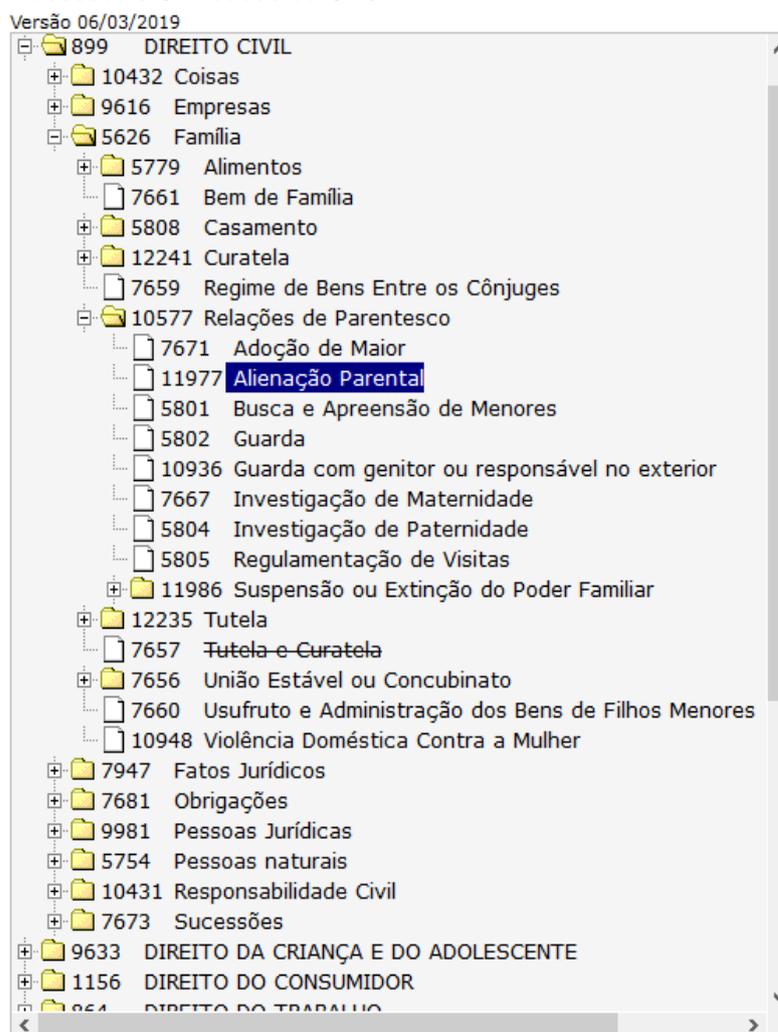
Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 46/2007, para atender à necessidade de melhorar os serviços prestados pela Justiça aos cidadãos, de aprimorar a coleta de informações estatísticas essenciais ao planejamento estratégico do Poder Judiciário e de dar cumprimento à sua missão constitucional, padronizando nacionalmente as atividades de apoio judiciário vinculadas ao andamento do processo judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário foram elaboradas pela Comissão de Padronização e Uniformização Taxonômica e Terminológica do CNJ, constituída por representantes de diversos órgãos do Poder Judiciário, sendo de observância obrigatória e com contínua atualização por meio de demandas dirigidas ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008). Antes da normatização, tribunais e até varas davam nomes diferentes a ações similares; a falta de padronização inviabilizava o cálculo de estatísticas da movimentação processual no Poder Judiciário (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

Com a Resolução nº 46/2007, foram criadas três tabelas processuais unificadas para o Poder Judiciário: Tabela de Assuntos Processuais, utilizada para padronizar nacionalmente o cadastramento das matérias ou temas discutidos nos processos; Tabela de Classes Processuais, usada na classificação do procedimento judicial ou administrativo adequado ao pedido; e a Tabela de Movimentação Processual, para o registro dos procedimentos e rotinas dos atos processuais que impulsionam o processo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Atualmente, consta da Tabela de Assunto Processuais o tema “Alienação Parental”, repousando sob o Código 11977, cadastrado na subpasta “Relações de Parentesco” (Código 10577) da pasta “Família” (Código 5626), inserida na categoria “Direito Civil” (Código 899). É possível observar da figura abaixo que existe pasta distinta para “Direito da Criança e do Adolescente” (Código 9633).

Figura 14 – Tela da consulta pública de Assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.



Fonte: Consulta da autora ao site:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php.

Com o objetivo de investigar as razões pelas quais o tema da Alienação Parental foi assim classificado, promoveu-se consulta ao Comitê Gestor das Tabelas, por meio do envio de questionário (Apêndice H) à Ouvidoria do CNJ, com base na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011). Em atenção ao referido questionário, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ forneceu as respostas constantes do Anexo C, trazendo importantes luzes sobre a política judiciária de definição de competência da Alienação Parental.

Inicialmente, cumpre registrar o procedimento apontado pelo Departamento como sendo a regra para a inclusão de um tema no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas (Anexo C):

O assunto é proposto por algum colaborador do Sistema de Gestão de Tabelas, já com sugestão de glossário e justificativa. É feita uma análise prévia pelo atualizador da tabela, que verifica se, por exemplo, o assunto já não existe, se a proposta não pode ser aprimorada ou se deve ser rejeitada de ofício (por exemplo, flagrante falta de embasamento legal, falta de justificativa, não conter o glossário, etc). Uma vez vencida esta fase, e não tendo havido a rejeição de ofício, o avaliador encaminha o assunto para ser votado pelo Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e Numeração Única, que irão deliberar sobre a criação ou não. Havendo maioria de votos válidos pela criação (excluídas as abstenções), o assunto é criado.

A partir desse esclarecimento, foi questionado de qual ente / autoridade / comissão partiu a decisão para inclusão do tema "Alienação Parental" na subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família", sobrevivendo a relevante informação de que (Anexo C):

A proposta original de inclusão do assunto, feita pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina previa a criação na pasta de Direito da Infância e Juventude, subpasta Seção Cível. Entretanto, quando da avaliação prévia, o CNJ entendeu que seria melhor a alocação na pasta Relações de Parentesco, por acreditar que a alienação parental seria mais discutida nas Varas de Família, uma vez que a atuação das Varas de Infância e Juventude pressupõe a criança estar em situação de risco. Este posicionamento do avaliador prévio foi seguido de forma unânime por todos os membros do Comitê.

Questionados se teria ocorrido prévia discussão [interna ou externa (com a comunidade jurídica)] para a forma em que deveria se dar a inclusão do tema "Alienação Parental" no Sistema de Tabelas Processuais Unificadas, foi respondido que "a discussão se deu no âmbito do Comitê Gestor das Tabelas Processuais" e que "não houve divergência, e os membros de Comitê, de forma unânime entenderam pela pertinência da inclusão do Tema Alienação Parental na subpasta 'Direito de Família' (Anexo C).

Foi questionado se houve alguma corrente que tenha defendido a inclusão do tema "Alienação Parental" sob a classificação "Direito da Criança e do Adolescente" (9633), respondendo o Departamento que "Somente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando da sugestão para a criação deste assunto" (Anexo C).

A seguir, perguntou-se qual a fundamentação jurídica levantada para decidir pela inclusão do tema "Alienação Parental" na subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família", esclarecendo o Departamento que foi escolhida a competência do Juízo de Família pelo fato de "a competência das Varas de Infância e Juventude pressupor que as crianças estejam em situação de risco, o que não seria o caso da grande maioria das demandas envolvendo a alienação parental" (Anexo C).

Consultados se teria havido alguma reclamação / pedido de providências / requerimento em sentido contrário, para a inclusão do tema "Alienação Parental" em outra pasta que não a subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família", responderam que "A partir do momento que o CNJ sugeriu sua inclusão na subpasta 'Direito de Família', houve adesão voluntária de todos os demais membros do Comitê a este posicionamento" (Anexo C).

Retornando ao site do CNJ, foi possível descobrir que dois Tribunais brasileiros sugeriram a inclusão do tema Alienação Parental no Sistema de Tabelas Processuais Unificadas: o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do pedido nº 510, e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio do pedido nº 547. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [20-?]).

No pedido formulado pelo TJPB, a sugestão, apresentada em 21/10/2013, foi no sentido de analisar "a possibilidade de criação do assunto ALIENAÇÃO PARENTAL para fins de identificação dos feitos que discutem a guarda de crianças e adolescentes onde um dos genitores inobservam o regramento estabelecido na Lei 12318/2010" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (a), [20-?]). Esta sugestão foi "descartada/rejeitada" sob a justificativa de "Pedido idêntico ao de no. 510, onde será analisado" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (b), [20-?]).

O primeiro pedido, portanto, de nº 510, foi apresentado pelo TJSC em 03/10/2013 com a seguinte sugestão: "Com o advento da Lei 12318/2010 não há o assunto relativa a mesma (Alienação Parental) que pode ser declarada em ação autônoma ou incidentalmente (art. 4º). Solicitamos avaliar a possibilidade da criação do referido assunto." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (b), [20-?]).

Na avaliação prévia, o avaliador assim fundamentou sua opinião para aprovação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (c), [20-?]):

Submeto à apreciação do comitê gestor, opinando pela aprovação, pois a alienação parental é matéria que pode ser fundamento de ações que versem sobre fixação e modificação de regime de visitas ou guarda. Pode, ainda, ser assunto secundário em ações de guarda e divórcio. Transcrevo a norma pertinente (Lei 12318, art. 2º): Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Do referido questionário, pode-se constatar que, por ocasião da padronização dos assuntos possíveis de serem cadastrados em processos judiciais, levado a cabo pelo CNJ, estabeleceu-se a oportunidade de definir a competência para o processo judicial que envolvesse o tema da Alienação Parental, tendo sido estabelecida a competência do Juízo de Família sob dois pressupostos: que a Alienação Parental não é uma situação de risco que exija a atuação do Juízo Especializado de Infância e Juventude, e que a Alienação Parental associa-se a ações que tratem sobre guarda e divórcio. É o momento, porém, de repensar essas conclusões, especialmente após todas as digressões realizadas pelos capítulos anteriores desta tese sobre a natureza de situação de risco da Alienação Familiar Induzida.

3.1.2 A Justiça Especializada de Infância e Juventude e o ato de Alienação Familiar Induzida

A competência em razão da matéria da Vara da Infância e Juventude encontra-se delimitada no artigo 148 do ECA, podendo ser exclusiva (artigo 148, caput e incisos)⁸³ ou concorrente (artigo 148, parágrafo único, alíneas)⁸⁴. No primeiro caso, da competência exclusiva, basta a incidência de qualquer uma das hipóteses ali narradas para fazer surgir a competência da Vara da Infância e Juventude, sem a

⁸³ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

⁸⁴ Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

necessidade de qualquer outro fator adicional. Por outro lado, a competência concorrente, que melhor seria nominada como “competência derivada da situação de risco existente”, incide sobre as demandas em que, além da incidência em uma das hipóteses previstas nas letras, estiver associada também a uma situação de risco definida no artigo 98 do Estatuto (ROSSATO et al., 2016).

Entende Nucci (2015) que a Alienação Parental trata-se de nítido abuso do pai ou mãe em relação ao filho menor de 18 anos, portanto, a competência para apurar e tomar as providências é da Vara da Infância e Juventude. Defende o autor, porém, que será da Vara de Família, quando os pais estiverem, de algum modo, litigando e a Alienação Parental tratar-se de procedimento incidente. Em sentido aproximado, embora não se referida ao problema da Alienação Parental, Bordallo (2013a) defende em linhas gerais que, estando a criança ou adolescente sob a responsabilidade de qualquer parente, afastadas estão as hipóteses do artigo 98, sendo competente para conhecer da ação o Juízo de Família.

Essa também é a opinião de Dias (2013, p. 642-643):

Quando se confrontam institutos disciplinados na lei civil e no ECA, sempre surge a questão de competência. Estando o menor, ainda que órfão, vivendo no âmbito de uma família, a competência será do juízo das varas de família. Mas quando se tratar de nomeação de tutor para criança ou o adolescente em situação de risco (ECA 98), a competência é da justiça da infância e juventude.

Ousa-se discordar do pensamento de que basta estar a criança ou adolescente sob a proteção de algum parente, para retirá-la da situação de risco. No caso específico da Alienação Familiar Induzida, a situação de risco existe em virtude da própria violência intrafamiliar e doméstica⁸⁵ a que é submetida, mostrando o levantamento bibliográfico dos capítulos pregressos que não basta a presença de outro adulto para fazer cessar a situação de risco, pelo contrário, o ato de Alienação Familiar Induzida é praticado em virtude do outro adulto, contra o outro adulto, sendo a criança ou adolescente a vítima reflexa dessa prática – mas, apesar de ser vítima

⁸⁵ A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. (BRASIL, 2001).

reflexa, mediata, é a criança ou adolescente a principal pessoa prejudicada, como as imagens a seguir poeticamente representam.

Figura 15 - Ilustração sobre Alienação Parental materna



Fonte: (PEIXINHO⁸⁶, [20--?]).

É justamente a presença do outro familiar, na convivência com a criança e do adolescente, que motiva a prática da Alienação Familiar Induzida, sendo um contrassenso acreditar que a mera presença de um familiar ou parente pode afastar a situação de risco e, por conseguinte, fixar a competência da Vara de Família. Por isso, manter a competência da apuração da Alienação Parental nos Juízos de Família é ignorar solenemente a regra expressa do parágrafo único, inciso I do artigo 148 o ECA, que prescreve que, quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98 (situação de risco), é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de conhecer de pedidos de guarda e tutela.

⁸⁶ Disponível em: https://www.behance.net/gallery/80971471/AlienacaoParental-%28ilustracoes%29?tracking_source=search_projects_recommended%7Cali%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 30 jun. 2020.

Figura 16 - Ilustração sobre Alienação Parental paterna



Fonte: (PEIXINHO⁸⁷, [20--?]).

Como bem reflete Souza (2012), enquanto os integrantes do sistema de justiça consumerista e ambiental – sabedores da qualidade das respectivas leis – cada vez mais buscam atrair expressivo número de questões jurídicas para as searas especializadas, na esfera da defesa dos direitos infanto-juvenis – mesmo com uma lei federal de reconhecida importância internacional –, os operadores do Direito nas varas da Infância e Juventude buscam reduzir o número de questões típicas da jurisdição especializada ou mesmo excluí-las desse âmbito. Tal posicionamento constitui-se em uma atitude autofágica, de evidente diminuição da importância institucional da justiça infanto-juvenil. A maior parte da atuação da justiça da Infância e Juventude ainda centra-se na apuração da prática de atos infracionais pelos adolescentes e no abrigamento forçado de crianças, mantendo-se o rigor punitivo do Código de Menores.

Contextualiza Di Mauro (2017) que não é raro surgirem dúvidas quanto à competência ser fixada na Vara de Família ou na Vara da Infância e Juventude, especialmente em se tratando da falta, omissão ou abuso de apenas um dos pais, e não de ambos, como apresenta o ECA. O rigor legislativo conduz à fixação nas Varas de Família sempre que a conduta danosa for observada como prática de apenas um dos genitores, porém, esse proceder não aparenta ser o mais acertado,

⁸⁷Disponível em: https://www.behance.net/gallery/80971471/AlienacaoParental-%28ilustracoes%29?tracking_source=search_projects_recommended%7Caliena%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 30 jun. 2020.

pois se afasta do melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda que eventualmente as ações envolvendo os interesses das crianças e dos adolescentes não corram nas varas especializadas de infância e juventude, o procedimento especial ditado pelo Estatuto deve ser seguido, pois criado em prol de tais sujeitos. Caso contrário, será um retrocesso ao conceito do antigo Código de Menores, de que o procedimento especial só deve ser aplicado diante da figura do “menor em situação irregular”.

Esta é justamente a crítica de Souza (2012): ainda sem o domínio da história e da legislação dos direitos infanto-juvenis, e diante das precárias condições de trabalho das varas da Infância e Juventude, ausência de políticas públicas sociais consistentes e excessiva quantidade de autos administrativos em tramitação, a redução das competências jurisdicionais constitui a natural solução dos graves problemas de funcionamento das varas da Infância e Juventude. No entanto, apenas com base na história e na qualidade legislativa do sistema especializado de proteção, é possível defender que as varas da Infância e Juventude constituem o espaço jurisdicional mais adequado para a integral proteção dos direitos das crianças e adolescentes, independentemente da situação de risco social, e jamais as varas de Família, da Fazenda Pública, cíveis, mais preocupadas, respectivamente, com a proteção dos direitos dos casais, do patrimônio público e privado dos maiores de dezoito anos, além das questões formais do processo civil.

Diante de tais ponderações doutrinárias, tornou-se necessário apurar se a questão da competência para apuração do ato de Alienação Parental é ou não objeto de debate também na jurisprudência. Por isso, buscou-se investigar se existe divergência atual quanto a competência para apuração do ato de Alienação Parental: se da Vara de Família ou da Vara de Infância e Juventude. Nesse cenário, empreendeu-se pesquisa junto ao Portal de Jurisprudência Jusbrasil.com⁸⁸ com o uso das expressões exatas "competência" e "alienação parental" e "vara de infância", que resultou em 130 resultados: 27 resultados no STJ, 102 resultados em Tribunais de Justiça e 1 resultado em Tribunal Regional Federal.

Dos 27 resultados encontrados na jurisprudência do STJ, foram adotados como critérios de exclusão: ementas repetidas e demandas que não versavam sobre

⁸⁸ Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391639589/apelacao-apl-345932720108260577-sp-0034593-2720108260577/inteiro-teor-391639608?ref=serp>. Acesso em: 01 jun. 2020

competência para a ação de/envolvendo Alienação Parental e Varas de Infância e Juventude. Após a aplicação desses critérios, restaram 08 ementas, todas discutindo se a ocorrência de modificação do domicílio dos guardiões seria situação apta a gerar o deslocamento da competência jurisdicional ao município da atual residência, o que não se torna interessante para a finalidade da presente seção deste trabalho.

Os 102 resultados encontrados na jurisprudência dos Tribunais de Justiça estão distribuídos da seguinte forma: 01 ementa do TJAC, 01 ementa do TJAL, 03 ementas do TJAM, 07 ementas do TJBA, 01 ementa do TJCE, 05 ementas do TJMG, 01 ementa do TJMT, 07 ementas do TJPA, 02 ementas do TJPB, 03 ementas do TJPE, 13 ementas do TJPR, 06 ementas do TJRJ, 05 ementas do TJRO, 19 ementas do TJRS, 11 ementas do TJSC, 01 ementa do TJSE e 06 ementas do TJSP.

Foram adotados os mesmos critérios de exclusão: ementas repetidas e demandas que não versavam sobre competência para a ação de/envolvendo Alienação Parental e a Vara de Infância e Juventude, restando, após a aplicação de tais critérios, apenas 01 ementa do TJAC, 01 ementa do TJAM, 02 ementas do TJBA, 01 ementa do TJPB, 02 ementas do TJPE, 02 ementas do TJPR, 05 ementas do TJRS, 02 ementas do TJSC e 01 ementa do TJSE, que serão analisadas a seguir.

O julgado do TJAC trata do Conflito Negativo de Competência nº 0100586-17.2018.8.01.0000⁸⁹, suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude, por entender que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco é o competente para apreciação da ação de regulamentação de visitas ajuizado pelo pai em desfavor da mãe, alegando que esta vem impedindo que o requerente exerça os direitos referentes à paternidade em relação a filha. O estudo psicossocial realizado concluiu pelo deferimento da regulamentação de visitas a fim

⁸⁹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MENOR. SITUAÇÃO IRREGULAR. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. As ações relacionadas a guarda de filhos menores ou poder familiar são de competência da Vara de Família, tendo a Vara da Infância e da Juventude competência excepcional nos casos em que ocorrer situação irregular do menor; 2.O contexto fático aponta para situação irregular da menor A. E. S. R. Observa-se, pelas atitudes acima mencionadas, que se trata de nítido abuso da genitora em relação à filha menor; 3.Em se tratando de situação irregular provocada por ato abusivo da genitora (art. 98, II), impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo da Infância e da Juventude para o processamento da demanda em tela (art. 148, § único, a e d); 4.Conflito improcedente. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência - 01005861720188010000 AC 0100586-17.2018.8.01.0000. Relator: Roberto Barros. Data de Julgamento: 02/04/2019. Segunda Câmara Cível. Data de Publicação: 03/04/2019).

de assegurar a convivência paterno-filial, tendo apurado que a requerida/genitora prejudica a relação paterno-filial, evitando qualquer tipo de contrato entre pai e filha, com base em seus ressentimentos/mágoas que alimenta sobre o autor (BRASIL, 2019).

Consta dos autos que a requerida/genitora se recusou a assinar o termo de audiência, bem como de informar o seu atual endereço, mesmo com ordem da magistrada em audiência. Ademais, consta a informação de que, enquanto aguardava a impressão do termo de audiência, a requerida/genitora falou que provaria que o requerente não iria pegar e nem conviver com a menor, logo em seguida ligou para um terceiro e pediu para que ele comprasse, com urgência, uma passagem de ida para Manaus, tendo dito, ainda, que levaria a menor consigo para a referida viagem. Em virtude desses fatos, entendeu o relator do Conflito que “esse contexto fático aponta para situação irregular da menor A. E. S. R. Observa-se, pelas atitudes acima mencionadas, que se trata de nítido abuso da genitora em relação à filha menor (sic)”. Por isso, entendeu estar configurada “situação irregular⁹⁰ provocada por ato abusivo da genitora (art. 98, II)” o que impunha o “reconhecimento da competência do Juízo da Infância e da Juventude para o processamento da demanda em tela (art. 148, § único, a e d)”. (BRASIL, 2019).

No Conflito de Competência Negativo nº 0003108-30.2015.8.04.0000⁹¹ julgado pelo TJAM, suscitado no trâmite de Ação de Reversão de Guarda de Menor (sic), entre o Juízo de Direito da 6.^a Vara de Família e Sucessões e a Vara do Juizado da Infância e da Juventude Cível, alegou o genitor que está ocorrendo a prática de alienação parental por parte da genitora dos infantes, a qual está impedindo que este exerça seu direito de visita, por esta razão ajuizou o feito, para assegurar sua convivência com os mesmos. Considerou o relator que “O simples fato de ser requerida a mudança de guarda por um dos genitores (em gozo do poder

⁹⁰ A adoção dos vernáculos “situação irregular” e “menor” no referido julgado causam desconforto, pela aproximação com o espírito dos Códigos de Menores, mas o discurso emanado no julgamento é alinhado à Doutrina da Proteção Integral, ao elevar como pedra de toque da decisão o melhor interesse da criança.

⁹¹ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 6ª VARA DE FAMÍLIA E VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REVERSÃO DE GUARDA - CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DA MÃE - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA. - Ausente situação de risco aos menores, a competência para julgamento da ação é da Vara de Família. Precedentes - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O JUÍZO SUSCITANTE. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Competência 00031083020158040000 AM 0003108-30.2015.8.04.0000. Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira. Data de Julgamento: 11/11/2015. Câmaras Reunidas. Data de Publicação: 11/11/2015).

familiar, apenas sem o exercício pleno de um de seus atributos que é o dever de guarda), demonstra que não ocorre a situação de risco”, pois, no seu entendimento, “o risco deve ser objetivo, idôneo, demonstrando o desamparo do infante. Ora, se o pai reclama para si a guarda do filho é porque, em tese, está apto a assegurar ambiente e cuidados necessários a proteção” (BRASIL, 2015).

A competência da Vara de Família foi declarada por entender o julgador que o caso em tela não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 98 do ECA, pois “a situação fática retratada nos autos, não há que se falar em situação de risco ou abandono, porquanto as crianças se encontram sob a guarda de sua genitora, a qual a princípio presta o auxílio de que necessitam para seu desenvolvimento” (BRASIL, 2015).

Nas duas ementas do TJBA (Agravo de Instrumento n.º 0013040-88.2010.8.05.0000⁹² e Agravo de Instrumento n.º 0303233-97.2012.8.05.0000⁹³),

⁹² AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DE FAMÍLIA
 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A
 DIREITO FUNDAMENTAL DO MENOR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA
 JUVENTUDE Decorre da exegese conjunta do art. 148, § único, alíneas a e b, do ECA, que o Juízo
 da Infância e da Juventude somente é competente para conhecer de pedidos de guarda e tutela e
 para conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda,
 quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, do mesmo Estatuto Menoril,
 que, por sua vez, dispõe que As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis
 sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (caput): por ação ou
 omissão da sociedade ou do Estado (inciso I); por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável
 (inciso II); e em razão de sua conduta (inciso III), significando que, para que restasse caracterizada a
 competência do Juízo a quo para processar e julgar o feito originário, necessário seria que se
 apresentasse evidenciada, no caso concreto, a situação de ameaça ou violência a direito fundamental
 do menor, o que não ocorreu até o momento processual em que a decisão agravada foi proferida,
 conforme se depreende dos elementos residentes nos autos, não se materializando, por via de
 consequência e a teor do parágrafo único, do art. 148 do ECA, a competência do Juízo a quo para
 julgar o feito primitivo. [...] MODIFICAÇÃO DE GUARDA SITUAÇÃO DE RISCO NÃO
 CONFIGURADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 COMPETÊNCIA, POR PREVENÇÃO, DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA QUE DEFERIU A GUARDA
 CUJA MODIFICAÇÃO SE PERSEGUE Em casos que tais a competência se define pela
 acessoriedade, e encontra disciplinamento no art. 108, do CPC, uma vez que a propositura da ação
 que objetiva a alteração de guarda resulta da decisão proferida na anterior ação de regulamentação
 de guarda, em cujos autos foi deferida a guarda cuja modificação ora se persegue, sendo, portanto,
 aquela ação acessória desta. Anote-se que a tramitação, perante o Juízo da Vara de Família, da
 anterior ação de regulamentação em cujos autos foi deferida a guarda, cuja modificação constitui o
 objeto da ação proposta pelo Órgão Ministerial, consubstancia fato incontroverso, porquanto foi
 afirmado, de forma expressa, tanto pelo Ministério Público de Primeiro Grau na petição inicial do feito
 originário, quanto pelo Agravante, nas suas razões recursais. AGRAVO DE INSTRUMENTO
 PROVIDO, com a declaração da incompetência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para
 processar e julgar o feito originário; a declaração de nulidade da decisão agravada; e a determinação
 da remessa dos autos da ação originária para o Juízo da Vara de Família. (BRASIL.TJ-BA - AI:
 00130408820108050000 BA 0013040-88.2010.8.05.0000, Relator: Vera Lúcia Freire de Carvalho,
 Data de Julgamento: 24/09/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012).

⁹³ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.
 DECISÃO DE 1º GRAU QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E
 JUVENTUDE PARA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA. CRIANÇA QUE NÃO SE ENCONTRA EM

decidiu-se pela declaração da incompetência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito originário e a determinação da remessa dos autos da ação originária para o Juízo da Vara de Família.

No primeiro recurso (BRASIL, 2012a), o poder familiar do pai havia sido liminarmente suspenso em virtude das declarações de maus-tratos prestadas pelo filho em juízo, porém, durante a instrução processual, verificou-se que o filho havia mentido e todas as situações de violência narradas foram desmentidas por testemunhas, levando à restituição do poder familiar do pai. Porém, a ação que inicialmente foi ajuizada na Vara de Infância e Juventude acabou sendo, por força da decisão no Agravo de Instrumento, remetida ao Juízo de Família, pois entendeu o Tribunal que “para que restasse caracterizada a competência do Juízo a quo para processar e julgar o feito originário, necessário seria que se apresentasse evidenciada, no caso concreto, a situação de ameaça ou violência a direito fundamental”, o que “não ocorreu até o momento processual em que a decisão agravada foi proferida”.

No segundo recurso (BRASIL, 2012b), a Ação de Reconhecimento de Alienação Parental cumulada com Suspensão do Poder Familiar foi ajuizada junto a Vara de Infância e Juventude, a qual declinou sua competência para o Juízo de Família. Apreciando o recurso contra a decisão que declinou a competência, a Corte entendeu que “os indícios de que o menor se encontrava em situação de risco, não subsistem mais, haja vista que, na hipótese em apreço, restou noticiado nos autos

SITUAÇÃO DE RISCO. MENOR MANTIDO SOB OS CUIDADOS DA GENITORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Agravante no seu pleito recursal, revelando-se inconsistentes os fundamentos de que se vale. Isto porque, em que pese tenha tramitado perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude, a ação de suspensão do poder familiar, proposta pela Agravada, tal fato não impõe o julgamento da ação de reconhecimento de alienação parental ajuizada pelo Recorrente, naquele Juízo, nem tão pouco fere o princípio da isonomia. O que se vê, do caso em tela, é que os indícios de que o menor se encontrava em situação de risco, não subsistem mais, haja vista que, na hipótese em apreço, restou noticiado nos autos se encontrar o menor devidamente amparado pela sua genitora. Nesse contexto, não restando evidenciado, que o menor se encontra em situação de risco, o que significa dizer, não se enquadrar sua situação em nenhuma das hipótese do artigo 98 do ECA, verifica-se o acerto na decisão do Juízo de 1º grau, que declinou da competência para uma das Varas de Família desta Capital, diante da ausência de motivos que justificassem o processamento do feito originário perante a Vara Especializada. Assim, não se vislumbra, na hipótese, elementos que motivem a reforma da decisão agravada, visto que não constatada a situação de risco prevista no artigo 98 do ECA, a ensejar a competência da Vara da Infância e Juventude, o processamento e julgamento da ação originária é de competência da Vara de Família. RECURSO NÃO PROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 03032339720128050000 BA 0303233-97.2012.8.05.0000. Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho. Data de Julgamento: 31/07/2012. Terceira Câmara Cível. Data de Publicação: 17/11/2012).

se encontrar o menor devidamente amparado pela sua genitora” – frise-se, a acusada de alienação. Por isso, não foram vislumbrados elementos que motivassem a reforma da decisão agravada “visto que não constatada a situação de risco prevista no artigo 98 do ECA, a ensejar a competência da Vara da Infância e Juventude, o processamento e julgamento da ação originária é de competência da Vara de Família.”

No Conflito de Competência nº 0122162-88.2012.815.2004, julgado pelo TJPB⁹⁴, o Juiz de Família suscitante afirmou que, enquanto não declarada a existência ou inexistência de ato abusivo praticado pela genitora e avós maternos da adolescente, fica a menor em situação de risco, pelo que impunha o reconhecimento da competência do Juízo da Infância e Juventude. O Juiz de Infância e Juventude suscitado, por seu turno, alegou que a competência da Vara da Infância e Juventude não se aplica indiscriminadamente a qualquer causa que verse sobre interesse infantojuvenil, exigindo alguma das situações previstas no art. 148 combinado com o art. 98 do ECA (BRASIL, 2015).

Todo o imbróglio surgiu porque o Ministério Público alegou que a genitora da adolescente e os seus avós maternos violavam o direito do genitor de visitas e convivência familiar, malferindo o acordo homologado em sede de ação de separação judicial. O Tribunal, porém, entendeu que a adolescente “embora possa ter sofrido restrição em seu direito de convivência familiar saudável com o seu genitor, encontra-se devidamente assistida por sua mãe”, por isso, inexistiriam “provas, tampouco alegações, quanto à exposição a maus tratos, ou a situações de risco”, a justificar a competência da Vara de Infância e Juventude (BRASIL, 2015).

As duas ementas do TJPE se referem a recursos conexos, com o mesmo julgamento prolatado para os dois Agravos de Instrumento (0008103-65.2011.8.17.00000⁹⁵ e 0015852-36.2011.8.17.0000). A preliminar de incompetência

⁹⁴ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 98 DO ECA. ART. 171 DA LOJE/PB. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. JUÍZO SUSCITANTE. - As ações que visam à regulamentação do direito de visita, regra geral, tramitam perante a Vara de Família. Somente quando a criança se encontrar em situação de risco, tal como descrito no art. 98 do ECA, é que a competência será deslocada para a Vara da Infância e Juventude. (BRASIL. Tribunal de Justiça. ACórdão/Decisão do Processo Nº 01221628820128152004. Terceira Câmara Especializada Cível. Relator: Desa Maria das Graças Morais Guedes. Data de Julgamento: 27/10/2015).

⁹⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - REJEITADA - PRELIMIMAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - AUSENTE EVIDENTE SITUAÇÃO DE RISCO - MEDIDA EXCESSIVA -RETORNO DA CRIANÇA AO LAR MATERNO - GUARDA COMPARTILHADA -

absoluta do Juízo de Família foi rejeitada, por entender o Tribunal que a hipótese retratava mera disputa entre familiar e genitores da criança pela sua guarda, que seria “questão afeta a área de família”, e mesmo existindo uma menção a prática de abuso sexual, isso não deslocaria, por si só, a competência para a Vara da Infância e Juventude. Chama à atenção que o voto entende “presente forte indício de alienação parental detectado por equipes profissionais”, mas, ainda assim, “ausente evidente situação de risco à criança” (BRASIL, 2013).

No Agravo de Instrumento nº 1164736-2⁹⁶, julgado pelo TJPR, consta que o agravante propôs medida de produção antecipada de prova pericial perante a Vara da Infância e Juventude em face da agravada, contando que foi acusado pela requerida de ter abusado sexualmente de sua filha em comum e de suas outras duas filhas nascidas de um relacionamento anterior, e que a requerida vem praticando atos de alienação parental, fato que coloca a criança em risco e justifica a propositura da medida perante a Vara da Infância e Juventude, para avaliação psicológica das partes envolvidas. O magistrado, ao receber os autos declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para a 2ª Vara Criminal, porém o Tribunal entendeu que “se afigura razoável que a ação de produção de provas tramite junto à Vara de Infância e Juventude uma vez que a criança possivelmente encontra-se em situação de risco” (BRASIL, 2014a).

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA FAMÍLIA PATERNA PARCIAL PROVIMENTO -1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo de família rejeitada em virtude de a hipótese retratar disputa entre familiar e genitores da criança pela sua guarda, questão afeta a área de família, não deslocando, por si só, a menção a prática de abuso sexual a competência para a Vara da Infância e Juventude.2. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, em virtude do pedido de busca e apreensão ter sido feito pelo genitor da criança, com pedido de entrega da filha a ele.3. Por ausente evidente situação de risco à criança, e presente forte indício de alienação parental detectado por equipes profissionais, a busca e apreensão de filha do lar materno se mostra medida excessiva.4. Recurso provido para conceder a guarda compartilhada entre os pais, com o retorno da criança ao lar materno, garantida a visitação da família paterna. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2436522 PE. Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Data de Julgamento: 26/09/2013. Terceira Câmara Cível. Data de Publicação: 01/10/2013).

⁹⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INTENTADA JUNTO AO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OUTRA AÇÃO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES QUE ESTÁ NESTA VARA PARA REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO MAGISTRADO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA PARA A VARA CRIMINAL INSURGÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PERÍCIA CRIMINAL QUE TEM ABRANGÊNCIA RESTRITA CRIANÇA EM SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO ABUSO SEXUAL "VERSUS" ALIENAÇÃO PARENTAL DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUAS GARANTIAS, ESPECIALMENTE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO REFORMA DA DECISÃO. Diante das peculiaridades do caso e da gravidade da situação, o genitor acusado deve ter direito à máxima produção de provas a fim de comprovar sua alegada inocência. Uma vez que a criança encontra-se em situação de risco, correta a propositura da ação junto ao Juízo da Infância e Juventude. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1164736-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Unânime Data de Julgamento: 03/09/2014. Decima primeira Câmara Cível).

Já no Conflito de Competência Cível de n.º 1157989-2⁹⁷ julgado pelo TJPR, em que figura como suscitante o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, e suscitado o Juiz de Direito da Vara de Família, ambos da Comarca de Cascavel. Alegou o Juízo Suscitado ser incompetente para o julgamento da demanda, “considerando a relevância do caso, em que a menor cuja guarda se disputa vem sendo vítima de alienação parental, e o descaso por parte da equipe técnica e do Coordenador do SAI que não realizam o estudo solicitado”, aduzindo o fato “da Vara da Infância de Juventude possuir melhores condições de instruir a causa”. O Juízo suscitante, por sua vez, sustentou que tal justificativa não se afigura a transferir à competência para o julgamento da demanda” (BRASIL, 2014b).

Entendeu o Tribunal que “não se observa nenhuma situação de risco que justifique a modificação da competência”, pois o estudo realizado nos autos “informa que a genitora vem cumprindo com seus deveres em relação à menor, tanto que, ao final, a técnica sugere a concessão da guarda em favor da requerente”, e que “a criança está devidamente auxiliada moral e materialmente pela sua família, não estando submetida a qualquer situação de ameaça ou violação de risco, conforme o art. 98 do ECA”. O referido julgado ainda consigna que “somente o trauma emocional e psicológico causado em virtude do exercício da guarda compartilhada não é suficiente para configurar esta circunstância” (BRASIL, 2014b).

No TJRS, os 04 Conflitos de competência (nº 70079578530⁹⁸, nº 70077970523⁹⁹, nº 70075739086¹⁰⁰ e nº 70077971125¹⁰¹) possuem os mesmos

⁹⁷ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - TRAUMA EMOCIONAL PSICOLÓGICO CAUSADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE GUARDA COMPARTILHADA E DEMORA EM REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO NÃO CONFIGURA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE RISCO, AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA - ART 98 E 148 DO ECA - REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência Cível 1157989-2 – PR. Relator: João Domingos Kuster Puppi. Data de Julgamento: 03/07/2014. Decima segunda Câmara Cível em Composição Integral. **Diário da Justiça**, Paraná, 23 jul. 2014).

⁹⁸ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL COM ATUAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA POR UM GENITOR EM FACE DO OUTRO. CONFLITO INTRAFAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A ENSEJAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JIJ. É da Vara Cível, com atuação em Direito de Família, a competência para processamento e julgamento de ação de alteração de guarda e responsabilidade proposta por um genitor em face do outro, uma vez que se cuida de lide intrafamiliar. Não obstante a existência de relatos de que a família materna vive em situação de vulnerabilidade social, tal circunstância não caracteriza a situação de risco a que alude o art. 98 do ECA, de modo a ensejar a competência do Juizado da Infância e da Juventude para apreciação do pedido, conforme previsto no art. 148, parágrafo único, alínea a, do ECA. Precedentes do TJRS. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito

fundamentos decisórios: a matéria versada é “preponderantemente afeta à guarda de menor – filha dos litigantes”, relacionada a “pedido de estabelecimento de guarda, ao qual está cumulada a questão relativa ao convívio (visitas) entre pai e filha – direito de família”, e, por isso, “Em que pese as alegações vertidas pelas partes, relativamente à prática de alienação parental obstaculizar o referido convívio, não se verifica, in casu, perpetração da situação de risco”. Já no Agravo de Instrumento nº 70062649058¹⁰², no tocante ao pedido de remessa dos autos à Vara do Juizado da Infância e da Juventude, entendeu o TJRS ser esta medida desnecessária, pois “não se observa situação clara de risco e a acusação de abuso vem permeada por intenso conflito entre as partes e pelo contra-argumento da alienação parental” (BRASIL, 2019).

negativo de competência 70079578530 RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 28/02/2019. Oitava Câmara Cível. **Diário da Justiça**, Rio Grande do Sul, 15 mar. 2019).

⁹⁹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JIJ - VARA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E MANUNTEÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Tratando-se de ação judicial de alteração de guarda, de destituição do poder familiar, pedido de indenização e manutenção da obrigação familiar de adolescente que permanece no convívio da genitora, portanto, no âmbito da família, a competência para o julgamento do feito é da Vara Cível/Família. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito de competência 70077970523 RS. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 28/06/2018. Oitava Câmara Cível. **Diário da Justiça**, Rio Grande do Sul, 05 jul. 2018).

¹⁰⁰ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ECA. AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA. Tratando-se de ação judicial que almeja alteração de guarda, falece competência ao Juizado da Infância e Juventude, que se limita aos casos do art. 148, IV, combinado com os arts. 208, VII, e 209 do ECA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito de competência 70075739086 RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data de Julgamento: 01/11/2017. Sétima Câmara Cível. **Diário da Justiça**, Rio Grande do Sul, 07 nov. 2017).

¹⁰¹ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AÇÃO QUE VERSA PREPONDERANTEMENTE SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA. NÃO VERIFICADA SITUAÇÃO DE RISCO. HIPÓTESE CONCRETIZADA NOS AUTOS QUE NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DO ART. 98 DO ECA, E, PORTANTO, A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PEDIDOS QUE DEVEM SER APRECIADOS SEGUNDO AS REGRAS ATINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito negativo de competência 70077971125 RS. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Data de Julgamento: 07/06/2018. Sétima Câmara Cível. **Diário da Justiça**, Rio Grande do Sul, 12 jun. 2018).

¹⁰² AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMINENTE RISCO À INTEGRIDADE DA MENOR, CONSIDERANDO QUE A VISITAÇÃO VEM OCORRENDO SOB ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL HABILITADA PARA TANTO. DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DA MENOR E DAS PARTES PELA PERITA SUBSCRITORA DE ANTERIOR LAUDO ANEXADO AOS AUTOS. TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE DEVE PERMANECER NA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70062649058 RS. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Data de Julgamento: 19/11/2014. Sétima Câmara Cível. **Diário da Justiça**, Rio Grande do Sul, 24 nov. 2014).

No Conflito de Competência nº 20160135807¹⁰³, julgado pelo TJSC, o Juízo da Vara da Família da Comarca de Itajaí/SC declarou-se incompetente para processar e julgar Ação Declaratória de Alienação Parental, por entender que a alienação parental fere direitos fundamentais do menor, e a competência para aplicar as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente é do Juízo da Infância e da Juventude. Por sua vez, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da referida Comarca, suscitante do conflito, sustentou que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que "a situação de risco só será devidamente comprovada após avaliação psicológica do infante, o que não se verifica no caso, pois a criança está amparada pelos cuidados da genitora" (BRASIL, 2016).

A Ação de Alienação Parental foi ajuizada relatando que a criança teria "mencionado comentários negativos da requerida com relação ao genitor, envolvendo assuntos inapropriados para a idade do infante", que a escola teria "encaminhado o menor para tratamento psicológico durante determinado período, até intervenção da requerida, que optou por trocar o filho do casal de instituição de educação" e que a "criança tem demonstrado estar confusa, triste e com hábitos pouco saudáveis, além de ter alguns cacoetes, tais como piscar os olhos repetidamente e morder os próprios dedos" (BRASIL, 2016).

Entendeu o TJSC que, apesar de ser legítima a competência do Juízo da Infância nos casos em que ausentes os genitores, sempre que a criança/adolescente estiver em situação de risco, abandono ou abuso dos pais ou responsáveis, naquele caso em exame, inexistia qualquer uma destas hipóteses,

¹⁰³ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PELO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL FERE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO, ABANDONO OU VULNERABILIDADE SOCIAL CAPAZ DE CARACTERIZAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXEGESE DOS ARTIGOS 98, E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, A, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. - "Quando se confrontam institutos disciplinados na lei civil e no ECA, sempre surge a questão de competência. Estando o menor, ainda que órfão, vivendo no âmbito de uma família, a competência será do juízo das varas de família. Mas quando se tratar de nomeação de tutor para criança ou o adolescente em situação de risco (ECA 98), a competência é da justiça da infância e juventude." (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 642-643) (BRASIL. Tribunal de Justiça. Conflito de competência: 20160135807/SC Itajaí 2016.013580-7. Relator: Denise Volpato. Data de Julgamento: 05/04/2016, Sexta Câmara de Direito Civil).

especialmente porque o filho “está sob os cuidados e proteção da genitora (requerida), não restando demonstrada qualquer situação de ameaça ou violação dos direitos do infante”. Ademais, entendeu a Corte que “ainda que a demanda esteja relacionada a suposta alienação parental, o Juízo da Família possui competência para aplicar as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2016).

No Agravo de Instrumento n. 4012115-15.2018.8.24.0000¹⁰⁴, a autora havia formulado requerimento pela declinação da competência da ação de guarda à Vara da Infância e Juventude, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, que fundamentou a negativa nos seguintes termos: “Realmente, o caso apresentado pelas partes é delicado, contudo, a adolescente não se encontra em situação de risco”. O relator do recurso confirmou a negativa, aduzindo que “A despeito dos conflitos havidos no seio familiar - com alegações graves e recíprocas entre os genitores, observa-se que não se evidencia hipótese para deslocamento da competência dos autos à Vara especializada da Infância e Juventude, porquanto não há risco à integridade da menor”, pois “não é possível, desde já, acolher as alegações de alienação parental - sendo esse o exclusivo fundamento acerca do risco a que submetida a menor” e que “mostra-se salutar que se aguarde a conclusão de perícia técnica entre todos os envolvidos a fim de determinar o acolhimento da alegação relativa à alienação parental” (BRASIL, 2018).

No TJSE, o Agravo de instrumento nº 1687/2012¹⁰⁵ reconheceu a incompetência da Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude para

¹⁰⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINA A GUARDA PROVISÓRIA NOS TERMOS DA GUARDA FÁTICA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ROTINA ESTABELECIDO. MUDANÇAS QUE GERAM INSTABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Havendo indicativos de atos de alienação parental e utilização da menor como objeto de valor em disputa na relação entre os pais, é recomendável que a avaliação de pedido de liminar e a fixação de guarda provisória em favor do outro genitor, que não o detentor da guarda fática, sejam relevadas a momento posterior à formação do contraditório e, em determinados casos, da conclusão do estudo psicossocial com todos os envolvidos, a fim de evitar a chancela de bruscas, infundadas e sucessivas mudanças de residência. O domicílio de menor, mesmo em casos sem regulamentação judicial, deve ser fixado em atenção ao melhor interesse da criança, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 40121151520188240000/SC Capital 4012115-15.2018.8.24.0000. Relator: Sebastião César Evangelista. Data de Julgamento: 01/11/2018. Segunda Câmara de Direito Civil).

¹⁰⁵ Processual Civil - Agravo de instrumento - Ação de decretação de situação de risco - Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude - Incompetência - Recurso conhecido e provido. I - Da análise da peça de ingresso da ação de decretação de situação de risco c/c modificação de guarda e responsabilidade ajuizada pelo agravado (fls. 27/43), não vislumbro a situação de risco alegada pelo autor, ora agravado, tendo em vista que os fatos por ele narrados na inicial não se mostram graves o

processar e julgar a ação de decretação de situação de risco c/c modificação de guarda e responsabilidade, por entender a Corte “a competência desta vara apenas quando restar demonstrada uma situação grave a ponto de representar um risco real e iminente para as crianças, e não meras confabulações acerca da forma de cuidar e educar as crianças”, e que os fatos narrados pelo agravado na inicial de origem “não se mostram graves o suficiente para configurar uma efetiva situação de risco. Os mesmos podem servir apenas para discutir com quem deve ser mantida a guarda dos menores, observando-se o melhor interesse das crianças” (BRASIL, 2012).

Dos julgados analisados, ressoa o grave equívoco de que a situação de risco pode ser afastada pela presença de um dos genitores no cuidado contínuo da criança ou adolescente. Como já dito em linhas anteriores, no caso particular da prática da Alienação Familiar Induzida, a violência da interferência na convivência familiar se manifesta de forma intrafamiliar, domesticamente, sendo a presença do genitor alienador no convívio doentio com a criança ou adolescente o próprio fato gerador da situação de risco, representada por uma dupla violação de direitos: do direito à convivência familiar saudável e do direito à integridade psicológica.

Há, também, uma visível necessidade de aperfeiçoamento dos julgados quanto a atual normativa e principiologia do Direito da Criança e do Adolescente, a fim de que a natureza de situação de risco possa ser melhor utilizada, e abandonadas as expressões características dos Códigos Menoristas, como “menor”, “menorista” e “situação irregular”. Como adverte Sousa (2012), a continuada utilização da expressão “menor” apenas fortalece os equívocos institucionais. É que, enquanto a doutrina especializada utiliza os termos jurídicos criança e adolescente, os tribunais teimam em utilizar a expressão menor.

Outra questão que se afigura relevante, para defender a competência da Vara de Infância e Juventude para a apuração do ato de Alienação Familiar Induzida, é a constatação de que muitos casos de denúncias de abuso sexual tramitam quase que simultaneamente às ações de guarda e declaração de Alienação Parental. Para evitar a fragmentação da prestação jurisdicional, o

suficiente para configurar uma efetiva situação de risco. Os mesmos podem servir apenas para discutir com quem deve ser mantida a guarda dos menores, observando-se o melhor interesse das crianças; II - Há que prosperar a alegação de incompetência da 16ª Vara da Privativa do Juizado da Infância e da Juventude suscitada pela agravante, anulando-se os atos decisórios por ela proferidos, devendo os autos serem remetidos para a 2ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB, competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 147, da Lei nº 8.069/90; III - Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 00102519020128250000 – SE. Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Data de Julgamento: 09/10/2012. Segunda Câmara Cível).

recomendado é que as Varas de Infância e Juventude de todo o país possam receber, no âmbito das organizações judiciárias estaduais, a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

O Supremo Tribunal Federal, julgando a constitucionalidade de uma lei dessa natureza do TJRS, entendeu que os Tribunais de Justiça podem atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao juiz da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou até mesmo a qualquer outro juiz que entender adequado, dentro dos limites da auto-organização e divisão judiciária, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. IV - Ordem denegada. (BRASIL. Habeas Corpus 113018. (2. Turma). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 29/10/2013. Diário da Justiça Eletrônico-225, 14 nov. 2013).

É salutar, porém, que a Vara de Infância e Juventude possa reunir as competências de apuração do ato de Alienação Parental e da denúncia de abuso físico/sexual contra a criança e o adolescente, especialmente diante da nítida relação de prejudicialidade¹⁰⁶ existente entre as demandas, observando-se as seguintes vantagens: a) segurança jurídica, pela redução da possibilidade de decisões conflitantes; b) maior celeridade, pela tramitação conjunta das ações e o aproveitamento de atos e provas entre as demandas, além de ser evitar a suspensão de uma das ações por prejudicialidade¹⁰⁷; c) redução da revitimização da

¹⁰⁶ A questão prejudicial se caracteriza por ser um antecedente lógico e necessário da prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento desta, trazendo ainda consigo a possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo.

¹⁰⁷ Ensina Theodoro Junior (2015) que o inciso V do art. 313 do Novo CPC determina a suspensão do processo sempre que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo, ou de ato processual a ser praticado fora dos autos, como

criança e do adolescente, com a concentração dos atos de perícia e oitivas; d) prestação jurisdicional e forense de maior capacitação e sensibilidade dos atores quanto as peculiaridades do microssistema jurídico de Infância e Juventude.

O retorno das competências das varas da Infância e Juventude, pela adequada leitura do art. 98, I, II e III, do ECA estimularia o natural aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional especializada, em vez da exagerada atuação administrativa dos Juízes da Infância e Juventude. Mas não só isso: estimularia a atuação do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Direitos da Infância e Juventude e dos programas da rede municipal de proteção integral (SOUZA, 2012). Ou seja: resgatar a competência da Vara da Infância e Juventude é fortalecer todo o Sistema de Garantias de Direitos pensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados do CNJ (BRASIL, 2019c) apontam que Infância e juventude, direito de família e violência doméstica são as três especialidades com menor congestionamento, entre as competências analisadas pelo Relatório Justiça em Números.

Para Rossato et al. (2016), a tutela jurisdicional diferenciada está ligada à ideia de previsão de normas procedimentais específicas, com particularidades que lhe são próprias, cujo proceder ocorre em várias situações, previstas nos Códigos de Processo ou então em leis esparsas. Essa técnica foi adotada pelo ECA, no qual há previsão de normas processuais e procedimentais específicas para os feitos que tramitam perante a Vara de Infância e Juventude, em forma de disposições gerais e também disposições específicas.

Sem sombras de dúvidas, o procedimental específico de apuração do ato de Alienação Parental trazido pela Lei nº 12.318/2010 se conecta ao espírito da tutela jurisdicional diferenciada infancista, razão pela qual a próxima seção se voltará a identificar pontos de aperfeiçoamento da legislação, segundo o objetivo maior deste trabalho, que é a sua integração à Doutrina da Proteção Integral.

as diligências deprecadas a juízes de outras comarcas ou seções judiciárias. Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando objeto de outro processo pendente. Se a prejudicial é interna, i.e., proposta no bojo dos mesmos autos em que a lide deve ser julgada, não há suspensão do processo, pois seu julgamento será apenas um capítulo da sentença da causa. Convém lembrar que o novo Código, no tratamento das questões prejudiciais, as coloca dentro do objeto litigioso, e, por isso, não reclama a interposição de ação declaratória incidental para que sobre sua resolução incida a força da coisa julgada (art. 503, § 1º). Só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o art. 313, V, letra a, quando a questão prejudicial for objeto principal de outro processo pendente (questão prejudicial externa, portanto).

3.2 Discutindo diretrizes materiais e processuais para a investigação do ato de alienação familiar induzida

Como exposto em capítulo anterior, a Lei nº 12.318/2010 recebeu uma sugestão de aprimoramento pelo Parecer do Senado Federal nº 15 de 2020, sob a relatoria da Senadora Leila Barros, no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que propõe revogar a Lei da Alienação Parental. No curso dos trabalhos da CPIMT, o mau uso da Lei de Alienação Parental por pais supostamente abusadores, com o intuito de obter a guarda exclusiva dos filhos, foi tema recorrente em diversas audiências (BRASIL, 2020).

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aprovando o referido Parecer, entendeu então que há, sim, fundamento para tamanha preocupação com o mau uso da Lei de Alienação Parental, porém, “mesmo supondo que todas as denúncias apresentadas sejam verdadeiras, é importante ressaltar que têm como ponto comum apenas um dos instrumentos da Lei de Alienação Parental” e que, “para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade”, pois a solução necessária e suficiente seria “identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta” (BRASIL, 2020).

A primeira alteração proposta pelo dito Parecer, então, é no sentido de que “não importa se a denúncia é de fato falsa, mas, sim, se é sabidamente falsa no momento em que é formulada”, razão pela qual foi sugerida uma nova redação para o artigo 2º¹⁰⁸ da Lei:

Art. 2º
 Parágrafo único.
 VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

A alteração proposta pela Senadora tem especial conexão com a redação legal do crime de denunciação caluniosa, tornando-o verdadeiro verso da moeda da sanção cível pela prática da Alienação Familiar Induzida. Dar causa à instauração de

¹⁰⁸ Redação atual do artigo 2º, parágrafo único, inciso VI: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

uma investigação policial, de um processo judicial, de um investigação administrativa, de um inquérito civil contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, passa a ter uma dupla repreensão no ordenamento jurídico: de natureza criminal, pelo artigo 339 do Código Penal, e de natureza civil, pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 12.318/2010. Com a diferença de que, no primeiro caso, trata-se de “Crime contra a Administração da Justiça”, enquanto, no segundo, trata-se de ato ilícito contra os direitos fundamentais de uma criança ou adolescente.

A segunda alteração proposta pelo dito Parecer diz respeito à “ampliação do envolvimento e das responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo”. Para tanto, propõe serem acrescentados dois novos parágrafos ao artigo 4º, determinando que “antes de tomar qualquer decisão o juiz promova audiência com as partes, ressalvados os casos em que haja indícios de violência contra a criança ou o adolescente”, e, em respeito à dignidade das partes e ao valor da conciliação, foi proposto o incentivo à mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos (BRASIL, 2020), nos seguintes termos:

Art. 4º

§ 1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal

O Parecer pretende inaugurar uma espécie de “audiência de justificação prévia” no procedimento específico da apuração do ato de Alienação Familiar Induzida. A possibilidade de que o magistrado designe uma audiência prévia antes de apreciar um pedido de tutela provisória não é desconhecido no ordenamento, já

que o próprio artigo 300, §2^o¹⁰⁹ do Código de Processo Civil de 2015 assim o prevê, nas disposições gerais sobre a Tutela de Urgência.

Esclarece Moreira (apud ROCHA, OLIVEIRA, 2017), sobre a audiência de justificação prévia:

O juiz não é obrigado, mesmo que presentes, aparentemente ao menos, os pressupostos da tutela antecipada, a concedê-la sem estar suficientemente esclarecido sobre fatos que possam ser relevantes. Nada o impede, a meu ver, de determinar a realização de uma audiência para que se faça essa justificação prévia. Ele não tem que decidir aquilo no escuro. Aliás, nenhum juiz deve decidir nada no escuro, a não ser em casos de absoluta impossibilidade de esclarecimento.

Mas quem deve participar dessa audiência de justificação prévia? Theodoro Junior (2015, p. 627) aduz que, entendendo o juiz pela necessidade dessa audiência, os dados apurados serão unilaterais, produzidos pelo requerente, sem a ciência da parte contrária. A justificação prévia, quando necessária, não é um procedimento em separado, mas sim parte integrante da própria medida cautelar proposta, como um simples ato de fluxo normal do processo. Porém, a tutela provisória “initio litis” é “um direito da parte, quando reunidos os seus pressupostos legais, não pode o juiz tratá-la como se fosse objeto de sua discricionariedade”. Logo, essa faculdade conferida ao juiz no art. 300, § 2º do CPC “só deve ser exercitada quando a inegável urgência da medida e as circunstâncias de fato evidenciarem que a citação do réu poderá tornar ineficaz a providência preventiva”.

Entendem Rocha e Oliveira (2017), no entanto, que a justificação prévia manteve seu propósito de colher prova oral necessária para a análise do pedido de tutela cautelar ou tutela antecipada, “através de uma audiência, que será bilateral, salvo se o juiz verificar que a intimação do requerido poderá comprometer a efetividade da medida pleiteada”. Desta forma, o sujeito processual protagonista da audiência de justificação prévia é “o requerente, pois é ele quem deve produzir provas em audiência a fim de convencer o magistrado de que não pode esperar o término do processo para obter aquele provimento”. Ou seja: “é o requerente, interessado na concessão da tutela de urgência, que deve se justificar”.

¹⁰⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A ressalva é que, enquanto o CPC estabelece a justificação prévia como faculdade do juiz, o Parecer da Senadora Leila a posiciona como obrigação antes da determinação das medidas provisórias de que trata o caput do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, o que se afigura de grande risco à própria utilidade das medidas. Afinal, se a petição inicial do requerente trazer provas suficientes para a formação do juízo de cognição sumária do magistrado, a obrigação de realização de uma audiência de justificação prévia poderá engessar o deferimento das medidas provisórias necessárias para fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente – cuja proteção deve se dar em Prioridade Absoluta, por própria dicção constitucional¹¹⁰ e estatutária¹¹¹.

Ao que parece, a melhor solução seria conferir ao magistrado a faculdade de realizar a audiência de justificação prévia, apenas como alternativa ao indeferimento de plano do pedido de medida provisória, sempre que entender necessário o melhor esclarecimento dos fatos que possam embasar o deferimento do pedido. Assim é o pensamento de Bueno (2015): o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova.

O Parecer também pretende corrigir uma falha gravíssima ocorrida por ocasião do veto ao artigo 9º da Lei nº 12.318/2010. À época, o Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados) previa em seu artigo 9º que “As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial”, o que foi vetado pela Presidência da República sob a justificativa de que “O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”

¹¹⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifos nossos)

¹¹¹ “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a **efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária.” (grifos nossos)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

e que a dita previsão contrariaria o princípio da intervenção mínima prevista no ECA, “segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável”.

O veto incorreu em erro grosseiro, confundindo a indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente com a sua transigibilidade. O direito aos alimentos também é indisponível, porém não é intransigível, permitindo a celebração de acordos. Equivocou-se, também, sobre o sentido da intervenção mínima, pois o eventual sucesso da Mediação dispensa justamente a continuidade do litígio processual e todo o desgaste que acarreta.

Por outro lado, vê-se com restrições a sugestão do Parecer do Senado de que “Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal”. A uma, porque eleva o juízo criminal a uma prioridade sobre o juízo cível, ao passo que o artigo 935 do Código Civil¹¹² prevê a relativa independência entre estas instâncias; a duas, porque a melhor solução seria unificar a competência para a apuração do ato de Alienação Familiar Induzida e para investigação da queixa / denúncia de crime praticado contra criança ou adolescente no mesmo Juízo de Infância e Juventude, como já defendido em linhas anteriores deste trabalho, evitando-se, assim, que a proteção da integridade física e sexual fosse hierarquizada acima da integridade psicológica da pessoa em desenvolvimento.

Duas Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, o que tem sido também acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça diante da necessidade de obediência ao princípio da segurança jurídica, existindo inúmeros precedentes nesse sentido: AgRg no HC 492073 / RO¹¹³, AgRg

¹¹² Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

¹¹³ PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É facultado aos Tribunais nacionais atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes. 2. Agravo regimental desprovido.

no HC 441298 / AC¹¹⁴, AgRg no HC 411639 / RO¹¹⁵. Há, porém, divergências, de que “a competência estabelecida no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode ser elástica” (EDcl no AgRg no AREsp 134767 / RS) e que “No rol inserido no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se encontra inserido qualquer permissivo para julgamento de feitos criminais no âmbito do juízo da infância e juventude” (RHC 34742 / RS). Rossato et al. (2016), não obstante, entendem que o rol contido no artigo 148 do ECA é meramente exemplificativo, prevendo o mínimo de causas que deverão ser processadas perante a Vara da Infância e Juventude, pois há outros procedimentos que também serão

¹¹⁴ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DE NATUREZA SEXUAL. INSTALAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Sexta Turma desta Corte, ressaltando a necessidade de obediência ao princípio da segurança jurídica, decidiu acompanhar o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1.498.662/RS. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Relator: p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 12/02/2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 jun. 2015). 2. Como esclarecido pelo Tribunal estadual, não houve criação nem aumento do número de varas na Jurisdição Acreana, instalando-se, em observância ao art. 230, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 161/06 e, outrossim, à Resolução n. 134/2009, editada pelo Pleno do TJAC, a 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude dentro do limite numérico de 29 varas previstas na Lei Complementar, inexistindo aumento quantitativo de unidades judiciárias, não havendo falar-se em nulidade absoluta. 3. Agravo regimental improvido.

¹¹⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM WRIT. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS PELO COLEGIADO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus que objetiva a declaração de nulidade ab initio de ação penal sob a alegação de incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau em razão da matéria. O presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 2. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que fora impugnado no habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, encontra-se harmonizado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual é facultado aos Tribunais Estaduais estabelecer competência às Varas da Infância e Juventude para processar e julgar delitos praticados contra criança e adolescente, de acordo com o disposto no art. 96, inciso I, alíneas a e d e inciso II, alínea d, da Constituição Federal - CF. Precedentes. 3. Ademais, não há ilegalidade no fato de a competência da Vara da Infância e Juventude ter sido esmiuçada por Resolução. Diferentemente do alegado pelo agravante, o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia estabelece, no art. 98, a competência do Juizado da Infância e Juventude para processar e julgar assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA "e legislação afim", o que é o caso dos autos, tendo em vista que foi imputado ao paciente a prática do delito descrito no art. 218-B, § 1º, do Código Penal - CP (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável). Em resumo, é inegável a conduta criminosa descrita na denúncia oferecido contra o paciente - capitulada pelo órgão acusador como infração ao art. 218-B do CP - guarda estreita relação com os objetivos precípuos do ECA de proteção à criança e adolescente. Precedentes. 4. A decisão agravada não merece reparos, porquanto a tese levantada no presente agravo não foi acolhida por esta relatoria com amparo na jurisprudência do STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

nela processados, como os pedidos de autorização para viagem e expedição de alvarás.

Ainda que o rol do artigo 148 do ECA não arrole, especificamente, a competência para apuração de crime sexual contra a criança e o adolescente, não se afasta essa hipótese da previsão do inciso IV, que diz ser competência da Justiça de Infância e Juventude “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”, no que perfeitamente se enquadra a ação civil do Ministério Público para denunciar crimes sexuais contra vulneráveis (artigo 225 do Código Penal¹¹⁶).

A proposta de aperfeiçoamento da Lei nº 12.318/2010 parece ser o momento perfeito para resolver de uma vez essa celeuma jurídica, modificando-se o artigo 148 do ECA para fazer incluir tanto a competência para apuração do ato de Alienação Familiar Induzida quanto a competência para apurar queixa/denúncia de crime sexual contra criança e adolescente. Unificado o juízo, falsas denúncias (seja de Alienação, seja de crimes de abuso) deixarão ser vistas como uma “chance” de utilizar o Judiciário como instrumento de acobertamento, contando em se beneficiar o falso denunciador com eventual morosidade e com a dificuldade de comunicação entre os juízos cível e criminal¹¹⁷.

Voltando à análise do Parecer, este traz sugestões de alteração do artigo 6^o¹¹⁸ da Lei nº 12.318/2010, para “reorganização das sanções impostas a eventuais

¹¹⁶ “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I [Dos crimes contra a dignidade sexual] e II [Dos crimes sexuais contra vulnerável] deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.”

¹¹⁷ Como critica Souza (2012): A falta de condições adequadas de trabalho em virtude do extenso rol de atividades diárias, a quantidade insuficiente de equipes técnicas à disposição de Juízes e membros do Ministério Público (MP), a assunção judicial de funções administrativas específicas do Conselho Tutelar, do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos programas municipais de proteção, a excessiva criminalização infantojuvenil e a interpretação equivocada das normas estatutárias e constitucionais constituem os pilares do constrangedor processo de redução das competências jurisdicionais das varas da Infância e Juventude, desencadeado sistematicamente pelos próprios membros das instituições nas suas respectivas instâncias.

¹¹⁸ Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

alienadores”, além de recomendar “sua aplicação de modo gradativo visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos”, nos seguintes termos:

Art. 6º

II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente;

III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

.....

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e

II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.

A redação sugerida ao artigo 6º traz uma nova ordem para os incisos das medidas a serem aplicadas pelo juiz, alocadas pelo Parecer “de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente”, além de criar mais três parágrafos para o artigo, que antes contava só com um parágrafo único.

O projeto promove discreta alteração na previsão de multa como reprimenda ao ato de Alienação, e a redação original de “estipular multa ao alienador” passará, caso aprovada a proposta, à redação de “estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente”. A dúvida sobre a natureza e quem seria o beneficiário dessa multa é patente. Não

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

se pode confundir a multa ali prevista com a finalidade de ressarcir danos morais e/ou materiais, eis que se trata de matéria de responsabilidade civil a ser perseguida em pedido próprio; não se confunde com a multa de litigância de má-fé (artigo 80 do CPC), tampouco com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, §2º do CPC).

Para Fonseca (*apud* PÖTTER, 2016), a Alienação Parental é uma infração administrativa segundo a ótica do artigo 249 do ECA¹¹⁹, em face do descumprimento do dever inerente ao poder familiar. Por isso, a multa aplicada pelo juiz ao alienador prevista no inciso III do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 é uma sanção civil de cunho judicial, que pode ser cumulada à sanção administrativa (multa) do ECA, sendo esta aferida em outro processo. A multa pela Alienação é de obrigação do alienador ao genitor prejudicado pela Alienação Parental, o qual pode executá-la, enquanto que a multa pela infração administrativa reverterá ao Fundo Municipal de Crianças e Adolescentes.

Na sugestão do §2º, observa-se a sensibilidade do Parecer em reconhecer que mudanças bruscas no regime convivência familiar, ainda que seja para minorar os efeitos da prática da alienação, não são saudáveis à criança e ao adolescente. Por isso, as medidas previstas são importantes para a transição suave de convivência, seja para sua ampliação, alteração ou inversão, levando em consideração que o status a ser buscado pela intervenção judicial é o do restabelecimento da saúde e segurança dos vínculos e do apego com todos os familiares, alienador e alienado, cujas convivências com o filho são igualmente importantes para o sadio desenvolvimento psicossocial deste.

No sugerido §3º há a previsão de que “Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes”, o que representaria um novo momento processual de audiência. Ao que parece, há uma pequena confusão entre “garantir contraditório e ampla defesa” com o ato processual “audiência”. Há outras formas processuais de respeitar o devido

¹¹⁹ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

processo legal, com a oportunidade de paridade de armas entre as partes¹²⁰, que não necessariamente o agendamento exaustivo de audiências, em um cenário de pautas já abarrotadas como é no Judiciário brasileiro.

Unindo as previsões do CPC com as sugestões de aperfeiçoamento da Lei nº 12.318/2010 conforme o Parecer ora em exame, resultaria no desgastante roteiro de até 04 (quatro) audiências em um mesmo processo judicial: a audiência de justificação prévia em caso de pedido de medida provisória do artigo 4º, §3º sugerido no Parecer, seguida da audiência de mediação/conciliação a que alude o artigo 695 do CPC, seguida da audiência de saneamento a que alude o §3º do artigo 357 do CPC e, por fim, a audiência de instrução e julgamento do artigo 359 do CPC.

O Parecer também sugere o acréscimo do artigo 6º-A, inaugurando a tipificação do crime de falsa acusação de alienação parental, com “o intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente. Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa. Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado”, proposta com nítido objetivo de acalmar os ânimos da corrente que defende a revogação da Lei nº 12.318/2010 pela possibilidade de sua má aplicação por reais abusadores.

O Parecer em tela trouxe inúmeras contribuições relevantes que demonstram a boa oportunidade de aperfeiçoamento da Lei nº 12.318/2010, em especial, afastando-a dos vieses de gênero e fragilização da proteção da integridade sexual das crianças e adolescentes. Existem, ainda, outras possibilidade de aperfeiçoamento da interpretação e aplicação da legislação, que serão a seguir desdobradas, com o fito de melhor integrar o combate à Alienação Familiar Induzida aos pressupostos da Doutrina da Proteção Integral.

3.2.1 Legitimidade para a demanda

A Lei nº 12.318/2010 silencia sobre os legitimados para a propositura da demanda principal ou incidental de apuração do ato de Alienação Familiar Induzida, extraíndo-se da práxis forense e das ementas alhures analisadas que o ajuizamento da demanda se dá pelo genitor que se sente alienado. Diante da nova classificação

¹²⁰ Previsão do CPC: “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

do fenômeno como “situação de risco”, uma das consequências jurídicas imediatas é atrair a competência do Ministério Público para a instauração da ação.

A atuação do Ministério Público como fiscal da lei está presente em uma previsão particular da Lei nº 12.318/2010: o caput do artigo 4º prevê que deve ser o agente ministerial ouvido antes que o juiz decida sobre “as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”. No entanto, a legislação em tela nada aponta sobre a atuação do órgão ministerial enquanto substituto processual da parte, porém, esse silêncio não tem o condão de apagar a sua própria missão constitucional.

O Ministério Público recebeu a incumbência constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), nos quais se encontra a tutela do interesse das crianças e adolescentes, comando reforçado pelo teor do artigo 201, inciso VIII do ECA, que atribui ao Parquet o dever de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, o que não impede a manutenção da legitimação dos genitores e familiares alienados, segundo o espírito do §1º do artigo 201¹²¹ do mesmo ECA.

Interessante fazer o registro de que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, emitiu a Recomendação nº 32 de 05 de abril de 2016, dispondo sobre “a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental” (sic). Ainda que o documento se reporte à – até o momento – inexistente síndrome, o conteúdo da Recomendação é um exemplo sobre a atualização da missão do Ministério Público na defesa do direito da criança, do adolescente aos novos desafios trazidos pelas contingências das transformações das famílias.

O CNMP recomenda às Procuradorias Gerais de Justiça e dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional que “empreendam esforços para a inclusão do tema Alienação Parental nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais”; às Corregedorias Gerais que “empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do

¹²¹ § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

Ministério Público [...] no que concerne ao combate à alienação parental”; aos membros do Ministério Público que “realizem ações coordenadas para a conscientização dos genitores sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada”, que “desenvolvam projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental” além de exortar que “realizem palestras e empreendam divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema, junto à sociedade” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Soares (2003) identifica que o Ministério Público pode atuar na solução do conflito da Alienação Parental em três frentes: extrajudicialmente, judicialmente como substituto processual da criança ou adolescente e judicialmente como *custo legis*. O atendimento ao público constitui umas das fontes mais importantes para possibilitar o conhecimento e atuação do Ministério Público, pois a situação de Alienação Parental requer das autoridades redobrada atenção e sensibilidade no atendimento, na tomada de termo de declarações, oitivas ou conversas informais, uma vez que as campanhas de desprestígio e demais atos típicos da alienação parental não são, normalmente, reconhecidos pelo público menos instruído.

Extrajudicialmente, poderá o Ministério Público atuar por meio de Audiências Públicas, Reuniões, Procedimento Administrativo Preliminar, Inquérito Civil, Procedimento Investigatório Criminal, Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, com poder de requisição e de notificação, instrumentalizados por meio da instauração do inquérito civil público, podendo requisitar a realização de perícias, estudos sociais, visitas e relatórios de acompanhamento, a depender do caso concreto, bem assim, realizando audiências com genitores ou responsáveis. Esses atos além de serem independentes e autônomos, podem ser requeridos de forma direta do poder público sem a necessidade de acionar o Judiciário, mediante a cooperação técnica dos demais órgãos públicos incumbidos da proteção à infância e adolescência, tais como Conselhos Tutelares, Comissões de Direitos da Criança, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). Se não houver solução do conflito, o Ministério Público poderá propor a medida judicial cabível (SOARES, 2003).

O comando estatutário de que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes é, na visão de Nucci (2015), para deixar clara a legitimidade do órgão

ministerial para ajuizar demandas em favor de criança ou adolescente, mesmo em caráter individual. No mesmo sentido, Rossato et al. (2016) defendem a legitimidade do *Parquet* para, por meio da ação civil pública, buscar a tutela dos interesses não só de uma coletividade de crianças e adolescentes, mas também de uma só pessoa nessa condição, baseado na defesa de um interesse social.

Soares (2003) reflete que a atuação ministerial, em casos de comprovação de alienação parental, não possui o desiderato incondicional de punir o agente alienador ou mesmo de alijar a criança ou adolescente alienado do convívio com o genitor ou responsável causador do ato. As atividades em comento, na verdade, são desenvolvidas com o propósito de efetivamente solucionar o conflito familiar, direcionando as partes ao bom termo da situação então vivenciada, nada impedindo, todavia, a adoção de medidas mais restritivas e invasivas, com a judicialização da questão, caso os esforços administrativos envidados mostrem-se ineficientes à cessação do desrespeito aos deveres inerentes ao poder familiar.

Não são, porém, apenas o familiar alienado ou o membro ministerial que o ordenamento jurídico legitima para instaurar o procedimento para apuração do ato de Alienação Parental, como será abordado a seguir, quanto à possibilidade de que o próprio magistrado reconheça indícios desse problema, de ofício.

3.2.2 Desmistificando a atuação de ofício do magistrado

O artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 autoriza ao juiz declarar indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente. Isto tem sido alvo de críticas, como visto na Nota Técnica NUDEM nº 01/2019 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2019), que alega que essa autorização legal afronta o princípio da inércia da jurisdição e da adstrição, na medida em que admite a possibilidade do juiz reconhecer a Alienação Parental de forma autônoma ou incidental, ainda que não tenha sido arguido pelas partes.

De fato, a atuação de ofício do magistrado, autorizada pela Lei nº 12.318/2010, deve ser contextualizada à luz da posterior promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Em seus artigos 9º e 10º, o CPC estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (excetuando-se os casos de tutela provisória de urgência, tutela de evidência e na

ação de monitória) e que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Aponta Sorvos (2017) que isso significa que mesmo as questões sobre as quais o juiz pode decidir de ofício devem ser previamente debatidas. Há uma sensível diferença entre “decidir de ofício” e “decidir sem a oitiva das partes”. A possibilidade de decidir de ofício não autoriza decisão sem a oitiva das partes. É necessário garantir aos sujeitos processuais a possibilidade de participar e influenciar o efetivo contraditório. Afinal, o princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: a participação (dimensão formal, relacionada à audiência, comunicação e ciência; à garantia de ser ouvido, de participar, de ser comunicado, de poder falar no processo) e a possibilidade de influência na decisão (dimensão substancial do referido princípio, a possibilidade de influenciarem efetivamente o convencimento do juiz)¹²².

Ao que parece, assim, a posterior promulgação do Novo CPC exige que, previamente à declaração de indício do ato de Alienação Familiar Induzida, deva o juiz conferir prazo para manifestação das partes. Somente depois é que poderá promover tal declaração oficiosa. Muito provavelmente, a parte a quem interessar esta declaração, em sua manifestação conseguinte, confirmará a existência da prática e promoverá eventuais requerimentos, o que significa que após o cumprimento das exigências do artigo 9º e 10º do CPC, a declaração de ofício já não será tão “de ofício” assim, com a oficiosidade do reconhecimento sendo potencialmente esvaziada.

Ademais, é perceptível que a iniciativa de ofício a que se refere o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 se liga aos ditames de atuação precoce e da própria prioridade absoluta que inspiram o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o princípio da intervenção precoce, disposto no artigo 100, inciso VI do ECA, “a

¹²² Essa nova compreensão do contraditório como ampla participação das partes na fundamentação do processo decisório gerou a simpática alcunha de “Despacho Piu-piu”, atribuída pelo Desembargador Miguel Brandi, da 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em razão da regra do parágrafo único do CPC que exige que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Nesses casos, o desembargador afirmou que o relator deve proferir o que ele chama “despacho Piu-Piu”. À semelhança do canarinho que, ao antever o ataque do gato Frajola, dizia “eu acho que vi um gatinho”, é como se o relator – no caso de recursos – dissesse à parte: “eu acho que seu recurso é inadmissível” (PORTAL MIGALHAS, 2016).

intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida”.

Na lição de Torelli (2009), o juiz de infância e juventude exerce jurisdição de natureza especial, com características próprias, diferenciadas da jurisdição exercida pelos outros ramos da Justiça. O princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente cobra atuação *sui generis* e, dentre outras particularidades, desconsidera o princípio da inércia da jurisdição e obriga o magistrado, por regra, a atuar de ofício e só por exceção aguardar provocação. Qualquer situação de ofensa a direitos da criança e do adolescente deve ser objeto de atuação do juízo de infância e juventude, independentemente da provocação de qualquer órgão externo ou interno ao Poder Judiciário.

A atuação extraordinária de ofício do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 pode descortinar alguns procedimentos possíveis – na verdade, necessários: de um lado, que os indícios do ato de Alienação Parental possam ser reconhecidos pelo magistrado titular da Vara de Família ou da Vara Criminal onde tramite demanda diversa dos genitores/familiares em que restar configurada essa prática, o que deverá gerar a declinação de competência para o Juízo de Infância e Juventude, diante da nítida situação de risco. De outro, que entenda o magistrado que deva manter a sua presidência no processo, mas remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis para apuração dos indícios da Alienação Familiar Induzida, a teor do artigo 221 do ECA¹²³.

Esta declaração de ofício, porém, tem objetivo certo e determinado, segundo o caput do artigo 4º da Lei em tela: abrir espaço para a determinação das medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, conforme será discutido a seguir.

3.2.3 Guarda, convivência e reconstrução de vínculos

De plano, deve ser desmistificado o constructo equivocado de que o reconhecimento de indícios de Alienação Familiar Induzida têm provocado a

¹²³ ECA - Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

inversão automática das guardas. Tais medidas não se coadunam com o próprio espírito protetivo da Lei nº 12.318/2010, que não é uma lei criada para punir o alienador, mas sim criada para construir ferramentas que permitam o restabelecimento da harmonia da convivência familiar, em prol da criança e do adolescente. As medidas arroladas no artigo 6º tem grande finalidade pedagógica, no sentido de reeducar o familiar alienador, mais do que apenas puni-lo: advertência, multa, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Essa é a lição maior que se extrai da redação do artigo 7º da legislação: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

O cenário ideal visado pela Lei, como visto, é a manutenção da guarda compartilhada entre os genitores, porém, nos casos em que não seja possível, recomenda o exposto texto legal que a atribuição ou alteração da guarda unilateral seja conferida ao genitor que realmente viabilize o exercício do direito fundamental à convivência familiar com o outro genitor. Isso demonstra que a essência da Lei nº 12.318/2010 é resgatar o equilíbrio das responsabilidades parentais e da ampla convivência com as entidades familiares que se bifurcam após a situação da dissolução conjugal¹²⁴.

A bem da verdade, deve ser desfeito equívoco relacionado à importação do conceito de guarda compartilhada para o Brasil, que acabou por instaurar grande confusão entre as noções de poder familiar, guarda e convivência. No Código Civil de 1916, em que vigorava o paradigma do pátrio poder, a regra legal era de que, no caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, os cônjuges poderiam acordar livremente sobre a guarda dos filhos. Se o desquite fosse judicial, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente, mas se ambos os cônjuges fossem culpados, a mãe teria direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos (a partir dos seis anos, deveriam ser entregues à guarda do pai).

Sobrevinda a Constituição da República de 1988 com a pedra angular da igualdade entre homens e mulheres, o Código Civil de 2002 passou a prever uma

¹²⁴ Na poética lição de Silva (2020), que “a lágrima produzida pelo fim da família tradicional ou nuclear, da conjugalidade, irrigue a semente do afeto paterno-filial, fazendo brotar do caos duas ou mais famílias monoparentais, que, de igual forma, também contam com a proteção especial do Estado.”

nova ótica quanto à proteção da pessoa dos filhos. O artigo 1.579 prevê expressamente que “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (*caput*) e que “Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo” (parágrafo único). Ou seja: o poder familiar, a responsabilidade parental sobre os filhos, permanecem intactos mesmo diante do divórcio. Porém, sobrevindo a dissolução conjugal, é fato de que o casal não permanecerá residindo conjuntamente, o que atrai a necessidade de estabelecer tempos de convívio – a custódia física – entre os ex-parceiros e seus filhos em comum. A guarda, assim, é conceito jurídico distinto de “poder familiar”, e está relacionada com a custódia, convivência, cuidado físico e presencial do filho menor de idade.

Porém, na prática, o que se observava no Brasil era a completa desconsideração do conteúdo do artigo 1.579 do Código Civil, ou porque o genitor não-guardião se demitia do seu exercício parental, ou porque o genitor guardião inviabilizava a participação do outro. O próprio nome “direito de visita”, anteriormente em voga, mostrava esse perfil de parentalidade pós-divórcio: um é responsável, e o outro é mera visita. Não obstante, a regra jurídica brasileira sempre foi a de codivisão de responsabilidades parentais após o divórcio. Situação diferente ocorria nos países *commom law*, de onde o conceito de “guarda compartilhada” foi importado.

Como já delineado em capítulos anteriores, a história da parentalidade nos revela que a tradição nos países da *commom law*, era de que os pais – homens – tinham domínio absoluto sobre os filhos e propriedade. Os tribunais que lidavam com a separação familiar fizeram as doutrinas sobre custódia das crianças evoluírem como subconjunto dos direitos de propriedade. A noção consolidada era de que o pai manteria o direito à custódia física, trabalho e ganhos de seus filhos em troca do dever de apoiar, educar, e treiná-los para ganhar seus próprios meios de subsistência. Desde que a custódia foi originalmente incidente à guarda de terras, o pai era visto como o guardião natural da criança. Assim, em praticamente todos os casos, os tribunais concediam direitos exclusivos de custódia ao pai, a menos que o tribunal determinasse que o pai era inapto. As mães coloniais tinham direito à honra e deferência, mas não eram dotadas de direitos ou responsabilidades parentais legalmente aplicáveis. Esse vácuo legal começou a mudar no final do Século XVIII e no início do Século XIX, à medida que os tribunais expandiram seu papel de “*parents*

patriae”, resultando em reconhecimento de um papel legal para as mães, diminuição do poder de pai e aumento da supervisão judicial sobre a família. “*Parrens patriae*” é uma doutrina legal que significa essencialmente que o Estado é o “Super-pai” e o governo pode intervir na vida da família quando as crianças estão em risco, como costuma acontecer quando os pais estão brigando sob custódia (DIFONZO, 2015).

Na Inglaterra, como o pai sempre foi considerado proprietário de seus filhos, em caso de conflito, a guarda lhe era necessariamente concedida. Somente no século XIX, o Parlamento inglês passou a atribuir à mãe a prerrogativa de obter a guarda de seus filhos e, a partir de então, a prerrogativa exclusiva do pai passou a ser atenuada pelo poder discricionário dos Tribunais. Pelo fato da guarda conferir ao seu titular poderes muito amplos sobre a pessoa do filho, a perda desse direito do pai se revelou injusta e os Tribunais procuraram minorar os efeitos de não-atribuição, através da “split order” (isto é, guarda compartilhada) que nada mais é, senão, um fracionamento do exercício do direito de guarda entre ambos os genitores. Enquanto a mãe se encarregava dos cuidados cotidianos da criança, “care and control” (cuidado e controle), ao pai retornava o poder de dirigir a vida do infante, “custody” (custódia) (LEITE, 2003).

Uma revolução social na década de 1960 forçou a doutrina dos anos iniciais a adotar padrões de custódia neutros em termos de gênero. As taxas de divórcio subiram nessa década, desencadeando um animado debate sobre a mudança dos papéis dos genitores, à luz de um aumento nas determinações de guarda dos filhos. A década de 1960 trouxe o feminismo de segunda onda e a ascensão dos grupos de direitos dos pais. Coletivamente, esses desenvolvimentos afrouxaram o vínculo entre gênero e parentalidade e destacaram a importância de ambos os genitores na criação dos filhos após a separação. Mas o fim da Doutrina da Tenra Idade deixou os tribunais sem a presunção de dirigir suas deliberações de custódia; tanto as regras coloniais de “vitórias dos pais” quanto as regras de “vitórias das mães” dos séculos XIX e XX foram pressupostos. Eles não eram regras da lei de ferro; cada regra poderia ser superada por evidências substanciais (DIFONZO, 2015).

Tanto a presunção que favorecia os direitos de custódia dos pais quanto a presunção da Tenra Infância refletiam a convicção do sistema legal de que a custódia era indivisível: de que, depois de um separação conjugal, os filhos só poderiam ser adequadamente criados por apenas um dos genitores, com o outro genitor recebendo o direito apenas a visitas limitadas. A “Regra de Um” é

exemplificada no estatuto de custódia do Arizona de 1913, desde que “Sendo outras coisas iguais, se a criança tiver anos tenros, será dada para a mãe. Se a criança é maior de idade e requer educação e preparação para o trabalho ou negócios, depois para o pai”. A forma como tribunais decidiam a custódia, sob a presunção do direito comum paternal ou presunção materna da tenra idade, demonstrava que os melhores interesses da criança não eram avaliados, mas apenas presumidos (DIFONZO, 2015).

DiFonzo (2015) releva que, até a década de 1970, os juízes se recusavam rotineiramente a permitir que pais divorciados dividissem a custódia mesmo quando desejavam fazê-lo. A objeção tradicional à guarda conjunta era justificada pelo pensamento de que dividir o controle da criança deve ser evitado, como um mal fecundo na destruição da disciplina, na criação de desconfiança e na produção de sofrimento mental no filho. A visão dominante era que uma criança precisava da estabilidade de uma casa apenas, administrada por apenas um dos pais, e que mudar a criança de genitor para genitor resultaria em danos permanentes à criança por constantemente lembrá-la que ela é o centro de uma briga parental¹²⁵.

O julgado paradigma que inaugurou a tendência de igualdade de gênero foi proferido em 1964, no Caso *Clissold*. Em 1972, a Court d’Appel da Inglaterra, na decisão *Jussa x Jussa*, reconheceu o valor da guarda conjunta, quando os pais estão dispostos a cooperar e, em 1980, a Court d’ Appel da Inglaterra denunciou, rigorosamente, a teoria da concentração da autoridade parental nas mãos de um só guardião da criança. No célebre caso *Dipper x Dipper*, o juiz Ormond daquela Corte promulgou uma sentença que, praticamente, encerrou a atribuição da guarda isolada na história jurídica inglesa (LEITE, 2003).

Assim, a maior aceitação social e legal da guarda compartilhada no final do século XX ocorreu quando os próprios pais começaram a assumir responsabilidades parentais mais iguais. Dentro de uma geração, legislaturas, tribunais e acadêmicos estaduais reformularam a guarda compartilhada como uma forma de a criança continuar desenvolvendo um relacionamento forte e significativo com ambos os pais.

¹²⁵ Essa percepção equivocada sobre os efeitos do compartilhamento dos cuidados dos filhos, que orientou décadas de decisões jurídicas, só ilustra o perigo que é o Direito se arvorar, unilateralmente, do conhecimento técnico que na verdade pertence a outras áreas: no caso, as Ciências Psi. Não sem razão, a presente tese foi elaborada com o cuidado de adotar referencial interdisciplinar, como declinado desde suas linhas introdutórias, a fim de tecer sua fundamentação embasada em informações técnicas corretas, oriundas dos campos interdisciplinares que representam o substrato material sobre o qual se constrói toda a rede de normatividade do sistema jurídico.

Compartilhar a custódia também visava a reduzir os traumas sofridos pelas crianças na dissolução conjugal e evitava rotular os pais não-guardiões como meros "visitantes" de seus filhos (DIFONZO, 2015).

Porém, como apontam Boulette e McLeod (2015), em qualquer processo de divórcio ou guarda de filhos, um tribunal deve decidir quem possui custódia legal e física dos filhos menores das partes. As leis americanas costumam definir custódia legal como "o direito de determinar a educação da criança, incluindo educação, assistência médica e treinamento religioso" enquanto custódia física "significa rotina de cuidados e controle diários e a residência da criança."

Se, de um lado, a custódia legal americana envolve a tomada de decisões sobre os principais problemas que afetam uma criança, incluindo saúde, educação e religião dos filhos, de outro, a "custódia legal conjunta" significa que os pais irão conferir e fazer decisões em conjunto, com o resultado de que nenhum deles tem uma palavra final, ou a capacidade legal de substituir o outro, em caso de desacordo. Por outro lado, a custódia legal exclusiva designa um dos pais para fazer decisões (STEEGH; GOULD-SALTMAN, 2014).

Em suma: a ideia de "compartilhamento de guarda", como possibilidade de compartilhamento das responsabilidades parentais, era necessária no sistema *common law* inglês e americano, em que a guarda unilateral representava a exclusividade da autoridade sobre os filhos. Situação diferente é a do sistema familista brasileiro, em que a regra expressa do artigo 1.579 do Código Civil mantém o compartilhamento do poder familiar, dos direitos e deveres parentais, independente da situação conjugal dos genitores. *A priori*, entende-se que o que deveria o legislador brasileiro ter aperfeiçoado era apenas a ideia do regime de convivência entre os genitores, a ser melhor dividido, compartilhado.

Salvo melhor juízo, a Lei nº 11.698/2008, que instituiu e disciplinou a chamada "guarda compartilhada" no Brasil, deveria ter tratado do "regime de convivência compartilhada", ao invés de falar sobre "guarda unilateral" ou "guarda compartilhada". A guarda jamais poderá ser unilateral na interpretação sistemática do Direito de Família brasileiro, pois as responsabilidades parentais são indisponíveis e irrenunciáveis, não unilaterais. O que se compartilha é apenas a convivência. Sobre o que se acorda, na dissolução da união conjugal, é sobre o tempo de custódia física com os filhos; jamais sobre o amplo conteúdo do poder familiar, dos deveres de criação, educação e cuidado.

Tanto que a própria Lei nº 11.698/2008 fez a ressalva de que “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos” (§3º do artigo 1.583 do Código Civil de 2002), ou seja, a responsabilidade parental em coparticipação, compartilhada, persiste. Sobrevinda a Lei nº 13.058/2014, esta redação foi alterada para:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (atual §5º do artigo 1.583 do Código Civil).

Mais um motivo para que se abandone a ideia de tratar de “guardas”, e que se passe a tratar dos diferentes estilos de “regime de convivência”, que é o que pode ser objeto de arranjos de acordo com cada dinâmica familiar. O poder familiar – que já urge deixar de ser entendido como “poder” e referido como “responsabilidade parental” – sempre será compartilhado, mesmo na chamada “guarda unilateral”. O que precisa ser objeto de fixação pós-divórcio é a posse de fato da criança ou adolescente, é a convivência e seu tempo de distribuição, seus arranjos de horários, e todas as atribuições decorrentes do exercício da custódia física (levar e buscar, compromissos sociais, educacionais e médicos, entre outros).

Cumprir registrar a importante lição de Brazil (2019) quanto à necessidade de que, acima de tudo, seja garantido à criança e ao adolescente o continuísmo na transição entre as casas e vinculação com as figuras parentais. Antes mesmo da preocupação com o direito dos pais (que muitas vezes parecem querer repartir a criança ao meio), exaurindo-se em debates sobre “tempo” de convívio, resta evidenciado pela escuta das crianças que o fortalecimento dos vínculos afetivos positivos mais depende do critério qualitativo (a qualidade do tempo com o filho) do que quantitativo. De fato, a criança precisa de rotina, o que não se confunde com “única residência”. Rotina significa regularidade e a certeza do próximo passo. Se for implementada a dupla residência, a criança aprende a se adaptar às rotinas, que passam a ser as idas e vindas das casas, com as peculiaridades de cada genitor, com as peculiaridades de jeito de ser cuidada por cada pai e mãe.

O que gera problemas é a cisão da criança ao meio, simbolicamente, quando deixar de existir a solução de continuidade afetiva na transição entre as casas. O

“continuum” é a necessidade de a criança ser uma, íntegra, ter os mesmos amigos na casa do pai (porque os eventuais amigos que tem do prédio onde mora a mãe podem frequentar a casa do pai), lembrando que os amigos são da criança. O “continuum” é a necessidade de a criança poder levar na mochila os brinquedos que ela quiser, na transição entre as casas, porque os brinquedos são da criança, não são “da casa do pai” porque a avó paterna deu de presente, por exemplo, ou “da casa da mãe”. Por isso, a alternância da criança entre duas casas será benéfico ou maléfico para seu desenvolvimento emocional a depender de como os pais vão administrar a transição da criança entre as residências, se permitirão que haja o continuísmo afetivo-social da criança sem que haja uma ameaça de solução de continuidade das figuras parentais que estão dentro da psique da criança e do adolescente (BRAZIL, 2019).

Feitas estas digressões, cumpre voltar à análise da finalidade maior da Lei nº 12.318/2010, que é garantir à criança e ao adolescente o amplo exercício do seu direito à convivência familiar. Isto significa que, para que seja resolvido o problema da interferência familiar e protegido o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido, devem os vínculos com o familiar alienado serem reconstruídos, sem que se perca o vínculo com o familiar alienador. Não basta punir o responsável pela Alienação: o efetivo resguardo do Superior interesse da criança e do adolescente exige que a lei seja ferramenta de reequilíbrio das relações familiares, em uma perspectiva pedagógica e restaurativa que atravessa todo o microssistema da Proteção Integral.

A partir desse pressuposto, de que a finalidade da Lei nº 12.318/2010 não é de meramente repreender e punir o alienador, mas sim resgatar a harmonia e o equilíbrio do ambiente familiar, verifica-se que as medidas do artigo 6º da referida lei dialogam com as medidas de proteção previstas no artigo 101¹²⁶ do ECA e com as

¹²⁶ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

medidas pertinentes aos pais ou responsável estabelecidas no artigo 129¹²⁷ do mesmo diploma legal, com grande potencial de reeducação do familiar alienador e de reconstrução dos vínculos da criança ou adolescente com o familiar alienado.

Seguindo o pensamento de que o trabalho do Judiciário não deve se centrar na cura e na sanção do culpado, mas sim na melhoria dos vínculos, Refosco e Fernandes (2018) sugerem o Acompanhamento Terapêutico como ferramenta de envolvimento de toda a família no processo de reconstrução dessa harmonia. A imposição do acompanhamento psicológico, tal como previsto na Lei nº 12.318/2010, apenas ao “alienador” agrava a cisão familiar, reforçando a dicotomia vítimas-algozes. Os efeitos colaterais de algumas das medidas podem ser muito traumáticos e desestruturantes, em especial os das sanções drásticas, tais como a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental, enquanto outras medidas podem ser pouco efetivas, tais como a imposição de multa ou a advertência; qualquer medida tomada contra um dos pais, porém, trará repercussões e consequências na vida dos filhos. Por isso, se deve buscar nas situações de litígio uma reflexão da dinâmica familiar com vistas não somente à mudança de padrões promotores de sofrimento, mas ao resgate de competência e capacidade de auto-organização familiar.

O Acompanhamento Terapêutico é um atendimento que passa por lugares sem se fixar. Todo tipo de configuração horária passa a ser possível, na medida em que se entenda o Acompanhamento Terapêutico como um trabalho que tem a especificidade de ser feito em movimento, no espaço público e domiciliar, balizado por uma escuta clínica. O trabalho coloca este atendimento frente não apenas ao sujeito acompanhado, mas também, pelo menos em um grande número de vezes, a sua família e ao círculo social mais imediato. Trata-se, portanto, de um trabalho com

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

¹²⁷ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

uma forte característica grupal, ainda que mereçam também toda atenção os momentos em que Acompanhante Terapêutico e sujeito acompanhado se encontram sozinhos ou os vínculos singulares estabelecidos entre cada Acompanhante Terapêutico e sujeito acompanhado e seus familiares. O que se constrói assim com o andamento de um trabalho dessa natureza é uma complexa rede de relações, potencialmente terapêuticas, mas que devem ser consideradas em toda a sua delicadeza (REIS NETO et al., 2011).

Esta é uma modalidade de atendimento psicológico clínico que prescinde de espaços circunscritos e predeterminados para exercer sua função terapêutica, seguindo a linha da desinstitucionalização do paciente psiquiátrico. A clínica do Acompanhante Terapêutico não se dá em consultórios e instituições, mas em espaços públicos, na casa dos pacientes e até mesmo nas ruas. É um dispositivo situado no campo da saúde mental que se inscreve no contexto do cotidiano. Busca proporcionar melhor e maior organização na vida dos seus pacientes, sendo uma instância de acolhimento e de sustentação de todos os componentes das relações sociais. Possui duplo papel: dar suporte às visitas assistidas e apoio psicológico à família em crise. O acompanhante terapêutico pode ser visto como alguém próximo o suficiente para entender a situação do outro empaticamente, mantendo, porém, a distância necessária para auxiliar terapeuticamente o seu cliente (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

O Acompanhamento Terapêutico, independentemente da visão teórica, apresenta-se oscilando ora como uma prática paralela de atendimento a pessoas que estejam em sofrimento psíquico, atravessando situações que exijam atenção mais intensiva do que a encontrada no tratamento regular - os sujeitos estão em algum atendimento e existe a possibilidade de agregar uma série de outros acompanhamentos dentro das demandas existentes - ora como possibilidade de construção de uma clínica própria, em que todos os saberes estejam em interlocução nessas intervenções (REIS NETO et al., 2011).

Na Argentina, desde 2008, uma equipe de profissionais vem construindo um modelo de atuação do Acompanhante Terapêutico Judicial. Lá este profissional é remunerado após cada visita por ambos os genitores, em partes iguais, e participa de todas as visitas. Antes de começar o seu trabalho, o Acompanhante Terapêutico Judicial faz uma entrevista prévia com cada um dos pais, na qual esclarece sua função e seus cuidados. Sua nomeação ocorre por determinação judicial, e seu

nome é escolhido por consenso dentre opções que compõem uma lista encaminhada aos advogados. Porém, em sociedades extremamente desiguais como a brasileira, torna-se fundamental assegurar que recursos inovadores como esse não fiquem adstritos às classes mais ricas, garantindo-se às famílias necessitadas o acesso gratuito ao Acompanhamento Terapêutico (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

A sugestão da criação da figura do Acompanhante Terapêutico junto à equipe multidisciplinar da Justiça de Infância e Juventude se afigura como ideal para permitir a melhor integração do combate à Alienação Familiar Induzida ao microsistema da Proteção Integral. As Varas de Infância e Juventude, como bem aponta Bordallo (2013b), foram os primeiros órgãos judiciais que contaram com equipe interprofissional para auxiliar na solução dos casos, o que hoje já se encontra espalhado para outros órgãos, como as varas de família e Juizados Especiais Criminais, em um sinal de que o Poder Judiciário já se conscientizou da necessidade da intervenção de outros ramos.

A instalação de programas de Acompanhamento Terapêutico junto ao Poder Judiciário pode atuar em duas frentes: na reconstrução dos vínculos fragilizados pela prática da Alienação Familiar Induzida, e na condução das chamadas “visitas assistidas”, que se afiguram de extrema relevância diante dos casos de comunicações de abuso na constância da “disputa de guarda”. O Acompanhante Terapêutico pode ser a presença multidisciplinar que favoreça a reconstrução do diálogo entre os familiares, com a segurança da supervisão dos momentos de convivência entre o eventual genitor ou familiar sob suspeita de abuso. Essa figura, porém, não se confunde com a figura do perito judicial, tão demandado nas ações em que presente uma denúncia de abuso, sobre o que será melhor tratado a seguir.

3.2.4 A (falsa) denúncia de abuso sexual

O fantasma da veracidade de uma notícia¹²⁸ de abuso contra criança ou adolescente é uma preocupação real e que motiva ainda mais os estudos para o

¹²⁸ Importa fazer a distinção entre “notícia-crime”, “denúncia” e “queixa-crime”. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019), “notícia-crime” é quando pessoa notifica a polícia ou o Ministério Público de que um crime ocorreu, a fim de darem início à investigação contra seu autor ou autores. A queixa-crime, por sua vez, é a petição inicial para dar origem à ação penal privada, perante o juízo criminal, com o pedido de que o autor ou os autores do crime sejam processados e condenados, sendo necessário que o ofendido contrate um advogado ou procure a Defensoria Pública para que o procedimento seja iniciado. Já a denúncia é a petição inicial da ação penal pública e que, por ser de

aperfeiçoamento da Lei nº 12.318/2010, considerando que, consoante o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” é uma forma exemplificativa de prática de Alienação Parental.

Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019) dão conta que, no ano de 2018, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias envolvendo crianças e adolescentes, sendo 17.093 dos registros referentes à violência sexual. Segundo os números do Ministério da Saúde (HERDY, 2020), o Brasil registrou ao menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018; dois terços dos episódios de abuso registrados nesse ano ocorreram dentro de casa. Em 25% dos casos, os abusadores eram amigos ou conhecidos da vítima, em 23%, o pai ou padrasto. O índice equivale a mais de três casos por hora — quase duas vezes o que foi registrado em 2011, ano em que agentes de saúde passaram a ter a obrigação de computar atendimentos. De lá para cá, os números crescem ano a ano, e somam um total de 177,3 mil notificações em todo o país.

Ainda que se tratem apenas de “notificações” e não de “condenações concretas”, os números assustam e acendem o alerta para que sejam avaliados os mecanismos legais existentes para a apuração das denúncias e reprimenda dos culpados. O estudo da atuação judicial em casos de abuso sexual de crianças e adolescentes merece uma tese acadêmica específica, tamanha a complexidade desse tema e o seu potencial interdisciplinar, razão pela qual o presente estudo se circunscreverá apenas a tecer algumas considerações gerais sobre o assunto e apontar pontos de aperfeiçoamento no que toca à conexão da matéria com o fenômeno da Alienação Familiar Induzida, sem se afastar do objetivo geral da tese, que é a integração da Lei nº 12.318/2010 à Doutrina da Proteção Integral.

Figura 17 - Ilustração sobre denúncias de abuso



Fonte: RIBEIRO, 2018¹²⁹

Dito isto, importa registrar que a própria aceitação do abuso sexual infantil como um fenômeno real é relativamente recente, datando da década de 1960, quando o médico americano Henry Kempe publicou o artigo “A síndrome da criança espancada”. Desde então, vários estados norte-americanos modificaram suas leis, tornando obrigatório que médicos e outros profissionais da área da saúde informassem as autoridades policiais sobre a incidência de casos suspeitos. Já na década de 1980, o tema da violência contra a criança e o adolescente deixou de ser um item estudado em sua teoria nos cursos especializados e passou a figurar com destaque na lista dos grandes problemas enfrentados pela saúde pública de vários países (CALÇADA, 2014).

No Brasil, após os anos 60, a área da saúde começou a preocupar-se com a violência contra crianças e adolescentes, sobretudo a área de Pediatria, que passou a tratá-la como um problema de saúde. Em 1973 foi descrito, por um dos professores da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, o primeiro caso de espancamento de uma criança na literatura nacional. Em 1975, um radiologista pediátrico, Armando Amoedo, descreveu mais cinco casos. Em 1984, Viviane Guerra publicou o livro “Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas”. No final da década de 80 houve crescente atenção em relação ao tema e, em 1988, o texto da atual Constituição Brasileira, no artigo 227, assegura direitos à criança e

¹²⁹ Disponível em: <https://azmina.com.br/especiais/alienacao-parental/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ao adolescente, que deixam de ser vistos como propriedade dos pais (PIRES; MIYAZAKI, 2005).

Além disso, cumpre ressaltar que, em termos gerais, a vítima era esquecida e tratada sempre como um objeto que apenas deve colaborar com a investigação criminal, até que a Vitimologia começou a se consolidar enquanto disciplina científica de estudo sobre a vítima, as razões que a levam a ser vítima, bem como sua relação com o autor do delito e a totalidade da situação pós-delitivo para as vítimas. Isto tem conduzido a uma moderna noção da vítima enquanto sujeito de direitos, à dignidade, à tranquilidade, à intimidade, à informação, à sua vida privada (PÖTTER, 2016).

Especificamente sobre o abuso sexual, o filósofo Ian Hacking aponta o fenômeno amplo e explosivo que lançou, nos Estados Unidos e em outros países centrais, essa categoria médica (“abuso sexual infantil”) ao centro de uma cruzada moral e de uma onda de acusações, revelações, legislações, classificações, ativismos, a partir da década de 1990. Criou-se, nesse processo, uma expertise que pautou, ampliou e legitimou definições, terapêuticas, políticas criminais e sociais, e até mesmo o pânico moral/sexual analisado por historiadores. O Brasil importou nomeações, alertas quantitativos e políticas dentro do mesmo vocabulário e retórica, num contexto de representações e legislação dos direitos das mulheres, de um lado, e das crianças e adolescentes, de outro, desenvolvidas naquela década e na seguinte (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

Oliveira e Russo (2017) apontam que, como acusação ou flagrante (real ou suposto), o abuso sexual infantil é, em geral, imediatamente criminalizado. O Judiciário é, assim, um dos campos da construção da categoria, seus correlatos “criança abusada” e “abusador” (em geral, homens) e seus efeitos penais, morais e de práticas terapêuticas. Considerado dentre os mais violentos e hediondos crimes, por reunir e atingir o que há de mais vulnerável e inviolável no *ethos* ocidental moderno, – a criança, o sexo e o livre arbítrio –, é também definido como crime de difícil prova, envolvendo o testemunho de crianças traumatizadas ou mesmo em idade pré-verbal, a mentira de homens monstruosos, o recôndito dos lares, a sedução chantagista, ameaçadora e clandestina, e mesmo a sexualidade adolescente ainda sob proibições. Estes são ingredientes de algo tido como difícil, porém clamando por culpados, numa visão penal fortemente influenciada, como veremos, pela expertise psiquiátrica e psicológica e por vertentes do establishment

religioso (notadamente evangélico-pentecostal) e do feminismo, notadamente em sua vertente denominada radical.

Pötter (2016) chama à atenção que crianças e adolescentes vítimas de delitos sexuais no âmbito familiar são classificadas enquanto “vítimas familiares”¹³⁰, podendo passar por até três processos de vitimização: a vitimização primária, quando sofre o abuso sexual; a vitimização secundária, decorrente da possível violência institucional aos sujeitos processuais, especialmente vítimas e testemunhas; e a violência terciária, decorrente da estigmatização que a sociedade realiza sobre a vítima. O abuso sexual intrafamiliar tem peculiaridades muito específicas, como os aspectos político-sociais da reiteração do abuso pela síndrome do segredo, para a criança ou adolescente abusado e a família, e a síndrome de adição, para a pessoa que comete o abuso sexual.

A síndrome do segredo representa as dificuldades que a criança ou adolescente encontra para poder revelar o abuso sexual: a culpa que a vítima sente por participar da relação sexual; o medo pelas ameaças de violência, castigo e/ou morte perpetradas pelo(a) abusado(a), o que pode levar a vítima a mentir sobre a ocorrência do abuso sexual, pois tem receio de ser castigada, desacreditada ou desprotegida, e por isso não confirma o fato; o abuso pode permanecer em segredo de família, mesmo depois de uma clara revelação aos demais membros; a vítima pode também negar o abuso sexual como mecanismo de defesa, para sobrevivência psíquica da vítima, o que mantém o segredo garantido; e a vítima pode ainda se anular por meio da dissociação da realidade externa do abuso sexual durante o ato sexual, assim, a criança ou adolescente não percebe a realidade que enfrenta (PÖTTER, 2016).

Já a síndrome de adição para o abusador é complementar ao abuso sexual, como a síndrome de segredo para a criança. O abusador sabe que o que faz é errado, que comete um crime, no entanto é conduzido pela compulsão à repetição. A criança ou adolescente vítima funciona para o abusador como objeto de alívio de tensões, como instrumento de excitação. Ela funciona como uma droga que lhe dá, através do ato sexual, gratificação sexual e alívio. A excitação do abusador, por saber que o que faz é errado, do dano que causa à vítima, dos sentimentos de culpa e alívio, constitui o elemento aditivo central para a reiteração do abuso sexual. Essa

¹³⁰ Segundo a classificação de tipologias apresentadas pela autora, de vítimas individuais, vítimas familiares, vítimas sociais e vítimas coletivas (PÖTTER, 2016).

excitação e subsequente alívio sexual criam dependência psicológica do abusador pela criança ou adolescente. Portanto, as síndrome de segredo e adição estão interligadas, e isso dificulta sobremaneira a revelação e a suspensão do abuso sexual.

A complexidade da solução ao problema do abuso sexual de crianças, que perpassa pela atuação dos profissionais da lei e dos profissionais da psicologia, é bem resumida por Furniss (1993):

Tradicionalmente, as intervenções legais e normativas têm sido consideradas como sendo incompatíveis com as abordagens terapêuticas. Os princípios e objetivos aparentemente inconciliáveis das abordagens legal e terapêutica refletem-se numa divisão entre os profissionais destes dois domínios. Por um lado, nós encontramos profissionais qualificados e competentes, trabalhando no campo legal e nos serviços de proteção à criança, que, de um ponto de vista legal, são extremamente experientes no manejo de questões criminais e nos aspectos de proteção à criança que sofreu abuso sexual. Ao mesmo tempo, esses profissionais muitas vezes são incapazes de identificar os problemas psicológicos no abuso sexual da criança, como uma síndrome de segredo e adição conectadora. Eles são incapazes de utilizar o potencial terapêutico da crise individual e familiar que criam ao intervir em nível legal. Isso não significa apenas perder a oportunidade de um grande potencial terapêutico. A falta de conhecimento psicológico na intervenção legal pode inclusive fazer malograr seu propósito, resultando na "prevenção do crime promotora de crime" ou na "proteção da criança promotora de abuso". A intervenção legal pode, conseqüentemente, não apenas falhar em relação ao seu objetivo, mas também infligir um dano psicológico adicional à criança. Por outro lado, nós encontramos terapeutas extremamente experientes que lidam com o dano psicológico nas crianças e com relacionamentos familiares disfuncionais. Os profissionais da saúde mental, no entanto, muitas vezes não sabem como lidar com aspectos normativos e com as tarefas linear e legal de proteção à criança e prevenção adicional do crime. Terapeutas individuais e de família muitas vezes negligenciam, ou inclusive não admitem, os aspectos legal e linear do caso. Eles positivamente se recusam a tratar pacientes e famílias quando a lei está envolvida, porque vêem qualquer envolvimento legal como incompatível com a posição terapêutica. Se chegam a se envolver, não sabem como lidar terapeuticamente com os aspectos legais. Geralmente eles tentam ignorar o processo legal. O resultado dessa dicotomia é que ambos os lados não se encontram, não compreendem um ao outro e deixam de cooperar.

Da análise documental da jurisprudência empreendida no início deste capítulo, foram encontrados julgados paradigmáticos para ilustrar a ocorrência real de falsas de notícias de crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes e como interferem no exercício da convivência familiar, os quais serão objeto de breve análise, por amostragem.

No Agravo de Instrumento nº 0013040-88.2010.8.05.0000 julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encontra-se o relato da Ação de Destituição do Poder Familiar em que o Ministério Público alegou que o réu estava constantemente submetendo o seu filho a maus-tratos, conforme narrado pelo próprio adolescente. Foi deferido pedido liminar de suspensão do poder familiar do pai, com a atribuição da guarda provisória à mãe (BRASIL, 2012a).

Consta descrito no inteiro teor do acórdão que o Juízo *a quo* ouviu o jovem Cezar Paulo “visando identificar espontaneidade no discurso do menor” (sic), oportunidade na qual pediu “que ele fizesse uma breve redação, destacando as principais razões que o levavam a temer o seu pai e a não querer voltar a conviver com ele”, após o que, o douto Julgador Singular concebeu que, “no que há de mais grave, os relatos do adolescente dão conta de que o pai lhe teria dado surras de cinto, uma das quais lhe machucando o saco escrotal, e lhe obrigado a rapar a cabeça como forma de punição pelas notas baixas”, e que “estaria negligenciando o tratamento de sua hérnia e permitindo que o filho tivesse contato com práticas sexuais de terceiros, por falta de cuidado”. (BRASIL, 2012a).

Ao longo da instrução processual, o relato do adolescente foi contraposto pela oitiva de testemunhas que infirmaram a ocorrência dos maus-tratos, dentre os quais duas professoras que ministram aulas de reforço escolar para o adolescente; o professor de educação física que ministra aulas de natação para o mesmo jovem; a empregada que labora na residência do Agravante e que acompanha o adolescente desde os 02 anos de idade; os cabeleireiros que cortaram o cabelo do jovem em apreço; e o dono da Lanchonete Central. Consta a denúncia, pelo pai do adolescente, que o relato do adolescente teria sido provocado pela sua genitora, pois se trata de grave litígio de casal, com algumas ações já ajuizadas, e que a mãe estaria provocando alienação parental, induzindo o filho a se afastar do pai e lançando verdadeira campanha contra o ex-marido (BRASIL, 2012a).

No Agravo de Instrumento nº 2123561-66.2019.8.26.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi constatado ser “notório o risco psicossocial sofrido pelo menino, vez que a disputa pela guarda de T. atravessa inúmeros conflitos entre os genitores, com acusações mútuas gravíssimas, tais como abuso sexual do petiz e alienação parental”. O relatório psicológico encartado nos autos não havia identificado aspectos necessariamente desfavoráveis à guarda e custódia maternas, porém o estudo social realizado sugeriu a manutenção da

guarda provisória à tia paterna, registrando que fora necessário lembrar a criança quanto ao suposto abuso sexual, tendo ela dito, inclusive, “que a mãe foi quem mandou ele falar que o pai mexeu em seu peru”. Realizado novo estudo psicológico sobre o caso, a criança negou qualquer violência sexual, afirmando que sua mãe foi quem o orientou a mentir. Não bastasse, manifestou desejo de terminar suas “férias” na casa dos tios e, após, residir com seu genitor, recusando-se a morar ou sequer visitar sua mãe, além de qualquer contato com a avó materna. Diante disso, o parecer técnico foi pela suspensão de visitas da agravada e reversão da guarda a favor do pai. O acórdão consignou também que o laudo pericial realizado pelo IML, nos autos do inquérito policial, resultou negativo para lesão corporal, não havendo indícios de ato libidinoso (TJSP, 2019).

Outro julgamento que mostra assustador grau de manipulação dos filhos é o da Apelação Criminal nº 0034593-27.2010.8.26.0577, julgada também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O pai foi acusado de ter molestado sexualmente os dois filhos, de nove e sete anos de idade à época, os quais teriam relatado os abusos perante a autoridade policial e a autoridade judicial. No entanto, a sentença de absolvição registrou que “os depoimentos dos garotos não foram harmônicos: ora um diz ter presenciado o pai abusando sexualmente do outro, ora eles negam. Acresça-se a isto o fato de A. ter se retratado de parte do depoimento apresentado à Autoridade Policial”. Os exames médicos, realizados um dia antes das denúncias da genitora à Vara da Infância e Juventude, perante o Pronto Socorro Municipal, não registraram, em nenhum dos garotos, qualquer lesão ou edema de relevância médico-legal (TJSP, 2016).

Um dos filhos chegou a admitir, perante o contraditório, que parte de suas alegações na etapa policial era puramente fantasiosa e tinha por objetivo atrair a atenção para si. Os depoimentos dos filhos divergiram ainda sobre a periodicidade dos abusos e não restaram elementos seguros sobre o cenário dos abusos, a forma como foram cometidos ou mesmo a comprovação pericial sobre o quanto trazido à baila no caso concreto. Em relação à mãe, a Corte de Justiça refletiu que “algumas das atitudes tomadas levariam até mesmo a questionar se não houve esforço materno deliberado em desqualificar a conduta do ex-companheiro como pai” pois foi dificultado o exercício da paternidade e minado o contato com os filhos “que não tiveram qualquer vínculo com o réu por vários anos em função das suspeitas de

estupro de vulnerável, o que tendencialmente beiraria atos de alienação parental” (TJSP, 2016).

Mesmo que se trate de uma “falsa denúncia” de abuso sexual, os riscos para a própria integridade física e mental da criança ou adolescente subsistem. Caso chocante relatado por Paulo (2009) revela que uma mãe havia levado a filha bem pequena, logo cedo pela manhã até um órgão de revelação de abuso, acusando o pai da menina de tê-la estuprado, e exigindo que medidas fossem tomadas para manter a criança protegida. A equipe que a atendeu, ao ver a menina, percebeu que havia indícios reais de abuso, já que a genitália da criança parecia ter sido de fato seriamente machucada, e fez os encaminhamentos devidos, orientando a genitora a comparecer ao Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, IML, etc. O caso enfim chegou à Promotoria de Infância, e no dia em que a mãe foi conversar com a Promotora, acompanhada de Beatrice Paulo por ser Técnica do MPRJ, foi recebido o FAX com o laudo do IML, o qual apontava que haviam sido encontrados, na vagina da menina, vestígios de cenoura e de pepino. Intrigada com o fato – já que pais que abusam, em geral, usam instrumento próprio –, a Promotora fez muitas perguntas à genitora da criança, buscando entender melhor o que havia realmente acontecido. A mãe da criança não resistiu às perguntas feitas e acabou confessando, aos prantos, que havia sido ela própria quem havia introduzido aqueles legumes na vagina da filha, depois de dopá-la com tranquilizantes, para colocar a culpa em cima do pai da criança e, desta forma, conseguir seu intento: tirar-lhe o direito de conviver com a filha. Essa mãe repetia, de forma febril, que não era justo ele continuar a ter direito à filha depois de tê-la abandonado e trocado por outra.

Equivoca-se quem defende que as acusações de abuso sexual são dirigidas apenas contra os pais. Mulheres também são vítimas de notícias falaciosas de crimes, com o objetivo de obstar a convivência com seus filhos, como se extraem dos relatos a serem colacionados, por amostragem.

Calçada (2014) relata o caso da advogada K., de 30 anos, que à proporção que ascendia na carreira e se desenvolvia, tinha sua convivência impedida ou restringida pela avó materna e pelo pai do menino. A avó paterna humilhava o próprio filho, ressaltando sua inferioridade e fracasso em comparação ao sucesso da esposa. Sobreveio a separação do casal e foi realizado acordo amigável para que o filho residisse com o pai e avó paterna. Após um tempo, conquistada a estabilidade financeira por K., esta se preparava para receber o filho para com ela residir, quando

foi surpreendida com as acusações de que teria abusado sexualmente do filho, pois teria passado a língua no órgão sexual da criança. As denúncias foram feitas à delegacia de polícia e ao Conselho Tutelar da cidade. Laudos psicológicos foram elaborados unilateralmente, desconsiderando a palavra da mãe. Em cada depoimento, o menino contava versões diferentes das anteriores, nunca contando espontaneamente o que havia acontecido, só confirmando o que era sugerido. A mãe da criança foi inocentada depois de dois anos de sofrimento intenso.

Notícia publicada no Portal Migalhas (MIGALHAS QUENTES, 2018) trata da confirmação em segundo grau, da sentença de condenação por danos morais, no valor de R\$ 50 mil. o casal se divorciou em 2002 e, a partir de então, o homem tentou reatar o relacionamento com a ex-mulher. Entretanto, ao não obter êxito, ele teria passado a induzir a filha do casal para que ela desenvolvesse sentimentos negativos em relação à mãe. Por esse motivo, em 2014, a mulher ingressou na Justiça contra o ex-marido, alegando que a alienação parental gerou graves abalos psicológicos à filha, que continua a sofrer com crises emocionais decorrentes da indução. A autora afirmou que havia sido denunciada injustamente a autoridades policiais pelo ex-marido, que buscava denegrir sua imagem. Por isso, pleiteou indenização por danos morais. Em relação às acusações injustas feitas pelo ex-marido às autoridades policiais, a câmara entendeu que a conduta do apelado demonstrava ser uma tentativa de atingir a ex-cônjuge, já que os motivos elencados pelo genitor em ir até a polícia com a criança eram torpes e incoerentes. O número do processo não foi divulgado em razão de segredo de Justiça.

A Lei nº 12.318/2010 prevê, em seu artigo 5º, a faculdade de que o juiz determine a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, o que assume especial relevância diante da suspeita de que a notícia de abuso sexual seja um ato de Alienação Familiar Induzida travestido. O §1º do referido artigo delinea o conteúdo mínimo dessa avaliação psicológica ou psicossocial: entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Tempo e recursos (técnicos e estruturais) são variáveis fundamentais quando se trata de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo que, na maioria das vezes, são escassos. Portanto, se faz necessária a garantia de recursos

humanos e materiais adequados para o atendimento à demanda, seja pela complexidade do fenômeno, seja pelo volume de trabalho possível de ser atendido pelas(os) profissionais. Estruturação, capacitação, formação continuada e supervisão se tornam fatores imprescindíveis, não apenas para as(os) psicólogas(os), como também para as(os) demais profissionais que atuam através da intersectorialidade (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020).

Essa deficiência se torna verificável *in concreto* pelo resultado do questionário comentado no capítulo anterior desta tese, em que 83,3% dos juízes ouvidos (10 participantes) relataram não possuírem equipe interprofissional específica para o juízo, e a equipe multidisciplinar disponível foi considerada por 75% deles (9 participantes) como insuficiente para atender a demanda existente nas unidades judiciais. Não obstante, 10 participantes (83,3%) manifestaram-se contrários à necessidade de perícia conclusiva identificando a prática de Alienação Parental para tornar possível a aplicação das medidas sancionatórias do artigo 6º da Lei de Alienação Parental, enquanto 02 participantes consideraram imprescindível.

É fato de que algumas interferências na convivência familiar podem ser cabalmente demonstradas sem a necessidade de perícia, como provas documentais, fotográficas, depoimentos testemunhais, mas na particular situação de (falsa) “denúncia” de abuso, a perícia se afigura imprescindível para desvelar a realidade dos fatos, particularmente diante da possibilidade de que a criança ou adolescente esteja imerso e comprometido com o discurso do alienador ou até mesmo com falsas memórias implantadas. Os casos acima relatados por amostragem ilustram o grande perigo de considerar a fala isolada da criança ou do adolescente como prova suficiente do abuso. Ainda que seja atribuído aos magistrados o poder de inquirição nas audiências, as peculiaridades envolvendo a oitiva de infantojuvenis não pode ser desconsiderada. Em bom tempo veio o Novo Código de Processo Civil prescrever que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (artigo 699).

Calçada (2014, p. 75) sugere que o profissional realize entrevistas abertas e não diretivas, sem perguntas fechadas¹³¹, apontando alguns indicadores trazidos pela doutrina Psi para auxiliar na elucidação sobre a veracidade de acusações:

¹³¹ Calçada (2014, p. 74) exemplifica que a abordagem mais adequada para o tema do suposto abuso é inquirir a criança usando frases abertas como “fale-me sobre como aconteceu. O que aconteceu

- Quanto mais inquiridos com a criança mais seu relato será distorcido. Os pais repetem o questionamento procurando a verdade e podem invalidar o trabalho posterior do profissional;
- A mentira intencional ocorre mais com crianças mais velhas; com as menores a interpretação errada é o mais frequente.
- Crianças são muito sugestionáveis principalmente quando pequenas.
- Crianças mentem;
- O acesso à memória dos eventos é um processo complexo. A forma como a criança é entrevistada é tão importante quanto o que ela diz.
- Todos os envolvidos devem ser investigados.
- Alguns estudos identificam comportamentos que podem ajudar nesta identificação [...].
- No abuso sexual é provável que a criança tenha iniciado a acusação e não respondido ao adulto. Muitas vezes, ela pode tentar agradar ao adulto.
- É necessário investigar a coerência do relato da criança, se é plausível ou absurdo.
- A criança alienada fazendo uma falsa acusação normalmente não tem medo das consequências. Ela pode, inclusive, dizer que preferiria ir presa a ver o genitor rejeitado.
- Geralmente, as crianças que fazem falsas acusações de abuso sexual não hesitam em contar a história. As verdadeiras vítimas de abuso frequentemente têm medo de contar a história, ficam envergonhadas.
- Crianças que acusam falsamente necessitam de apenas uma ou poucas entrevistas para falar. Crianças vítimas de abuso precisam de mais sessões para desenvolver confiança.
- Quando se estabelece um bom *rapport* com a criança e ela segue uma linha de pensamento com circunstâncias de abuso vagas e não descritivas, a falsa acusação deve ser considerada.
- Uma criança descrevendo um abuso sexual como doloroso se aproxima do real.
- Quando a maioria da recordação dos eventos sobre o abuso é inconsistente, provavelmente o relato foi fabricado.
- Relatos repetidos por crianças pequenas levam à distorção.
- Crianças maiores que relembram fatos de quando eram bem pequenas, podem ter fabricado tais memórias (CALÇADA, 2014, p. 75, grifo do autor).

O especialista referido pelo Novo CPC dialoga com §2º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010: “profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.” Não se deve confundir, porém, a perícia (que pode ser médica, psicológica, social, de acordo com a necessidade do caso concreto) com o depoimento especial – mera ferramenta de produção de prova oral – prevista pela Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Segundo a Lei nº 13.431/2017, “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação

depois? Como parecia? Pode descrever?”, ao invés de usar as perguntas fechadas e sugestivas, como “o pênis é duro ou macio? Saiu algo do pênis? Te tocou aqui?”. Afinal, o objetivo é levar a criança a descrever os fatos de sua memória e não ideias influenciadas.

de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (artigo 7º), enquanto “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (artigo 8º).

“Escuta” e “oitiva” são práticas conceitualmente distintas, sendo que ter compreensão de tal distinção é condição fundamental à prática profissional da Psicologia. Na seara das ações contra a violência sexual, isso implica dizer que a criança e a(o) adolescente de alguma forma envolvidas(os) em situação de violência sexual são vistas(os) como alguém que necessita de cuidados, de proteção, e, também, como alguém que deve participar das decisões sobre si, criando, assim, uma tensão entre proteção e autonomia. Por isso, a atuação psicológica na rede de proteção deve ser operacionalizada por um conjunto de procedimentos técnicos especializados, com o objetivo de estruturar ações de atendimento e de proteção a crianças, adolescentes e suas famílias. O atendimento deve ser entendido ainda como conjunto de ações que ocorrem no âmbito da Rede de Proteção nos serviços da saúde, da assistência social, da educação e da segurança pública e dos demais serviços da rede, e deve estar voltado, além da atenção emergencial para a redução de danos sofridos pelos sujeitos, para a mudança de condições subjetivas que geram, mantêm ou facilitam a dinâmica e as ameaças abusivas. As ações devem ter foco no restabelecimento da proteção, atuando no fortalecimento dos fatores de proteção e na minimização dos fatores de risco (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020).

O Conselho Federal de Psicologia (2020, p. 53-54) recomenda que cada caso requer um planejamento específico, e o desenvolvimento desse planejamento deve acontecer em reuniões semanais de equipe para a realização das ações na Rede de Proteção, por meio de estudos de textos e casos, que envolva os pares para o processo de trocas. Para tanto, o CFP apresenta o seguinte roteiro de estudo de caso:

1. Identificação do caso;
2. Histórico (resumo da história do sujeito, da situação de violência vivenciada e do seu percurso institucional);
3. Profissionais envolvidos (quais profissionais da equipe estão atuando diretamente no caso e qual o papel de cada um deles);
4. Reflexão teórico-metodológica (de que maneira a teoria respalda a atuação de cada profissional em relação ao caso específico, a metodologia

- utilizada é a mais adequada, que outras referências podem ser incorporadas à atuação da equipe);
5. Questões importantes para o planejamento da ação;
 6. A criança ou o adolescente estão em segurança?
 7. Existe adulto de referência? Este tem condições efetivas de garantir a segurança física e emocional da criança ou do adolescente?
 8. A família tem acesso à rede de proteção social básica? De que forma o serviço pode colaborar nesse sentido?
 9. As ações propostas levam em consideração a autonomia do sujeito e da família?
 10. Existe diálogo entre as ações psicossociais e jurídicas? Essas ações estão sendo desenvolvidas em paralelo ou de maneira articulada?
 11. Os aspectos relacionados à saúde (física e mental) da criança e do adolescente foram levados em consideração no planejamento da ação?
 12. A situação de violência interferiu no processo de desenvolvimento da aprendizagem da criança ou do adolescente?
 13. Encaminhamentos;
 14. Estratégias de acompanhamento dos encaminhamentos;
 15. Situação das relações familiares – conflitos transgeracionais, padrões violadores de relacionamento, vinculações afetivas, aspectos favorecedores do desenvolvimento, etc.

Calçada (2014) resume as principais recomendações da literatura Psi para o bom trabalho de um avaliador forense: ser envolvido no caso o mais cedo possível, questionando motivações com quem falou antes com a criança; estar atento e obter o máximo de informação sobre a criança, a circunstância da primeira revelação (ou o mais próximo possível disso), a quem a criança falou, os comportamentos da criança e seu desenvolvimento antes da investigação e a possibilidade de incidentes anteriores ou suspeitos; iniciar com o que a criança trouxe espontaneamente; somente depois dessa etapa fazer questões diretas; e não introduzir nunca informação que não foi dada pela criança. Nos casos de abuso sexual, os relatos mantêm uma constância, o que não acontece nas falsas acusações.

Contar com o apoio de uma equipe multidisciplinar capacitada para a apuração da veracidade de uma notícia de abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma necessidade do Poder Judiciário, o qual não se pode enxergar alheio à Rede de Atenção tecida pelo ECA em matéria de infância e juventude. Assim, deverá o magistrado contar com o suporte das equipes dos CREAS e CAPS, seja para o estabelecimento de programas de apoio às medidas protetivas a serem determinadas pelo juízo às famílias, seja para realização de perícia. Não é demais lembrar que o ECA prevê a possibilidade do ajuizamento de ações de responsabilidade diante do não oferecimento ou da oferta irregular de “serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele

necessitem” (inciso VI do artigo 208) e de “de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (inciso XI do mesmo dispositivo).

É necessário adotar uma prática de atendimento articulada e integrada com outros profissionais e com outros serviços (saúde, educação, justiça), para os encaminhamentos que ajudem na resolução do problema. Nesse sentido é fundamental reconhecer-se como parte de uma rede de proteção que deve ser conhecida por quem faz o atendimento. Além disso, os profissionais das diferentes áreas (advogado, psicólogo, assistente social e educador social) não devem atuar de maneira isolada. Toda a equipe tem acesso aos procedimentos adotados por seus membros, respeitando o sigilo profissional e a conduta ética de suas profissões. Dessa forma, a equipe busca identificar necessidades individuais elaborando planos de intervenções singulares. Um ponto de destaque para o atendimento a esse público em situação de risco é que muitas vezes torna-se necessária a ultrapassagem de settings (espaços, contextos) terapêuticos clássicos, ou seja, não se pode ficar engessado nessas amarras, sob pena de não se conseguir efetivar o trabalho. O profissional deve levar o atendimento até onde se encontra o sujeito, e, muitas vezes, o encontro terapêutico se dá em ambiente diverso do que está convencionado, qual seja, a sala de atendimento propriamente dita. É importante pensar em momentos terapêuticos, que podem se dar no consultório, em uma visita domiciliar, em uma consulta médica ou em uma saída para confecção de documentos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020).

A sugestão da criação do programa de Acompanhamento Terapêutico alhures comentado se afigura uma potencial ferramenta transformadora sobre a análise de tais conflitos, mediante a possibilidade de manter a segurança e estabilidade dos vínculos da criança e do adolescente com ambos os familiares que polarizam as acusações, durante a instrução processual em busca da verdade dos fatos, ainda que mediante o acompanhamento das “visitas” assistidas ou supervisionadas (que bem já deveria ser o termo substituído por “convivência assistida ou supervisionada”), caso cabível, permitindo a reconstrução das pontes de convívio e diálogo entre os membros das famílias afetadas pela prática de interferência convivencial. Outra ponte relevante que merece ser apontada é o programa Oficinas de Parentalidade do Conselho Nacional de Justiça, que será objeto de análise a seguir, coroando o encerramento este capítulo.

3.3 As oficinas de parentalidade e a contribuição do CNJ para a proteção integral

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, tendo por um dos seus objetivos o de formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d.).

O CNJ é um grande fomentador de políticas públicas judiciárias em prol da infância e juventude. Por meio do Provimento nº 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, foi instituído o programa Pai Presente, que objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem o registro de paternidade. O Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN, instituído pela Portaria Conjunta 01/2018 do CNJ, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias, é o responsável pela gestão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [20--?])

Através da Resolução nº 131, alterou os procedimentos para a autorização de viagens de crianças e adolescentes ao exterior, produzindo cartilha com as principais informações sobre embarque em voos para exterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d.). O CNJ também é coordenador do projeto “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, financiado pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que integra um conjunto de ações que será concretizado por meio do Pacto Nacional pela Primeira Infância, que foi firmado em 25 de junho de 2019 entre o CNJ e diversos atores que integram a rede de proteção à infância no Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [20--?])

Por meio da Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009, o CNJ determinou a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal. Entre suas principais atribuições, estão: elaborar

sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude; dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional; promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais; colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude; exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

O Conselho Nacional de Justiça, conforme se observa das iniciativas acima, tem tido especial atenção à consolidação da Proteção Integral no âmbito do Poder Judiciário, e dentre as ações que vem sendo adotadas, merece destaque as Oficinas de Divórcio e Parentalidade, que possuem grande relevância para uma atuação prospectiva quanto ao fenômeno da Alienação Familiar Induzida, em seu recorte da Alienação Parental Induzida.

A Oficina de Pais e Filhos (ou Oficina de Parentalidade) tem por objetivo amparar os genitores e filhos nos conflitos que se originam das ações de divórcio, dissolução de união estável, disputas de guarda e regulamentação de visitas, a fim de que as consequências da ruptura familiar sejam minimizadas ou até mesmo superadas, fazendo com que, diante da nova configuração familiar, os ex-cônjuges/companheiros reflitam sobre a melhor forma de exercer o seu papel de pais. É um modelo de oficinas que já existe em outros países como Estados Unidos, Canadá e Portugal, e que promove resultados positivos para os envolvidos, demonstrando a experiência destes países que é eficaz na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas (BORDONI; TONET, 2016).

A parentalidade pode ser definida como o conjunto das atividades e processos de cuidar, proteger e orientar os filhos, para assegurar a sobrevivência, o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças. A qualidade da ação parental está relacionada, portanto, a sua maior ou menor eficácia para promover o bem-estar dos filhos. A parentalidade é, essencialmente, um processo de interações entre pais e crianças, que normalmente ocorre em cenário familiar e diz respeito ao comportamento das figuras parentais (genitores ou substitutos) junto dos seus filhos, no sentido de promover o seu desenvolvimento da forma mais plena possível, utilizando, para tanto, os recursos de que dispõe dentro e fora da família (CARVALHO et al., 2019).

Por meio da Recomendação nº 50 de 08 de maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que adotassem as Oficinas de Parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), regulamentando dois cursos: o Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade (pode ser ofertado pelo CNJ ou por órgãos de tribunais) e o Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Parentalidade (pode ser ofertado pelo CNJ ou por órgãos de tribunais), que podem ser ofertados tanto pelo CNJ quanto por órgãos de tribunais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Para participar do Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, os interessados deverão ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e ser selecionados por Nupemec, ou por instituição indicada por este, ou por Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs, a critério daquele. O Curso de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade é composto por uma etapa teórica, com carga horária mínima de 12 (doze) horas-aula, e uma etapa prática, a ser concluída no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da certificação da conclusão da etapa teórica, mediante atuação como expositor em formação, sem percepção de remuneração pelo exercício de atividade docente, em 05 (cinco) Oficinas de Divórcio e Parentalidade realizadas exclusivamente por tribunal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Já para se tornar Instrutor, o interesse deve ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; ser indicado pelo Nupemec do Tribunal de Justiça ao qual estiver vinculado; apresentar diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação concluído há pelo menos 2 (dois) anos; apresentar certificado de conclusão de Curso de Formação de Expositores de Oficinas de Divórcio e Parentalidade; comprovar experiência como Expositor em Oficina de Divórcio e Parentalidade pelo período mínimo de 2 (dois) anos, contados da data da certificação, e ter participado de pelo menos 10 (dez) oficinas, mediante a apresentação de documentos relativos à atuação; estar regularmente cadastrado no Cadastro Nacional do ConciliaJud; estar no gozo dos direitos políticos; comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais; apresentar certidões dos Distribuidores

cíveis e criminais e demais documentos de identificação pessoal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Exemplificativamente, na experiência relatada no Ceará, durante as oficinas, os pais e filhos são divididos em grupos. Em duas salas, ficam os pais, sendo separados os casais, mas os grupos são mistos, formados de homens e mulheres, para que ambos possam ter conhecimento de conflitos semelhantes, segundo a percepção feminina e masculina dos envolvidos. São realizadas atividades de reflexão por meio de dinâmicas de grupo com projeção de slides. Em outras duas salas, ficam os filhos divididos por faixa etária, uma com as crianças de 6 a 11 anos e em outra os adolescentes de 12 a 17 anos. As crianças participam de leituras de livros e da cartilha sobre divórcio, em linguagem infantil, e também são contadas histórias com a utilização de fantoches. Os infantes são encorajados a desenhar e pintar, para que possam expressar seus sentimentos. Já os adolescentes são entretenidos com atividades com música, slides com depoimento de adolescentes que vivenciaram momentos de separação dos pais e dinâmicas. Participam das oficinas psicólogos e mediadores voluntários e, ao final, são distribuídas aos participantes as cartilhas de pais ou de filhos (BORDONI; TONET, 2016).

Em São Paulo, a Oficina foi projetada para ser executada em um único encontro, com duração de cerca de quatro horas, com explicações feitas por expositores, apresentação de slides e vídeos, espaço para questionamentos e discussões e atividades lúdicas, esta última na Oficina de Filhos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, [20--?]). No Piauí, a Defensoria Pública do Estado implementou o Projeto Pais e Filhos, seguindo as diretrizes do CNJ. Durante a oficina, que acontece em duas etapas, os casais são convidados a compartilhar suas experiências com outras pessoas que também estejam enfrentando um processo de separação. No primeiro dia, os defensores mediadores envolvidos realizam uma palestra sobre a importância do entendimento para a condução do litígio e, depois, abrem para os depoimentos. Cada dia da oficina inclui um dos parceiros para que ambos sintam-se à vontade para partilhar a sua situação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, 2017).

O CNJ disponibiliza também o Curso “Oficina de Pais e Mães On-line” em sua grade pública e gratuita de formação e capacitação, com carga horária de 20 horas. O curso é realizado na modalidade a distância e no formato autoinstrucional, ou seja, sem a presença de um tutor. Está dividido em três módulos: “A experiência da

separação para os adultos”, “A experiência da separação para seu filho” e “Você, seu filho e ser par parental”. Para avançar no curso, e ter acesso ao módulo seguinte, é necessário fazer o questionário avaliativo do módulo em curso e obter nota de pelo menos 70% na atividade avaliativa. As atividades de aprendizagem estão distribuídas entre conteúdos interativos, textos, vídeos temáticos e questionários avaliativos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, [20--?]).

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4360/19, que “acrescenta dispositivo ao capítulo do Código Civil relativo à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade do comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade na dissolução da sociedade conjugal conflituosa” (BRASIL, 2019d). Consta como última movimentação do projeto, no site da Câmara dos Deputados, o seu recebimento pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em fevereiro de 2020. O referido projeto pretende incluir o artigo 1.584-A no Código Civil, com o seguinte teor:

Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

§ 1º Sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à dissolução de união estável (BRASIL, 2019d).

O referido Projeto tem o louvável objetivo de inserir a educação parental na rotina das dissoluções conjugais, mas deve ser aperfeiçoado. Em primeiro plano, evitando a heteronormatividade do uso de “pai” e “mãe”, diante das inúmeras configurações atuais de entidade familiar, que incluem as famílias homossexuais. Segundo, promovendo a inserção da regra devida no Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando, assim, a ótica adultocêntrica do Código Civil. Terceiro, vinculando a consecução do Programa às Coordenadorias de Infância e Juventude dos tribunais, que parecem mais apropriadas do que os Nupemecs para o trato da matéria, sem restringir a responsabilidade da oferta do programa apenas ao Poder Judiciário. Quarto, melhor regulamentando as configurações mínimas da referida Oficina, ou estabelecer a quem compete tais

definições – como delegando ao CNJ – a fim de evitar que, em um país de dimensões continentais como é o Brasil, o sucesso da realização das Oficinas se perca na profusão de práticas distintas.

Por fim, aponta-se mais uma importante contribuição que poderá o CNJ realizar para a concretização da Proteção Integral no país. Dentro do objetivo de “realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário”, inclusive “Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [20--?]), percebe-se que o CNJ é entidade central a quem competiria a realização do controle de dados sobre denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes, permitindo a homogeneização das informações sobre atores, vítimas, circunstâncias, medidas preventivas, condenações e absolvições, permitindo a construção mais célere e segura de um procedimental para o combate da violência contra o público infantojuvenil: seja a violência física/sexual, seja a violência psicológica da falsa denúncia como ato de Alienação Familiar Induzida.

O CNJ é órgão também vocacionado para orquestrar campanhas de conscientização sobre os temas afetos à proteção da convivência familiar e da integridade psicológica de crianças e adolescentes, mas sobre isto será tratado no capítulo a seguir, a pretexto do desenho de sugestões de políticas públicas para melhor integração da prevenção e combate à Alienação Familiar Induzida em relação à Doutrina da Proteção Integral.

4 A INCLUSÃO DA ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA NA AGENDA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

A Constituição da República de 1988, inovando sobre a proteção às crianças e adolescentes, estabeleceu, no Brasil, o paradigma da Doutrina da Proteção Integral como fonte e fundamento do tratamento jurídico-político do público infantojuvenil. Se, antes, crianças e adolescentes eram considerados meros objetos de proteção, a terem seus interesses jurídicos ditados pelo universo adulto, a Constituição de 1988 elevou-os à condição de sujeitos de direito, em absoluta prioridade, estabelecendo-lhes direitos fundamentais únicos. Como dizem Rossato et al. (2016, p. 68): “como sujeitos, são pessoas, mas com uma característica que as põe como credoras de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado: são pessoas em desenvolvimento”, por isso, afirmam: “têm os mesmos direitos que os adultos e um *plus*”.

O status jurídico de “pessoas em desenvolvimento”, como visto em seções anteriores deste trabalho, significa que estão cumprindo as etapas do próprio crescimento e fortalecimento biopsicossocial, com vistas a ingressar no mundo adulto com a completude do seu desdobramento psíquico, corporal, intelectual e emocional. Justamente por isso, estabelece o legislador a imprescindível cooperação entre família, sociedade e Poder Público para que seja alcançado esse desenvolvimento saudável, gerando adultos equilibrados, produtivos e aptos à vida em comunidade.

Cuida-se do sentido teleológico do chamado princípio da cooperação, que reza ser “A responsabilidade em assegurar o respeito a esses direitos diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado, em uma perfeita cogestão e corresponsabilidade” (MACIEL, 2014, p. 56). É fato que as políticas sociais, quando dirigidas para as famílias, são formuladas e executadas sob múltiplas abordagens e lógicas, vez que as famílias têm significados e são vividas de maneiras diversas por indivíduos de distinto sexo, idade e classe social. As formas de sociabilidade modulam formas de relacionamento intra e interfamiliares. No mundo familiar circulam modos particulares de organização, que afetam a vivência de suas crenças, valores e sua relação com os recursos sociais (FONSECA, 2006). Independente, porém, dessa volatilidade da própria noção definidora da família, não se pode prejudicar a necessária segurança jurídica de que, independente da formatação da

entidade familiar, sejam assegurados os melhores interesses do público infantojuvenil ali presente.

A família vem se tornando cada vez mais objeto e instrumento para a formatação e gestão das políticas sociais. É um cuidado necessário quando se toma a família como unidade de intervenção nas políticas sociais, face ao reconhecimento crescente que a família pode exercer um papel importante na melhoria das condições de bem-estar e dignidade dos cidadãos. As relações entre os membros das famílias podem ter implicações que geram externalidades positivas ou negativas à sociedade (FONSECA, 2006). Daí o link que vem sendo promovido, pelo presente estudo, entre a necessidade de se reconhecer a sutil violência da Alienação Familiar Induzida no âmbito das relações familiares e o que essa violência representa enquanto violação a direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a ensejar a inserção desse tema na agenda de políticas públicas.

Não é tarefa fácil identificar e descrever problemas de políticas públicas, que, nas palavras de Ruiz e Bucci (2019), representam “situações que dizem respeito a um determinado problema público, entendido coletivamente como relevante para ser tratado ou resolvido por meio de um programa de ação governamental”. Até porque as políticas públicas, em si, tornaram-se uma categoria de interesse para o direito há poucas décadas atrás, havendo pouco acúmulo teórico sobre sua conceituação, sua situação entre os diversos ramos do direito e o regime jurídico a que estão submetidas a sua criação e implementação (BUCCI, 1997).

O direito à convivência familiar já é objeto de políticas públicas no país, existindo desde 2004/2005, um plano de ação específico para sua promoção: o Plano Nacional de Promoção de Defesa e Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, focado em programas que visam, de um lado, a preservação e, de outro, a reinserção familiar. O Plano Nacional foi construído por entidades que atuam nesse campo, como Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Seus objetivos são: (a) ampliar, articular e integrar políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sociofamiliar; (b) difundir a cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária; (c) priorizar o cuidado da criança/adolescente em seu ambiente familiar e comunitário em sua família natural, família extensa e rede social de apoio; (d) promover o reordenamento institucional; (e) fomentar programas que promovam a

autonomia do adolescente e/ou jovens egressos de abrigos; (f) aprimorar os procedimentos de adoção nacional e internacional e (g) integrar mecanismos para financiamento pelas instâncias governamentais das ações previstas neste Plano, entre outros (SIQUEIRA; DELL'AGLIO, 2011).

É dentro da ótica de contribuir para a ampliação, articulação e integração de políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sociofamiliar, além da difusão da cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar, alinhando-se aos objetivos do Plano Nacional supracitado, que se insere o presente capítulo, a fim de renovar o olhar sobre a promoção do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes. Uma rápida leitura do Plano permite extrair a constatação de que este é dirigido a situações de vulnerabilidade que emanam das condições socioeconômicas do público infantojuvenil contemplado, como se a proteção desse direito fosse necessário apenas diante de hipóteses de abandono, acolhimento e adoção.

Em 2004, Siqueira e Dell'Aglio (2011) apontam que foram encontrados na realidade brasileira cerca de 17 diferentes programas sociais, sendo que nove destes eram direcionados às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade pessoal e social, além de instituições que atendem crianças e adolescentes abandonados e/ou vítimas de violência. Entre esses nove programas, cinco eram de transferência condicional de renda (Auxílio-gás, Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Bolsa Família, Cartão-alimentação e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI); um programa estava direcionado também a instituições de atendimento à infância e juventude em risco (Serviço de Ação Continuada - SAC); um programa objetivava atender vítimas de abuso e exploração sexual (Programa Sentinela); e apenas um programa, buscava capacitar jovens em suas habilidades pessoais e sociais, promovendo uma inserção social e oportunidade de qualificação profissional (Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano).

Custódio (2008) reflete que, talvez, a maior parte das incongruências relativas ao tema infância e juventude no Brasil resulte num descompasso, compreensível historicamente, embora indiscutivelmente injusto, que denota uma transição entre compreensões distintas sobre um mesmo tema. Esta resistência é obscurecida por caracteres e práticas de caráter tecnicista, que insistem, pela tradição ou pela dificuldade de compreensão do novo paradigma, em tentar realizar uma leitura do

Direito da Criança e do Adolescente com as lentes epistêmicas da antiga doutrina da situação irregular.

Por isso, é imperioso pensar na promoção do direito à convivência familiar, nas políticas públicas, também sob a ótica da prevenção e combate à Alienação Familiar Induzida, independente das condições socioeconômicas ou de abandono dos responsáveis, já que é um fenômeno cuja ocorrência generalizada independe de caracteres de suporte materiais, e não representa situação de abandono jurídico que justifique alguma forma de colocação em família substituta. A Alienação Familiar Induzida representa um exercício de parentalidade tóxica, que compromete o desenvolvimento biopsicossocial do público vulnerável das crianças e adolescentes e possui, como já amplamente discutido, potencial lesivo intergeracional.

Não obstante todos os espaços e instituições que participam de algum modo do desenvolvimento da vida infantojuvenil possam praticar algum tipo de violência contra crianças e adolescentes, em especial no que diz respeito aos maus tratos, muitas das situações ocorrem no âmbito da família, agência de socialização que tem a primeira missão de proteger, seguida das demais instituições que ficam com a guarda. Diversas notícias de maus tratos originam-se entre aqueles que detêm o poder de guarda de crianças sob o argumento (muitas vezes fruto de autoritarismo que desborda a autoridade parental) destas serem disciplinadas e necessitarem da imposição de limites por estarem em formação. Por mais que possa sofrer impacto e influência de maior ou menor grau dependendo do espaço geopolítico, da cultura e das condições socioeconômicas, há uma fragilidade decorrente da relação de subordinação e dependência características do desenvolvimento infantojuvenil (LOPES; BERCLAZ, 2016).

Por isso, a fim de cumprir, por derradeiro, o objetivo da presente tese de estudar as repercussões do enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco, desta feita, na agenda de políticas públicas de família, infância e juventude, neste capítulo serão debatidas as influências do chamado efeito Spillover e da Parentificação nas relações parentais-filiais, o que fundamenta iniciativas e propostas de programas de educação conjugal e parental como forma de romper com esse círculo transgeracional de violências.

4.1 O processo de *spillover*, a parentificação e o problema da alienação familiar induzida

A relação existente entre a qualidade do vínculo conjugal e a forma como os membros do casal exercem a parentalidade vem sendo discutida na literatura desde a década de 1980, reconhecendo a influência recíproca entre a conjugalidade e a parentalidade. (HAMEISTER et al., 2015). Isso significa que a forma como o casal conduz seu relacionamento amoroso – em qualquer das suas modalidades – pode reverberar no desenvolvimento de uma criança ou adolescente, de forma positiva ou negativa.

Uma das hipóteses explicativas para compreender a dinâmica desse processo foi denominada de “efeito *spillover*”, que representa o transbordamento do clima emocional da relação de conjugalidade dos progenitores para a parentalidade e vice-versa. De acordo com essa perspectiva, a qualidade da relação conjugal tem um impacto no subsistema parental, sendo que um relacionamento conturbado entre o casal tende a trazer consequências negativas para os filhos, enquanto que um relacionamento conjugal marcado por estratégias positivas na resolução dos conflitos pode reverberar positivamente no desenvolvimento da prole (HAMEISTER et al., 2015).

O conflito conjugal na presença da criança pode afetá-la de forma direta (pois o conflito dos pais serve de modelo de resolução de problemas a ser adotado pela própria criança) ou indireta (comprometendo o relacionamento pais-filhos e gerando mudanças nas práticas parentais, como uma maior imposição de disciplina). O estresse e a hostilidade que emergem do conflito conjugal são transpostos para a relação parental, levando a mudanças na disponibilidade emocional dos pais (rejeição, hostilidade, irresponsividade) ou no controle que esses exercem sobre a criança, como baixo monitoramento, disciplina severa ou inconsistente (BOLZE et al., 2017).

A literatura Psi traz dois importantes modelos teóricos para esclarecer esse os efeitos desse transbordamento: o Modelo Cognitivo-Contextual preconiza que a interpretação das crianças sobre o conflito interparental e o contexto em que vivem tem importante papel nos efeitos que o conflito terá sobre elas, enquanto o Modelo da Segurança Emocional sugere que o sentimento de proteção e a segurança emocional vivenciados na família têm função central na forma como os filhos lidam

com o conflito conjugal e, conseqüentemente, em seu ajustamento psicológico (HAMEISTER et al., 2015).

É importante recorrer às lições da Psicologia pois a regulamentação jurídica das interações entre os sujeitos da família não pode prescindir de observar o mandamento constitucional de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (artigo 226, §8º).

Assim, o substrato material trazido pela Psicologia sobre as formas – sutis ou marcantes – de violência no âmbito das relações familiares é de imprescindível contribuição ao Direito, especialmente quando se trata da proteção do público infanto-juvenil, a quem a Constituição Federal determina que sejam colocados a salvo “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227, *caput*).

O efeito “spillover”, portanto, indica que o clima emocional tenso que emerge da situação conflitiva transborda para o relacionamento pais-criança. O conflito conjugal está relacionado a práticas parentais negativas, de forma que há um transbordamento da qualidade da relação conjugal para o relacionamento pais-filhos (BOLZE et al., 2017). Diante desse cenário já consolidado na literatura Psi, é importante associar os efeitos desse transbordamento com a prática do ato de Alienação Familiar Induzida, pois, segundo Coelho e Morais (2014), este fenômeno tem sido relacionado à forma disfuncional manifestada por alguns casais que não conseguem separar a conjugalidade da parentalidade (COELHO; MORAIS, 2014), no que diz respeito à modalidade de Alienação Parental Induzida.

A conjugalidade tem a ver com o enlace conjugal, o relacionamento do casal (em suas mais diversas modalidades, como casamento, namoro, união estável, entre outros) enquanto que a parentalidade envolve o exercício da autoridade parental sobre os filhos, que não se restringe aos deveres de pai/mãe, mas se refere, em primeiro lugar, ao que existe de mais importante nessa relação, que é o direito fundamental à convivência familiar (CRUZ; WAQUIM, 2014).

Autores como Coelho e Morais (2014) comentam que a Alienação Parental é um fenômeno que se tornou mais evidente com o advento da contemporaneidade, em que a família deixou de ter contornos delimitados e estanques para assumir novas feições: se, antes, o casamento era quase indissolúvel e os papéis sociais do homem e da mulher eram bem definidos, a contemporaneidade redefiniu os papéis

exercidos pelo homem e pela mulher dentro da órbita doméstica, situação que repercutiu nos casos de disputa de guarda, já que, agora, o casamento pode ser dissolvido. A guarda da criança, anteriormente pleiteada somente pelas mães, passou a ser pleiteada também pelos pais, que passaram a reivindicar, cada vez mais, a manutenção de um vínculo estreito com seus filhos, após a separação conjugal.

É interessante extrair das Ciências Psi o reconhecimento de que a própria psicologia fomentou, ao longo do tempo, a ênfase na relação da díade mãe/criança como primordial nos estudos de desenvolvimento da criança. Sendo atribuída menor importância ao pai no que tange ao desenvolvimento infantil, as teorias da psicologia acabaram por se ajustar ao tradicional conceito de um pai ausente e distante. A produção psicanalítica muito contribuiu para fazer da mãe o personagem determinante da saúde ou da doença psíquica da criança (BORSA; NUNES, 2011).

Mas não só no âmbito dos estudos Psi. Existe no imaginário social a imagem de que a relação pai e filho(a) depende e é oportunizada pela mãe. Os pais ainda conservam a ideia acerca da maior importância da relação mãe e filho(a) em detrimento da relação pai e filho(a). As mães, por sua vez, apresentam certa resistência em abrir mão do “monopólio da maternidade”, já que se trata de uma função feminina importante e socialmente valorizada. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que as mulheres reivindicam maior participação dos homens nas tarefas domésticas e cuidados dos filhos, elas ainda demonstram resistência e ambivalência quanto a dividir e compartilhar com o pai de sua criança (BORSA; NUNES, 2011).

Salutar se torna, então, a advertência de Moro (2005, grifo do autor) sobre a simbiose do relacionamento entre pais e filhos:

Não nascemos pais, tornamo-nos pais... A parentalidade se fabrica com ingredientes complexos. Alguns deles são coletivos, pertencem à sociedade como um todo, mudam com o tempo, são históricos, jurídicos, sociais e culturais. Outros são mais íntimos, privados, conscientes ou inconscientes, pertencem a cada um dos dois pais enquanto pessoas, enquanto futuros pais, pertencem ao casal, à própria história familiar do pai e da mãe. Aqui está em jogo o que é transmitido e o que é escondido, os traumas infantis e a maneira com a qual cada um os contém. E depois, há toda uma outra série de fatores que pertencem à própria criança, ela que transforma seus genitores em pais. Alguns bebês são mais dotados do que outros, alguns nascem em condições que facilitam essa tarefa; outros, por sua condição de nascimento (prematuridade, sofrimento neonatal, *handicap* físico ou psíquico...) devem vencer vários obstáculos e desenvolver estratégias múltiplas e muitas vezes custosas para entrar em relação com o adulto perplexo. O bebê, como sabemos desde os trabalhos de Cramer, Lebovici,

Stern e vários outros, é um parceiro ativo na interação pais-crianças, e por aí mesmo parceiro na construção da parentalidade. Ele contribui para a emergência do maternal e do paternal nos adultos que o cercam, o portam, o alimentam, proporcionam-lhe prazer numa troca de atos e de afetos que caracteriza os primeiros momentos da vida da criança.

O problema de misturar conjugalidade e parentalidade reside no fato de que aquele genitor que não consegue elaborar de forma satisfatória o luto pela separação conjugal, passa a manipular a percepção da criança, incitando-a a odiar e a rejeitar o outro genitor, como forma de vingança ou retaliação. Apesar de a literatura descrever com mais frequência que a mãe é a alienadora (o que se justifica por, na maioria dos casos, obter judicialmente a guarda unilateral da prole comum), o fenômeno da Alienação Parental acontece com ambos os genitores, de forma que tanto o pai quanto a mãe podem envolver os filhos em suas disputas pessoais e manipular sua percepção, colocando-se no lugar de “alienadores” (COELHO; MORAIS, 2014).

A prática de Alienação Parental Induzida, assim, parece estar associada à falta de discernimento do adulto sobre os impactos que sua conduta pode gerar sobre a criança ou adolescente que constitua a prole em comum, no cenário de brigas conjugais, e pela desconsideração do necessário respeito que o alienador precisam exercer sobre a relação parental do outro cônjuge.

As consequências do conflito interparental para os filhos seguem ocorrendo até a idade adulta destes. As características do relacionamento dos pais se mostram preditoras das relações amorosas dos filhos, principalmente em padrões de agressividade ou hostilidade, e há continuidade do comportamento conflituoso na família e da qualidade do ambiente (casal parental e pais-filhos) para as relações amorosas na geração seguinte (HAMEISTER et al., 2015), de onde mais uma vez emerge a natureza de situação de risco da Alienação Familiar Induzida, em especial, em sua vertente de Alienação Parental Induzida.

Por isso, evidencia-se a necessidade de aprofundar a compreensão dos fenômenos que envolvem estratégias de resolução de conflitos conjugais e parentais, tanto que, no que tange à relação de casal, uma recente revisão sistemática da literatura promovida por Bolze et al. (2017) indicou a carência de estudos sobre conflito conjugal, casamento e resolução de problemas no contexto brasileiro. Estudos que se referem, mais especificamente, às repercussões do

conflito conjugal para o ajustamento dos filhos ainda são escassos no Brasil, como apontam os citados autores.

Não obstante, é garantido pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”, inclusive com a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. Atuar na conscientização dos cônjuges, enquanto futuros genitores, sobre os danos que os conflitos conjugais possam causar aos relacionamentos parentais é de extrema relevância para a concretização da Proteção Integral, pois restou sobejamente demonstrado no presente trabalho a violação aos direitos das crianças e adolescentes por meio da prática do transbordamento dos conflitos conjugais às relações parentais, servindo de gatilho à prática da Alienação Parental Induzida.

Os resultados da revisão sistemática empreendida por Hameister et al. (2015) corroboram o processo de “spillover” na família, tanto para conflitos construtivos quanto para os destrutivos. Houve consenso nas pesquisas analisadas sobre a existência de uma relação de influência mútua entre a conjugalidade e a parentalidade, especificamente no que se refere ao papel do conflito nessa relação. Por um lado, alguns dos artigos selecionados apontam os efeitos construtivos do “spillover”, demonstrando que investimentos na conjugalidade resultam em melhora das práticas parentais. Além disso, a utilização de estratégias construtivas de solução de conflitos entre o casal é também observada nos filhos na relação com seus pares.

Por outro lado, os efeitos destrutivos de tal permeabilidade entre os subsistemas conjugal e parental são percebidos no desenvolvimento dos filhos quando o conflito conjugal não é bem manejado. Filhos de casais que vivenciam agressividade, hostilidade e evitação do conflito em seu relacionamento são os que sofrem com as piores práticas parentais, menor desenvolvimento de estratégias de regulação emocional, dificuldades para lidar adequadamente com o conflito, além de maiores níveis de ansiedade e depressão (HAMEISTER et al., 2015).

4.1.1 Coleta de dados sobre Parentalidade e um alerta sobre a Parentificação

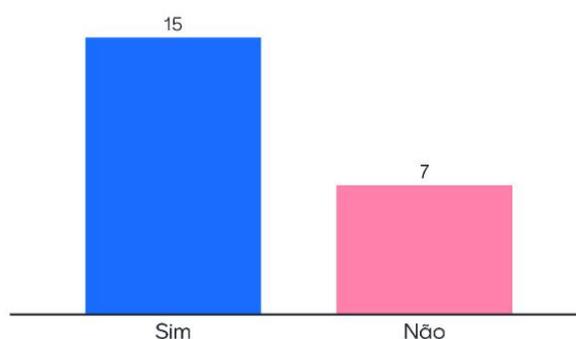
Aproveitando a realização de palestras a públicos estudantis distintos ao longo dos últimos meses do Doutorado, esta pesquisadora realizou, com o apoio da ferramenta Mentimeter, a coleta de dados para analisar indícios que confirmem a existência de uma cultura não-saudável de parentalidade, cujos resultados serão a seguir expostos, reunidos por data de aplicação. O objetivo da aplicação desses questionários foi de reforçar a constatação de que os atos de interferência familiar são naturalizados nas práticas de parentalidade, o que reforça a necessidade de pensar em programas de educação dos pais em relação aos cuidados com os filhos. A variação no número de participantes em cada aplicação se deve à eventuais falhas na comunicação dos participantes com a internet, em seus aparelhos celulares. As perguntas variaram de um evento para outro em virtude do tempo disponível para a palestra/curso e a realização da pesquisa sem comprometer o objetivo de ministrar o tema para o qual a pesquisadora havia sido convidada.

Na Jornada Jurídica do Centro Universitário Dom Bosco, no Minicurso “Diálogos de Direito de Família e de Infância e Juventude sob a perspectiva dos direitos humanos” realizado em 19 de setembro de 2019, em público majoritariamente composto por estudantes universitários de Direito, foi questionado:

Gráfico 27 - Comentários depreciativos entre genitores

Um dos seus genitores já usou alguma palavra ou comentário depreciativo sobre o outro genitor pra vc?

Mentimeter



22

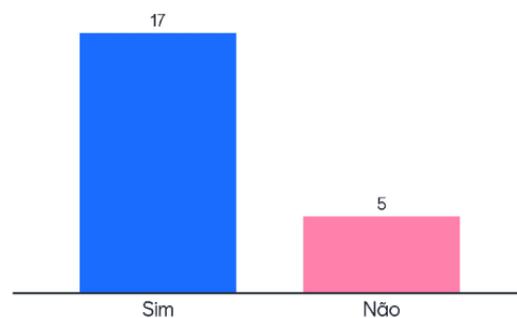
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

As pesquisas de Baker (2006) e Waquim (2014) denotam o grande uso da ferramenta de “falar mal” como uma forma de induzir a Alienação. Os resultados aqui apontados demonstram que é recorrente o fato de que filhos são expostos a comentários depreciativos de um genitor em relação ao outro, desequilibrando a harmonia familiar.

Gráfico 28 - Exposição do participante a conflito de lealdade entre genitores

Um dos seus genitores já fez você sentir que deveria escolher um lado num conflito doméstico, entre seu pai e sua mãe?

Mentimeter



22

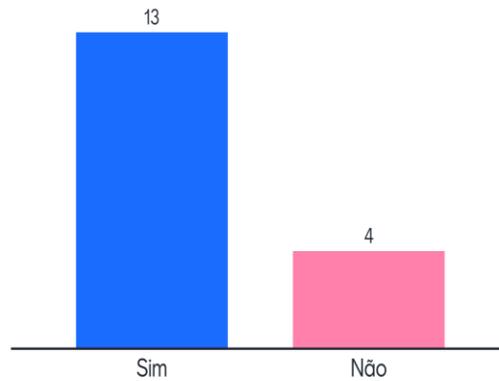
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

A pergunta foi apresentada a um coletivo de estudantes sem qualquer referência à circunstância de dissolução conjugal dos pais, o que reforça a hipótese da naturalização desse tipo de comportamento parental, na constância da união ou após eventual divórcio.

Gráfico 29 - Exposição a confidências conjugais

Um dos seus genitores já contou confidências da intimidade financeira, sexual ou de problemas do casal pra vc?

Mentimeter



17

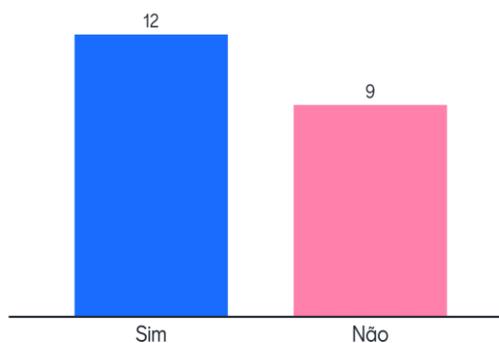
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Os resultados aqui apontados demonstram a situação recorrente de que os genitores intentem promover uma aliança com os filhos, em detrimento da saúde do apego e da confiança com o outro genitor, e reforçam ainda mais o uso – indevido – do recurso da “parentificação”, que será melhor delineado adiante.

Gráfico 30 - Induzimento de sentimento negativos

Um dos seus genitores já te contou coisas q fizeram vc sentir raiva, medo ou mágoa do outro genitor, sem motivo realmente grave que justificasse?

Mentimeter



21

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

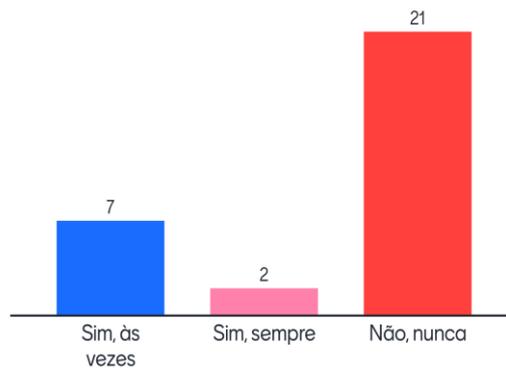
Os dados acima apontam como é comum que os genitores, na dinâmica do exercício da parentalidade, extravasem aos filhos seus dilemas conjugais, inserindo a prole no epicentro dos conflitos. O uso de palavras depreciativas, confidências de intimidade, insuflamento de sentimentos negativos, reforçam a existência do mal da Alienação Familiar Induzida.

Em palestra proferida no Instituto Florence de Ensino Superior em 27 de novembro de 2019, na 8ª Edição dos Diálogos do IBDFAM/MA, foi questionado aos participantes:

Gráfico 31 - Exposição a alinhamento em conflitos domésticos

Um dos seus genitores já fez você sentir que deveria escolher um lado num conflito doméstico, entre seu pai e sua mãe?

Mentimeter



30

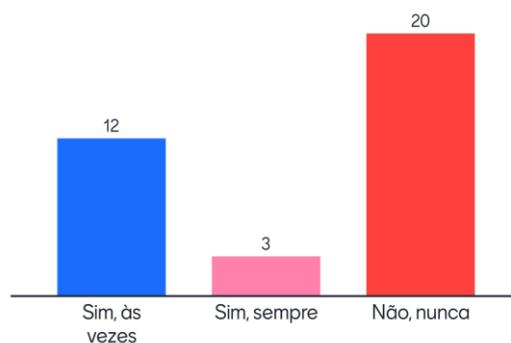
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Apesar do expressivo número de participantes que responderam negativamente ao questionamento, observa-se a subsistência de participantes que relatam que já se sentiram envolvidos em conflitos de lealdade em relação a seus genitores.

Gráfico 32 - Exposição a intimidades do outro genitor

Um dos seus genitores já te contou confidências sobre a vida íntima / financeira / amorosa do outro genitor, que fez vc sentir algo ruim sobre ele?

Mentimeter



35

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

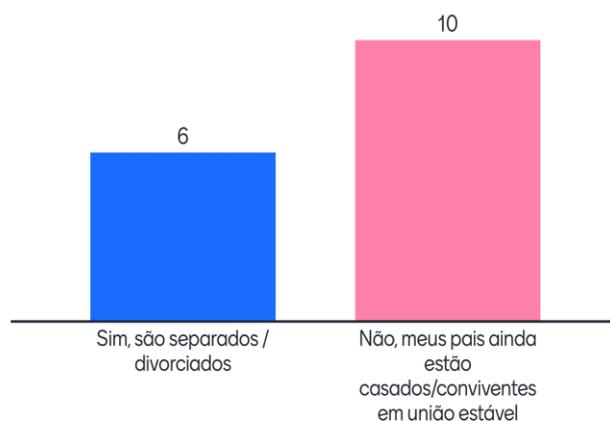
Da mesma forma, persiste o relato de que existem genitores que dividem, com os filhos, confidências da intimidade do outro genitor, insuflando sentimentos negativos.

Na turma de Especialização em Direito de Família do Centro Universitário UNIFACISA, em Campina Grande, no dia 06 de dezembro de 2019, foi ministrado pela pesquisadora Módulo sobre Alienação Parental, durante o qual foram realizadas as perguntas a seguir:

Gráfico 33 - Situação conjugal dos genitores

Seus pais são separados / divorciados?

Mentimeter



16

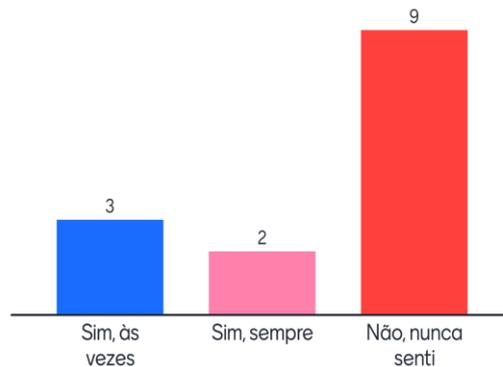
Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Considerou-se relevante perguntar sobre a situação conjugal dos pais dos participantes a fim de melhor cotejar o conteúdo das perguntas a seguir.

Gráfico 34 - Percepção sobre interferência familiar

Você já sentiu que seu pai/mãe interfere na liberdade/qualidade do seu relacionamento com o outro genitor?

Mentimeter



14

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Relevante quantitativo também reporta que já sentiu que seu relacionamento com o outro genitor é afetado por interferência direta sobre a liberdade / qualidade de interação.

Gráfico 35 - Percepção sobre disputa na relação parental

Filhos de pais separados: você sente que o genitor que tem a guarda quer ser o genitor mais amado / respeitado / que manda em vc?

Mentimeter



8

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Ao se ponderar sobre a motivação da interferência relatada na questão anterior, em que 05 participantes anteriores relataram a interferência, 04 agora reportam a sensação de que o genitor que possuiu a guarda intenta ser o mais amado / respeitado / de maior autoridade.

Gráfico 36 - Percepção sobre conflito de lealdade

Alguma vez você já se sentiu obrigado a escolher um lado, em uma briga entre seus pais? 



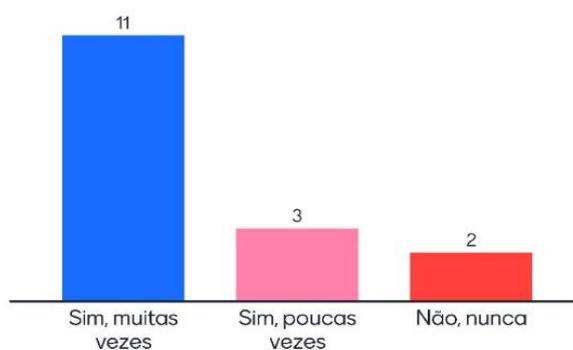
15 

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

O total de participantes que já se viu obrigado a escolher um lado (10, no total) é quase duas vezes superior ao próprio número de participantes que se relatou como filho de pais separados/divorciados.

Gráfico 37 - Percepção sobre o falar mal

Você já ouviu um dos seus pais falando mal do outro pra você? 

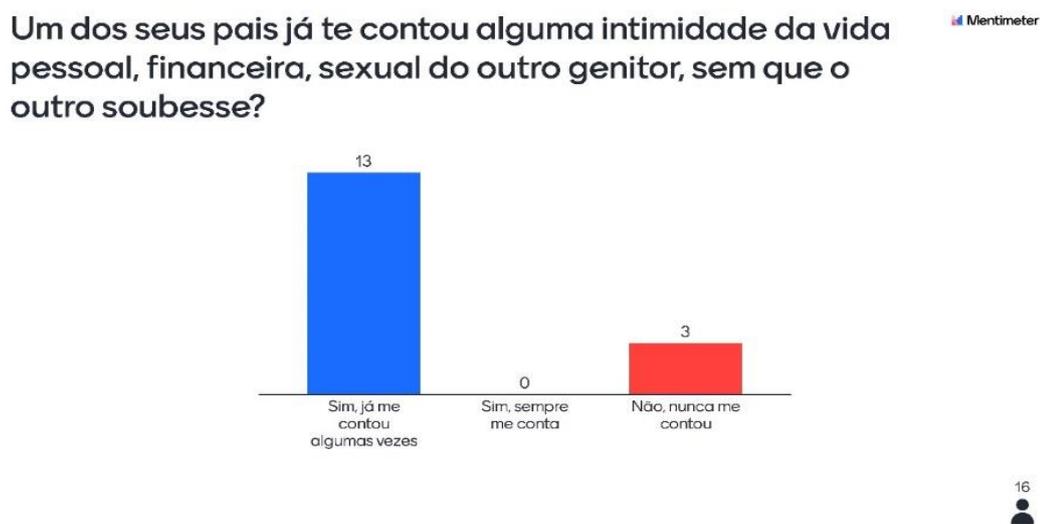


16 

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Interessante contextualizar que 10 participantes se declararam na pergunta anterior como filhos de pais não-separados/divorciados, o que significa que a presente resposta, de um total de 14 participantes que já ouviu um dos genitores falando mal do outro, reforça a ideia de que existe um ciclo de naturalização de atos de Alienação no seio das famílias, mesmo que intactas.

Gráfico 38 - Percepção sobre confidências conjugais

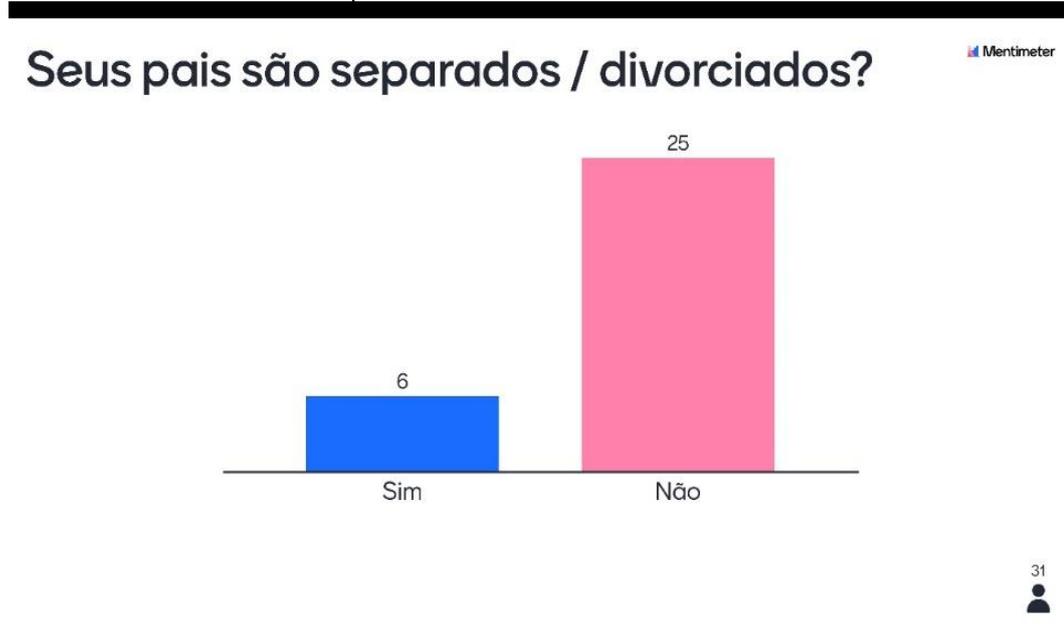


Fonte: a própria autora.

O relato de confidências da intimidade do outro genitor aparenta ser um ato frequente de induzimento do conflito de lealdade ou estabelecimento de alianças interparentais, conforme tem sido constatado nas aplicações em tela.

Em palestra proferida na cidade de Tomar, em Portugal, em 23 de janeiro de 2020, no V Congresso Luso-brasileiro Alienação Parental: tutela integral da infância e juventude, foi proferida a palestra “Da indução à instigação de Alienação Parental”, no curso da qual foi indagado aos participantes:

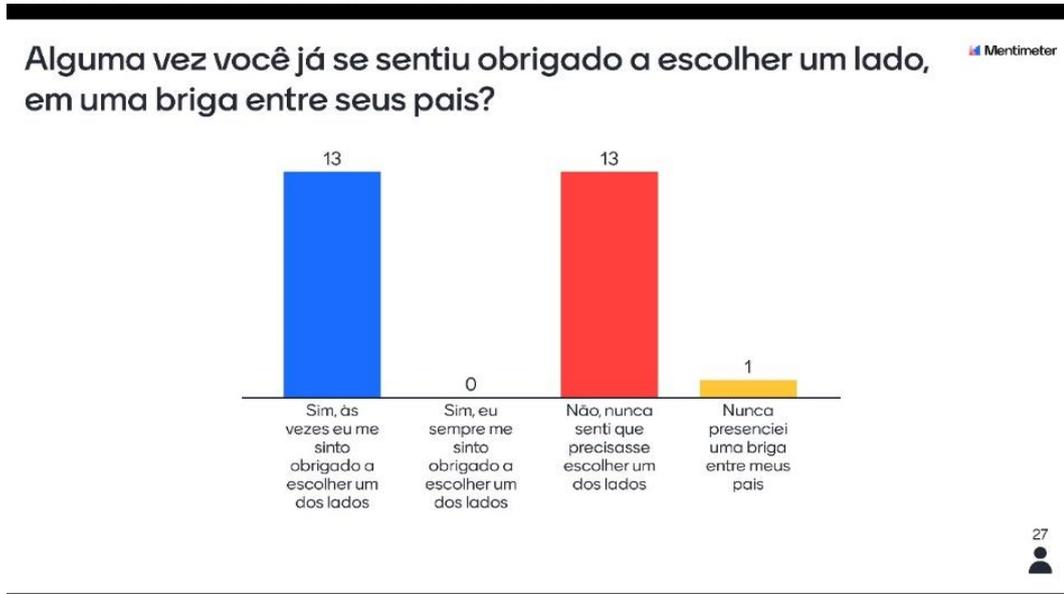
Gráfico 39 - Estado civil dos pais



Fonte: Elaborado pela autora (2020).

O público majoritário, composto por profissionais das áreas do Direito e Psicologia, brasileiros e portugueses, relatou que seus pais continuam em união conjugal.

Gráfico 40 - Relato sobre conflitos de lealdade

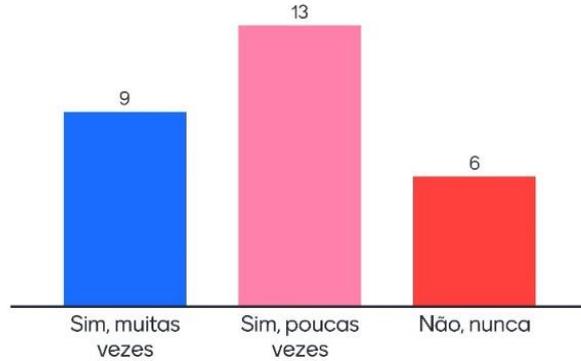


Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Praticamente metade do público participante relatou que já se sentiu inserido em conflitos de lealdade diante de briga dos seus genitores.

Gráfico 41 - Relato sobre falar mal

Você já ouviu um dos seus pais falando mal do outro pra você? Mentimeter



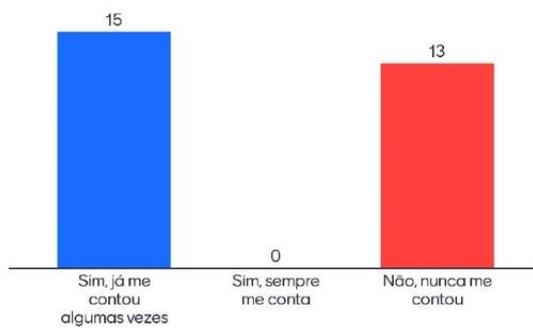
28

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

A maioria esmagadora dos participantes reportou a vivência da experiência de ouvir um dos genitores falando mal do outro.

Gráfico 42 - Relato sobre intimidades conjugais

Um dos seus pais já te contou alguma intimidade da vida pessoal, financeira, sexual do outro genitor, sem que o outro soubesse? Mentimeter



28

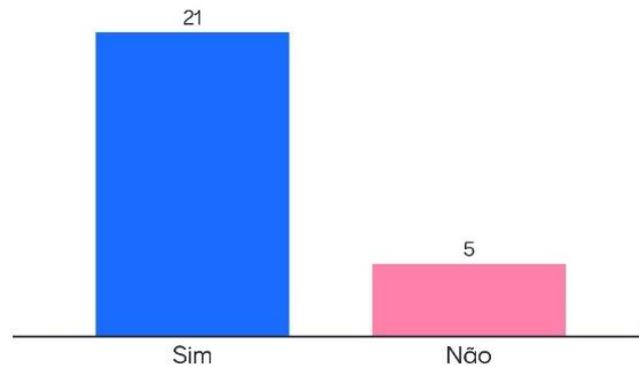
Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Mais da metade dos participantes também reportaram ter sido depositários das intimidades conjugais dos seus genitores, recebendo confidências escondido do outro par.

Gráfico 43 - Participantes que possuem filhos

Você tem filhos?

Mentimeter



26

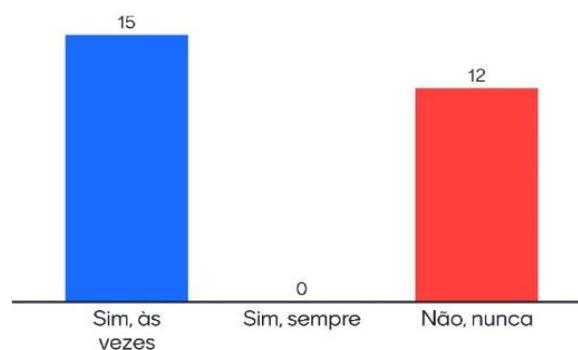
Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Questionados se tinham filhos, 21 participantes responderam que sim. Essa pergunta teve por objetivo questionar, em uma plateia qualificada, buscando capacitação sobre o tema da Alienação Parental, quantos incorrem na naturalização de atos que reforçam a cultura de parentalidade tóxica, não saudável, o que foi objeto da última pergunta, descrita a seguir.

Gráfico 44 - Participantes que já falaram mal do outro genitor

Você já falou algo de ruim sobre o outro genitor na presença do seu filho?

Mentimeter



27

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Mais da metade dos participantes confessaram que, sendo eles próprios pais e mães, já praticaram o ato de “falar mal”, que é tão característico da problemática da Alienação Familiar Induzida, em sua vertente da Alienação Parental Induzida. Isto acende o alerta sobre a necessidade de, efetivamente, se repensar a cultura do exercício da parentalidade, em busca de premissas mais saudáveis em prol da harmonia familiar e do respeito aos direitos dos filhos. Como se observam dos relatos acima, colhidos de vários públicos diferentes, é costume dos genitores transbordar os conflitos conjugais para as relações de parentalidade e inserir os filhos no epicentro das angústias conjugais.

A isto, a pesquisadora Lisa Hooper atribuiu o nome de “parentification”, algo como a inversão de papéis que inclui distorções de limites e uma hierarquia invertida entre pais e outros membros da família, na qual os jovens assumem atividades inadequadas de cuidado emocional e instrumental no sistema familiar que são prejudiciais ao seu desenvolvimento, atividades essas que não são reconhecidas, não são bem suportadas e não são recompensadas (UNIVERSITY OF NORTHERN IOWA [20--?])

Crianças que experimentam parentalização/parentificação pode desempenhar uma série de funções: desde responder a necessidades emocionais dos pais ou irmãos (incluindo questões como baixa autoestima), a agir como pacificador da família (parentalidade emocional) e até mesmo assumindo tarefas como preparar refeições, fazendo tarefas domésticas e lidando com questões financeiras (parentificação instrumental). Os efeitos da parentificação infantil podem ser duradouros e multigeracional e deletérios, produzindo consequências negativas que afetam não apenas o indivíduo, mas também a família, cônjuges e possivelmente filhos de adultos que foram parentificados. Para os jovens adultos, a parentalidade pode impedir o desenvolvimento normal relacionado à construção de relacionamento, à formação de personalidade e outros processos críticos. Outros efeitos posteriores pode incluir doenças mentais em geral e depressão, ansiedade e transtornos por abuso de substâncias. O processo de parentificação infantil pode produzir adultos com medo de ter filhos e / ou levar à transmissão da parentificação através de muitas gerações (HOOPER et al., 2007).

Ainda que estudos recentes possam apontar que tanto a parentificação quanto outros tipos de riscos infantis possam promover competências nas crianças, e não apenas as deficiências já esperadas, inspirando a resiliência nesse público

(HOOPER et al., 2007), e que a parentificação instrumental seja menos lesiva que a parentificação emocional (HOOPER et al., 2011), muitos fatores podem contribuir para que esse mesmo evento ou processo leve a resultados divergentes. A parentificação pode ser percebida como traumática e estressante, ou como não traumática, ou como regular, e até mesmo como um evento cultural no decorrer do cotidiano. A literatura sobre trauma aponta que o número de estressores tem mais a ver com o resultado ou com a produção dos efeitos colaterais do que um determinado estressor em si (HOOPER, 2008).

Justamente por isso, a parentalidade deve ser considerada como um domínio relevante das políticas públicas e todas as medidas necessárias devem ser adotadas para apoiá-la, criando as condições necessárias ao exercício de uma Parentalidade Positiva – conceito que será retomado na seção a seguir. Intervir implica analisar os processos através dos quais os pais - enquanto principais responsáveis pela criança - influenciam o seu desenvolvimento, e a intervenção na parentalidade pode entender-se como a tentativa focalizada nos pais de alteração das suas interações com os filhos, tendo como objetivo promover o desenvolvimento da criança. Apresenta diversos formatos, desde o treino parental à educação parental, formação parental ou terapia familiar (CARVALHO et al., 2019).

O Direito, nesse sentido, se revela como um elemento crucial para a análise de políticas públicas, na medida em que cria arenas, atribui competências, regulamenta o funcionamento do espaço decisório, regula as condutas dos agentes e os processos de tomada de decisão – determinando a forma da estrutura institucional no interior da qual são tomadas as decisões acerca de uma política pública – sem determinar, no entanto, o conteúdo das decisões, o que pertence ao campo da política (RUIZ; BUCCI, 2019).

Chama a atenção que o Poder Público estabeleça, em diversos aspectos da vida privada, a prova de capacidade e habilitação. Aos nubentes é exigida a habilitação ao casamento; aos candidatos a adotar, é exigida a habilitação e credenciamento à adoção. Causa espécie, porém, que o múnus público do exercício da parentalidade seja desacompanhado de iniciativas públicas sobre a conscientização e preparo para o exercício desse mister.

Afinal, que não é a ausência de problemas que faz uma família saudável, mas sim a existência de uma estrutura funcional para lidar com eles. (HECKLER; MOSMANN, 2016). Há uma lacuna, assim, na compatibilização do princípio da

responsabilidade primária do Poder Público (artigo 100, inciso III do ECA) e da responsabilidade parental (artigo 100, inciso IX do ECA), o que deveria ser preenchido por meio da cooperação entre esses atores da Proteção Integral, como passa-se a sugerir.

4.2 Políticas públicas de educação conjugal e parental como instrumento de prevenção à alienação familiar induzida

A família tem sido cada vez mais requisitada pelo Estado a assumir responsabilidades na gestão de determinados segmentos, como o próprio público de crianças e adolescentes. Diante da ausência de políticas de proteção social à população pauperizada, em consequência do retraimento do Estado, a família é chamada a responder por esta deficiência sem receber condições para tanto. O Estado reduz suas intervenções na área social e deposita na família uma sobrecarga que ela não consegue suportar tendo em vista sua situação de vulnerabilidade socioeconômica (WIESE; SANTOS, 2009). Por isso, assume especial relevância a sugestão dos programas de educação conjugal como instrumento de conscientização contra os comportamentos que se revestem da natureza de atos de Alienação Familiar Induzida.

Programas dessa natureza existem há mais de 30 anos nos Estados Unidos, tendo sido amplamente utilizados, também, em países como Austrália e Alemanha (NEUMANN; WAGNER, 2017). Os programas de educação conjugal baseiam-se nos pressupostos da ciência psicológica e da educação. Existem basicamente dois tipos de programas educativos para casais: os pré-nupciais (auxilia os casais na preparação para o casamento) e os conjugais (atende a cônjuges com até 5 anos de matrimônio). Os dois tipos de programa possuem enfoque preventivo e visam, de um lado, instrumentalizar os cônjuges para não chegar a níveis de conflito que exijam intervenções terapêuticas, e por outro, porque as intervenções precoces são as mais eficazes para os casais (WAGNER; MOSMANN, 2012, p. 244).

Ao que tudo indica, esclarecer os casais em formação ou recém-formados pode auxiliar na conscientização sobre a separação entre os papéis de marido e mulher e de pai e de mãe, contribuindo para que, em uma eventual separação

conjugal, estas fronteiras não se misturem criando os imbróglis a serem sancionados por meio da Lei nº. 12.318/2010, como será melhor delineado a seguir.

Da literatura especializada, extrai-se a lição de que existem múltiplas variáveis que influenciam os relacionamentos amorosos: variáveis “estáticas”, que são aquelas que dificilmente serão modificadas ao longo do tempo (como o estilo de apego de cada um dos cônjuges, o modelo relacional proveniente da família de origem e a ocorrência de eventos no ciclo vital) e as variáveis “dinâmicas”, aquelas passíveis de modificação ao longo do tempo – como a forma de comunicação e as estratégias de resolução de conflitos. Os programas de educação conjugal operam justamente sobre essas variáveis. Sua proposta é estimular nos casais o aprendizado de variáveis dinâmicas, enfocando as habilidades necessárias para a manutenção da qualidade da relação conjugal, daí ser a educação conjugal definida como um conjunto de estratégias destinadas a favorecer o aprimoramento das relações amorosas e a fomentar relacionamentos mais saudáveis, satisfatórios e estáveis (NEUMANN; WAGNER, 2017).

Os anos iniciais do casamento envolvem a necessidade de constituir-se como casal, uma das etapas mais difíceis do ciclo vital, pois os recém-unidos têm que construir uma espécie de projeto em comum buscando um equilíbrio entre suas demandas individuais na constituição de uma história compartilhada. Torna-se fundamental, então, lidar de forma criativa com todos esses aspectos e os múltiplos papéis a serem desempenhados. Além dos desafios inerentes à etapa de formação do casal, surgem novas demandas consequentes das transformações no contexto social, como: as exigências do mercado de trabalho, a emancipação feminina, a dupla carreira dos cônjuges, a liberação sexual e a possibilidade do divórcio (HECKLER; MOSMANN, 2016).

Por isso, ofertar aos cônjuges a possibilidade de participar de programas e oficinas que lhes esclareçam sobre o exercício da conjugalidade, sobre os limites da parentalidade e sobre os direitos e deveres que possuem enquanto titulares de tais papéis pode representar uma valiosa ferramenta de prevenção a várias formas de violências invisíveis no espaço da família: desde a violência contra a mulher até a violência praticada por meio da Alienação Familiar Induzida.

Quanto à relação que se estabelece entre as famílias e as políticas sociais, há várias maneiras de abordá-la. A primeira é tomar a família como objeto das políticas sociais. As políticas são compreendidas como meios para se obter determinados

perfis ou padrões familiares, como é o caso do controle de natalidade. Uma segunda maneira trata as famílias como instrumento das políticas sociais. Nesse caso, cabe à família um papel funcional na execução das políticas, como o de acompanhar o trabalho de cuidadores de saúde de idosos em uma internação doméstica apoiada pelo Estado. A terceira entende a família como instituição redistributiva, à medida que se observa que a dinâmica intrafamiliar pode criar efeitos inesperados para as políticas orientadas a indivíduos (FONSECA, 2006).

As políticas dirigidas às famílias, comprometidas com a sua inclusão social, devem facilitar-lhes o processo de tomada de decisões quanto às suas vidas, mobilizando nelas a recuperação da capacidade de agir. O grupo familiar não deve ser apenas objeto de intervenção das políticas, mas também, sujeito ativo em sua capacidade de provisão de bem-estar. Para tanto, é fundamental que as famílias possam ter participação ativa na conformação das estratégias de resolutividade das vulnerabilidades que lhes afetam (FONSECA, 2006).

Por isso, autores como Heckler e Mosmann (2016) defendem, por exemplo, que a comunicação seria, sem dúvida, um aspecto que deveria ser trabalhado em se tratando de educação para a conjugalidade no Brasil, de modo a auxiliar os jovens casais a desenvolver níveis mais profundos de diálogo. Saber comunicar-se adquire papel fundamental na manutenção de um relacionamento saudável e duradouro, sendo uma dimensão importante da qualidade conjugal.

A ocorrência de conflitos é natural em qualquer interação humana, especialmente nas interações de longa duração, como são os relacionamentos amorosos. Capacitar os cônjuges para enfrentar os conflitos, portanto, é de salutar prevenção ao “efeito *spillover*” aqui trabalhado.

A dimensão do conflito conjugal pode ser definida como resultado de divergências entre os membros do casal. Normalmente, o conflito pressupõe uma oposição que é percebida pelos cônjuges como fonte de dificuldades no relacionamento, podendo, inclusive, provocar rupturas. No entanto, o aspecto mais importante dessa dimensão da qualidade conjugal não está na sua presença ou ausência, mas de quais estratégias os cônjuges lançam mão no enfrentamento destas (HECKLER; MOSMANN, 2016). Essa escolha de estratégias de resolução de conflitos no âmbito da relação conjugal tem conexão direta com a moldagem que os pais promovem, consciente e inconscientemente, no desenvolvimento de seus filhos.

Estudos aponta, que quando um padrão de negociação, busca pelo acordo, empatia e apoio parental foi estabelecido na família, tanto entre o casal quanto na relação com os filhos, estes também se mostraram mais competentes para resolver os problemas com os pares. Tais achados evidenciam a importância das estratégias positivas de resolução dos conflitos conjugais para o aprendizado dos filhos. Nesses casos, ainda que sejam estudados de forma menos frequente, os conflitos do subsistema conjugal tornam-se fontes de aprendizado da prole de como enfrentar as próprias dificuldades de modo construtivo (HAMEISTER et al, 2015). Estudos analisados por Damiani (2012) demonstraram, por exemplo, que como pontos em comum de histórias de relacionamentos conturbados, está o comportamento permeado por imaturidade e com mães que concebiam a maternidade com uma noção de propriedade. Por isso a advertência de Dias (2013): é difícil reconhecer como abusivas posturas aparentemente protetoras.

Inspirada na metodologia trabalhada por Philippe Ariès (1981) em sua relevante obra “História Social da Criança e da Família”, que promoveu a análise das representações da sociedade da época a partir de fontes iconográficas, buscou-se na presente tese investigar como é a representação pictográfica da Alienação Parental na sociedade atualmente. Consulta ao Google Imagens¹³² com o uso dos termos “ilustração” e “alienação parental” demonstra como a ideia de “guerra entre casal” está entronizada no ideário popular desse problema, conforme resultados abaixo colacionados, por amostragem:

¹³²Disponível em:

https://www.google.com/search?q=%22ilustra%C3%A7%C3%A3o%22+e+%22aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22&tbm=isch&ved=2ahUKEwjT7Zikiq_qAhW6LrkGHXyvCO4Q2-cCegQIABAA&oeq=%22ilustra%C3%A7%C3%A3o%22+e+%22aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22&gs_lcp=CgNpbWcQAzoCCAA6CAgAEAgQBxAeOgYIABAIEB5Q_cYCWKncAmDR3gJoAHAAeAGAAf8CiAGyH5IBBjItMTMuMpgBAKABAaoBC2d3cy13aXotaW1n&sclient=img&ei=qBf-XtP5O7rd5OUP_N6i8A4&bih=930&biw=802&client=firefox-b-d&safe=strict. Acesso em: 02 jul. 2020.

Figura 18 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 19 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



Fonte: Google imagens ([20--?]).

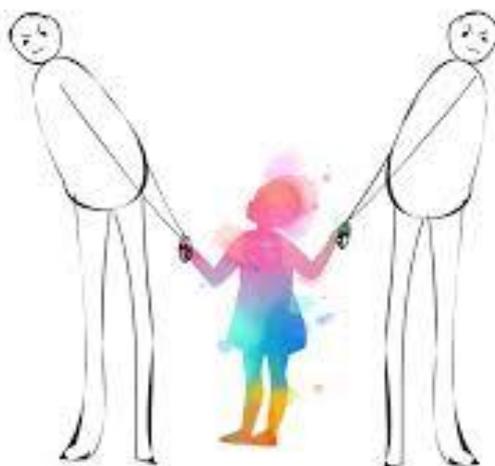
Figura 20 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 21 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.

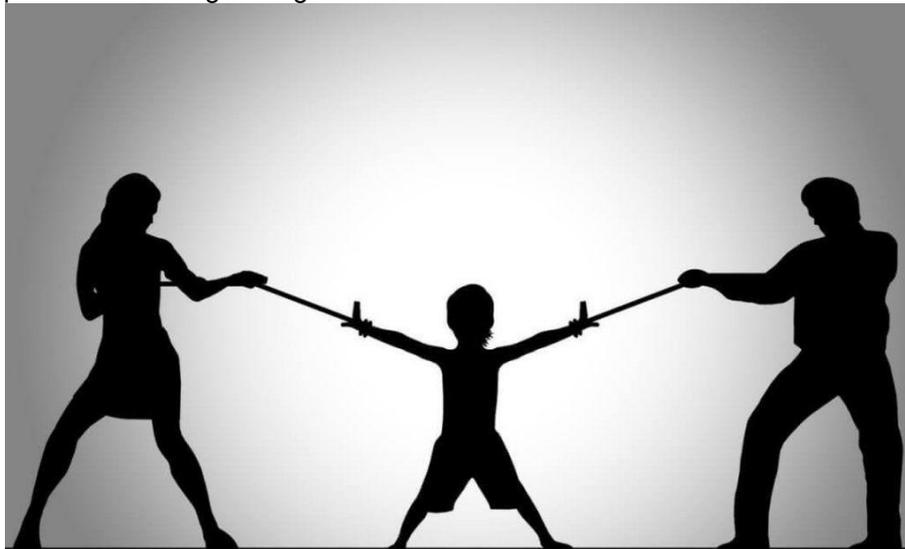
Debatendo sobre Alienação Parental:
Diferentes Perspectivas



 Conselho Estadual de Psicologia | Conselho Regional de Psicologia

Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 22 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 23 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 24 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 25 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 26 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



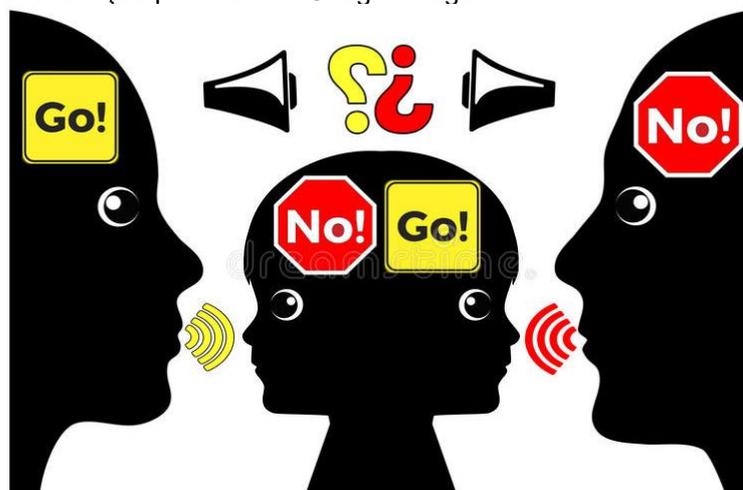
Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 27 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 28 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 29 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



Fonte: Google imagens ([20--?]).

Figura 30 - Imagem retirada da pesquisa combinando “ilustração” e “alienação parental” no Google Imagens.



Fonte: Google imagens ([20--?]).

As imagens acima revelam quais os aspectos mais representativos do fenômeno da Alienação Parental no ideário popular (eis que os ilustradores não são, *a priori*, técnicos do Direito, partindo do senso comum sobre o tema ou da orientação dada pelo beneficiário da ilustração). São eles: o fim da relação de um casal; o conflito mútuo entre os pais; o impacto direto da dissolução da união conjugal sobre os filhos; a disputa pelo filho; o sofrimento da criança ou adolescente. Os resultados, ainda que por amostragem, foram bem expressivos sobre a necessidade de ser trabalhada toda a família, para a reconstituição de vínculos saudáveis: seja por parte do alienador, seja por parte do alienado.

As imagens chocam ao denunciar a invisibilidade dos filhos: os pais, no gozo do conflito, não conseguem perceber o estado em que fica a criança ou adolescente. Na Figura 40, a beligerância entre os pais é absorvida pelos filhos, mostrando o risco do processo de simbiose. Nas Figuras 41, 45 e 47 é patente a dor das crianças. As Figuras 42, 43, 44, 46 e 48 ilustram o conflito de lealdade como verdadeiro “cabo de guerra” em que são inseridos os filhos. As Figuras 49 e 50 representam uma criança confusa pelo comportamento dos pais. A Figura 51 traz uma ideia tão forte de alienação que a criança é representada como um estranho, um astronauta, que sequer se encaixa no cenário medieval dos dragões em conflito.

Essas representações se tornam relevantes para orientar propostas que possam cumprir a mesma função de comunicar mensagens sobre a proteção dos filhos. Pensando nessa ideia de como fazer com que as finalidades da Proteção Integral alcancem os seus credores (crianças e adolescentes) e seus devedores (família, sociedade e Poderes Públicos), os itens a seguir desenharam propostas realizáveis de ações e programas voltados a combater o problema da Alienação Familiar Induzida, tendo a conscientização um papel de destaque nessas propostas.

A reprodução de programas dessa natureza, acolhidos pelas políticas públicas de promoção aos direitos da família e da infância e juventude, pode representar uma verdadeira revolução no exercício da parentalidade pós-dissolução conjugal no Brasil. Como bem frisa Oliveira (2012), não existe escola que ensine a ser pai e mãe. Não se ensina a maternidade e a paternidade, porque as pessoas aprendem a ser pais sendo filhos, e por isso os filhos tendem a reproduzir os comportamentos dos pais quando estes também forem pais, com as naturais transformações e adaptações absorvidas do convívio social, além da própria personalidade e das experiências pessoais de cada indivíduo.

Pensar em programas de educação de casais e genitores representa uma importante ferramenta de combate às noções desvirtuadas sobre o exercício da parentalidade na constância da união e após uma eventual dissolução conjugal. Na pesquisa realizada por Waquim (2014) já comentada alhures, os participantes – adultos filhos de pais separados – reportaram que cresceram ouvindo frases como “mãe só é mãe enquanto dorme como o pai”; ou que o filho deveria se isolar da mãe pois, caso contrário, esta não sentiria saudade e não voltaria para casa (e para o pai).

Estas noções representam um equivocado senso comum de que os filhos são joguetes na relação dos adultos, o que só pode ser desfeito pelo fomento da instalação de uma cultura de um exercício saudável da responsabilidade parental, o que, por conseguinte, reduzirá a própria prática de Alienação Familiar Induzida, já que a cultura da parentalidade responsável incidirá sobre o próprio leitmotiv do fenômeno. Longe de parecer utopia, iniciativas de execução de programas dessa natureza já são realidade no país, ainda que de forma incipiente, como será analisado a seguir.

4.2.1 Iniciativas de Educação Conjugal/Parental no Brasil

Uma iniciativa recente que busca suprir a demanda por intervenções voltadas à prevenção e promoção de saúde conjugal é o Programa Psicoeducativo para Casais “Viver a dois: Compartilhando esse desafio”. Desenvolvido a partir de estudos empíricos, seu objetivo é fomentar nos casais a ampliação do leque de estratégias utilizadas no enfrentamento de seus conflitos. O programa é formado por seis oficinas realizadas em grupos de quatro a oito casais, com frequência semanal. Os temas abordados pelo programa são os mitos conjugais, conflito conjugal (temas, frequência, intensidade e estratégias de resolução), sexualidade e lazer a dois. Sua operacionalização envolve a participação ativa dos casais por meio de tarefas interativas e lúdicas, realizadas ora entre as díades conjugais, ora com todos os casais conjuntamente. Além disso, as oficinas possuem momentos psicoeducativos, voltados à explanação de aspectos teóricos que possam agregar conhecimentos de aplicação prática sobre a vida a dois. Nesse sentido, apesar de ser um trabalho em grupo, as oficinas preservam aspectos da intimidade dos casais. As atividades são conduzidas por profissionais de nível superior, com base em um Manual que explica o passo a passo de cada oficina (NEUMANN; WAGNER, 2017). As referidas oficinas, ao contrário das Oficinas de Parentalidade descritas no capítulo anterior, são voltadas à educação conjugal, na constância do relacionamento do casal.

Outro projeto que merece destaque é o Programa de Extensão “Serviço de Psicologia junto ao Núcleo de Assistência Judiciária: uma orientação familiar”, que vem sendo desenvolvido em Departamento de Psicologia vinculado ao Núcleo de Assistência Judiciária de uma instituição pública de ensino superior. Esse projeto

visa à articulação entre o Direito e a Psicologia na resolução de situações que envolvam conflitos na área do Direito de Família, atendendo pessoas com renda mensal de até três salários mínimos. Inicialmente a prática do projeto envolvia a realização de escuta e esclarecimentos sobre a situação e demanda de quem buscou o serviço de assistência judiciária, depois esses procedimentos eram adotados com a outra parte envolvida no conflito familiar. Também eram ofertadas orientações necessárias conforme o caso e sua demanda de assistência judiciária, muitas vezes com o auxílio de acadêmicos do Direito e dos professores responsáveis pelo serviço (KOSTULSKI et al., 2017).

Em 2007, passou a ser desenvolvido no projeto a técnica de mediação familiar extrajudicial, com o intuito de auxiliar na resolução dos conflitos. A partir do ano de 2014 o projeto passou a ter caráter de programa de extensão, pois a partir da escuta de pais e mães em sofrimento devido as crises em suas famílias e das experiências de mediação familiar extrajudicial, identificou-se a necessidade de ampliar as ações. Foi então criado o projeto intitulado “Acompanhamento de pais e mães após o estabelecimento da guarda de filhos”, o qual tem como objetivo geral auxiliar os pais com relação ao exercício da guarda dos filhos após a separação conjugal. A partir dessa proposta, os objetivos específicos são: incentivar o exercício da parentalidade pós-divórcio; identificar possíveis dificuldades que possam estar obstaculizando o processo de parentalidade; verificar a eficácia do acordo estabelecido em mediação familiar extrajudicial; auxiliar os pais e mães na superação das dificuldades com relação ao exercício das funções parentais; realizar, quando necessário, encaminhamento dos pais, mas também, quando for o caso, dos filhos, a serviços especializados na rede pública da cidade (KOSTULSKI et al., 2017).

O desempenho de relevantes projetos por Cursos de Graduação é uma realidade no país, especialmente Cursos de Direito. No Maranhão, estado de residência da pesquisadora, existem convênios entre os Poderes Públicos e as Faculdades / Universidades para instalação e funcionamento de Juizados Especiais, CEJUSCs, Estágios de graduação e pós-graduação, entre outros. Agregar as contribuições dos Cursos de Psicologia e Direito na realização de convênios para estabelecimento de programas de assistência familiar, tal como descrito na iniciativa assim, é uma forma de unir sociedade e Poder Público para a consecução dos

objetivos da Proteção Integral, sob o viés da prevenção e combate à Alienação Familiar Induzida.

Merece também ser citada a experiência do Programa EducaPais, realizado em estágio específico de Graduação em Psicologia, com o objetivo de desenvolver habilidades parentais em pais ou cuidadores de crianças de zero a oito anos de idade, residentes em uma cidade do litoral norte catarinense. Os encontros abordaram temas como desenvolvimento infantil, raiva, valorização dos comportamentos adequados das crianças, comportamentos inadequados e suas consequências, disciplina, importância da rotina, estabelecimento de limites, estilos parentais e habilidades sociais. pais ou cuidadores de crianças de zero a oito anos de idade, residentes em uma cidade do litoral norte catarinense. Os encontros abordaram temas como desenvolvimento infantil, raiva, valorização dos comportamentos adequados das crianças, comportamentos inadequados e suas consequências, disciplina, importância da rotina, estabelecimento de limites, estilos parentais e habilidades sociais (BORTOLATTO et al., 2017).

Com a promoção de programas dessa natureza, o Brasil se alinha à própria Política de Apoio à Parentalidade Positiva existente na Europa. O Comitê de Ministros do Conselho da Europa para os Estados-Membros emitiu em 2006 a Recomendação 19, dispondo sobre a Parentalidade Positiva, conceituada como o comportamento parental baseado no melhor interesse da criança e que assegura a satisfação das principais necessidades das crianças e a sua capacitação, sem violência, proporcionando-lhe o reconhecimento e a orientação necessários, o que implica a fixação de limites ao seu comportamento, para possibilitar o seu pleno desenvolvimento (COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA, 2006).

A Recomendação 19 reconhece que a parentalidade, embora ligada à intimidade familiar, deve ser designada como um domínio de política pública e todas as medidas necessárias deverão ser adotadas para o apoio da parentalidade e para a criação das condições necessárias para a parentalidade positiva (COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA, 2006). Identificar os mecanismos subjacentes pelos quais os pais exercem a parentalidade saudável é fundamental para desenvolver intervenções efetivas. A parentalidade é influenciada por várias determinantes, inclusive recursos pessoais dos pais, características da criança e fontes sociais de estresse e apoio. A interação entre essa amálgama de fatores modula a competência dos pais, que foi definida como os sentimentos, as

capacidades e habilidades dos pais na educação de seus filhos. A depender do desenvolvimento dessa competência dos pais, eles conseguirão promover estilos de vida saudáveis em seus filhos (RUIZ-ZALDIBAR et al., 2018).

Entre os princípios fundamentais para políticas e medidas de apoio à parentalidade positiva da Recomendação 19, destacam-se: adotar uma abordagem baseada nos direitos, o que significa tratar as crianças e os pais como detentores de direitos e obrigações; reconhecer os pais como principais responsáveis pela criança, sujeitos aos interesses superiores da criança; considerar os pais e as crianças como parceiros que partilham, de forma adequada, a definição e a implementação das medidas com estes relacionadas; basear-se no igual envolvimento dos pais e no respeito pela sua complementaridade; basear-se num conceito claro de parentalidade positiva; adotar uma abordagem positiva do potencial dos pais, particularmente através da priorização dos incentivos (COMITÉ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA, 2006).

Nesse contexto, a análise jurídica de políticas públicas, a partir da abordagem adotada de Direito e Políticas Públicas, permite ao pesquisador identificar os objetivos que devem ser perseguidos pela política, os instrumentos a serem utilizados para alcançá-los, os canais de participação social e legitimação democrática e seus arranjos institucionais, que dizem respeito aos modos de articulação e interação de agentes, ao grau de descentralização, autonomia e coordenação federativa e intersetorial, aos tipos de relações públicas e público-privadas, e sua integração com outros programas, a partir das normas – que são a substância de que são feitas, cotidianamente, as políticas públicas (RUIZ; BUCCI, 2019).

Por isso, a última seção deste trabalho se voltará a indicar propostas de ações para orientar gestores públicos na busca de ideias para a elaboração de políticas públicas. Longe de esgotar o tema, até pela complexidade que representa o ciclo de políticas públicas, a final contribuição desta tese será apontar caminhos para a consecução da integração das propostas de prevenção e combate à Alienação Familiar Induzida à Doutrina da Proteção Integral.

4.3 Desenhando propostas de políticas públicas de alinhamento da prevenção e combate à alienação familiar induzida à proteção integral

O ECA estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser executada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (artigo 86), tendo por linhas principais de ação as políticas sociais básicas; os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; as políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (artigo 87).

Por política de atendimento, entendem Rossato et al. (2016) o conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais. Tavares (2013b) reforça que as ações integrantes da política especializada de promoção dos direitos humanos da criança devem ser desenvolvidas, sempre, de maneira transversal e intersetorial, de modo a permitir as necessárias integração e articulação com as demais políticas setoriais. Seu público-alvo é a universalidade de crianças e adolescentes, estando extirpada a pecha da situação irregular.

Por sua vez, as diretrizes da política de atendimento e representam diretivas ou conjunto de instruções que devem ser seguidos na elaboração e na implementação da políticas de atendimentos (TAVARES, 2013b), orientando para: a

municipalização do atendimento; a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; a especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; a formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; e a realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência (artigo 88 do ECA).

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, de existência obrigatória no âmbito nacional, estadual e municipal, são conselhos políticos de natureza deliberativa, compostos paritariamente por delegados representantes governamentais e da sociedade civil, nomeados para o exercício dessa relevante função, considerada de interesse público, investindo-se da natureza de órgão e sujeitos a todos os princípios da Administração Pública. É o Conselho quem discutirá as propostas existentes de aplicação dos recursos públicos disponíveis, especialmente porque a eles estará vinculado o Fundo para Infância e Juventude,

que deve ser destinado para suprir aspectos prioritários e emergenciais (já que as políticas públicas ordinárias devem ser supridas por dotações orçamentárias regulares), devendo o Fundo garantir, transitoriamente, programas e projetos que tenham por finalidade o atendimento dos direitos ameaçados ou violados de crianças e adolescentes, como também, custear estudos, formação de conselheiros e o reordenamento institucional (ROSSATO et al., 2016).

O tema da prevenção e combate à Alienação Familiar Induzida perpassa pelas linhas de políticas sociais básicas, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, além dos serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Isto atrai a necessidade de que os Conselhos de Direitos¹³³ incluam o tema em suas pautas e possam auxiliar na deliberação de políticas públicas nesse sentido, afinal, as exigências do estabelecimento de uma Parentalidade Positiva, de uma Parentalidade não-tóxica, aumentam a cada dia.

Toda política pública é uma forma de regulação ou intervenção na sociedade. Articula diferentes sujeitos, que apresentam interesses e expectativas diversas. Constitui um conjunto de ações ou omissões do Estado decorrente de decisões e não decisões, constituída por jogo de interesses, tendo como limites e condicionamentos os processos econômicos, políticos e sociais. Isso significa que uma política pública se estrutura, se organiza e se concretiza a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são produzidos socialmente. Toda política pública é um mecanismo de mudança social, orientada para promover o bem-estar de segmentos sociais, principalmente os mais destituídos (SILVA, 2001).

O ciclo de políticas públicas (ou heurística das fases), o esquema de representação mais conhecido no campo, organiza o processo de elaboração de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes, quais sejam: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de alternativas; 4)

¹³³ Na contramão das exigências da Proteção Integral, já se discutiu em momento anterior a Nota Pública da CONANDA sobre Alienação Parental, enfrentando a presente tese os principais equívocos na argumentação da nota.

tomada de decisão; 5) implementação; 6) avaliação e 7) extinção (RUIZ; BUCCI, 2019).

Para viabilizar a realização de análises jurídico-institucionais de problemas públicos relacionados a programas de ação governamental não estruturados ou em processo de estruturação, Ruiz e Bucci (2019) apresentam a ferramenta Quadro de Problemas de Políticas Públicas, que procura sistematizar as relações entre variáveis relevantes da situação-problema, a partir de uma solução hipotética para ela. Essa solução hipotética orienta heurísticamente a coleta e organização de informações para o enfrentamento da situação-problema, com base na identificação dos seguintes elementos: 1) Situação-problema (problema público entendido coletivamente como relevante para ser tratado ou resolvido por meio de um programa de ação governamental); 2) Diagnóstico situacional: caracterização do contexto político, econômico, social, cultural que permite verificar se o ambiente externo à arena institucional é propício ou não para decisões que determinem mudanças bruscas ou incrementais relativas à situação-problema; 3) Solução hipotética: idealização incipiente quanto a um instrumento, instituto ou procedimento, passível de ser regulado por meio de uma ou mais normas jurídicas, que presumivelmente seja capaz de solucionar a situação-problema identificada pelo analista.

Prosseguem as autoras (RUIZ; BUCCI, 2019): 4) Contexto normativo: disposições normativas (constitucionais, legais e infralegais) que já regulam a política setorial na qual se insere a situação-problema; 5) Processo decisório: processo juridicamente regulado, estruturante da atuação do poder público, que deverá ser primordialmente acionado para a solução hipotética da situação-problema (como o processo legislativo); 6) Etapa atual do processo decisório: estágio do processo decisório relativo à política pública no qual se insere a solução hipotética da situação-problema, que demanda uma decisão ou uma não-decisão (formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação; 7) Arena institucional: espaço institucional no qual a controvérsia relativa à situação-problema e sua solução hipotética serão discutidas naquela etapa do processo decisório; 8) Protagonistas: agentes governamentais ou não-governamentais, indivíduos ou grupos de interesse favoráveis a determinada decisão sobre o problema, suas competências, atribuições, responsabilidades e grau de discricionariedade; 9) Antagonistas: agentes governamentais ou não-

governamentais, indivíduos ou grupos de interesse contrários a determinada decisão sobre o problema, suas competências, atribuições, responsabilidades e grau de discricionariedade; 10) Decisores: responsáveis por tomar (ou não tomar) determinada decisão relativa à situação-problema; suas competências, atribuições, responsabilidades e grau de discricionariedade; e, por fim, 11) Recursos de barganha: táticas e estratégias utilizadas por protagonistas e antagonistas para influenciar os decisores a tomar ou não tomar determinada decisão (como recursos financeiros, capacidade de mobilização da opinião pública, capacidade de construção de coalizões).

Não obstante a técnica exigida para a elaboração de ações e programas de políticas públicas, é salutar lembrar das palavras de Sarti (2015, p. 46): “nas políticas sociais trata-se de transformar o lugar do outro na sociedade”. A formulação de políticas pressupõe determinados sujeitos e subjetividades a serem por ela contemplados, pois práticas voltadas à emancipação dos indivíduos, para que se reconheçam como sujeitos de direitos e conquistem autonomia, contribui para a transformação social, ao buscar a gênese dos fenômenos a serem modificados: vivências, sentimentos, ações (GONÇALVES, 2010).

Por certo, uma das maiores dificuldades na formulação e execução de políticas públicas é como fazê-lo em um cenário de cada vez mais contingência com os recursos públicos. Como bem recorda Fonte (2015), como não existe dinheiro suficiente para cobrir todas as necessidades existentes, compete aos órgãos políticos decidir quais serão as prioridades contempladas a cada momento histórico, e que áreas serão deixadas de lado momentaneamente, o que se dá mediante a definição das políticas públicas.

Porém, a tese clássica de que “as prestações estatais sujeitas à implementação por intermédio de políticas públicas não conferem aos particulares direitos subjetivos oponíveis ao Estado” (FONTE, 2015, p. 136) perde sua razão de ser diante da previsão constitucional de prioridade absoluta da promoção dos direitos do público infantojuvenil, o que é reforçado pela dicção do artigo 4º, parágrafo único do ECA, de que a garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (alínea c) e a própria destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (alínea d).

Ainda que se associem políticas públicas com o gasto de dinheiro, é possível também pensar em políticas públicas que “coloquem o governo em ação” (SOUZA, 2006), a custo zero, ou aproveitando gastos que já eram programados. É nesse sentido que a derradeira contribuição desta tese se descortina, como forma de sugerir iniciativas a serem estudadas pelos atores interessados, como forma de auxiliar na idealização de ações e programas que possam fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos e a atuação das Instituições do Sistema da Justiça na consolidação de projetos de prevenção e combate ao problema público da Alienação Familiar Induzida, abrindo, assim, mais uma frente de concretização da Proteção Integral no país.

4.3.1 Iniciativas de cunho federal

Assim como a Lei nº 13.798/2019 instituiu no país a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, é salutar que seja instituída a Semana Nacional de Prevenção à Alienação Familiar Induzida, por meio de lei federal, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a prevenção dos atos de Alienação Familiar Induzida, em cooperação do Poder Público com organizações da sociedade civil. Sugere-se, para tanto, a semana do dia 25 de abril, pois este é o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental¹³⁴.

Outra sugestão é que seja editada lei federal instituindo o Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental (PNECP), inspirado no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)¹³⁵. O Plano Nacional de Educação Conjugal e

¹³⁴ Em 2005, a ativista Sarvy Emo conheceu o tema da Alienação Parental em virtude do sofrimento que amiguinhos do filho dela estavam passando. Os esforços para conversar com os familiares daquelas crianças, sobre como seu comportamento as estava prejudicando, não produziu resultados positivos, então Sarvy Emo tentou publicar um artigo no jornal local sobre os danos que os comportamentos de Alienação Parental e Parentalidade Agressiva dos Pais causam às crianças, mas foi recusado. Então Sarvy Emo pensou na ideia de criar um Dia da Consciência, em um esforço para tentar educar o máximo de pessoas possível, idealizando essa comemoração no dia 28 de março. Em janeiro de 2006, Sarvy Emo enviou um e-mail ao Dr. Richard Warshak pedindo sua ajuda, e ele sugeriu a mudança do Dia da Conscientização para 25 de abril, o dia em que ele estaria em Toronto para apresentar um workshop sobre o assunto. Sarvy concordou, especialmente porque abril é o mês da Consciência do Abuso Infantil nos Estados Unidos. Assim, em Abril de 2006, o primeiro Dia de Conscientização sobre Alienação Parental teve participantes de todo o mundo e recebeu adesão de vários estados e países, na proclamação desse dia em seus ordenamentos jurídicos (PARENTAL ALIENATION AWARENESS DAY, [20--?]).

¹³⁵ O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é uma política pública que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça

Parental deve representar uma política pública que consolide um projeto de sociedade baseado nos princípios da dignidade, solidariedade, responsabilidade e eudemonismo, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de ética familiar que vise o exercício das atribuições conjugais de forma democrática e igualitária e das atribuições parentais em respeito à condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, conforme inspiração de redação extraída do PNEDH.

A sugestão é de que o Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental contemple, minimamente, os seguintes eixos de atuação: Comunicação não-violenta; Divisão de tarefas domésticas; Compartilhamento das responsabilidades parentais; Noções de economia doméstica; Fases do desenvolvimento infantojuvenil; Ferramentas para solução de conflitos; Direitos e deveres nas relações conjugais e parentais; Prevenção à violência doméstica; Noções de Direito de Família; Noções de Direitos da Criança e do Adolescente. A amplitude de propósito da presente sugestão de Plano Nacional, como se verifica, não se esgota na proteção do público infantojuvenil, podendo inclusive servir de ferramenta de combate à violência doméstica e à violência contra a mulher.

A partir dos eixos minimamente propostos acima, que o Poder Público estabeleça concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação para concretizar esse projeto de transformação social, a partir da previsão de ações específicas para cada grupo de destinatários: casais prestes a casar ou recém-casados, ou ainda em uniões estáveis recém constituídas; casais em crise, mas com união conjugal intacta; casais em processo de dissolução da união (separando-se as ações em casais com e sem denúncia de violência doméstica); pais que não vivem em relação conjugal; pais que vivem em relação conjugal intacta; pais em processo de dissolução conjugal (com e sem denúncia de violência doméstica).

social, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos que visa o exercício da solidariedade e do respeito às diversidades. O processo de elaboração do PNEDH teve início em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) e seu engajamento no trabalho de criação do Plano. Entre 2004 e 2005, o PNEDH foi amplamente divulgado e debatido com a sociedade. Em 2006, como resultado dessa participação, foi publicada a versão definitiva do PNEDH, em parceria entre a então Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça. A estrutura do documento estabelece concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, contemplando cinco grandes eixos de atuação: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública; Educação e Mídia (BRASIL, [20--?]).

O cenário ideal é que a lei federal do Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental possa alterar o artigo 1.525 do Código Civil, para incluir, no procedimento de habilitação para o casamento, a exigência de que os nubentes apresentem, além dos demais documentos ali referidos, também a comprovação de aproveitamento em curso de educação conjugal e parental, como etapa prévia obrigatória. A exigência de participação em curso não é distante da que atualmente já existe para a habilitação à adoção, ou para o casamento religioso (chamado Curso de Noivos na dogmática da Igreja Católica).

Da mesma forma, sugere-se que a mesma lei federal possa inserir, na redação do artigo 693 do Código de Processo Civil, a previsão de que é documento obrigatório à inicial da ação de divórcio, separação ou dissolução de união estável a comprovação de aproveitamento em curso de Educação Parental e Divórcio, bem como que seja alterada a redação do artigo 731 do Código de Processo Civil, para fazer incluir, entre as exigências da petição do divórcio consensual, o documento obrigatório da comprovação de aproveitamento em curso de Educação Parental e Divórcio.

Essa exigência já é realidade na Dinamarca, em que foi editada lei criando curso obrigatório de 17 módulos para pais em processo de divórcio, chamado “Cooperação depois do divórcio”, que foi desenvolvido como plataforma on-line por pesquisadores da Universidade de Copenhague e posteriormente aprovada por políticos dinamarqueses. A plataforma pode ser acessada por site ou aplicativo, e também se destina a pais não casados (PRESSE, 2019).

Desde 2013, os casais na Dinamarca podiam se divorciar pela Internet. Um casal em crise podia se levantar um dia e obter a certidão de divórcio em uma semana com alguns cliques. Em abril de 2019, foi aprovada uma lei pela qual os casais tanto heterossexuais como do mesmo sexo devem realizar um curso online que os ajuda a diminuir a tensão acumulada após um período de brigas e tédio e esperar pelo menos três meses a partir da solicitação de divórcio para obter a tão desejada separação. A medida é obrigatória para casamentos com filhos menores de idade aos seus cuidados – desde que não tenha ocorrido violência –, ainda que continue aberta gratuitamente a todos que solicitarem. Os módulos abordam questões como “Rompa com o pensamento negativo. Controle a raiva. Coloque as crianças no centro. Melhore a comunicação. Aprenda a passar férias e aniversários”, e a expectativa do governo é que se economize dinheiros dos cofres públicos,

reduzindo a necessidade de subvenção estatal para ajuda psicológica a crianças envolvidas no divórcio de seus pais (CEBRIAN, 2020).

No Brasil, referidos cursos de Educação Conjugal e Parental podem ser executados por cooperação entre as Coordenadorias de Infância e Juventude e Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça estaduais, Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais, Instituições de Ensino Superior (notadamente Cursos de Graduação em Direito e Psicologia), Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, CREAS e CRAS, não se afastando a possibilidade de contribuição de outros atores públicos e privados.

É possível também pensar no Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental promovendo a alteração na redação do artigo 12 da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de inserir mais um inciso que estabeleça, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, estabelecer medidas de conscientização, de prevenção e de combate à Alienação Familiar Induzida, o que já se poderia considerar incluído na previsão do inciso IX¹³⁶, no entanto, a inserção de inciso específico se reveste de todo um caráter pedagógico para despertar, efetivamente, a atuação das instâncias competentes, especialmente na esfera estadual, como será descrito a seguir.

4.3.2 Iniciativas de cunho estadual e municipal

No âmbito estadual e municipal, da mesma forma, cabe a instituição, por lei, do Dia de Prevenção à Alienação Familiar Induzida, com os mesmos objetivos da lei federal, de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a prevenção dos atos de Alienação Familiar Induzida, em cooperação do Poder Público com organizações da sociedade civil, sugerindo-se o dia 25 de abril, pelas mesmas razões esboçadas no item anterior.

De outra banda, o Poder Executivo Estadual e Municipal tem especial potencial de contribuir com a consecução de programas de atenção à integridade psicológica de crianças e adolescentes, especialmente aqueles afetados pelas situações de dissolução conjugais de seus genitores, no espaço da escola. Diante

¹³⁶ Artigo 12. [...]

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas.

da previsão do artigo 12, inciso IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – ou até mesmo em caso da sugestão alhures referida, da inserção de novo inciso, tratando especificamente da atribuição de combate à Alienação Familiar Induzida – o Poder Executivo, por sua Secretaria de Educação, pode e muito contribuir com essa integração.

Normalmente a escola é o local onde acontece a maioria das revelações espontâneas de abusos, pois habitualmente a criança/adolescente permanece a maior parte do tempo e automaticamente constrói, ao longo de sua permanência neste espaço, referências positivas com professores, colegas ou alguém deste meio que lhe proporcione segurança. Por isso é muito importante o preparo técnico das pessoas que desempenham atividades rotineiras de atendimento a demandas de crianças e adolescentes — como atividades diversas do âmbito escolar, centros esportivos, hospitais, entre outros — porque quando a primeira revelação é escutada de forma efetiva, desencadeia-se o leque dos procedimentos necessários para proteger a criança/adolescente. A pessoa eleita pela criança/adolescente para a revelação espontânea não deve questioná-la sobre o conteúdo do evento relatado, deve sim eximir-se da tendência em buscar maiores detalhes do evento de violência ou da tentativa de confirmar a existência do fato, evitando assim a sugestibilidade e/ou a contaminação do relato feito (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020).

A criação, nos espaços das escolas, de Comissões de Atenção à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes pode representar a instauração de um canal de contribuição da sociedade nos objetivos da Proteção Integral, não apenas voltado à detecção de problemas relacionados à prática de Alienação Familiar Induzida, mas de qualquer outra forma de violência. Isto representa um porto seguro para que os alunos possam receber orientação de psicólogos/pedagogos, para que os próprios pais sejam chamados a conversar sobre a influência de suas brigas sobre os filhos ou até mesmo para que sejam feitos os encaminhamentos devidos ao Conselho Tutelar.

É de pensar também a ideia de um banco de dados sobre filhos em idade escolar, cujos pais atravessem situações de litígios conjugais ou qualquer forma de violência, para acompanhamento do rendimento e frequência escolar e de mudanças comportamentais que possam indicar prejuízos à integridade psicológica, conectando-se Secretarias Estaduais, Municipais, Conselho Tutelar, CREAS e

CRAS. Trata-se de uma ideia denominada “Governança de dados”, que, nas palavras de Lopes e Berclaz (2016), significa uma estratégia que pressupõe qualidade, controle, monitoramento e articulação de informações e ações de diferentes órgãos, voltada a um objetivo final comum. Sem mínima e razoável interligação de dados, de modo a compor informações organizadas e sistematizadas, sem a necessária integração entre instituições e atores não há como se falar em sistema de garantia de direitos ou mesmo rede de proteção infantojuvenil minimamente eficaz para prevenir ou reprimir maus tratos. Trata-se de um adequado funcionamento de um sistema de gestão de dados e informações capazes de facilitar o diagnóstico de problemas e permitir a intervenção sobre a realidade.

Não por acaso a Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), ao estabelecer diretrizes para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, priorizou a instituição de mecanismos estratégicos, destacando a previsão de “gerenciamento de dados e informações” (inciso III), “monitoramento e avaliação das ações públicas de garantia de direitos (inciso IV), bem como a manutenção de um sistema de informação para a infância e adolescência (artigo 25, inc. III) como ferramenta para gestão do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, tudo para permitir articulação entre as diferentes esferas do poder público (LOPES; BERCLAZ, 2016).

O espaço da escola também pode e deve servir de espaço de empoderamento das crianças e adolescentes contra a violência psicológica da Alienação Familiar Induzida, seja por meio de campanhas periódicas de conscientização, como, por exemplo, a realização de concursos de redação para os alunos e até mesmo apresentações artísticas em Datas Comemorativas (como Dia das Mães, dia dos Pais, Dia da Família), até mesmo na inserção de livros e cartilhas sobre o tema nas bibliotecas escolares ou mesmo nas listas de leitura obrigatória das disciplinas.

Uma série de cartilhas e livros infantis têm sido publicados para auxiliar na transmissão de informações seguras, confortáveis e confiáveis para crianças e adolescentes vivenciando situações de conflitos familiares, e especialmente no contexto da Alienação Familiar Induzida, ressalta-se o papel pedagógico e educacional da obra infantil “Tudo em dobro ou pela metade” (ULLMANN, 2015), que se propõe a instigar nas crianças um olhar positivo sobre o divórcio de seus pais: ter duas casas, dois quartos, duas comemorações das datas festivas, ser

amada por todos, ao invés de achar que a vida foi partida pela metade. Familiarizar crianças e adolescentes com obras dessa natureza, respeitadas suas condições de desenvolvimento emocional e cognitivo, é respeitar o próprio princípio da obrigatoriedade da informação previsto no artigo 100, XI¹³⁷ do ECA.

Rossato et al. (2016), ainda que a pretexto de falar sobre as medidas protetivas de acolhimento institucional e acolhimento familiar, reforçam a importância de que o Plano Nacional – e aqui se traça o paralelo com a presente sugestão de implantação do Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental – pode ser considerado um marco nas políticas públicas do Brasil e, a partir dele, há indicação para elaboração de Planos Estaduais e Planos Municipais, documentos que serão fundamento a execução de políticas públicas específicas. Estados e Municípios, assim, por seus Conselhos de Direitos, devem se propor a essa tarefa.

Ademais, um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente é a política de descentralização cristalizada no chamado Princípio da Municipalização. Para Amin (2013c), a municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da Doutrina da Proteção Integral.

O bom prefeito é aquele que tem a habilidade de descobrir a vocação econômica de seu município e que se mostra capaz de atrair investimentos para potencializar suas qualidades, promovendo o desenvolvimento social e melhorando a qualidade de vida da população. Especialmente diante do desafio de romper com uma cultura assistencialista, de ações paliativas e pontuais, para produzir um conjunto de políticas sociais capaz de colocar a criança e o adolescente no centro do processo de desenvolvimento social e econômico do município (VOLPI, 2000).

Uma das maiores contribuições que o Executivo Municipal pode fornecer à presente proposta de integração é o fortalecimento e capacitação dos Conselhos

¹³⁷ Art. 100. [...]

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa.

Tutelares para atuação junto a situações de prática de Alienação Familiar Induzida, em conjunto aos CREAS e CRAS para preservação dos vínculos familiares atingidos e evitar a consolidação de danos psicológicos às crianças e adolescentes.

Num País em que os municípios recebem cada vez menos verbas, para promover o sistema de garantia de direitos é necessário procurar alternativas criativas. Não existe o milagre da justa distribuição de renda, o que há são ideias de projetos para viabilizá-la. Por isso, no sistema de garantia, é preciso encontrar uma forma concreta e criativa de obter recursos. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente só vai existir a partir do momento em que todos acreditarem que ele é possível. Em que todos utilizarem a criatividade para buscar recursos para sua implantação, e quando o compromisso pela responsabilidade, pela permanência e pela manutenção das crianças for, de fato, assumido (DEBONE, 2000).

Diante disso, os Fundos de Direitos das Crianças e Adolescentes revestem-se de importância decisiva para o cumprimento do Estatuto. Por essa razão, além de conscientização e mobilização para viabilizar a proteção integral, são indispensáveis as iniciativas para dotação de recursos, visando transformar esse ideal em prática diária e permanente. Dessa forma, o Fundo será um instrumento privilegiado de construção da cidadania das crianças e dos adolescentes (VIAN, 2000), nas três esferas federativas, e ainda mais especialmente, no âmbito municipal. Por isso, a integração de ação entre os entes federativos e as Instituições do Sistema da Justiça, para reverter muitas judiciais aos Fundos de infância, é uma medida que urge ser dialogada entre as instituições.

As sugestões acima não são exaustivas, cumprindo apenas o papel de convidar não só os representantes do Governo, como também os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a pensarem propostas de melhor integração da prevenção e combate à Alienação Familiar Induzida às atribuições dos órgãos e entidades.

4.3.3 Iniciativas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública

Da elaboração deste trabalho, uma das principais notas que ressoou na discussão sobre revogação ou aperfeiçoamento da Lei nº 12.318/2010 foi a necessidade de aperfeiçoamento dos próprios operadores de Direito sobre os temas

correlatos à prevenção e combate à Alienação Parental. Assim, estratégias de capacitação, por meio das Escolas oficiais e Corregedorias é a sugestão primeira desta seção.

Ademais, todas as Instituições do Sistema da Justiça possuem Coordenadorias, Núcleos, Comissões e Centros Operacionais de Infância e Juventude, responsáveis por, na organização judiciária e orgânica interna, pensar propostas de contribuição institucional para promoção dos direitos infantojuvenis. Desde iniciativas simples, como a realização de palestras comunitárias, campanhas de conscientização na comunidade, distribuição de cartilhas, e até mesmo posicionar uma televisão com material audiovisual educativo nas salas de espera a atendimentos e audiências¹³⁸, até iniciativas de maior fôlego, como estabelecer fluxos de trabalho junto a rede de apoio, capacitação de Conselheiros Tutelares e equipe multidisciplinar, instalar espaços para convivência assistida nas dependências ou imediações dos Fóruns, fortalecer a carreira dos Psicólogos e Assistentes Sociais nos quadros funcionais (inclusive com aumento do quantidade de cargos) e a própria elaboração e execução de Programas de Educação Conjugal e Parental.

Como reflete Szymanski (2015), falar em desenvolvimento humano deixou de ser uma atividade restrita a uma profissão ou a uma especialidade. Trata-se de considerar esse fenômeno em uma dimensão histórica, social, antropológica, educacional, psicológica e política, pois se está lidando com concepções de seres humanos e se pensando estratégias para dar continuidade às sociedades e às culturas. Cada uma dessas áreas do saber tem sua contribuição específica, mas não deve ser considerada isoladamente.

Por isso, não basta o reconhecimento de uma situação como problema pelas autoridades, nem a existência de uma solução para que um problema seja inserido na agenda, transformando-se numa política pública: é necessária a existência de um contexto político favorável no qual o problema seja reconhecido, ao mesmo tempo em que existam soluções viáveis (RUIZ; BUCCI, 2019).

As sugestões acima não são exaustivas, cumprindo apenas o papel de convidar não só os representantes dos Poderes Públicos, como também os atores

¹³⁸ Sugestões colhidas pela pesquisadora diretamente de juízes estaduais maranhenses ao ministrar o Curso EaD “Alienação Parental e o Judiciário: compreendendo os vieses constitucionais, familistas e infancistas” junto a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão.

da sociedade civil, a pensarem propostas de melhor integração dos ditames da Proteção Integral à prevenção e combate da Alienação Familiar Induzida. Por isso, encerra-se este capítulo com a convicção de que a Proteção Integral das crianças e adolescente é tema interdisciplinar, que atravessa diferentes ciências, diversos agentes e demanda um atuar criativo e propositivo, a fim de que se possa fazer muito, ainda que com pouco.

CONCLUSÃO

Estas são as linhas finais de um trabalho de quatro anos de duração. A construção da presente tese foi permeada de experiências teóricas e práticas junto ao tema da Alienação Parental e o fortalecimento do discurso da Alienação Familiar Induzida. O resultado que aqui se lê é fruto não só de muitas leituras, mas também de várias palestras, cursos, oficinas, congressos e até mesmo lives de Instagram, em que a pesquisadora teve a oportunidade de compartilhar os conhecimentos adquiridos em cada etapa dos levantamentos bibliográficos, das análises documentais e da aplicação dos questionários.

Fazer uma pergunta que ainda não havia sido feita, com o objetivo de revolucionar o *status quo*, é uma tarefa ousada mas que merece toda a diligência, diante do potencial transformador dessa resposta e da possibilidade de que o conhecimento científico aqui produzido possa reverter em ação, em benefício de uma população vulnerável que historicamente foi silenciada e subjugada pelas próprias normas jurídicas: as crianças e os adolescentes.

Pretendeu-se questionar, na presente tese, qual a natureza jurídica da Alienação Parental. Antes, porém, foi necessário perguntar: o que é Alienação Parental. Para tanto, foi promovida, no primeiro capítulo, extensa revisão bibliográfica dos trabalhos do psiquiatra Richard Gardner, o idealizador da chamada Síndrome da Alienação Parental, que descortinou ao mundo a identificação de efeitos prejudiciais da disputa judicial de guarda sobre o emocional e cognitivo das crianças e adolescentes envolvidos em divórcios. A Síndrome, porém, é de recente elucubração, não tendo sido ainda reconhecida pelas Ciências Psi como diagnóstico.

Não obstante, vários outros pesquisadores no campo da Psicologia comprovam a existência fática do fenômeno de interferência na convivência familiar, especialmente em situações de divórcio, e que acarretam graves prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Foram trabalhados, especificamente, os artigos publicados por Judith Wallerstein, Amy Baker, William Bernet e Ira Turkat, bem como foi contextualizado a esse movimento Psi, de identificação dos efeitos do divórcio nos filhos, a repercussão causada pelas mudanças de paradigmas jurídicos da época quanto a disputas de guarda – do pátrio poder à Presunção da Tenra Infância, e enfim o Melhor Interesse – e que

culminaram no surgimento do debate sobre a reprimenda a genitores que prejudicavam o estabelecimento e manutenção de laços com o antigo parceiro e seus filhos em comum.

Esse foi o cenário que inspirou, no Brasil, a edição da Lei da Alienação Parental, de nº 12.318/2010, que ao invés de se referir à “Síndrome de Alienação Parental”, trata do “ato de Alienação Parental” como fato gerador da atuação jurídica. A lei qualifica o ato de Alienação Parental como abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3º), prevendo medidas para sua prevenção e combate, que vão desde a advertência, multa e acompanhamento psicológico, até alteração de guarda, fixação de domicílio e suspensão da autoridade parental (artigo 6º).

Para conhecer o estado da arte da produção jurídica sobre o tema da Alienação Parental no Brasil, foi desenvolvido levantamento bibliográfico com base em quatro bases de consulta, mediante o uso da expressão “Alienação parental” com aspas, resultando no total de 202 achados: 35 na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), 93 no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, 64 no Portal de Periódicos da CAPES e 10 no Portal de Periódicos Scielo. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, foram selecionados 29 trabalhos para apreciação, identificando-se como pontos majoritários relevantes da produção jurídica nacional: preferência pela metodologia da revisão bibliográfica e da análise documental (especialmente leis e jurisprudência), em detrimento da pesquisa de campo para produção de dados originais; preferência de aproximação do tema da Alienação Parental ao tema do conflito sobre guarda dos filhos; associação da prática da Alienação Parental à separação do par conjugal; adoção do Direito de Família como pedra fundamental da argumentação jurídica. Nenhum trabalho analisado se preocupou em debater a natureza jurídica da Alienação Parental, muito menos associando-a à situação de risco categorizada no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (IBICT, 2020).

A realização da pesquisa sobre a produção jurídica brasileira permitiu identificar três pontos: a invisibilidade da conjugação da Doutrina da Proteção Integral ao estudo do fenômeno da Alienação Parental, com a construção do debate majoritariamente sobre as regras jurídicas do Direito de Família (leia-se, Código Civil) e não do Estatuto da Criança e do Adolescente; a ausência de definição sobre

a natureza jurídica da Alienação Parental, como se fosse pressuposto lógico do leitor conhecê-la; e a fraca produção de dados primários sobre o fenômeno da Alienação Parental, com larga preferência dos autores pela mera revisão bibliográfica.

Por isso, deu-se especial destaque à pesquisa de campo realizada pela pesquisadora durante o curso do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema da Justiça na Universidade Federal do Maranhão, apresentada na dissertação intitulada “Alienação Familiar Induzida: uma revisão crítica dos fundamentos sociojurídicos da Lei de alienação parental” (WAQUIM, 2014). O questionário, intitulado “Questionário para Adultos filhos de pais separados”, foi respondido por 134 pessoas, que sinalizaram positivamente pela ocorrência de atos de interferência familiar que lhe causaram sofrimentos ao longo de suas infâncias e juventudes, inclusive referindo-se a outros sujeitos ativos e passivos do ato de Alienação Parental, que não apenas pai e mãe, mas também padrastos/madrastas, avós, irmãos unilaterais, entre outros.

Intentou-se aclarar, no primeiro capítulo desta obra, que o termo “Alienação Parental” derivado da Psicologia representa um gênero, que diz respeito a toda possibilidade de estranhamento, afastamento, distanciamento de um filho em relação a seu(s) genitor(es). Dentro desse gênero, identificam-se duas espécies: a Alienação Parental Justificada e a Alienação Parental Injustificada. Como exemplos de Alienação Parental Justificada, ou seja, em que existem reais motivos para que esse filho se afaste desse genitor, pode-se citar reais situações de negligência, maus-tratos, tratamento grosseiro, postura arbitrária, comportamento histérico, rigidez abusiva, ou até mesmo a passagem natural pelo estado da adolescência. São casos em que a Alienação Parental é justificada e provocada pelo próprio comportamento do genitor do qual se afasta a criança ou adolescente.

Por outro lado, a Alienação Familiar Induzida pode ocorrer na forma de Alienação Parental Induzida (interferência na convivência entre genitores e filhos), Alienação Avoenga Induzida (em que são os avós as vítimas dos atos de interferência), ou ainda Alienação Fraternal Induzida (em que os irmãos sofrem os atos de interferência convivencial), e tantas subclassificações quanto a dinâmica da vida real permita, a partir dos sujeitos passivos dos atos de alienação: se pais, irmãos, avós, padrastos, madrinhãs, etc. Representa o conjunto de atos praticados por um adulto visando a alienação da criança ou adolescente em relação a outro familiar significativo. Ou seja, trata-se de um distanciamento provocado, manipulado, forjado, induzido, e que é o objeto da lei brasileira.

Viu-se que a Lei nº 12.318/2010 está sofrendo atualmente grande pressão para revogação por parte de coletivos feministas e grupos de mães que entendem que a Lei favorece a manutenção da convivência de crianças e adolescentes com pais abusadores. As reflexões empreendidas no presente trabalho trazem um sinal de alerta: de que toda a Lei está sendo alvo de uma campanha de revogação em virtude da possibilidade de que um dos seus incisos (presente num rol meramente exemplificativo, inclusive) seja mal utilizado. É dizer: todo o instrumento legal está sob risco de revogação em virtude da alegação de que a Lei pode ser usada por abusadores para se livrarem das denúncias de abuso. Essa polarização torna invisível, ou reduz a publicidade, de que existissem várias outras formas de prática de Alienação familiar Induzida.

Isto porque, conforme restou demonstrado com base em amplas pesquisas, o fenômeno da interferência na convivência familiar é, sim, uma situação de risco à integridade psicossocial de uma criança ou adolescente, pessoas em franco processo de desenvolvimento humano. Para tanto, dedicou-se todo o capítulo segundo da obra para consolidar a tese de que a Alienação Familiar enquadra-se como uma situação de risco, tal como descrito no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi tecido cuidadoso histórico sobre as transformações sociojurídicas do conceito de infância e juventude e das relações de parentalidade e sua normatização, com o fito de demonstrar que o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos exige a ressignificação da própria responsabilidade parental. Este termo, responsabilidade parental, é inclusive o termo recomendado pela pesquisadora em substituição a “poder familiar” e “autoridade parental”, que ainda representam a ótica de hierarquização e inferiorização dos filhos em relação aos pais. Assim, se consolidaria a ideia de que filhos não estão submetidos ao alvedrio dos seus pais, mas estes é que possuem o múnus jurídico e social de bem criar os futuros cidadãos.

Por isso entendeu-se salutar o deslocamento do tema da Alienação Familiar Induzida do âmbito meramente civilista, relacionado a disputa de guarda entre o ex-casal, para o espaço interdisciplinar do Direito da Infância e Juventude, em que disponível uma tábua axiológica que efetivamente respeite a condição de sujeito de direitos da prole. Uma das frentes de concretização da Proteção Integral envolve justamente colocar a salvo a criança e o adolescente de “qualquer forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA), o que alcança também o espaço da família.

Este movimento de inserir o tema da Alienação Familiar Induzida no microsistema infancista, porém, não é unanimidade. Esta pesquisadora, aproveitando-se do espaço de fala em palestras e cursos ministrados durante os anos de curso do Doutorado, recebeu diversas críticas à tese de enquadramento da Alienação Parental e da Alienação Familiar Induzida ao microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, recebendo como justificativa para essa não incorporação o fato de que os Juízos de Infância e Juventude já se encontram abarrotados, não devendo receber mais uma demanda de porte como é a discussão do ato de Alienação Parental.

Esta, porém, é uma afirmação alheia à realidade dos fatos. Dados do CNJ, comentados neste trabalho, demonstram que os Juízos de Infância e Juventude são dos menos congestionados no país. Não obstante, pesquisa de campo aqui empreendida para aferir a estruturação da Justiça Especializada de Infância e Juventude no país demonstrou a pouca ênfase dada à área de Infância e Juventude na organização judiciária.

Urge que o Sistema de Garantia de Direitos criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com seus órgãos e institutos, deixe de ser considerado uma justiça para pobres ou infratores. Reconhecer a condição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes significa, também, respeitar seu espaço próprio junto às Instituições do Sistema da Justiça e todos os atores da Proteção Integral, independente da condição socioeconômica das famílias de origem. Enquanto a Justiça de Infância e Juventude for um juízo voltado apenas às situações “irregulares”, e não às situações de risco, continuar-se-á com os pés fincados na mentalidade menorista, já há muito superada pela Constituição Federal de 1988. Por isso, este tese defende que, diante da situação de risco inerente à violência do fenômeno da Alienação Familiar Induzida, a competência jurisdicional é do Juízo especial de Infância e Juventude, com a intervenção de todo o sistema garantista disponível no ECA.

Empreendeu-se também pesquisa de campo dirigida aos Juízes com competência para matéria de Família, Infância e Juventude. Inicialmente, o questionário foi distribuído entre os magistrados do Estado do Maranhão, e a

tentativa de distribuir o questionário nacionalmente acabou sendo inviabilizada pela superveniência da pandemia da COVID-19. Os resultados alcançados, por amostragem, junto aos 12 juízes participantes maranhenses permitiu, ainda assim, interessantes resultados, analisados quantitativa e qualitativamente, sobre: a nítida associação da Alienação Parental ao prejuízo psicológico sofrido pela criança/adolescente (presente em 06 respostas); a noção de que a vítima da prática da Alienação Parental é a pessoa apenas do pai/mãe (07 participantes); o cenário apresentado, em linhas gerais, ainda é o tradicional contexto de disputa judicial dos filhos pelos genitores.

Apenas 05 juízes participantes noticiaram que já haviam atuado em um processo judicial que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de ato(s) de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010, mas nenhum dos participantes já declarou de ofício a existência de ato de alienação parental. 08 participantes informaram que nunca haviam feito qualquer capacitação sobre o tema e 11 participantes ressentiram-se da oferta de mais/melhor treinamento sobre a Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010 pela Direção do Judiciário local. Ao serem indagados sobre a existência de algum projeto / campanha específico sobre Alienação Parental em seu estado ou município, a grande maioria (11 participantes) respondeu que não tem conhecimento.

Questionados sobre qual a unidade judicial que entendem que deveria ser competente para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental, 07 dos participantes responderam que deve ser o Juízo de Família (58,3%), enquanto que 05 participantes (41,7%) entendem que deva ser o Juízo Especializado de Infância e Juventude. Não obstante, indagados sobre sua opinião quanto à natureza jurídica da Alienação Parental, se seria ou não uma situação de risco, a maioria quase esmagadora de 11 participantes (91,7%) entende que a Alienação Parental é uma situação de risco, enquanto apenas 01 participante (8,3%) entende que não seja uma situação de risco.

Outros dados relevantes foram colhidos, porém, à guisa de conclusão, merecem ser retomados apenas os dados diretamente envolvidos com a tese deste trabalho: de que a prática de Alienação Familiar Induzida representa uma violação a direitos fundamentais do público infantojuvenil e, por conseguinte, enquadra-se na natureza jurídica de situação de risco, atraindo toda a sua subsunção ao

microsistema da Proteção Integral previsto pelo ECA. Isto repercute diretamente na forma como os atores jurídicos e políticos devem atuar sobre a prevenção e combate desse mal, o que foi debatido no terceiro e quarto capítulos do trabalho.

Afinal, o enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco não pode perder-se na vã filosofia. A exigência da concretização da Proteção Integral, da qual são codevedores família, sociedade e Estado, demanda que o conhecimento produzido encontre expressão nas instituições do Sistema da Justiça. Este foi o pano de fundo para o capítulo terceiro deste trabalho, que se iniciou já com o debate pela defesa da mudança da competência para apuração do ato de Alienação Parental, das Varas de Família para a Vara de Infância e Juventude.

Sabendo-se que o direito individual é do filho ou da filha, ainda que tratado na lide como objeto de direito, à moda menorista, obviamente, não se discute direito paterno ou materno como principais, visto que ambos esgrimam como argumentos centrais os interesses infantojuvenis, naturalmente a competência será da justiça especializada da Infância e Juventude, pois o interesse maior é dos filhos, e não dos pais – que são eminentemente acessórios na lide. Na realidade, a discussão retrata um teimoso e secular dilema. Varas de Família para crianças e adolescentes ricos, que vivem com os pais e possuem bons advogados, versus menores abandonados, pobres, sem familiares e sem advogados. Melhor dizendo: Código Civil para os ricos e ECA para os pobres! Em conclusão, examinando-se as ações de guarda e derivadas, quando se discute o direito do público infanto-juvenil, independentemente de qualquer exame sobre a existência da situação de risco, a competência deve ser das varas da Infância e Juventude, e não das varas de Família ou de Sucessões, pois preponderante é a defesa dos direitos individuais e indisponíveis das crianças e adolescentes – que deixaram de ser objetos para serem titulares de direitos na ordem jurídica nacional –, e não dos direitos dos casais (SOUZA, 2012).

Entendeu-se também que a Lei de Alienação Parental poderia ter sido incluída no próprio corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente, como procedimento próprio de apuração de ilícito, tal como existem os procedimentos de destituição do poder familiar e colocação em família substituta. Advogou-se também em prol da atuação do Conselho Tutelar como primeira frente de combate à prática da Alienação Familiar Induzida no espaço das famílias, diante do poder estatutário do Conselho na aplicação de medidas protetivas, o que em muito poderia contribuir para evitar a judicialização desgastante dos conflitos.

Foram discutidas diretrizes materiais e processuais para a investigação do ato de Alienação Familiar Induzida, tendo como pano de fundo a sugestão de aprimoramento pelo Parecer do Senado Federal nº 15 de 2020, sob a relatoria da Senadora Leila Barros, no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que propõe revogar a Lei da Alienação Parental.

O objetivo de aperfeiçoar a integração da Lei nº 12.318/2010 à Doutrina da Proteção Integral revelou algumas lacunas, que foram objeto de discussão no terceiro capítulo, com vistas a defender: a legitimidade do Ministério Público na promoção do direito à convivência familiar e integridade psicológica dos filhos menores de idade envolvidos em conflitos de Alienação Familiar Induzida; a atuação oficiosa do Juiz investido na competência de Infância e Juventude, contra o ato de Alienação Familiar Induzida; a finalidade protetiva e não eminentemente repressiva da Lei nº 12.318/2010, pois seu objetivo primeiro é restaurar o equilíbrio das relações familiares; a resignificação do sentido de guarda e convivência familiar, pois, sendo a responsabilidade parental una e indisponível, o que deve ser objeto de decisão judicial, diante da ausência de consenso entre as partes, é o regime de convivência, e não a guarda como instituto jurídico, devendo sempre ser priorizada a continuidade do afeto e do apego da criança e do adolescente; a implantação de programas de Acompanhante Terapêutico, especialmente diante de eventual necessidade de “visitação assistida”, que já inclusive passou da hora de ser renomeada para “convivência assistida”; o fortalecimento da rede de atendimento disponível no ECA e que tem especial destaque diante da apuração de denúncias de abuso sexual; e a unificação da competência para apuração do ato de Alienação Familiar Induzida e da notícia de abuso sexual contra criança ou adolescente, no mesmo Juízo de Infância e Juventude.

Foi também comentado o relevante papel do Conselho Nacional de Justiça no estabelecimento de políticas públicas de promoção dos melhores interesses das crianças e adolescentes no espaços judiciários, por meio do projeto “Oficinas de Divórcio e Parentalidade”, o que inspirou a pesquisadora a, no capítulo seguinte, desenhar propostas de inclusão do tema da Alienação Familiar Induzida na agenda de políticas públicas, nas três esferas federativas e nos três espaços de Poderes.

A partir do reconhecimento da necessidade de que sejam desenvolvidas ações governamentais para a melhor integração da prevenção e combate à Alienação Familiar Induzida ao Sistema de Garantias de Direitos previsto pela

Proteção Integral estatutária, foram formuladas, no quarto capítulo, sugestões de iniciativas a orientarem o trabalho de atores políticos no ciclo de estabelecimentos de políticas públicas. Sem pretensão de esgotar as possibilidades, e sem oferecer respostas prontas, foram sugeridas medidas no âmbito do Executivo federal, estadual e municipal, além de sugestões de contribuições às Instituições do Sistema da Justiça.

Propõe-se, na presente tese, a instalação de verdadeira Política Nacional de Educação Conjugal e Parental, de onde possam fluir atuações governamentais e não governamentais em prol de uma nova cultura de parentalidade e de cuidado com filhos, na constância ou após a dissolução de uma união conjugal. A educação pode funcionar como redutor de vulnerabilidades no espaço da família. A educação é um direito social, uma obrigação do Estado, no qual se insere a educação sob o viés da educação conjugal e parental.

A presente tese chega ao fim, na verdade, indicando apenas um começo. A utopia, descrita nas últimas linhas da introdução, reverbera nas presentes palavras finais: que possamos chegar ao dia em que todas as famílias possam ser e se manter espaços de equilíbrio, civilidade e respeito, e que todas as crianças e adolescentes possam ter a segurança da continuidade de seus afetos, independente da relação que unir seus pais.

REFERÊNCIAS

ABMP. O Sistema de justiça da infância e da juventude nos 18 anos do estatuto da criança e do adolescente: desafios na especialização para a garantia de direitos de crianças e adolescentes. 2008. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

ABREU, Martha; MARTINEZ, Alessandra Frota. Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas. Rio de Janeiro: Universidade Santa Úrsula, 1997.

ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Os jovens e sua vulnerabilidade social. 1. ed. São Paulo: Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária, 2001.

ALVIM, Rosilene. Pequenas mãos calejadas. Revista de história da biblioteca nacional, ano 1, n. 4, out. 2005.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013b.

AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013c

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade-9788579830853-07.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, p. 183-201, jul. 2016. Disponível em: http://www.dipsin.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo_mari_nojiri.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARAÚJO, Susana Vieira de. Necessidade de tipificação penal da alienação parental e a aplicação da lei de nº 12.403/2011. Recife, 2013. 100 f. Dissertação (Mestrado

em Direito) - Programa de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013.

ARIÈS, Phillip. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARTIS, Julie E. Judging the best interests of the child: judges' accounts of the tender years doctrine. *Law & Society Review*, v. 38, n. 4, 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/227764735_Judging_the_Best_Interests_of_the_Child_Judges'_Accounts_of_the_Tender_Years_Doctrine>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos direitos da criança. nov. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os direitos da criança. nov. 1989. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

ASSIS, Machado de. Dom Casmurro. São Paulo: Editora Ática, 1996. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select_action=&co_obra=1888&co_midia=2>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BACCARA, Sandra. Família aos pedaços: a drogadição na adolescência como consequência da alienação parental. In: ANDRADE, Murillo; RODRIGO, Ricardo (Org.). *Alienação parental*. VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. 1. ed. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.

BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistador: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAKER, Amy J. L. Patterns of parental alienation syndrome: a qualitative study of adults who were alienated from a parent as a child. 2006. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180500301444>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Adult Recall of parental alienation in a community sample: prevalence and associations with psychological maltreatment. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 51, p. 16-35, 2010. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10502550903423206?journalCode=wjdr20>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BAKER, Amy J. L.; DARNALL, Douglas. Behaviors and strategies employed in parental alienation: a survey of parental experiences. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 45, n. 1/2, 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233228321_Behaviors_and_Strategies_Employed_in_Parental_Alienation>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BARANKIN, Tatyana. Aperfeiçoar a resiliência de adolescentes e suas famílias. *Adolesc. Saude*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p.17-22, maio 2013. Disponível em: <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=401>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BARBOSA, Maria Claudia Jardini. As práticas de alienação parental e o papel do Estado-juiz para coibi-las. Franca, 2013. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2013.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livros, 2013.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. v. 19, n. 1, 1892. Disponível em: <<http://www.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/obrasCompletas.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BASTOS, Alder Thiago. A saúde mental da criança vítima de alienação parental. Santos, 2018. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Saúde) - Programa de Pós-graduação em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, 2018.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. Avaliando a implantação do estatuto da criança e do adolescente. In: BAZILIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. *Infância, educação e direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2003.

BELLEAU, Laura. Farewell to heart balm doctrines and the tender years presumption, hello to the genderless family. *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, v. 24, 2012. Disponível em: <<http://sc.aaml.org/sites/default/files/Belleau.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BEM-AMI, Naomi; BAKER, Amy J. L. The long-term correlates of childhood exposure to parental alienation on adult self-sufficiency and well-being. *The American Journal of Family Therapy*, v. 40, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01926187.2011.601206?src=recsys>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BERNET, William. Parental alienation disorder and DSM-V. *The American Journal of Family Therapy*, v. 36, p. 349-366, 2008. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180802405513>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Misinformation versus Facts. *Judges' Journal*, v. 54, n. 3, p. 23-27, 2015. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/judgej54&div=34&id=&page=&t=1560816556>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Parental alienation, Dr. Richard Gardner, inclusion in the DMS-V, final vindication. jun. 2013. Disponível em:

<<https://ncfm.org/2013/06/news/suicide/parental-alienation-dr-richard-gardner-inclusion-in-the-dms-v-final-vindication/>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BERNET, William et al. Parental alienation, DSM-V, and ICD-11. *The American Journal of Family Therapy*, v. 38, n. 76, p. 187-201, mar. 2010. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180903586583>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BLUSH, Gordon J.; ROSS, Karol L. Sexual allegations in divorce: the said syndrome. *Conciliation Courts Review*, v. 25, n. 1, jun. 1987. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.174-1617.1987.tb00155.x>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BOMTEMPO, Edda; CONCEIÇÃO, Mírian Ribeiro. Infância e contextos de vulnerabilidade social: a atividade lúdica como recurso de intervenção nos cuidados em saúde. *Bol. Acad. Paul. Psicol.*, São Paulo, v. 34, n. 87, p. 490-509, dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2014000200012>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BOLZE, Simone Dill Azeredo; BÖING, Elisangela; SCHMIDT, Beatriz; CREPALDI, Maria Aparecida. Conflitos conjugais e parentais em famílias com crianças: características e estratégias de resolução. *Paidéia*, v. 27, n. 1, p. 457-465, 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/151214/148029>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BONILHA, Luís R. C. M.; RIVORÊDO, Carlos R. S. F. Puericultura: duas concepções distintas. *J Pediatr (Rio J)*, v. 81, p. 7-10, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/jped/v81n1/v81n1a04.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BORDALO, Alípio Augusto. Estudo transversal e/ou longitudinal. *Rev. Para. Med.*, Belém, v. 20, n. 4, p. 5, dez. 2006. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-59072006000400001&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 maio 2019.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. As regras gerais de processo. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

_____. O Poder judiciário. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013b.

BORDONI, Jovina D'Ávila; TONET, Luciano. As oficinas de pais e filhos como instrumento para coibir a alienação parental. *Themis: revista da ESMEC*, v. 14, 2016. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/issue/view/32/showToc>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BORSA, Juliane Callegaro; NUNES, Maria Lucia Tiellet. Aspectos psicossociais da parentalidade; o papel de homens e mulheres na família nuclear. *Psicol. Argum.*, Curitiba, v. 29, n. 64, p. 31-39, jan./mar. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19835>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BORTOLATTO, Mariana de Oliveira.; LOOS, Victória Niebuhr; DELVAN, Josiane da Silva. A parentalidade em foco com grupo de pais: o relato de uma experiência. *PsicolArgum*, v. 35, n. 89, p. 01-22, mar./jun. 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/CLIENT~1/AppData/Local/Temp/25565-49337-1-SM.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BOULETTE, Michael P.; MCLEOD, Robert A. When legal concepts collide: custody, guardianship and Minnesota Law. *Bench & Bar of Minnesota, Local*, abr. 2015. Disponível em: <<http://mnbenchbar.com/2015/04/when-legal-concepts-collide/>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRAGA, Douglas de Araújo Ramos. A infância como objeto da história: um balanço historiográfico. *Revistas USP*, ano VI, n. 10, p. 15-40, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123935/120177>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Senado. Projeto de Lei nº 10.639/2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>>. Acesso em: 18 jul. 2019a.

_____. Câmara dos Deputados. Senado. Projeto de Lei nº 498 de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 18 jul. 2019b.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4360 de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=182AD5958CD3EAB4A11AC50368418524.proposicoesWebExterno1?codteor=1786835&filename=PL+4360/2019>. Acesso em: 13 jul. 2020d.

_____. Câmara dos Deputados. Senado. Parecer (SF) nº 15, de 18 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1587151237803&disposition=inline>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019c. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-11.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2020

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Código Civil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Código Civil de 2002civil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Código Civil. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Código Civil de 2002ivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Código Civil. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1009 de 2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498084>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 94 de 27/10/2009. Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=67>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais: primeiro e segundo ciclos: meio ambiente, saúde. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro092.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. Senado Federal. 69ª Reunião, extraordinária, da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/8819>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. Senador Federal. Parecer (SF) nº 01, de 2018. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus* nº 113018. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado: 13 nov. 2013. Brasília, 29 de outubro de 2013.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Conflito de competência nº 01005861720188010000-AC (0100586-17.2018.8.01.0000). Relator: Roberto Barros. 2ª Câmara Cível. Rio Branco, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Conflito de competência nº 00031083020158040000-AM (0003108-30.2015.8.04.0000). Câmaras Reunidas. Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira. Manaus, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de instrumento nº 00130408820108050000-BA (0013040-88.2010.8.05.0000). 1ª Câmara Cível. Relator: Vera Lúcia Freire de Carvalho. Salvador, 24 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de instrumento nº 03032339720128050000-BA (0303233-97.2012.8.05.0000). 3ª Câmara Cível. Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho. Salvador, 31 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Instala vara especializada em infância, juventude e violência doméstica em São José de Ribamar. São Luís, 08 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/433935>>. Acesso em: 08 jul. 2020

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação cível nº 1.0114.10.014405-3\001. Relator: Des. Vieira de Brito. 8ª Câmara cível. Belo Horizonte, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Agravo de instrumento nº 2436522-PE. Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. 3ª Câmara Cível. Recife, 26 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Acórdão/Decisão do Processo nº 01221628820128152004, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, J. João Pessoa, 27 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de instrumento nº 1164736-2. 11ª Câmara Cível. Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Unânime - J. Local, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020..

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conflito de competência cível de nº 1157989-2. 12ª Câmara cível em Composição Integral. Relator: João Domingos Kuster Puppi. Curitiba, 03 de julho de 2014. Diário da Justiça: 1377. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de competência 70077971125-RS. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento 07 de julho de 2018. Diário da Justiça. Porto Alegre, 12 de jun. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70062649058 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 19/11/2014, Sétima Câmara Cível. Diário da Justiça. Porto Alegre, 24 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de competência nº 70079578530-RS. 8ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de competência nº 70077970523-RS. 8ª Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, 28 de junho de 2018. Diário da Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de competência nº 70075739086-RS. 7ª Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 01 de novembro de 2017. Data de Publicação: Diário da Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº 40121151520188240000 Capital 4012115-15.2018.8.24.0000. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator: Sebastião César Evangelista. Local, 01 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Conflito de competência nº 20160135807. Itajaí 2016.013580-7. 6ª Câmara de Direito Civil. Relator: Denise Volpato. Florianópolis, 05 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Agravo de instrumento nº 00102519020128250000. 2ª Câmara cível. Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Aracaju, 09 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento nº 21235616620198260000-SP (2123561-66.2019.8.26.0000), Câmara Especial. Relator: Sulaiman Miguel. São Paulo, 22 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação criminal nº 00345932720108260577-SP (0034593-27.2010.8.26.0577), 8ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Alcides Malossi Junior. São Paulo, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1749422-RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin, J. Brasília, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1199587/SE, Relator: Min. Arnaldo Esteves de Lima, J. Brasília, 21 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano nacional de educação em direitos humanos. Brasília. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRANCO, Gustavo Castelo. Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão consolidado e atualizado até a lei complementar n. 213/2019: lei complementar n. 014/1991, São Luís, 2019. E-book.

BRAZ, Marcela Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora; SILVA, Nara Liana Pereira. Relações conjugais e parentais: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. Psicologia: reflexão e crítica, v. 18, n. 2, p.151-161, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/prc/v18n2/27465.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Matos. Quais os efeitos psicológicos, para as crianças, na fixação de duas casas? Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 33, maio/jun. 2019.

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. Psic. Ver, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011. Disponível em: <<file:///C:/Users/CLIENT~1/AppData/Local/Temp/10341-25646-1-SM.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Camila Buarque. Alienação Parental: a necessária interlocução entre as medidas judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção no ambiente familiar. Recife, 2014. 120 f. Dissertação - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A implementação judicial do serviço auxiliar interdisciplinar e a omissão dos tribunais de justiça. Revista Eletrônica Direito e Políticas, Itajaí, v. 3, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://www.univali.br/direitopolitica>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CALÇADA, Andreia. Falsas acusações de abuso sexual: para entender e intervir. In: ANDRADE, Murillo; RICARDO, Rodrigo (Orgs.). Alienação parental. VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.

_____. Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. 2. ed. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 10639/2018: resultado final. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2182126/resultado>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. Mediação em conflitos de alienação parental. São Paulo, 2016.90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação Strictu Sensu, Faculdade Autônoma de Direito-FADISP, São Paulo, 2016.

CANTO, Grace Kelly Fortunato. Estatuto da criança e do adolescente e a ilegalidade da verificação da situação de risco. Florianópolis: OAB/SC, 2008.

CAPONI, Sandra. O DSM-V como dispositivo de segurança. Physis, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 741-763, set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312014000300741&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 jan. 2019.

CARNEIRO, Stella Luiza Moura Aranha; CABRAL, Mara Aparecida Alves. "O silêncio dos inocentes": abuso sexual intrafamiliar na infância. Rev. Epos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2010000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. Tradução de Roger Vinicius da Silva Costa. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

CAROLAN, Michael S. When does science become 'junk'? An examination of junk science claims in mainstream print media. International Journal of Sustainable Society, v. 3, n. 2, p. 116-132, abr. 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/264822820_When_does_science_becom

e_%27junk%27_An_examination_of_junk_science_claims_in_mainstream_print_media>. Acesso em: 21 jan. 2019.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e “conflitos” de parentalidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Direito de família e direitos humanos: pluralidade familiar e dignidade humana como centro das relações familiares. 1. ed. Leme/SP: Edijur, 2012.

CARVALHO, Mariana Sanches Della Pace de; SILVA, Barbara Maria Barbosa. Estilos parentais: um estudo de revisão bibliográfica. Rev. Psicologia em foco, Local, v. 6, n. 8, p. 22-42, dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1571>>. Acesso em: 05 out. 2016.

CARVALHO, Olivia et al. O valor das práticas de educação parental: visão dos profissionais. Ensaio: aval. Pol. Públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 27, n. 104, p. 654-684, set. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362019000300654&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CASSONI, Cynthia. Estilos parentais e práticas educativas parentais: revisão sistemática e crítica da literatura. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/.../MESTRADO_CYNTHIA_CASSONI.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CATENACE, Rodolfo Vinícius; SCAPIN, André Luís. Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental. Revista UNINGÁ Review, v. 28, n. 1, p. 70-77, out./dez. 2016. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1855>. Acesso em: 16 abr. 2017.

CEBRIAN, Belén Dominguez. Terapia ‘online’ e 90 dias de reflexão antes de se divorciar. jan. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-01-05/terapia-online-e-90-dias-de-reflexao-antes-de-se-divorciar.html>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CEZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família. São Paulo, 2016. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Programa de Pós-graduação em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil Quinhentista. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

CHILDREN'S RIGHTS COUNCIL. Who we are. Disponível em:
<<https://www.crckids.org/about-us/who-we-are/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSULTOR JURÍDICO. CNJ atualiza tabelas processuais unificadas para seguir novo CPC. mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-18/cnj-atualiza-tabelas-processuais-unificadas-seguir-cpc>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

CÓDIGO DE MANU. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manusrti3.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins; MORAIS, Normanda Araújo de. Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental. Contextos Clínicos, jul./dez. 2014. Disponível em:
<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v7n2/v7n2a06.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

COLUMBIA BUSINESS SCHOOL DIRECTORY. Disponível em:
<<https://www8.gsb.columbia.edu/cbs-directory/detail/brg2120>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA. Recomendação REC (2006)19 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa para os Estados-membros sobre a política de apoio à parentalidade positiva. 2006. Disponível em:
<<https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/19464/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+2006/e36ba3eb-d849-4ebb-9827-688de3e92f94>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

CONANDA. Nota pública do Conanda sobre a lei da alienação parental lei nº12.318 30 de agosto de 2010. 2018. Disponível em:
<https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/at_download/file>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSELHO DA EUROPA. Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às Crianças. Luxembourg: Council of Europe Publishing, 2013. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806a45f2>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: saiba a diferença entre notícia-crime, queixa-crime e denúncia. jan. 2019. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-noticia-crime-queixa-crime-e-denuncia/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. Viagem ao exterior. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/viagem-ao-exterior/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. Sistema nacional de adoção e acolhimento. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. Quem somos e visitas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. Manual de utilização das tabelas processuais Unificadas do Poder Judiciário. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php>>. Acesso em: 5 maio 2019.

_____. Pacto nacional pela primeira infância. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. Pai presente. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pai-presente/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. Assuntos: descartadas/rejeitadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/listar_sugestoes.php?tipo_situacao=D&item_local=N&tipo_sugestao=A>. Acesso em: 15 mai. 2019a.

_____. Assuntos: aprovadas/alterada. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/listar_sugestoes.php?tipo_situacao=E&item_local=N&tipo_sugestao=A>. Acesso em: 15 mai. 2019b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados da Sugestão 510. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=510>. Acesso em: 15 mai. 2019c.

_____. Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf>://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=510>. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/regulamento_capitacao_mediacao_VERSAO_PARA_REPUBLICACAO_08062020.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual. 2. ed. Brasília: CFP, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016. 2016. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cnmp/recomendacao_cnmp_32_2016_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CORREIA, Eveline de Castro. A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental: uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor alienante. Fortaleza, 2012. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

CORTÉS, Isabel Fanlo. Derecho de los niños: uma contribución teórica. México: Distribuciones Fontamara, 2004.

COSTA, Liana Fortunato. Reuniões multifamiliares: condição de apoio, questionamento e reflexão no processo de exclusão de membros da família. *Ser Social*, Brasília, v. 3, p. 245-272, jul./dez. 1998.

COSTA, Ana Paula Motta et al. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947/2017>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CRUZ, Monica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. *Revista de direito Privado*, v. 15, n. 57, p. 215-232, jan./mar. 2014.

CURY JÚNIOR, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CUSTÓDIO, André. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Alienação parental: audiência pública sobre alienação parental na Câmara Municipal de João Pessoa. mar. 2020. Material cedido pela palestrante Renata Nepomuceno e Cysne.

DAMIANI, Fabiana da Motta. Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da alienação parental. São Leopoldo, 2012. 76 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

DARWIN, Charles R. On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle for life. London: John Murray, 1859. Disponível em: <<http://darwin-online.org.uk/content/frameset?pageseq=262&itemID=F373&viewtype=side>>. Acesso em: 29 maio 2019.

DEBONE, Vera Lúcia. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. In: *CADERNO PREFEITO CRIANÇA. Políticas públicas municipais de proteção integral a crianças e adolescentes*. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, 2000. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Caderno_de_politicas_publicas_municipais.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Defensoria promove diálogo através de oficina de pais e filhos. jul. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.pi.def.br/defensoria-promove-dialogo-atraves-de-oficina-de-pais-e-filhos/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo especializado da Infância e Juventude. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3064>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nota Técnica NUDEM nº 01/2019: análise da lei federal 12.318/2010 que dispõe sobre “alienação parental”. São Paulo, set. 2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

DEL PRIORE, Mary. Histórias da gente brasileira: colônia. São Paulo: Le Ya, 2016a. 1 v.

DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016b.

DEVINE, Christopher P.; DEVINE, Alice Beth Clark. Supreme Court of Alabama. In: JUSTIA US LAW. Ex Parte Devine. Alabama, p. 79-546, mar. 1981. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/alabama/supreme-court/1981/398-so-2d-686-1.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Síndrome da alienação parental, o que é isso? In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

_____. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIFONZO, J. Herbie. Dilemmas of shared parenting in the 21st century: how law and culture shape child custody. Hofstra Law Review, v. 43, n. 4. p. 1-10, 2015. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2833&context=hlr>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. 1 v.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. Metodologia científica. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008. Disponível em: <<http://www.gpesd.com.br/baixar.php?file=133>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

DOBKE, Velela Maria et al. Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 167-176, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 jul. 2019.

DOLTO, Françoise. Quando os pais se separam. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

DOUGHTY, Julie et al. Tom. Review of research and case law on parental alienation. 2018. Disponível em: <<http://orca.cf.ac.uk/112664/1/2018%2004%2006%20alienation%20report%20Final.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

EDMOND, Gary; MERCER, David. Trashing “Junk Science” 1998. *Stan. Tech. L. Rev.* v. 3, 1998. Disponível em: <http://stlr.stanford.edu/STLR/Articles/98_STLR_3/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, n. 198, abr./jun. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 maio 2019.

FACT. Disponível em: <<https://www.fact.on.ca/>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

FAMILY COURT REVIEW. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/page/journal/17441617/homepage/productinformation.html>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “estado da arte”. *Educação & Sociedade*, ano XXIII, n. 79, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

FONSECA, Franciele Fagundes et al. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. *Rev. paul. Pediatr.*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-264, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FONSECA, Maria Thereza Nunes Martins. Famílias e políticas públicas: subsídios para a formulação e gestão das políticas com e para famílias. *Pesquisas e práticas psicossociais*, São João del-Rei, v. 1, n. 2, dez. 2006. Disponível em:

<<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalapip/MariaThereza.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

FONTE, Felipe de Melo. Políticas públicas e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. Ditos e escritos: estratégia, poder-saber. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, 231p.

FREITAS, Edmundo Leal de. Alguns aspectos da linguagem científica. *Sitientibus*, Feira de Santana, n. 12, p. 101-112, 1994. Disponível em: <http://www2.uefs.br:8081/sitientibus/pdf/12/alguns_aspectos_da_linguagem_cientifica.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

FRIZZO, Kátia Regina; SARRIERA, Jorge Castellá. O conselho tutelar e a rede social na infância. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 175-196, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642005000300009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Caderno legislativo da criança e do adolescente: os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. 2019. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/caderno-legislativo-2019-internet.pdf?utm_source=site&utm_medium=banner&utm_campaign=caderno-legislativo-2019>. Acesso em: 17 jun. 2019.

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar Tilman Furniss. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GARCEZ, Sergio Matheus. O novo direito da criança e do adolescente. Campinas, SP: Alínea, 2008.

GARCIA, Alerrandro Vilalva. Aspectos atuais da alienação parental. Salvador, 2018. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. *Academy Forum*, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

GARDNER, Richard A. Judges interviewing Children in custody/visitation litigation. *New Jersey Family Lawyer*, v. VII, n. 2, aug./sept. 1987. Disponível em: <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

GARDNER, Richard A. Guidelines for assessing parental preference in child-custody disputes. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 30, n. 1/2, p. 1-9, 1999a, Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J087v30n01_01. Acesso em: 21 jan. 2019.

GARDNER, Richard A. Family therapy of the moderate type of Parental Alienation Syndrome. *The American Journal of Family Therapy*, v. 27, p. 195-212, 1999b. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/019261899261925>. Acesso em: 21 jan. 2019.

GARDNER, Richard A. Should courts order PAS Children to visit/reside with the alienated parent? A follow-up study. *The American Journal of Forensic Psychology, Local*, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001, Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso em: 21 jan. 2019.

GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome x parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? *The American Journal of Family Therapy, Local*, v. 30, p. 93-115, 2002a. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 21 jan. 2019.

GARDNER, Richard A. Does DSM-IV have equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis? *The American Journal of Family Therapy, Volume 31*, 2003 - Issue 1. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180301132>. Acesso em: 21 jan. 2019.

GARDNER, Richard A. Commentary on Kelly and Johnston's "the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome". *Family Court Review, Local*, v. 42, n. 4, out. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227606162_Commentary_on_Kelly_and_Johnston%27s_The_alienated_child_A_reformulation_of_parental_alienation_syndrome. Acesso em: 21 jan. 2019.

GERBASE, A. et al. A lei da alienação parental e a proteção das crianças e adolescentes. In: RICARDO, R.; RODRIGUES, S. (Orgs.). *Violência silenciosa vs. alienação parental*. Novo Hamburgo: ABCF, 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel.; SOUZA, Aline Corrêa de. Aspectos teóricos e conceituais. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). *Métodos de pesquisa coordenado pela Universidade Aberta do Brasil UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS*. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Cristina Maria Nascimento. *Alienação parental: uma análise sociojurídicas da proteção à infância e sua aplicação no Município de Maceió*. Maceió, 2013. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2013.

GOMES, Romeu. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria de Souza (Orgs.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GONÇALVES, Maria da Graça M. Psicologia, subjetividades e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2010.

GUMBEL, Andrew. Dr. Richard A. Gardner: child psychiatrist who developed the theory of parental alienation syndrome. maio 2003. Disponível em: <[http://psychiatrist who developed the theory of Parental Alienation Syndrome](http://psychiatristwho developed the theory of Parental Alienation Syndrome)>. Acesso em: 18 jan. 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. São Paulo, 2011. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GRUPO ABRIL. Pais brigam e fazem “cabo de guerra” com filho dentro do shopping. Revista Claudia, fev. 2019. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/pais-brigam-e-fazem-cabo-de-guerra-com-filho-dentro-de-shopping/>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

HAMEISTER, Bianca da Rocha; BARBOSA, Paola Vargas; WAGNER, Adriana. Conjugalidade e parentalidade: uma revisão sistemática do efeito spillover. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, p. 140-155, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672015000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 abr. 2019.

Hall, Alex & Pulver, Chad & Cooley, Mary. (1996). Psychology of best interest standard: Fifty state statutes and their theoretical antecedents. American Journal of Family Therapy - AMER J FAM THER. 24. 171-180. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/240240400_Psychology_of_best_interest_standard_Fifty_state_statutes_and_their_theoretical_antecedents/citation/download. Acesso em: 29 jul. 2020.

HECKLER, Viviane Iara; MOSMANN, Clarisse Pereira. A qualidade conjugal nos anos iniciais do casamento em casais de dupla carreira. Psicol. Clin., Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 161-182, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652016000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 abr. 2019.

HERDY, Thiago. Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora. mar. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

HENRIQUES, Martha. É possível herdar traumas de nossos pais? BBC Future, maio 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-48139796>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

HOCHMAN, Bernardo. Desenhos de pesquisa. Acta Cir. Bras., São Paulo, v. 20, supl. 2, p. 2-9, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502005000800002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 maio 2019.

HUSS, Matthew T. Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica de José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/eeesv>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

HOOPER, Lisa M. Defining and understanding parentification: implications for all counselors. The Alabama Counseling Association Journal, v. 34, n. 1, 2008. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/281905738_Defining_and_Understanding_Parentification_Implications_for_All_Counselors>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. The application of attachment theory and family systems theory to the phenomena of parentification. The Family Journal, v. 15, n. 217, 2007. Disponível em: <<http://tfj.sagepub.com/cgi/content/abstract/15/3/217>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

HOOPER, Lisa M.; DOEHLER, Kirsten; WALLACEN, Scyatta A.; HANNAH, Natalie J. The parentification inventory: development, validation, and cross-validation. The American Journal of Family Therapy, v. 39, n. 3, p. 226-241, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/01926187.2010.531652>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

HOOPER, Lisa M.; MAROTTA, Sylvia A.; LANTHIER, Richard P. Predictors of growth and distress following childhood parentification: a retrospective exploratory study. J Child Fam Stud, v. 17, p. 93-705, 2008. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/225685646_Predictors_of_Growth_and_Distress_Following_Childhood_Parentification_A_Retrospective_Exploratory_Study>. Acesso em: 16 jul. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. Estatísticas do registro civil 2015 [online]. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default_ods.shtm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. Brasil/Maranhão. Disponível em: <[https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama.\[?\]>](https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama.[?]>). Acesso em: 03 jul. 2019.

IBICT. Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Acesso e visibilidade às teses e dissertações brasileiras. 2020. Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/vufind/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

IGNÁCIO, Leonardo Edi. O progresso da ciência: uma análise comparativa entre Karlr Popper e Thomas S. Kuhn. Santa Maria, 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado

em Filosofia) - Programa de Pós-graduação em Filosofia. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 11, n. 2, p. 301-308, ago./dez.2012. Disponível em: <file:///C:/Users/CLIENT~1/AppData/Local/Temp/12173-Texto%20do%20artigo-48632-1-10-20121228.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

JENAL, Sabine et al. The peer review process: an integrative review of the literature. Acta Paul. Enferm., São Paulo, v. 25, n. 5, p. 802-808, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002012000500024&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 jan. 2019.

JOHNSTON, Jan. Atribute to Dr. Judith Wallerstein (1921–2012). Family Court Review, v. 50, n. 4, p. 543–544, out. 2012. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1744-1617.2012.01474.x>. Acesso em: 01 mai. 2019.

JOURNAL OF DIVORCE AND REMARRIAGE. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/loi/wjdr20>. Acesso em: 21 jan. 2019.

KATZ, Alayne. Junk science V. novel scientific evidence: parental alienation syndrome. Pace Law Review, v. 24, n. 1, 2003. Disponível em: <http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=7&sid=fe041e33-f8fb-4264-9ff7-a96eb4c5b219%40sessionmgr4007>. Acesso em: 21 jan. 2019.

KARMELY, Maritza. Presumption law in action: why states should not be seduced into adopting a joint custody presumption. Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy, 2016, Vol. 30 Issue 2, p321-367, 47p. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=554d046c-424f-4132-83e6-a7f76f861a99%40sdc-v-sessmgr01> Acesso em: 29 jul. 2020.

KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. The alienated child: a reformulation of Parental Alienation Syndrome. Family Coup Review, v. 39, n. 3, jul. 2000. Disponível em: <http://jkseminars.com/pdf/AlienatedChildArt.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

KLAFF, Ramsay Laing. The tender years doctrine: a defense. California Law Review., v. 70, n. 335, 1982. Disponível em: <http://ohiofamilyrights.com/Reports/Special-Reports-Page-4/The-Tender-Years-Doctrine-A-Defense.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

KOSTULSKI, Camila Almeida et al. Coparentalidade em famílias pós-divórcio: uma ação desenvolvida em um núcleo de práticas judiciais. Pensando fam., Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 105-117, dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2020.

LAMENZA, Francismar. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado. Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

LARA, Marilda Lopez Ginez de. Diferenças conceituais sobre termos e definições e implicações na organização da linguagem documentária. *Ci. Inf.*, Brasília, v. 33, n. 2, p. 91-96, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v33n2/a09v33n2.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

LAURENTI, Ruy et al. A classificação internacional de doenças, a família de classificações internacionais, a CID-11 e a síndrome pós-poliomielite. *Arq. Neuro-Psiquiatr.*, São Paulo, v. 71, n. 9, p. 3-10, set. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-282X2013000900111&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jun. 2020.

LAVIETES, Stuart. Richard Gardner, 72, dies; cast doubt on abuse claim. *The New York Times*, jun. 2003. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEMONS, Flavia Cristina Silveira et al. Uma análise do acontecimento “crianças e jovens em risco”. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 1, p. 158-164, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n1/17.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

LEVY, Robert. A about the uniform marriage and divorce act reminiscence: some reflections about its critics and its policies. *Byu L. Rev.*, v. 43, 1991. Disponível em: <http://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/504>. Acesso em: 01 maio 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; UNGAR, Michael. Resiliência oculta: a construção social do conceito e suas implicações para práticas profissionais junto a adolescentes em situação de risco. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 23, n. 3, p. 476-484, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722010000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 mai. 2019.

LIMA, Gabriela Araújo Souza. *Alienação parental: análises, perspectivas e desafios no mundo jurídico*. In: ANDRADE, Murillo; RICARDO, Rodrigo (Org.). *Alienação parental*. VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. 1. ed. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.

LOBATO, Anderson Cezar. *Conceito x definição*. mar. 2010. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0250.html>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

LOBATO, José Cristobal Aguirre. O exercício abusivo do poder familiar e os limites da intervenção judicial na família. São Paulo, 2013. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LOPES, Ana Christina Brito; BERCLAZ, Marcio Soares. Invisibilidades e (des)tratos nos atendimentos dos maus tratos na proteção integral: a necessidade de uma governança de dados e reorientação de fluxos. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 2, p. 293-326, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/314658221_Invisibilidade_e_destratos_no_s_atendimentos_dos_maus_tratos_na_Protecao_Integral_a_necessidade_de_uma_governanca_de_dados_e_reorientacao_de_fluxos>. Acesso em: 16 jul. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Femicídio em cena: da dimensão simbólica à política. Tempo Social: revista de sociologia da USP, Local, v. 30, n. 1, p. 283-304, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MARQUEZ, Gabriel García. La soledad de America Latina: Discurso de aceptación del Premio Nobel. Madri: El País, 1982. Disponível em: https://cvc.cervantes.es/actcult/garcia_marquez/audios/gm_nobel.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. Mediação familiar: por uma nova cultura de pacificação social. Lex Humana, v. 3, n. 2, p. 20, 2011. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/175>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Tutela jurisdicional da família: intervir par proteger ou mediar para pacificar? O caso da Alienação Parental. Niterói, 2014. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10693/pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

MCKINNON, Rosemary; WALLERSTEIN, Judith S. Joint custody and the preschool child. Behavioral Sciences & the Law, v. 4, n. 2, p. 169-183, 1986. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bsl.2370040206>>. Acesso em: 01 maio 2019.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos: uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à

luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (Orgs.). BARBIERI, Paola; NASCIMENTO, Vanessa (Coords.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: ED: EdUCB, 2014.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara et al. Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 21, n. 1, p. 161-174, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704/pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

MÉNDEZ, Emilio García. Derecho de la infancia-adolescencia em America Latina: de la situación irregular a la protección integral. Colombia: Ediciones Forum Pacis, 1994.

MERCIER, Pascal. Trem noturno para Lisboa. Tradução Kristina Michahelles. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

MICHAELLIS. Dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MIGALHAS QUENTES. Pai que praticava alienação parental deve indenizar ex-mulher em R\$50 mil. Mato Grosso do Sul, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/278351/pai-que-praticava-alienacao-parental-deve-indenizar-ex-mulher-em-r-50-mil>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria de Souza (Orgs.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica nº 4/2020/PFDC/MPF. mar. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Representação Gráfica do “Sistema de Garantias”. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, da Família e dos Direitos Humanos. Crianças e adolescentes são vítimas em mais de 76 mil denúncias recebidas pelo Disque 100. maio 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/maio/criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-em-mais-de-76-mil-denuncias-recebidas-pelo-disque-100>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

- MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MONEBHURRUN, Nitish. Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MONTAÑO, Carlos. Alienação parental e guarda compartilhada: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada. 1. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2016.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito de família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MONTEIRO, A. Reis. A revolução dos direitos da criança. 1ª ed. Porto: Campo das Letras, 2002
- MONTEZUMA, Marcia Amaral et al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez., 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000300117>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- MOREIRA, Luciana Maria Reis. Alienação parental. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, volume 5: Direito de Família. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- NASCIMENTO, Claudia Terra do et al. A construção social do conceito de infância: uma tentativa de reconstrução historiográfica. Linhas, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 04-18, jan./jun., 2008. Disponível em: <<http://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/viewFile/1394/1191>>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.
- NEUMANN, Angélica Paula; WAGNER, Adriana. Reverberações de um programa de educação conjugal: a percepção dos moderadores. Paidéia, v. 27, n. 1, p. 466-474.

2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v27s1/1982-4327-paideia-27-s1-466.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

NEW JERSEY FAMILY LAW. Disponível em: <<https://tcms.njsba.com/personifyebusiness/JointheNJSBA/MemberBenefits/Publications.aspx>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. Pensando famílias, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007>. Acesso em: 17 jun. 2019.

OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araújo. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as duas “psicologias”. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3 p. 579-604, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00579.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

OLIVEIRA, Eliane Moreira de Almeida. A responsabilidade civil na alienação parental sob a ótica neoconstitucional. Rio de Janeiro, 2014. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A história do delito de homicídio. jul. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

OLIVEIRA, Mauro Henrique Castanho Prado de. A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. O adolescente infrator em face da doutrina da proteção integral. São Paulo: Fiuza Editores, 2005.

OVIEDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. Interface, v. 19, n. 53, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/icse/2015nahead/1807-5762-icse-1807-576220140436.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PARENTAL ALIENATION AWARENESS DAY. History of Paad & Pao. Local, ano. Disponível em: <<http://www.paawarenessday.com/history.asp>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

PALANCH, Wagner Barbosa de Lima; FREITAS, Adriano Vargas. Estado da arte como método de trabalho científico na área de educação matemática: possibilidades

e limitações. Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), v. 8, 2015. Disponível em: <<http://desafioonline.ufms.br/index.php/pedmat/article/view/867/983>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

PALOMBA, Guido Arturo. Perícia na psiquiatria forense. São Paulo: Saraiva, 2016.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULO, Beatrice Marinho. Como o leão da montanha. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/567/Como+o+Le%C3%A3o+da+Montanha.....>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

(PEIXINHO, ano). falta referencia

PEPITON, M. Brianna et al. Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence a review of parental alienation, DSM-5 and ICD-11 by William Bernet. Journal of Child Sexual Abuse, Local, n. 21, p. 244-253, 2012. Disponível em: <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=52d6e74a-23e6-4dc1-a6d2-5eebe7fa46a3%40sessionmgr4010>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIRES, Ana L. D.; MIYAZAKI, Maria C. O. S. Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde. Arq Ciênc Saúde, v. 12, n. 1, p. 42-49, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://repositorio-racs.famerp.br/racs_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Femicídio. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/femicidio.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

PORTAL MIGALHAS. Desembargador do TJ/SP profere “despacho Piu-piu”. ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/243450/desembargador-do-tj-sp-profere-despacho-piu-piu>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

PORTAL G1. Mãe de menino alvo de “cabo de guerra” em shopping de Cuiabá não queria entrega-lo ao pai. fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/02/22/mae-de-menino-alvo-de-cabo-de-guerra-em-shopping-de-cuiaba-nao-queria-entrega-lo-ao-pai-diz-delegado.ghtml>>. Acesso e: 25 fev. 2019.

PORTAL REPÓRTER MT. Pais fazem “cabo de guerra” com criança e trocam socos e tapas em Cuiabá. Disponível em: <<http://www.reportermt.com.br/policia/pais-fazem-cabo-de-guerra-com-filho-e-trocam-socos-e-tapas-em-cuiaba/89772>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

PÖTTER, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública de redução de danos. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRESSE, France. Dinamarca cria curso obrigatório para pais em processo de divórcio. abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/04/08/dinamarca-cria-curso-obrigatorio-para-pais-em-processo-de-divorcio.ghtml>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

REFOSCO, Helena Campos. FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. Revista DireitoGV, v. 14, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0079.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

REIS NETO, Raymundo de Oliveira et al. Acompanhamento terapêutico: história, clínica e saber. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 31, n. 1, p. 30-39, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 jul. 2020.

RICHARD, N. GARDNER. Disponível em: <<https://www.law.columbia.edu/faculty/richard-gardner>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

ROCHA, Felipe Borring; OLIVEIRA, Luísa Tostes Escocard de. A justificação prévia nas tutelas de urgência: em busca do sentido do art. 300, § 2º, do Novo CPC. Revista jurídica da seção judiciária de Pernambuco, n. 10, 2017. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/166>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

RODRIGUES, H. G. et al. Efeito embriotóxico, teratogênico e abortivo de plantas medicinais. Rev. bras. plantas med., Botucatu, v. 13, n. 3, p. 359-366, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-05722011000300016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 jan. 2019.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. Civilistica.com. Rio de Janeiro, v. 2, n. 1,

2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069/90 comentada artigo por artigo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUIZ, Isabela; BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1142-1167, set./dez. 2019.

RUIZ-ZALDIBAR, Cayetana et al. Programas de competência dos pais para promover parentalidade positiva e estilos de vida saudáveis em crianças: uma análise sistemática. J. Pediatr., Porto Alegre, v. 94, n. 3, p. 238-250, jun. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572018000300238&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 jul. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAINI, Michael A. An Evidence-Informed Approach to Parental Alienation. Learning Objectives: Webinar Disclaimer. 2018. Disponível em: <<https://docplayer.net/84955349-An-evidence-informed-approach-to-parental-alienation-learning-objectives-webinar-disclaimer-dr-michael-a-saini-2018-1.html>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SARAIVA, João Paulo. Lei 13.104/15: feminicídio esse crime é consequência de preconceito. Migalhas jurídicas, 2 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/305483/lei-13104-15-feminicidio-esse-crime-e-consequencia-de-preconceito>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SANTILLI, Laura E; ROBERTS, Michael C. Custody decisions in Alabama Before and After the Abolition of the Tender Years Doctrine. Law and Human Behavior, v. 14, n. 2, 1990. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/226710745_Custody_Decisions_in_Alabama_Before_and_After_the_Abolition_of_the_Tender_Years_Doctrine>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente. In: ASSIS, Simone Gonçalves de; SILVEIRA, Liane Maria Braga da; BARCINSKI, Mariana; SANTOS, Benedito Rodrigues dos (Orgs.). 1. ed. Coedição com a EAD/Ensp. 2010. Disponível em: <http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_288618255.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Por uma escuta da criança e do adolescente social e culturalmente contextualizada: concepções de infância e de adolescência, universalidade dos direitos e respeito às diversidades. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (Orgs.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos

teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: EdUCB, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2001

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século XX. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARINGER, Giuliana. Concessão de guarda compartilhada triplica em três anos, diz IBGE. Portal Notícias R7, 31 out. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/concessao-de-guarda-compartilhada-triplica-em-tres-anos-diz-ibge-31102018>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SARTI, Cynthia A. Famílias enredadas. In: VITALE, Maria Amalia Faller; ACOSTA, Ana Rojas (Org.). Família: redes, laços e políticas públicas. 6. ed. São Paulo: Cortez: Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais, 2015.

SAPIENZA, Graziela; PEDROMONICO, Márcia Regina Marcondes. Risco, proteção e resiliência no desenvolvimento da criança e do adolescente. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 10, n. 2, p. 209-216, Aug. 2005 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722005000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jul. 2020

SELLTIZ, Claire et al. Métodos de pesquisa nas relações sociais. São Paulo: Herder, 1972.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

SCOTT, Juliano Beck et al. O conceito de vulnerabilidade oscila no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 600-615, ago. 2018. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v24n2/v24n2a13.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SHERKOW, Susan P. The psychological and developmental issues affecting custody decisions, with an emphasis on children ages 0-5. *Family Law Update, Local*, p. 145-176, 2005, Disponível em: <<http://search.ebscohost.com>>/. Acesso em: 23 abr.

SHER, Leo. Parental Alienation and suicide in men. *Psychiatria Danubina*. 2015. 27. 288-289. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282153806_Parental_alienation_and_suicide_in_men/citation/download. Acesso em: 29 jul. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Fernando Salzer e; RABANEDA, Fabiano. Proposta de revogar lei da alienação parental é inconstitucional. 30 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-30/opiniao-proposta-revogar-lei-alienacao-parental-ilegal>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SILVA, Fernando Salzer e. Guarda compartilhada, a regra legal do duplo domicílio dos filhos. 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/329556/guarda-compartilhada-a-regra-legal-do-duplo-domicilio-dos-filhos>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de políticas e programas sociais: aspectos conceituais e metodológicos. In: SILVA, Maria Ozanira da Silva e. *Avaliação de políticas e programas sociais: teoria e prática*. São Paulo: Veras Editora, 2001.

SIMÃO, José Fernando. Notas sobre as relações familiares no período das Ordenações Filipinas. *Carta Forense*. 27 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-as-relacoes-familiares-no-periodo-das-ordenacoes-filipinas/12754>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Políticas públicas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. *Psicologia & Sociedade*, v. 23, n. 2, p. 262-271, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822011000200007&script=sci_abstract&tIng=pt>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SOARES, Jucelino Oliveira. A alienação parental e o papel do ministério público no seu enfrentamento. *Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará*, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. Direito dos avós. *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*, Porto Alegre: Magister, v. 25, dez./jan. 2012.

SOUSA, Walter Gomes de. As elevadas atribuições das equipes interprofissionais da Justiça Infantojuvenil. 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2015/as-elevadas-atribuicoes-das-equipes-interprofissionais-da-justica-infantojuvenil-walter-gomes-de-sousa>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SOUZA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: conceitos, tipologias e subáreas. In: SEDUR. Ciclo de Debates da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, Fundação Luís Eduardo Magalhães. Salvador, out. 2005, 28 f. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SOUZA, Fabiana de. A tutela jurisdicional nos casos de alienação parental na constância do casamento. São Paulo: Centro Universitário de Bauru, 2016. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito). São Paulo, Centro Universitário de Bauru, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de; BORGES, Fabiana Koinaski. As atribuições do Conselho tutelar na perspectiva da Alienação Parental. Revista ESMAT, 10, n. 16, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/332364918_AS_ATRIBUICOES_DO_CONSELHO_TUTELAR_NA_PERSPECTIVA_DA_ALIENACAO_PARENTAL_THE_RESPONSIBILITIES_OF_THE_GUARDIANSHIP_COUNCIL_IN_CASES_OF_PARENTAL_ALIENATION>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. A competência da vara da infância e juventude e os direitos individuais indisponíveis. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dez. 2012. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1120?show=full>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de; BARRETO, Ricardo Menna. Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 67-82, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1400>>. Acesso em: 16 abr. 2017

STAHL, Philip M. Understanding and evaluating alienation in high-conflict custody cases. Wisconsin Journal of Family Law, v. 24, n. 1, 2004. Disponível em: <<https://parentingafterdivorce.com/wp-content/uploads/2016/05/AlienationArticleForWJFL1.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

STASIAK, Gisele Regina; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; TUCUNDUVA, Claudia. Qualidade na interação familiar e estresse parental e suas relações com o autoconceito, habilidades sociais e problemas de comportamento dos filhos. Psico, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 4, p. 494-501, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/15846>>. Acesso em: 05 out. 2016.

STEEGH, Nancy Ver; GOULD-SALTMAN, Diana. Joint legal custody presumptions: a troubling legal shortcut. Fam. Ct. Ver, v. 52, n. 263, 2014. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/261804195_Joint_Legal_Custody_Presumptions_A_Troubling_Legal_Shortcut>. Acesso em: 04 jul. 2020.

SUDBRACK, Maria de Fátima Olivier. Situações de risco à drogadição entre adolescentes no contexto de baixa-renda: os paradoxos e as possibilidades da família. *Ser Social*, Brasília, v. 3, p. 219-243, jul./dez. 1998.

SZYMANSKI, Heloiza. Ser criança: um momento do ser humano. In: VITALE, Maria Amalia Faller; ACOSTA, Ana Rojas. (Orgs.). *Família: redes, laços e políticas públicas*. 6. ed. São Paulo: Cortez: Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais, 2015.

TATSCH, Constança. Alienação parental: como proteger as crianças das disputas entre os pais. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/alienacao-parental-como-protger-as-criancas-das-disputas-entre-os-pais-23689207>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos conforme leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013b.

TAVARES, Patrícia Silveira. O conselho tutelar. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos conforme leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

THE AMERICAN JOURNAL OF FAMILY THERAPY. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/loi/uافت20>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1 v.

THOMAS, Rebecca M.; RICHARDSON, James T. Parental alienation syndrome: 30 years on and still junk science. *Judges Journal*, v. 54, n. 3, 2015. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=0&sid=3344564e-5e5f-4d36-9c53-5ee93f6d77c5%40sessionmgr101&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZI#AN=109385022&db=lgs>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

TONELLO, Gabriella Bleyer Remor. Doutrina da proteção integral. In: *Temas de direito civil: uma visão contemporânea do direito de família e da criança e*

adolescente. Autores: Fabiano Hartmann Peixoto ... [at al]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TORELLI, Jefferson Barbin. Reflexões sobre o artigo 194 do estatuto da criança e do adolescente. ago. 2009. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/3126?pagina=57>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Risco, violência e acolhimento de crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Paraná, 2012. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_risco_e_violencia_2012.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Oficina de pais e filhos. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

TURKAT, Ira Daniel. Divorce related malicious mother syndrome. *Journal of family violence*, v. 10, n. 3, p. 253-264, 1995. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/turkat95.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. Child visitation interference in divorce. *Clinical psychology review*, v. 14, n. 8, p. 737-742, 1994. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/turkat94.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. Parental alienation syndrome: a review of critical issues. *Journal of the american academy of matrimonial lawyers*, v. 18, 2002. Disponível em: <<https://heionline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/jaaml18&div=13&id=&page=>>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

UNIFORM MARRIAGE and Divorce Act. *Family Law Quarterly*, v. 5, n. 2, p. 204-251, jun. 1971. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/25738981>>. Acesso em: 01 maio 2019.

UNIVERSITY OF NORTHERN IOWA. What is parentification? Disponível em: <<http://parentification-researchlab.com/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VÁZQUEZ, Carmen. La prueba pericial en la experiencia estadounidense: el caso Daubert. *Jueces para la democracia*, n. 86, 2016. ISSN 1133-0627. Disponível em: <https://www.academia.edu/28305930/LA_PRUEBA_PERICIAL_EN_LA_EXPERIENCIA_ESTADOUNIDENSE._EL_CASO_DAUBERT>. Acesso em: 21 jan. 2019.
Venosa (2013)

VIAN, Maurício. Orçamento e fundo dos direitos da criança e do adolescente. In: *Políticas públicas municipais de Proteção Integral a crianças e adolescentes: caderno prefeito criança*. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, 2000. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Caderno_de_politicas_publicas_municipais.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da lei no Brasil. 2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

VIRMOND, Marcos da Cunhas Lopes. Editorial. Revista Salusvita, São Paulo, v. 27, n. 2. 2008. Disponível em: <https://secure.usc.br/static/biblioteca/salusvita/salusvita_v27_n2_2008_editorial.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi. Natureza jurídica: ela está no meio de nós? Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1. 2017. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ressevera>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

VENANCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

VERROCCHIO, M. C. et al. Depression and quality of life in adults perceiving exposure to parental alienation behaviors. Health Qual Life Outcomes, v. 17, n. 14. 2019. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6332910/>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

VOLPI, Mário. O compromisso de todos com a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. In: POLÍTICAS públicas municipais de proteção integral a crianças e adolescentes: caderno prefeito criança. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, 2000. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Caderno_de_politicas_publicas_municipais.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

VOSGERAU, Dimeire Sant'Anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/2317/2233>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

WADSWORTH, Barry J. Inteligência e afetividade da criança na teoria de Piaget. São Paulo: Editora Pioneira, 1996.

WAGNER, Adriana; MOSMANN, Clarisse. Intervenção na conjugalidade: estratégias de resolução de conflitos conjugais. In: BAPTISTA, Makilim Nunes; M., Maycoln L. (Orgs.). Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenções. Porto Alegre: Artmed, 2012.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. Children and divorce: a review. Social Work: special issue on family policy, v. 24, n. 6, p. 468-475, nov. 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23713543?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 05 maio 2019.

WALLERSTEIN, Judith S. Growing up in the divorced family. *Clinical Social Work Journal*, v. 33, n. 4, 2005. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10615-005-7034-y>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Relações simultâneas conjugais, o lugar da Outra no Direito de Família*. São Luís: Café & Lápis, 2010

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida: uma revisão crítica dos fundamentos sociojurídicos da Lei de Alienação Parental*. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2014. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema da Justiça) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema da Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WESTIN, Ricardo. Até 1927, crianças iam para a cadeia. *Jornal do Senado*, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>>. Acesso em: 17 set. 2016.

WIESE, Michelly Laurita; SANTOS, Rosemeire dos. Políticas públicas e família: as novas configurações familiares e sua centralidade nas políticas da seguridade social. In: *JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, 2009, São Luís. Anais da IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2009. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12seguridade/politicas-publicas-e-familia>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

ZANIANI, Ednéia José Martins; BOARINI, Maria Lucia. Infância e vulnerabilidade: repensando a proteção social. *Psicologia & Sociedade*, Local, v. 23, n. 2, p. 272-281, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a08v23n2.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Direito em debate*, n. 31, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ZIROGIANNIS, Lewis. Evidentiary issues with parental alienation syndrome. *Family Court Review*, v. 39, n. 3, p. 334-343, jul. 2001. Disponível em: <<http://parentalalienationresearch.com/PDF/2001review2.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Levantamento dos trabalhos publicados por Richard Gardner na rede mundial de computadores, por base de dados consultada.

Base de dados consultada	Título do trabalho
Science.gov	Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?
	Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?
	Family Therapy of the Moderate Type of Parental Alienation Syndrome
Base Search – Bielefeld Academic Search Engine	Commentary on Kelly and Johnston’s “The Alienated Child: a reformulation of Parental Alienation Syndrome”
	Family therapy of the moderate type of Parental Alienation Syndrome
RefSeek	Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?
	Commentary on Kelly and Johnston’s “the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome”
	Family Therapy of the Moderate Type of Parental Alienation Syndrome
	The Parental Alienation Syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse
EBSCOhost	Articles commentary on Kelly and Johnston’s “the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome”
	Judges interviewing children in custody/visitation litigation
	Guidelines for assessing parental preference in child-custody disputes
	Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome

Fonte: Elaborado pela autora.

APÊNDICE B - Resultado da aplicação dos critérios de inclusão e exclusão do levantamento bibliográfico sobre Richard Gardner nas bases de dados consultadas no Capítulo 2.

Título do artigo
Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?
Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?
Family Therapy of the Moderate Type of Parental Alienation Syndrome
Commentary on Kelly and Johnston's "The Alienated Child: a reformulation of Parental Alienation Syndrome"
Judges interviewing children in custody/visitation litigation
Guidelines for assessing parental preference in child-custody disputes

Fonte: Elaborada pela autora.

APÊNDICE C - Análise dos referenciais teóricos utilizados por Richard Gardner nos artigos objeto do levantamento.

Artigo	Total de referências	Referências de trabalhos do próprio Gardner	Natureza do trabalho autoral citado
GARDNER, 2002b	17	12	Livro: 8 Artigo: 4
GARDNER, 2002a	28	20	Livro: 15 Artigo: 5
GARDNER, 1999b	18	15	Livro: 10 Artigo: 5
GARDNER, 2004	50	29	Livro: 18 Artigo:11
GARDNER, 1987	2	2	Livro: 2 Artigo: 0
GARDNER, 1999^a	7	6	Livro: 5 Artigo: 1

Fonte: Elaborada pela autora.

APÊNDICE D - Trabalhos levantados nas bases de dados nacionais selecionadas sobre Alienação Parental, após aplicação dos critérios de inclusão e exclusão da revisão integrativa.

Título do trabalho	Autores	Origem
1. A Alienação Parental Como Forma De Abuso À Criança E Ao Adolescente	Mário Henrique Castanho Prado De Oliveira	Mestrado Da Faculdade De Direito Da Usp
2. Direito À Convivência Entre Pais E Filhos: Análise Interdisciplinar Com Vistas À Eficácia E Sensibilização De Suas Relações No Poder Judiciário	Giselle Camara Groeninga	Doutorado Da Faculdade De Direito Da Usp
3. O Exercício Abusivo Do Poder Familiar E Os Limites Da Intervenção Judicial Na Família	Jose Cristobal Aguirre Lobato	Mestrado Da Faculdade De Direito Da Usp
4. Alienação Parental: A Responsabilidade Por Violação Aos Princípios Do Direito De Família	Janine Paula Guimarães Calmon Cézar	Mestrado Da Faculdade De Direito Da Puc-Sp
5. Conflito Familiar E Mediação: Por Uma Efetiva Resolução Das Controvérsias Matizadas Por Contornos De Alienação Parental	Ana Paula Rocha Do Bonfim	Pós-Graduação Em Família Da Sociedade Contemporânea Da Universidade Católica De Salvador
6. A Família Funcionalizada E A Ocorrência Da Alienação Parental: Uma Discussão Sobre A Responsabilidade Civil Do Genitor Alienante	Eveline De Castro	Mestrado Em Direito Constitucional Da Universidade De Fortaleza
7. Necessidade De Tipificação Penal Da Alienação Parental E A Aplicação Da Lei De N.12.403/2011	Susana Vieira De Araujo	Mestrado Em Direito Da Universidade Católica De Pernambuco
8. Alienação Parental: A Necessária Interlocação Entre As Medidas Judiciais E Extrajudiciais Para Uma Efetiva Proteção No Ambiente Familiar	Camila Buarque Cabral	Mestrado Em Direito Da Universidade Federal De Pernambuco
9. Alienação Parental: Uma Análise Sociojurídica Da Proteção À Infância A Sua Aplicação No Município De Maceió	Cristina Maria Nascimento Gomes	Mestrado Em Direito Da Universidade Federal De Alagoas
10. Aspectos Atuais Da Alienação Parental	Alerrandro Vilalva Garcia	Pós-Graduação Em Família Da Sociedade

		Contemporânea Da Universidade Católica De Salvador
11. A Responsabilidade Civil Nas Relações De Família Sob A Ótica Neoconstitucional	Eliane Moreira De Almeida Oliveira	Mestrado Em Direito Da Faculdade Nacional De Direito Da Universidade Federal Do Rio De Janeiro
12. TUTELA JURISDICIONAL DA FAMÍLIA	Fabiana Alves Mascarenhas	Programa De Pós-Graduação Em Sociologia E Direito Da Universidade Federal Fluminense
13. A Saúde Mental Da Criança Vítima De Alienação Parental	Alder Thiago Bastos	Programa De Pos-Graduacao Em Direito Da Saude Da Universidade Santa Cecília
14. A Tutela Jurisdicional Nos Casos De Alienação Parental Na Constância Do Casamento	Fabiana De Souza	Programa De Pós-Graduação Stricto Sensu Em Direito Do Núcleo De Pós-Graduação Do Centro Universitário De Bauru
15. Mediação Em Conflitos De Alienação Parental	Ana Maria Borges Fontão Cantal	Mestrado Em Função Social Do Direito Da Faculdade Autônoma De Direito - Fadis
16. Alienação Parental: Uma Análise Dos Meios De Resolução Do Conflito Para Além Da Lei N. 12.318/2010	Luciana Maria Reis Moreira	Mestrado Em Direito Da Pós-Graduação Em Direito Da Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais
17. ALIENAÇÃO FAMILIAR INDUZIDA: Uma Revisão Crítica Dos Fundamentos Sociojurídicos Da Lei De Alienação Parental	Bruna Barbieri Waquim	Mestrado Em Direito E Instituições Do Sistema De Justiça Do Programa De Pós-Graduação Em Direito Da Universidade Federal Do Maranhão
18. As Práticas De Alienação Parental E O Papel Do Estado-Juiz Para Coibi-Las	Maria Claudia Jardini Barbosa	Mestrado Em Direito Da Faculdade De Ciências Humanas E Sociais Da Universidade Estadual Paulista "Júlio De Mesquita Filho",
19. A IRA DOS ANJOS: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	Cláudia Roberta Leite Vieira Figueiredo	Juris - Revista Da Faculdade De Direito De Ro Grande/Rs
20. Alienação Parental - Meios De Prevenção Adotados Pelo Estado Democrático De Direito	Priscila Fernandes Santana Ana Maria Viola De Sousa	Revista Univap
21. GUARDA COMPARTILHADA: Um Caminho Para Inibir A Alienação Parental?	Edwirges Elaine Rodrigues Maria Amália De Figueiredo Pereira Alvarenga	Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da Ufsm
22. Síndrome De Alienação Parental, Falso Abuso	Ana Maria Oliveira De Souza Ricardo Menna Barreto	Revista Espaço Jurídico

Sexual E Guarda Compartilhada: A Necessidade De Uma Observação Jurídica Transdisciplinar		
23. O Papel Do Mediador Na Identificação E Combate À Síndrome De Alienação Parental	Henata Mariana De Oliveira Mazzoni	Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da Ufsm
24. Alienação Parental: Complexidades Despertadas No Âmbito Familiar	João Pedro Fahrion Nüske Alexandra Garcia Grigorieff	Revista Pensando Famílias
25. Alienação Parental E O Sistema De Justiça Brasileiro: Uma Abordagem Empírica	Mariana Cunha De Andrade Sergio Nojiri	Revista De Estudos Empíricos Em Direito
26. Mediação Familiar: Por Uma Nova Cultura De Pacificação Social	Fabiana Alves Mascarenhas	Lex Humana
27. Descumprimento Do Art. 229 Da Constituição Federal E Responsabilidade Civil: Duas Hipóteses De Danos Morais Compensáveis	Maria Celina Bodin De Moraes Ana Carolina Brochado Teixeira	Revista De Investigações Constitucionais
28. Publicações Psicojurídicas Sobre Alienação Parental: Uma Revisão Integrativa De Literatura Em Português	<i>Josimar Antônio De Alcântara Mendes, Julia Sursis Nobre Ferro Bucher-Maluschke, Danielle Ferreira Vasconcelos, Gabriela Assumpção Fernandes, Paulo Victor Madureira Nunes Costa</i>	Psicologia Em Estudo
29. Entre O Afeto E A Sanção: Uma Crítica À Abordagem Punitiva Da Alienação Parental	Helena Campos Refosco Martha Maria Guida Fernandes	Revista Direito Gv
30. Abordagens Da Alienação Parental: proteção E/Ou Violência?	Márcia Amaral Montezuma Rodrigo Da Cunha Pereira Elza Machado De Melo	Physis

Fonte: Elaborado pela autora.

APÊNDICE E – Consulta à Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
Ouvidoria do Poder Judiciário do Maranhão
 Relatório da Manifestação
 25/06/2019 22:45:46

**Dados da Manifestação**

Competência: Atribuição alheia a Ouvidoria	Data de entrada: 25/06/2019
Número: 21252019	Forma de recebimento: Formulário Eletrônico
Tipo: Pedido de Informação	
Assunto:	
Status: Distribuída	
Comarca: SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Sector/Vara requerido(a): DIVISÃO DE ESTATÍSTICA DA CGJ	
Número do Processo:	
Parte requerida no processo:	
Nome do Manifestante: BRUNA BARBIERI WAQUIM	
Gênero: Feminino	
Identidade: 772013977	CPF: 004.321.773-70
Endereço: Av dos Holandeses N2 Ed Oceanic apt1103	
E-mail: bu_barbieri@yahoo.com.br	Telefone: (98)98282-8882
Raça/Cor: Branca	
Escolaridade: Mestrado/Doutorado	
Faixa Etária: 20-39 anos	

Teor:

Sou aluna do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - CEUB (matrícula 61600080) e estou desenvolvendo minha tese de doutoramento, provisoriamente intitulada "REPERCUSSÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO SITUAÇÃO DE RISCO", sob a orientação do Prof. Dr. Hector Valverde Santana. Uma das questões que atualmente estou estudando é a competência para apuração do ato de Alienação Parental, razão pela qual formulei Questionário aos Juizes de Direito do Estado do Maranhão com competência em Família, Infância e Juventude, contando com o auxílio da ESMAM e da AMMA para divulgação. É muito importante para minha pesquisa obter os seguintes dados, o que peço gentilmente com fulcro na Lei nº 10.217/2015, que dispõe sobre regras específicas para garantir o acesso a informações no âmbito do Estado do Maranhão:

- a) Quantas e quais Comarcas do Estado do Maranhão possuem competência para tratar do tema de Infância e Juventude? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de Infância e Juventude?
 - b) Quantas e quais Comarcas do Estado do Maranhão possuem competência para tratar do tema de Família? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de Família?
 - c) Quantas e quais do Estado do Maranhão possuem competência para tratar, cumulativamente, do tema de Infância e Juventude com o tema de Família?
 - d) Existe atualmente projeto de Lei deste Tribunal para criação de novas Varas exclusivas de Infância e Juventude? Em quais Comarcas? Quais as justificativas desses projetos para tal criação?
 - e) Quais foram as justificativas apresentadas nos Projetos de Leis que já criaram as Varas Exclusivas de Infância e Juventude que existem no Estado do Maranhão? É possível o envio de cópia dos referidos projetos de Lei e das leis aprovadas para a pesquisadora?
- Agradeço desde já, certa de contar com o apoio dessa nobre instituição para o incremento da produção científica jurídica de nosso Estado.

Observação:

APÊNDICE F – Questionário para juízes do Estado do Maranhão com competência em Família, Infância e Juventude.



QUESTIONÁRIO PARA JUÍZES MARANHENSES COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Apêndice: Pesquisa

QUESTIONÁRIO PARA JUÍZES MARANHENSES COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), da pesquisa intitulada "Questionário para Juízes estaduais maranhenses com competência em matéria de Família, Infância e Juventude" conduzida pela doutoranda Bruna Barbieri Waquim, sob a orientação do Professor Doutor Hector Valverde Santana. Este estudo tem por objetivo subsidiar a elaboração do trabalho de conclusão do Doutorado em Direito em curso no Centro Universitário de Brasília, provisoriamente intitulado: "A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO CENÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO: O SUPRIMENTO DE LACUNAS NA LEI Nº 12.318/2010 e sua repercussão na agenda pública de Proteção Integral à infância e juventude".

Você foi selecionado(a) por sua atuação enquanto magistrado da Justiça Estadual que atue em unidade judicial com competência para temas de Direito de Família e/ou Infância e Juventude. Caso não atue em uma destas áreas, solicita-se que desconsidere a presente solicitação de participação.

Sua participação não é obrigatória. A qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, devendo comunicar à pesquisadora por seu e-mail pessoal (bu_barbieri@yahoo.com.br) com antecedência necessária ao depósito final do trabalho, previsto para junho de 2020, identificando minimamente sua participação para permitir a exclusão. Sua recusa, desistência ou retirada de consentimento não acarretará prejuízo.

A participação nesta pesquisa é gratuita, não implicando em qualquer retribuição, pagamento ou remuneração, nem implicará gastos para o participante ou pesquisadora.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder aos questionamentos formulados pela pesquisadora, de cunho objetivo e subjetivo, por meio do link de acesso à plataforma eletrônica ao final deste termo disponibilizado.

Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo de sua participação.

A pesquisadora responsável se comprometeu a tornar públicos nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação dos indivíduos participantes.

Caso você concorde em participar desta pesquisa, basta clicar no botão para início das perguntas, que segue abaixo. Suas respostas irão contribuir sobremaneira para o incremento da pesquisa jurídica científica em nosso país, pelo que, desde já, a pesquisadora agradece a atenção e paciência para as respostas. As perguntas foram reduzidas o máximo possível para evitar tomar muito do seu tempo, porém a necessidade da coleta das informações para as finalidades da pesquisa não permite um questionário enxuto. Contamos com sua gentileza para responder a todas as perguntas, ainda que de forma sucinta.

"Ao avançar neste formulário eletrônico, declaro que entendi os objetivos, riscos e benefícios de minha participação na pesquisa, e que concordo em participar."

São Luís/MA, data do sistema.

Escreva sua pergunta aqui...

- Resposta 1
- Resposta 2
- Resposta 3



Você é juiz(a) há quantos anos?

- Menos de 05 (cinco) anos;
- Entre 05 (cinco) a 10 (dez) anos;
- Entre 11 (onze) a 20 (vinte) anos;
- Entre 21 (vinte e um) a 30 (trinta) anos;
- Mais de 31 (trinta e um) anos.

Você é de qual sexo biológico:

- Homem
- Mulher

Você atua em uma unidade judicial com qual competência?

- Vara específica de Família;
- Vara específica de Infância e Juventude;
- Vara que compartilha competência em Família com outras matérias (que não Infância e Juventude);
- Vara que compartilha competência em Família com Infância e Juventude;
- Vara que compartilha competência em Família, mais Infância e Juventude e outras matérias;
- Vara que compartilha competência em Infância e Juventude e outras matérias, sem Família.
- Outra

Há quanto tempo atua na unidade judicial referida na pergunta anterior?

- Há menos de 01 (um) ano;
- Entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos;
- Entre 06 (seis) a 10 (dez) anos;
- Entre 11 (onze) a 20 (vinte) anos;
- Mais de 21 (vinte e um) anos.

Você sabe o que é Alienação Parental?

- Não;
- Sim. Defina nas suas próprias palavras:

Você já atuou em algum processo judicial que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de ato(s) de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010?

- Não;
- Sim.



Você já declarou, DE OFÍCIO, em algum processo judicial, a existência de ato de alienação parental de ofício? Em caso positivo, por que decidiu fazer isso?

- Não, nunca reconheci de ofício;
- Sim, já reconheci de ofício. Por quê?

Você já fez alguma capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010? Nesta pergunta, você pode escolher múltiplas opções:

- Nunca fiz capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010;
- Sim, em cursos oficiais (CNI, Escolas Superiores/Judiciais, TJ);
- Sim, em cursos não oficiais (Universidades, Entidades de classe, entre outros);
- Sim, assisti palestras em eventos como congressos, simpósios, jornadas, seminários;
- Outros. Qual(is)?

Você acha que deveria receber, da Direção do Judiciário local, mais/melhor treinamento sobre a Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010?

- Não;
- Sim.

Existe algum projeto / campanha específico sobre Alienação Parental em seu estado ou município? Em caso positivo, poderia descrevê-lo em poucas palavras, para que a pesquisadora possa procurar mais dados sobre?

- Não tenho conhecimento;
- Não, não existe;
- Sim, existe. Qual(is)?

Com base nos conhecimentos que você possui sobre a Lei de Alienação Parental, qual a unidade judicial que você entende que deveria ser competente para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental?

- Juízo de Família.
- Juízo de Infância e Juventude.
- Outra. Qual?

Justifique porquê você selecionou a opção da questão anterior, sobre qual o juízo que você entende como o competente para processar e julgar processos que tratem do tema da Alienação Parental.



Você já declarou, DE OFÍCIO, em algum processo judicial, a existência de ato de alienação parental de ofício? Em caso positivo, por que decidiu fazer isso?

- Não, nunca reconheci de ofício;
- Sim, já reconheci de ofício. Por quê?

Você já fez alguma capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010? Nesta pergunta, você pode escolher múltiplas opções:

- Nunca fiz capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010;
- Sim, em cursos oficiais (CNI, Escolas Superiores/Judiciais, TJ);
- Sim, em cursos não oficiais (Universidades, Entidades de classe, entre outros);
- Sim, assisti palestras em eventos como congressos, simpósios, jornadas, seminários;
- Outros. Qual(is)?

Você acha que deveria receber, da Direção do Judiciário local, mais/melhor treinamento sobre a Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010?

- Não;
- Sim.

Existe algum projeto / campanha específico sobre Alienação Parental em seu estado ou município? Em caso positivo, poderia descrevê-lo em poucas palavras, para que a pesquisadora possa procurar mais dados sobre?

- Não tenho conhecimento;
- Não, não existe;
- Sim, existe. Qual(is)?

Com base nos conhecimentos que você possui sobre a Lei de Alienação Parental, qual a unidade judicial que você entende que deveria ser competente para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental?

- Juízo de Família.
- Juízo de Infância e Juventude.
- Outra. Qual?

Justifique porquê você selecionou a opção da questão anterior, sobre qual o juízo que você entende como o competente para processar e julgar processos que tratem do tema da Alienação Parental.



Você já declarou, DE OFÍCIO, em algum processo judicial, a existência de ato de alienação parental de ofício? Em caso positivo, por que decidiu fazer isso?

- Não, nunca reconheci de ofício;
- Sim, já reconheci de ofício. Por quê?

Você já fez alguma capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010? Nesta pergunta, você pode escolher múltiplas opções:

- Nunca fiz capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010;
- Sim, em cursos oficiais (CNI, Escolas Superiores/Judiciais, TJ);
- Sim, em cursos não oficiais (Universidades, Entidades de classe, entre outros);
- Sim, assisti palestras em eventos como congressos, simpósios, jornadas, seminários;
- Outros. Qual(is)?

Você acha que deveria receber, da Direção do Judiciário local, mais/melhor treinamento sobre a Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010?

- Não;
- Sim.

Existe algum projeto / campanha específico sobre Alienação Parental em seu estado ou município? Em caso positivo, poderia descrevê-lo em poucas palavras, para que a pesquisadora possa procurar mais dados sobre?

- Não tenho conhecimento;
- Não, não existe;
- Sim, existe. Qual(is)?

Com base nos conhecimentos que você possui sobre a Lei de Alienação Parental, qual a unidade judicial que você entende que deveria ser competente para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental?

- Juízo de Família.
- Juízo de Infância e Juventude.
- Outra. Qual?

Justifique porquê você selecionou a opção da questão anterior, sobre qual o juízo que você entende como o competente para processar e julgar processos que tratem do tema da Alienação Parental.



Você já declarou, DE OFÍCIO, em algum processo judicial, a existência de ato de alienação parental de ofício? Em caso positivo, por que decidiu fazer isso?

- Não, nunca reconheci de ofício;
- Sim, já reconheci de ofício. Por quê?

Você já fez alguma capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010? Nesta pergunta, você pode escolher múltiplas opções:

- Nunca fiz capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010;
- Sim, em cursos oficiais (CNJ, Escolas Superiores/Judiciais, TJ);
- Sim, em cursos não oficiais (Universidades, Entidades de classe, entre outros);
- Sim, assistí palestras em eventos como congressos, simpósios, jornadas, seminários;
- Outros. Qual(is)?

Você acha que deveria receber, da Direção do Judiciário local, mais/melhor treinamento sobre a Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010?

- Não;
- Sim.

Existe algum projeto / campanha específico sobre Alienação Parental em seu estado ou município? Em caso positivo, poderia descrevê-lo em poucas palavras, para que a pesquisadora possa procurar mais dados sobre?

- Não tenho conhecimento;
- Não, não existe;
- Sim, existe. Qual(is)?

Com base nos conhecimentos que você possui sobre a Lei de Alienação Parental, qual a unidade judicial que você entende que deveria ser competente para processar e julgar o processo que trate do tema da Alienação Parental?

- Juízo de Família.
- Juízo de Infância e Juventude.
- Outra. Qual?

Justifique porquê você selecionou a opção da questão anterior, sobre qual o juízo que você entende como o competente para processar e julgar processos que tratem do tema da Alienação Parental.



QUESTIONÁRIO PARA JUÍZES MARANHENSES COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE
FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

tratamento judiciário da Alienação Parental no Estado do Maranhão, sua contribuição será mais do que bem vinda, sendo assegurado o sigilo devido.
Atenciosamente, Bruna Barbieri Waquim.

APÊNDICE G - Questionário para Escolas Superiores da Magistratura / Escolas Judiciais sobre Alienação Parental e a Lei 12.318/2010.



QUESTIONÁRIO PARA ESCOLAS SUPERIORES DA MAGISTRATURA / ESCOLAS JUDICIAIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010.

Apêndice: Pesquisa

QUESTIONÁRIO PARA ESCOLAS SUPERIORES DA MAGISTRATURA / ESCOLAS JUDICIAIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), da pesquisa intitulada "Questionário para Escolas Superiores da Magistratura / Escolas Judiciais" conduzida pela doutoranda Bruna Barbieri Waquim, sob a orientação do Professor Doutor Hector Valverde Santana. Este estudo tem por objetivo subsidiar a elaboração do trabalho de conclusão do Doutorado em Direito em curso no Centro Universitário de Brasília, provisoriamente intitulado: "A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO CENÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO: identificação e suprimento de lacuna 12.318/2010 e sua repercussão na agenda pública de Proteção Integral à infância e juventude".

Você foi selecionado(a) por sua atuação enquanto membro de uma Escola Superior da Magistratura ou Escola Judicial, atuando na capacitação de magistrados estaduais.

Sua participação não é obrigatória. A qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, devendo comunicar à pesquisadora por seu e-mail pessoal (bu_barbieri@yahoo.com.br) com antecedência necessária ao depósito final do trabalho, previsto para junho de 2020. Sua recusa, desistência ou retirada de consentimento não acarretará prejuízo.

A participação nesta pesquisa é gratuita, não implicando em qualquer retribuição, pagamento ou remuneração, nem implicará gastos para o participante.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder aos questionamentos formulados pela pesquisadora, de cunho objetivo e subjetivo, por meio do link de acesso à plataforma eletrônica ao final deste termo disponibilizado.

Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo de sua participação. A pesquisadora responsável se comprometeu a tornar públicos nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada, sem qualquer identificação de indivíduos participantes.

Caso você concorde em participar desta pesquisa, basta clicar no botão para início das perguntas, que segue abaixo.

Ao avançar neste formulário eletrônico, declaro que entendi os objetivos, riscos e benefícios de minha participação na pesquisa, e que concordo em participar.

São Luís, data do sistema.



QUESTIONÁRIO PARA ESCOLAS SUPERIORES DA MAGISTRATURA / ESCOLAS
JUDICIAIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010.

Você atua em uma Escola Superior / Judicial geograficamente dentro de qual Estado da Federação?

- Acre
- Alagoas
- Amapá
- Amazonas
- Bahia
- Ceará
- Distrito Federal
- Espírito Santos
- Goiás
- Maranhão
- Mato Grosso
- Mato Grosso do Sul
- Minas Gerais
- Pará
- Paraíba
- Paraná
- Pernambuco
- Piauí
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Norte
- Rio Grande do Sul
- Rondônia
- Roraima
- Santa Catarina
- São Paulo
- Sergipe
- Tocantins

Qual seu cargo na referida Escola Superior / Escola Judicial?

- Diretor / Presidente
- Secretário-geral / Secretário
- Juiz Auxiliar / Juiz coordenador
- Outro, Qual?



Há quanto tempo você atua na Escola Superior / Escola Judicial?

- Há cerca de 1 ano
- Entre 2 a 5 anos
- Entre 6 a 10 anos
- Entre 11 a 20 anos
- Mais de 20 anos

Você tem familiaridade com o conceito de Alienação Parental?

- Sim
- Não

Você poderia definir, em suas próprias palavras, o que entende por Alienação Parental? Diga livremente o que você entende por isso, sem consulta.

A Escola Superior / Escola Judicial em que você atua já realizou curso / oficina sobre o tema da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010 destinada a JUÍZES? Nesta pergunta, não se inclui eventos em geral (congresso, jornada, seminário e congêneres).

- Não
- Sim. Qual/quais?

A Escola Superior / Escola Judicial em que você atua já realizou curso / oficina sobre o tema da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010 destinada a membros da equipe multidisciplinar / servidores do Judiciário? Nesta pergunta, não se inclui eventos em geral (congresso, jornada, seminário e congêneres)

- Não
- Sim. Qual / quais?

A Escola Superior / Escola Judicial em que você atua já realizou eventos (congresso, simpósio, jornada, seminário e congêneres) sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010, destinados a magistrados e/ou servidores?

- Não
- Sim. Qual / quais?

**QUESTIONÁRIO PARA ESCOLAS SUPERIORES DA MAGISTRATURA / ESCOLAS JUDICIAIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010.**

Você já fez curso/oficina/congêneres de capacitação / atualização / reciclagem sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010? Nesta pergunta, não se inclui participação em evento (congresso, seminário e congêneres).

- Não
 Sim. Qual/ quais?

Você já participou de eventos (congresso, simpósio, jornada, seminário e congêneres) sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010?

- Não
 Sim. Qual/ quais?

Você sabe se existe algum curso / evento específico sobre Alienação Parental em seu estado, que não seja da Escola em que você trabalhe? Em caso positivo, poderia descrevê-lo em poucas palavras, para que a pesquisadora possa procurar mais dados sobre?

- Não, não existe
 Não, não tenho conhecimento
 Sim. Qual/ quais?

Com base nos conhecimentos que você possui sobre a Alienação Parental, você entende que esta deve ser uma preocupação do Poder Judiciário para a capacitação dos seus membros e servidores?

- Sim
 Não

Justifique porquê você respondeu a pergunta anterior dessa forma, sobre se você entende que a Alienação Parental deve ser uma preocupação do Poder Judiciário para a capacitação dos seus membros e servidores.

Neste espaço, de livre escrita, você pode deixar suas considerações sobre a pesquisa ou quaisquer contribuições para o trabalho da pesquisadora.

APÊNDICE H - Questionário ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Yahoo Mail - Ouvidoria / CNJ - Confirmação de envio de relato - Protocolo 240413 - Mozilla Firefox

https://mail.yahoo.com/d/search/keyword=OUVIDORIA%2520CNJ/messages/1759931?lang=pt-BR

Ouvidoria / CNJ - Confirmação de envio de relato - Protocolo 240413

De: Ouvidoria Conselho Nacional de Justiça (nao_responde@cnjus.br)

Para: bu_barbieri@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 17 de abril de 2019 11:07 BRT

Ouvidoria - CNJ - Confirmação de Recebimento

Protocolo: 240413
Enviado em: 17/04/2019
Relatante: BRUNA BARBIERI WAQUIM
Mensagem:
Consulta - Sistema de Gestão de Tabelas Processuais

BRUNA BARBIERI WAQUIM, brasileira, convivente em união estável, maranhense, portadora do RG 77201397-7, CPF 004.321.773-70, residente e domiciliada à Av. dos Holandeses, n.01, Ed. Oceanic, apt. 1103, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 66077-357, vem por meio desta, com base na autorização da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), requerer o que segue.

Sou aluna do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - CEUB (matrícula 61600000) e estou desenvolvendo minha tese de doutoramento, provisoriamente intitulada "A efetividade da Lei de Alienação Parental no cenário jurídico-político brasileiro: identificação e suprimento de lacunas na Lei nº 12.318/2010 e sua repercussão na agenda pública de Proteção Integral à infância e juventude", sob a orientação do Prof. Dr. Hector Valverde Santana.

Uma das questões que atualmente estou estudando é a competência para apuração do ato de Alienação Parental, tendo encontrado em minhas pesquisas o Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas.

Consta que o item 11977 - "Alienação Parental" é alocado na pasta "Relações de Parentesco" (10577), inclusa na pasta maior "Família" (5626).

Gostaria de contar com a especial gentileza do Comitê, ou setor/ente diverso responsável, para responder aos seguintes questionamentos:

1. Como se desenvolve o procedimento para inclusão de um tema no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas?
2. De qual ente / autoridade / comissão partiu a decisão para inclusão do tema "Alienação Parental" na subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família"?
3. Houve prévia discussão (interna ou externa (com a comunidade jurídica)) para a forma em que deveria se dar a inclusão do tema "Alienação Parental" no Sistema de Tabelas Processuais Unificadas?
4. Houve alguma comente que tenha defendido a inclusão do tema "Alienação Parental" sob a classificação "Direito da Criança e do Adolescente" (9633)?
5. Qual a fundamentação jurídica levantada para decidir pela inclusão do tema "Alienação Parental" na subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família"?
6. Houve alguma reclamação / pedido de providências / requerimento em sentido contrário, para a inclusão do tema "Alienação Parental" em outra pasta que não a subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família"?
7. O Comitê Gestor pode fornecer o relatório estatístico de:
 - 7.1 Quantas ações foram cadastradas sob o item 11977 - "Alienação Parental" por Estados da Federação, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019?
 - 7.2 Quantas ações cadastradas sob o item 11977 - "Alienação Parental" foram julgadas por Estados da Federação, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019? É possível ter acesso ao número de tais processos para localização de tais sentenças?
 - 7.3 Quantas ações cadastradas sob o item 11977 - "Alienação Parental" tiveram acordos homologados por Estados da Federação, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019? É possível ter acesso ao número de tais processos para localização de tais homologações?

Agradeço desde já pela atenção, confiante de que os dados serão oportunizados para incremento da produção jurídica científica no Brasil.

Coloco-me à disposição no whatsapp (98) 99206-8882 ou no e-mail bu_barbieri@yahoo.com.br para esclarecer quais dúvidas sobre o questionário.

Este email não deve ser respondido. Trata-se, apenas, de um email de confirmação.

ANEXOS

ANEXO A - Informações da Divisão de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INFORMA-DDS - 92019
(relativo ao Processo 274082019)
Código de validação: E1AB52EB0E

À sua senhoria,
Sra. Bruna Barbieri Waquim

Assunto: Respostas às questões que pedem quantitativos e listagem de varas e comarcas com competência para tratar de temas relacionadas à Família e Infância e Juventude

Trata-se de pedido de informação registrado sob o número de protocolo 21252019, com base na Lei 10.217/2015, onde a requerente solicita as seguintes informações:

- a) Quantas e quais Comarcas do Estado do Maranhão possuem competência para tratar do tema de Infância e Juventude? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de Infância e Juventude?
- b) Quantas e quais Comarcas do Estado do Maranhão possuem competência para tratar do tema de Família? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de Família?
- c) Quantas e quais do Estado do Maranhão possuem competência para tratar, cumulativamente, do tema de Infância e Juventude com o tema de Família?
- d) Existe atualmente projeto de Lei deste Tribunal para criação de novas Varas exclusivas de Infância e Juventude? Em quais Comarcas? Quais as justificativas desses projetos para tal criação?
- e) Quais foram as justificativas apresentadas nos Projetos de Leis que já criaram as Varas Exclusivas de Infância e Juventude que existem no Estado do Maranhão? É possível o envio de cópia dos referidos projetos de Lei e das leis aprovadas para a pesquisadora?

A Divisão do Telejudiciário da Ouvidoria encaminhou a manifestação para este setor com o intuito de fazermos a coleta dos dados para informarmos devidamente. Convém lembrar que esta Divisão de Sistemas de Informação não tem competência para informar e responder as perguntas d) e e) por se tratarem de assunto jurídico diverso ao que dispomos nas bases de dados dos sistemas informatizados de controle de processos, devendo encaminhá-las ao setor competente.

Respondendo as questões a), b) e c), temos:

- a) Quantas e quais Comarcas do Estado do Maranhão possuem competência para tratar do tema de Infância e Juventude? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de



INFORMA-DDS - 92019 / Código: E1AB52EB0E
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1
Ativar o Windows
Acesse as configurações do compu



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Infância e Juventude?

Temos 112 comarcas com varas que têm competência para tratar destes temas, são elas: AÇAILÂNDIA, ALCÂNTARA, ALTO PARNAÍBA, AMARANTE DO MARANHÃO, ANAJATUBA, ARAIOSES, ARAME, ARARI, BACABAL, BACURI, BALSAS, BARÃO DE GRAJAÚ, BARRA DO CORDA, BARREIRINHAS, BEQUIMÃO, BOM JARDIM, BREJO, BURITI, BURITI BRAVO, BURITICUPU, CÂNDIDO MENDES, CANTANHEDE, CAROLINA, CARUTAPERA, CAXIAS, CEDRAL, CHAPADINHA, CODÓ, COELHO NETO, COLINAS, COROATÁ, CURURUPU, DOM PEDRO, ESPERANTINÓPOLIS, ESTREITO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, GOVERNADOR NUNES FREIRE, GRAJAÚ, GUIMARÃES, HUMBERTO DE CAMPOS, ICATU, IGARAPÉ GRANDE, IMPERATRIZ, ITAPECURU-MIRIM, ITINGA DO MARANHÃO, JOÃO LISBOA, JOSELÂNDIA, LAGO DA PEDRA, LORETO, MAGALHÃES DE ALMEIDA, MARACAÇUMÉ, MATINHA, MATÕES, MIRADOR, MIRINZAL, MONÇÃO, MONTES ALTOS, MORROS, OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, OLINDA NOVA DO MARANHÃO, PAÇO DO LUMIAR, PARAIBANO, PARNARAMA, PASSAGEM FRANCA, PASTOS BONFINS, PAULO RAMOS, PEDREIRAS, PENALVA, PINDARÉ-MIRIM, PINHEIRO, PIO XII, POÇÃO DE PEDRAS, PORTO FRANCO, PRESIDENTE DUTRA, RAPOSA, RIACHÃO, ROSÁRIO, SANTA HELENA, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, SANTA LUZIA DO PARUÁ, SANTA QUITÉRIA, SANTA RITA, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, SÃO BENTO, SÃO BERNARDO, SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO JOÃO DOS PATOS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SÃO LUÍS, SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, SÃO MATEUS, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, SÃO VICENTE FÉRRER, SENADOR LA ROQUE, SUCUPIRA DO NORTE, TASSO FRAGOSO, TIMBIRAS, TIMON, TUNTUM, TURIACU, TUTÓIA, URBANO SANTOS, VARGEM GRANDE, VIANA, VITÓRIA DO MEARIM, VITORINO FREIRE e ZÉ DOCA.

As varas exclusivas para tratarem deste tema são: 2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS, VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IMPERATRIZ, 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS e VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMON.

b) Quantas e quais Comarcas do Estado do Maranhão possuem competência para tratar do tema de Família? Destas, quantas e quais são Varas exclusivas de Família?

Temos 112 comarcas com varas que têm competência para tratar destes temas, são elas: AÇAILÂNDIA, ALCÂNTARA, ALTO PARNAÍBA, AMARANTE DO MARANHÃO, ANAJATUBA, ARAIOSES, ARAME, ARARI, BACABAL, BACURI, BALSAS, BARÃO DE GRAJAÚ, BARRA DO CORDA, BARREIRINHAS, BEQUIMÃO, BOM JARDIM, BREJO, BURITI, BURITI BRAVO, BURITICUPU, CÂNDIDO MENDES, CANTANHEDE,





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CAROLINA, CARUTAPERA, CAXIAS, CEDRAL, CHAPADINHA, CODÓ, COELHO NETO, COLINAS, COROATÁ, CURURUPU, DOM PEDRO, ESPERANTINÓPOLIS, ESTREITO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, GOVERNADOR NUNES FREIRE, GRAJAÚ, GUTMARÃES, HUMBERTO DE CAMPOS, ICATU, IGARAPÉ GRANDE, IMPERATRIZ, ITAPECURU-MIRIM, ITINGA DO MARANHÃO, JOÃO LISBOA, JOSELÂNDIA, LAGO DA PEDRA, LORETO, MAGALHÃES DE ALMEIDA, MARACAÇUMÉ, MATINHA, MATÕES, MIRADOR, MIRINZAL, MONÇÃO, MONTES ALTOS, MORROS, OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, OLINDA NOVA DO MARANHÃO, PAÇO DO LUMIAR, PARAIBANO, PARNARAMA, PASSAGEM FRANCA, PASTOS BONOS, PAULO RAMOS, PEDREIRAS, PENALVA, PINDARÉ-MIRIM, PINHEIRO, PIO XII, POÇÃO DE PEDRAS, PORTO FRANCO, PRESIDENTE DUTRA, RAPOSA, RIACHÃO, ROSÁRIO, SANTA HELENA, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, SANTA LUZIA DO PARUÁ, SANTA QUITÉRIA, SANTA RITA, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, SÃO BENTO, SÃO BERNARDO, SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO JOÃO DOS PATOS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SÃO LUÍS, SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, SÃO MATEUS, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, SÃO VICENTE FÉRRER, SENADOR LA ROQUE, SUCUPIRA DO NORTE, TASSO FRAGOSO, TIMBIRAS, TIMON, TUNTUM, TURIACU, TUTÓIA, URBANO SANTOS, VARGEM GRANDE, VIANA, VITÓRIA DO MEARIM, VITORINO FREIRE e ZÉ DOCA.

As varas exclusivas para tratarem deste tema são: 7ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 3ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 2ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 2ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ, VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL, 1ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ, 4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 6ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS e VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TIMON.

c) Quantas e quais do Estado do Maranhão possuem competência para tratar, cumulativamente, do tema de Infância e Juventude com o tema de Família?

As varas que têm competência para tratar dos temas de Infância e Juventude, e Família cumulativamente são: VARA ÚNICA DE JOSELÂNDIA, 2ª VARA DE ESTREITO, VARA ÚNICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, 2ª VARA DE VITORINO FREIRE, VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, 2ª VARA DE ARAIOSES, VARA ÚNICA DE IGARAPÉ GRANDE, VARA ÚNICA DE BURITI, VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS, VARA ÚNICA DE MATÕES, VARA ÚNICA DE TUTÓIA, VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA, 1ª VARA DE SANTA HELENA, VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO MEARIM, VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL, VARA ÚNICA DE GOV. EUGENIO BARROS, VARA ÚNICA





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CAROLINA, CARUTAPERA, CAXIAS, CEDRAL, CHAPADINHA, CODÓ, COELHO NETO, COLINAS, COROATÁ, CURURUPU, DOM PEDRO, ESPERANTINÓPOLIS, ESTREITO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, GOVERNADOR NUNES FREIRE, GRAJAÚ, GUIMARÃES, HUMBERTO DE CAMPOS, ICATU, IGARAPÉ GRANDE, IMPERATRIZ, ITAPECURU-MIRIM, ITINGA DO MARANHÃO, JOÃO LISBOA, JOSELÂNDIA, LAGO DA PEDRA, LORETO, MAGALHÃES DE ALMEIDA, MARACAÇUMÉ, MATINHA, MATÕES, MIRADOR, MIRINZAL, MONÇÃO, MONTES ALTOS, MORROS, OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, OLINDA NOVA DO MARANHÃO, PAÇO DO LUMAR, PARAIBANO, PARNARAMA, PASSAGEM FRANCA, PASTOS BONS, PAULO RAMOS, PEDREIRAS, PENALVA, PINDARÉ-MIRIM, PINHEIRO, PIO XII, POÇÃO DE PEDRAS, PORTO FRANCO, PRESIDENTE DUTRA, RAPOSA, RIACHÃO, ROSÁRIO, SANTA HELENA, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, SANTA LUZIA DO PARUÁ, SANTA QUITÉRIA, SANTA RITA, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, SÃO BENTO, SÃO BERNARDO, SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO JOÃO DOS PATOS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SÃO LUÍS, SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, SÃO MATEUS, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, SÃO VICENTE FÉRRER, SENADOR LA ROQUE, SUCUPIRA DO NORTE, TASSO FRAGOSO, TIMBIRAS, TIMON, TUNTUM, TURIAÇU, TUTÓIA, URBANO SANTOS, VARGEM GRANDE, VIANA, VITÓRIA DO MEARIM, VITORINO FREIRE e ZÉ DOCA.

As varas exclusivas para tratarem deste tema são: 7ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 3ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 2ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 2ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ, VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL, 1ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ, 4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 6ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS e VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TIMON.

c) Quantas e quais do Estado do Maranhão possuem competência para tratar, cumulativamente, do tema de Infância e Juventude com o tema de Família?

As varas que têm competência para tratar dos temas de Infância e Juventude, e Família cumulativamente são: VARA ÚNICA DE JOSELÂNDIA, 2ª VARA DE ESTREITO, VARA ÚNICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, 2ª VARA DE VITORINO FREIRE, VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, 2ª VARA DE ARAIOSES, VARA ÚNICA DE IGARAPÉ GRANDE, VARA ÚNICA DE BURITI, VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS, VARA ÚNICA DE MATÕES, VARA ÚNICA DE TUTÓIA, VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA, 1ª VARA DE SANTA HELENA, VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO MEARIM, VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL, VARA ÚNICA DE GOV. EUGENIO BARROS, VARA ÚNICA





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CAROLINA, CARUTAPERA, CAXIAS, CEDRAL, CHAPADINHA, CODÓ, COELHO NETO, COLINAS, COROATÁ, CURURUPU, DOM PEDRO, ESPERANTINÓPOLIS, ESTREITO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, GOVERNADOR NUNES FREIRE, GRAJAÚ, GUIMARÃES, HUMBERTO DE CAMPOS, ICATU, IGARAPÉ GRANDE, IMPERATRIZ, ITAPECURU-MIRIM, ITINGA DO MARANHÃO, JOÃO LISBOA, JOSELÂNDIA, LAGO DA PEDRA, LORETO, MAGALHÃES DE ALMEIDA, MARACAÇUMÉ, MATINHA, MATÕES, MIRADOR, MIRINZAL, MONÇÃO, MONTES ALTOS, MORROS, OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, OLINDA NOVA DO MARANHÃO, PAÇO DO LUMIAR, PARAIBANO, PARNARAMA, PASSAGEM FRANCA, PASTOS BONS, PAULO RAMOS, PEDREIRAS, PENALVA, PINDARÉ-MIRIM, PINHEIRO, PIO XII, POÇÃO DE PEDRAS, PORTO FRANCO, PRESIDENTE DUTRA, RAPOSA, RIACHÃO, ROSÁRIO, SANTA HELENA, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, SANTA LUZIA DO PARUÁ, SANTA QUITÉRIA, SANTA RITA, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, SÃO BENTO, SÃO BERNARDO, SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO JOÃO DOS PATOS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SÃO LUÍS, SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, SÃO MATEUS, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, SÃO VICENTE FÉRRER, SENADOR LA ROQUE, SUCUPIRA DO NORTE, TASSO FRAGOSO, TIMBIRAS, TIMON, TUNTUM, TURIAÇU, TUTÓIA, URBANO SANTOS, VARGEM GRANDE, VIANA, VITÓRIA DO MEARIM, VITORINO FREIRE e ZÉ DOCA.

As varas exclusivas para tratarem deste tema são: 7ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 3ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 2ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 2ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ, VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL, 1ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ, 4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 6ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS, 1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS e VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TIMON.

c) Quantas e quais do Estado do Maranhão possuem competência para tratar, cumulativamente, do tema de Infância e Juventude com o tema de Família?

As varas que têm competência para tratar dos temas de Infância e Juventude, e Família cumulativamente são: VARA ÚNICA DE JOSELÂNDIA, 2ª VARA DE ESTREITO, VARA ÚNICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, 2ª VARA DE VITORINO FREIRE, VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, 2ª VARA DE ARAIOSES, VARA ÚNICA DE IGARAPÉ GRANDE, VARA ÚNICA DE BURITI, VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS, VARA ÚNICA DE MATÕES, VARA ÚNICA DE TUTÓIA, VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA, 1ª VARA DE SANTA HELENA, VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO MEARIM, VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL, VARA ÚNICA DE GOV. EUGENIO BARROS, VARA ÚNICA



ANEXO B - Tabela do IBGE 6407 - População residente, por sexo e grupos de idade.

1	Tabela 6407 - População residente, por sexo e grupos de idade						
2	Variável - População (Mil pessoas)						
3	Ano - 2019						
4	Grupo de idade x Sexo						
5	Brasil, Grande Região e Unidade da Federação	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 13 anos	14 a 15 anos	16 a 17 anos	TOTAL POR ESTADO
6		Total	Total	Total	Total	Total	
7	Rondônia	125	141	97	56	56	475
8	Acre	73	77	61	35	34	280
9	Amazonas	326	351	310	161	147	1295
10	Roraima	52	53	39	21	20	185
11	Pará	650	683	593	305	312	2543
12	Amapá	76	74	64	33	34	281
13	Tocantins	100	112	107	58	55	432
14	Maranhão	508	576	544	295	263	2186
15	Piauí	217	224	205	108	100	854
16	Ceará	596	625	528	291	278	2318
17	Rio Grande do Norte	227	253	216	99	97	892
18	Paraíba	272	287	236	121	141	1057
19	Pernambuco	572	613	541	298	310	2334
20	Alagoas	211	243	230	123	122	929
21	Sergipe	154	171	145	75	75	620
22	Bahia	939	1031	885	477	488	3820
23	Minas Gerais	1236	1298	1086	613	596	4829
24	Espírito Santo	258	273	215	103	112	961
25	Rio de Janeiro	879	900	804	454	413	3450
26	São Paulo	2752	2848	2253	1192	1246	10291
27	Paraná	729	736	611	320	296	2692
28	Santa Catarina	434	436	359	197	187	1613
29	Rio Grande do Sul	654	656	495	287	297	2389
30	Mato Grosso do Sul	194	205	157	83	81	720
31	Mato Grosso	249	267	218	105	102	941
32	Goiás	428	467	392	211	200	1698
33	Distrito Federal	161	186	162	98	99	706
34	Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual						

ANEXO C - Informações da Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Yahoo Mail - Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 240413

[https://mail.yahoo.com/d/search/keyword=OUVIDORIA%20-%20CNJ/..](https://mail.yahoo.com/d/search/keyword=OUVIDORIA%20-%20CNJ/)

Ouvidoria - CNJ - CNJ Relato: 240413

De: nao-responda@cnj.jus.br

Para: bu_barbieri@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 2 de maio de 2019 18:07 BRT

Registro Ouvidoria/CNJ: **240413**

À Senhora

Encaminhamos as informações prestadas pelo(a) DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS do Conselho Nacional de Justiça, para seu conhecimento:

"Prezada Bruna,

Seguem, abaixo, as respostas aos questionamentos:

1. O assunto é proposto por algum colaborador do Sistema de Gestão de Tabelas, já com sugestão de glossário e justificativa. É feita uma análise prévia pelo atualizador da tabela, que verifica se, por exemplo, o assunto já não existe, se a proposta não pode ser aprimorada ou se deve ser rejeitada de ofício (por exemplo, flagrante falta de embasamento legal, falta de justificativa, não conter o glossário, etc). Uma vez vencida esta fase, e não tendo havido a rejeição de ofício, o avaliador encaminha o assunto para ser votado pelo Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e Numeração Única, que irão deliberar sobre a criação ou não. Havendo maioria de votos válidos pela criação (excluídas as abstenções), o assunto é criado.

2. A decisão foi do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e Numeração Única, a partir de sugestão do Conselho Nacional de Justiça. A proposta original de inclusão do assunto, feita pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina previa a criação na pasta de Direito da Infância e Juventude, subpasta Seção Cível. Entretanto, quando da avaliação prévia, o CNJ entendeu que seria melhor a alocação na pasta Relações de Parentesco, por acreditar que a alienação parental seria mais discutida nas Varas de Família, uma vez que a atuação das Varas de Infância e Juventude pressupõe a criança estar em situação de risco. Este posicionamento do avaliador prévio foi seguido de forma unânime por todos os membros do Comitê.

3. Como já dito anteriormente, a discussão se deu no âmbito do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciária e Numeração Única. Entretanto, não houve divergência, e os membros de Comitê, de forma unânime entenderam pela pertinência da inclusão do Tema Alienação Parental na subpasta "Direito de Família".

4. Somente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando da sugestão para a criação deste assunto.

5. Como já dito, o fato da competência das Varas de Infância e Juventude pressupor que as crianças estejam em situação de risco, o que não seria o caso da grande maioria das demandas envolvendo a alienação parental.

6. Não. A partir do momento que o CNJ sugeriu sua inclusão na subpasta "Direito de Família", houve adesão voluntária de todos os demais membros do Comitê a este posicionamento.

Quanto aos dados solicitados no item 7, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) dispõe somente do quantitativo relativo aos casos novos. Os dados estão disponíveis no painel Justiça em Números, para acessá-lo:

- e. Na caixa de pesquisa, ao lado, digite "alienação parental" e selecione a opção desejada;
- f. O painel é interativo, portanto, as informações serão atualizadas automaticamente;
- g. Para imprimir ou exportar para excel, basta clicar nos links na parte superior de cada gráfico ou tabela."

Atenciosamente,

Ouvidoria

Conselho Nacional de Justiça

SEPN 514, bloco B, lote 7, 70760-542 Brasília (DF)

Telefone: (61) 2326-4607 / 2326-4608

[CNJ (logo)]

Consulta - Sistema de Gestão de Tabelas Processuais

BRUNA BARBIERI WAQUIM, brasileira, convivente em união estável, maranhense, portadora do RG 77201397-7, CPF 004.321.773-70, residente e domiciliada à Av. dos Holandeses, n.01, Ed. Oceanic, apt 1103, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-357, vem por meio desta, com base na autorização da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), requerer o que segue.

Sou aluna do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - CEUB (matrícula 61600080) e estou desenvolvendo minha tese de doutoramento, provisoriamente intitulada "A efetividade da Lei de Alienação Parental no cenário jurídico-político brasileiro: identificação e suprimento de lacunas na Lei nº 12.318/2010 e sua repercussão na agenda pública de Proteção Integral à infância e juventude", sob a orientação do Prof. Dr. Hector Valverde Santana.

Uma das questões que atualmente estou estudando é a competência para apuração do ato de Alienação Parental, tendo encontrado em minhas pesquisas o Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas.

Consta que o item 11977 - "Alienação Parental" é alocado na pasta "Relações de Parentesco" (10577), inclusa na pasta maior "Família" (5626).

Gostaria de contar com a especial gentileza do Comitê, ou setor/ente diverso responsável, para responder aos seguintes questionamentos:

1. Como se desenvolve o procedimento para inclusão de um tema no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas?
2. De qual ente / autoridade / comissão partiu a decisão para inclusão do tema "Alienação Parental" na subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família"?
3. Houve prévia discussão [interna ou externa (com a comunidade jurídica)] para a forma em que deveria se dar a inclusão do tema "Alienação Parental" no Sistema de Tabelas Processuais Unificadas?
4. Houve alguma corrente que tenha defendido a inclusão do tema "Alienação Parental" sob a classificação "Direito da Criança e do Adolescente" (9633)?
5. Qual a fundamentação jurídica levantada para decidir pela inclusão do tema "Alienação Parental" na subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família"?
6. Houve alguma reclamação / pedido de providências / requerimento em sentido contrário, para a inclusão do tema "Alienação Parental" em outra pasta que não a subpasta "Relações de Parentesco" da pasta "Família"?
7. O Comitê Gestor pode fornecer o relatório estatístico de:
 - 7.1 Quantas ações foram cadastradas sob o item 11977 - "Alienação Parental" por Estados da Federação, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019?
 - 7.2 Quantas ações cadastradas sob o item 11977 - "Alienação Parental" foram julgadas por Estados da Federação, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019? É possível ter acesso ao número de tais processos para localização de tais sentenças?
 - 7.3 Quantas ações cadastradas sob o item 11977 - "Alienação Parental" tiveram acordos homologados por Estados da Federação, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019? É possível ter acesso ao número de tais processos para localização de tais homologações?

Agradeço desde já pela atenção, confiante de que os dados serão oportunizados para incremento da produção jurídica científica no Brasil.

Coloco-me à disposição no whatsapp (98) 99206-8882 ou no e-mail bu_barbieri@yahoo.com.br para esclarecer quais dúvidas sobre o questionário.

No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, conforme art. 15 da Lei n.º 12.527/2011 e art. 18 da Resolução CNJ n.º 215/2015. Caso considere haver necessidade, [clique aqui para fazer o recurso](#).

[Clique AQUI para avaliar o atendimento.](#)

Este é um e-mail automático. Por favor, não responda.

Para entrar em contato, utilize o portal do CNJ, www.cnj.jus.br, menu Fale Conosco

Este é um serviço meramente informativo, não tendo, portanto, cunho oficial.